



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2017 – São Paulo, sexta-feira, 14 de julho de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE F. DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.  
Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.  
Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 03/10/2017 às 14:00 horas.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

ALEXANDRE SILVA GOMES e FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 96).

Em cumprimento à determinação de fl. 96, manifestaram-se os autores às fls. 99/101.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008368-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES, ALEXANDRE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

**ALEXANDRE SILVA GOMES e FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES**, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 96).

Em cumprimento à determinação de fl. 96, manifestaram-se os autores às fls. 99/101.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

O artigo 539 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 66/90), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão dos autores.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfizê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010035-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JOSELITO HONORATO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o desmembramento das partes demandantes, uma vez que o presente feito apresenta um total de 12(doze) litigantes.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual, fazendo-se constar como procedimento comum.

Semprejuízo, emende a petição inicial de forma que indique, de forma correta, os réus pelos quais deverão constar na presente inicial, uma vez que Conselho Diretor do PIS/PASEP, no rito comum, não atribui de personalidade jurídica para ser demandado em Juízo. Da mesma forma, esclareça a menção à Defensoria Pública da União, tendo em vista que não representa a ré União Federal.

Por fim, manifeste-se a parte autora quanto à prescrição mencionada às fls. 5/6.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008524-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**A n t e c i p a**

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito do processo administrativo n. 16561.720031/2012-15, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “para o efeito de a) Acolher o Seguro-Garantia apresentado pela Autora quanto ao débito versado no Processo Administrativo n. 16561.720031/2012-15” e “para que se abstenha de impedir à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”.

A primeira apólice apresentada foi rejeitada pela ré e agora a autora apresenta nova apólice com atendimento das exigências da ré.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora obter a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 – Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora.

Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes.

Verifica-se que a autora apresentou a apólice, desta vez contendo todas as exigências da ré. Por este motivo, não cabe recusa de anotação da garantia e expedição da certidão de regularidade fiscal.

Caso haja ainda algum questionamento quanto à apólice, o ponto controvertido será decidido na sentença, mas eventual exigência não pode ser motivo para descumprimento da determinação de anotação da garantia e expedição da certidão.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 024612017000207750014472, para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 16561.720031/2012-15 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.



2. Intime-se a ré para cumprir a tutela de urgência. Prazo: 3 (três) dias.

3. Intime-se a autora para apresentar réplica.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6955**

**MONITORIA**

**0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SMART TRADE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., OSNIL ANTONIO BRUSCHI e IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 19.816,81 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizada para 31.01.2008 (fls. 25/33), referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.ºs 04023320100, 04023320101, 04023320102. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 309 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 280 no sistema Renajud e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0020233-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NOVA ARTFER ARTE E SOLUÇÃO EM FERRAGENS LTDA. EPP e ROBERTO SANCHES MAFFEI, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 11.959,78 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado para 31.10.2012 (fl. 69), referente a cédula de crédito bancário emitida em favor da requerente. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 157 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005076-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JEFFERSON TAKAZAKI DE MATOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JEFFERSON TAKAZAKI DE MATOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.235,95 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 22.02.2013 (fl. 22), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001144-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELSON DA SILVA

Vistos em sentença. Diante da manifestação da autora às fls. 46/47 quanto à satisfação do crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3)** - LLOYDS BANK PLC(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0014440-92.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em sentença. SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 294/304. Insurge-se a Embargante sustentando que a decisão proferida foi omissa em relação ao prazo prescricional e transcreveu decisão de outro juízo, que abona a sua tese, que a decisão deixou de acolher a alegação de inconstitucionalidade das resoluções RDC 17 e 18, que não observou que contribuição social só pode ser criada por meio de lei complementar, que o ressarcimento ao sus é inconstitucional, que não observou a questão relativa à irretroatividade da lei nº 9.656/98, que os valores veiculados pela tabela TUNEP são maiores do que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados. Encaminhados os autos à ANS, sobreveio a manifestação de fls. 327/335. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 294/304 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. RODRIGO FERNANDES ALFLEN opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 388/389. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de erro manifesto na sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante aponta supostos vícios que adentram os fundamentos da sentença, os quais só são passíveis de reforma mediante o manejo do recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 388/389 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. PECORINOX, BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI e FERNANDA SERVA BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito ou que se abstenha de incluí-los. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/111. Em cumprimento à determinação de fl. 138, à fl. 139 os autores regularizaram a representação processual. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido à fl. 142. Em face da decisão, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento à fl. 141, ao qual foi dado provimento (fls. 152/154). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 156/156v.). À fl. 161 os autores informaram a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 172/218. Réplica às fls. 220/224. Determinada às partes a especificação de prova (fl. 225), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 226). Não houve manifestação por parte da ré. Deferida a produção da prova pericial (fl. 228), os autores indicaram seu assistente técnico à fl. 229; e a ré, à fl. 230, apresentando quesitos à fl. 231. Às fls. 233/237 os autores apresentaram seus quesitos. Elaborado o laudo pericial às fls. 306/326, e esclarecimentos às fls. 345/349, estando o processo em regular tramitação, à fl. 377 os autores manifestaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a ré acerca do pedido formulado, à fl. 379 esta afirmou concordar com o pedido de extinção do processo. Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 90 c.c. artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, 3º do mesmo código, por serem os autores beneficiários de gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUIS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. MARISA MENDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito, ou providenciar a imediata exclusão de qualquer restrição que já tenha sido lançada, bem como a determinação a demandada e ao setor de folha de pagamento da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a suspensão de qualquer tipo de

cobrança relativa aos contratos de empréstimos consignados e, com a novação, os descontos sejam limitados a 30% do salário líquido da autora, sob pena de aplicação de multa cominatória. Sustenta a autora, em síntese, que é Servidora Pública Federal e recebe seus vencimentos mensais por meio de conta corrente mantida na instituição financeira ré, sendo que, desde 2002, vem celebrando sucessivos contratos de adesão, na modalidade empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Alega que tais contratos bancários possuem cláusulas abusivas, como a capitalização de juros, e que os descontos mensais em folha excedem os 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, o que infringe a previsão legal para esse tipo de operação bancária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/34. Em cumprimento à determinação de fl. 38, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 44/46. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 52/118, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 120/121 a parte autora juntou novos documentos e, às fls. 121/122, noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0003998-29.2015.403.0000. Réplica às fls. 124/127. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Repilo a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que os documentos juntados pela parte autora são suficientes a embasar o objeto da ação, que se circunscreve ao pedido de limitação dos descontos relativos aos empréstimos consignados em 30% do salário líquido da parte autora. Após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual tramitou sob nº 0003998-29.2015.403.0000, sobrevindo decisão publicada em 21/10/2006 que confirmou a decisão desta instância e negou seguimento ao agravo interposto. O trânsito em julgado da decisão no agravo se deu em 21/11/2016, conforme pode ser verificado no sistema processual da Justiça Federal. Verifico que após ser negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal e, nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifos nossos) Acerca da limitação a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração, regulamenta o artigo 8º do Decreto 6.386/08: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. No caso dos servidores públicos federais, vigem os Decretos n. 3.297/1999 e 6.386/2008. Dispõe o artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto n. 6.386/2008: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda-de-custo; III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. Assim, não é juridicamente correta a tese inicial no sentido de que os descontos somente podem incidir no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, visto inexistir tal previsão legal. Ao contrário, segundo as normas referidas, serve de base para os descontos, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), a remuneração bruta, excluídas as verbas previstas no artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto n. 6.386/2008. Dessa forma, constando, de forma expressa, na folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2014 que a base de cálculo para fins de IRRF, que exclui verbas de natureza indenizatória, totaliza R\$ 19.068,11 (dezenove mil, sessenta e oito reais e onze centavos), tem-se que o limite consignável da autora equivale a aproximadamente R\$ 5.904,00 (cinco mil e novecentos e quatro reais). A soma dos empréstimos consignados descontados da remuneração da autora equivale a cerca de R\$ 5.816,00 (cinco mil e oitocentos e dezesseis reais). Assim, não há que se falar em excesso de descontos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil é a forma pela qual as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil realizam o mútuo mediante taxas de juros menores, em comparação com aquelas normalmente praticadas no mercado, decorrente do baixo risco de inadimplência. É o denominado crédito consignado. Tal modalidade de contrato facilita e incentiva o acesso ao crédito por parte do mutuário, ensejando a captação do dinheiro com baixos encargos e, em contrapartida, a garantia de adimplemento da obrigação. IV - No feito em apreciação, os contratos foram firmados com absoluta liberdade e benefícios recíprocos para ambos os contratantes (mutuário - que pôde obter uma taxa bancária de empréstimo menor - e as instituições financeiras, que reduzem o risco inerente de suas operações a quase zero. Legítima, portanto, a cláusula que prevê o desconto em folha de pagamento, a qual não pode ser unilateralmente modificada, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Entretanto, são frequentes os casos em que essa modalidade de empréstimo acaba por comprometer parte significativa dos vencimentos do trabalhador. V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à

alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. VI - A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências e o Decreto 6.386/08, regulamentando o artigo 45 da Lei n. 8.112/90, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Ambos os diplomas legislativos preceituam que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do 2º da Lei 10.820/03 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). VII - A matéria em questão demanda a dilação probatória para ser decidida, tendo em vista que os holerites deverão ser detalhadamente examinados para se confirmar o real percentual do vencimento comprometido com os empréstimos pactuados. Saliente-se que a análise dos documentos carreados ao feito, em especial por haver variação nas verbas percebidas pelo autor a cada mês, não permite precisar com certeza a incidência de desconto maior do que o legalmente permitido para tal fim. VIII - Não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família. IX - Não há prova inequívoca dos fatos a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). X - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0021492-09.2012.403.0000, Des. Fed. Cecília Mello, j. 14/05/2013, DJ. 23/05/2013) Ademais, também não está comprovado nestes autos que os descontos efetuados, a título de amortização do mútuo, comprometem de forma efetiva o atendimento das exigências básicas da autora e de sua família. No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato de mútuo e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Portanto, em face do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade o cumprimento de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Por fim, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, 3º, DO CPC). PRETENSÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sendo manifestamente incabível o recurso especial interposto contra decisão singular, não se justifica o destrancamento do recurso retido na origem. 2. Hipótese, ademais, em que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional não obsta a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg na MC 12.645/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/12/2013, DJ. 04/02/2014) (grifos nossos) Desse modo, não reconhecemos elementos que justifiquem a novação do contrato de crédito, ou a sustação dos procedimentos de cobrança relativos ao mútuo contratado. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1001/1003: Defiro. Dê-se vista à corré, Sergio Porto Engenharia Ltda., para apresentação de suas alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença.

**0014316-07.2015.403.6100** - SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. SOMA RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA - ME devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a parte ré no que se refere à exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidentes nos depósitos do FGTS nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem assim seja condenada a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente desde setembro de 2011, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Alega a autora, em síntese, que, nos termos da lei nº 9.317/96 as empresas optantes do SIMPLES estão desobrigadas do pagamento das contribuições instituídas pela União, nos termos do parágrafo 3º, do art. 13 da LC 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/184. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 189/190). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 196/197. Réplica às fls. 199/203. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 205 e 206). Às fls. 208/210 foi juntada cópia da decisão que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.281,00. A parte autora efetuou o recolhimento das custas complementares às fls. 211/212. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos,

referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, não há ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui. Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora. Neste sentido o precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Omissis.....15.

Apeleção parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO). Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o

argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014) A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, 3º do CPC/1973 (art. 1.013, 3º, do N CPC). 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017) Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. A exação referida também é devida pelas empresas optantes do SIMPLES, por expressa disposição legal. Com efeito, dispõe o artigo 13, 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 que: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...) I - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...) VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(...) Ademais, dispõe o artigo 111 do CTN que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Visto que o inciso VIII do parágrafo 1º do art. 13 da LC 123/2006 é expresso no que tange aos sujeitos passivos das obrigações tributárias relativas ao FGTS, incluindo entre tais sujeitos as empresas optantes do SIMPLES, mostram-se destituídas de fundamento as alegações iniciais da parte autora, não podendo o Poder Judiciário admitir interpretação que se afaste da clara determinação legal. Portanto, às empresas optantes do SIMPLES, impõe-se o recolhimento da contribuição ao FGTS prevista na LC nº 110/2001, o que denota a improcedência do pedido inicial. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios

em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0025658-15.2015.403.6100** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a parte ré no que se refere à exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes nos depósitos do FGTS nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem assim seja condenada a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a data em que a exação se tornou indevida, em janeiro de 2007, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 42/51. Réplica às fls. 53/57. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 59 e 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, não há ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui. Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora. Neste sentido o precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Omissis..... 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO). Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da



Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014) A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, 3º do CPC/1973 (art. 1.013, 3º, do N CPC). 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017) Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição

social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se o condomínio autor a respeito dos pagamentos informados às fls. 190/191, bem como em relação ao cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de fl. 184. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0007683-43.2016.403.6100** - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Sentença. ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a prescrição do crédito tributário decorrente dos processos administrativos descritos na inicial, com a consequente extinção e reconhecimento da inexigibilidade de multa e correção monetária, nos termos do artigo 18, f da Lei nº 6.024/1974. Alega o autor, em síntese, que é sócio majoritário da empresa AVS Seguradora S/A, que teve a Liquidação Extrajudicial decretada em julho/2007. Em decorrência disso, o autor perdeu o controle da gestão da empresa e a gestão liquidanda apresentou a documentação para a apuração de eventuais tributos devidos. Esclarece que, em 22 de dezembro de 2008, foram instaurados dois processos administrativos, quais sejam: 16327.001922/2008-57, para apurar supostas irregularidades no recolhimento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, nos anos de 2003/2004 e 16327.001923/2008-00, para apurar supostas irregularidades no recolhimento do IOF, nos anos de 2003/2004. Informa que há recurso administrativo pendente de análise nos dois processos administrativos, no entanto, a AVS Seguradora não questionou os valores principais, que restaram incontroversos desde abril/2009 e, portanto, poderiam ter sido constituídos pelo fisco. Alega, portanto, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Afirma possuir legitimidade para propor a presente ação, uma vez que responderá por eventuais prejuízos apurados. Dessa forma, não apenas a AVS Seguradora S/A será beneficiada na hipótese de procedência do pedido. Argumenta que, nos termos do disposto no artigo 18, f da Lei nº 6.024/1974, é inexigível a aplicação de multa e a incidência de correção monetária nas dívidas passivas da massa liquidanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/331. Em cumprimento à determinação de fl. 336, manifestou-se o autor às fls. 337/346. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 347) e o autor comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 348/349. Indeferiu-se o pedido de tutela (fl. 351). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 359/362), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 365/376. Determinada a especificação de provas (fl. 377), as partes se manifestaram às fls. 380 e 381/398. Determinada a especificação de provas (fl. 181), manifestaram-se as partes às fls. 183/185 e 187. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 188) e, diante da dificuldade financeira em arcar com os honorários periciais, o autor desistiu da realização de perícia (fls. 258/259). Às fls. 261/262 o autor requereu a juntada, pela ré, de cópia do processo administrativo ora discutido, o que foi atendido às fls. 289/290. Manifestou-se o autor às fls. 298/312. Alegações finais às fls. 316/325 e 327/330. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A liquidação extrajudicial da empresa AVS Seguradora S/A foi decretada por meio da Portaria SUSEP nº 2.704, de 11/07/2007, tendo sido nomeado o Sr. Hélcio Gaspar para a função de liquidante (fl. 72). A publicação de referido ato ocorreu em 12/07/2007 (fl. 73). Posteriormente, por meio da Portaria SUSEP nº 6.121, publicada em 19/12/2014 (fl. 76), houve a substituição do liquidante para o Sr. Luiz Cláudio Moraes. Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente ação, em razão da presença de interesse da massa liquidanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Se a legislação processual admite a nomeação de curador especial quando há colidência potencial de interesses entre o representante e o representado (art. 9º do CPC), com muito mais razão há de se admitir a legitimação anômala do acionista majoritário para atuar em prol da sociedade à luz do art. 6º do CPC, quando os atos do liquidante colidirem com os da sociedade liquidada, sendo aquele nomeado integrante de pessoa jurídica demandada pela sociedade em liquidação (AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/05/2005). 2. Admite-se a legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda quando, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 1.021.919/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2010; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/04/2008; REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/05/2009. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1239342/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/08/2014) PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EX-ADMINISTRADORES. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de responsabilidade civil ajuizada por ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial contra o Banco Central do Brasil e outra instituição financeira, ao argumento de ter havido irregularidades em instrumento particular entabulado entre essa última e a entidade liquidanda para a assunção de obrigações previdenciárias. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso dos ora recorrentes, mantendo a decisão

singular que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de legitimidade ativa dos autores.<sup>3</sup> No especial, alega-se que diante da inércia do liquidante e na condição de acionistas majoritários, os autores possuem legitimidade ativa para, em nome da sociedade e para a defesa dos interesses desta, insurgir-se em juízo contra os danos causados no processo de liquidação extrajudicial, mormente em face da inércia do liquidante.<sup>4</sup> Requisitos de admissibilidade do especial.<sup>4.1</sup> Divergência pretoriana. A divergência não se encontra configurada, pois a mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a similitude entre os casos confrontados.<sup>4.2</sup> Prequestionamento. O aresto regional não proferiu juízo de valor acerca dos artigos 18, 34, 50 e 51, da Lei de Liquidação Extrajudicial - Lei nº 6.024/74 e artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. A discussão da matéria à luz dos dispositivos tidos por malferidos deve ocorrer no voto vencedor, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.<sup>5</sup> Mérito. Legitimidade ativa dos ex-administradores da instituição liquidanda para ajuizar ação de responsabilidade civil contra instituição financeira e o Bacen. Fundamentos: 5.1. Conflito de interesses entre o liquidante e os ex-administradores. A partir das diretrizes legais, é fácil perceber que o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio Bacen. Dessarte, respalda a legitimidade ativa dos recorrentes, o regramento contido no artigo 9º do Código de Processo Civil - o qual prevê a nomeação de curador especial quando há confronto potencial de interesses entre o representante e o representado - já que há nítido conflito de interesses entre o liquidante e os interesses dos sócios, ex-administradores da massa liquidanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05.<sup>5.2</sup> Legitimação extraordinária.<sup>5.2.1</sup> A partir do decreto liquidatário, os administradores da instituição financeira perdem o mandato, passando o liquidante, nomeado pelo Banco Central, a representar a massa em juízo ou fora dele, consoante o disposto nos artigos 16 e 50, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tal circunstância, prima facie, inviabilizaria o direito de ação dos ora recorrentes, à míngua de legitimidade ativa ordinária.<sup>5.2.2</sup> No entanto, desde que os atos atacados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, os sócios de instituição financeira possuem legitimidade extraordinária para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º do CPC, 34, da Lei nº 6.024/74, 36 e 128, inciso I, do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei nº 6.404/76.<sup>5.2.3</sup> No ponto, calha reproduzir excertos da petição inicial: Portanto, a legitimidade dos autores decorre da necessidade de reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de questionar atos da pessoa que efetivamente dirige a liquidação, o BACEN, e o seu preposto, o liquidante. É a chamada legitimidade extraordinária, através da qual atribui-se a alguém o poder de agir em benefício de outrem, manifestada então pelo interesse dos acionistas em defender a companhia de ato ruinoso (e-STJ fl. 10).<sup>5.2.4</sup> Como se sabe, a legitimação extraordinária pode ser reconhecida apenas em casos excepcionais e expressamente autorizados por lei. In casu, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 é claro ao autorizar a aplicação, no que for cabível, das disposições do Decreto falimentar às hipóteses de liquidação extrajudicial. Nesse sentido, imperiosa é a aplicação do disposto no inciso I do artigo 128 do referido decreto para concluir-se que os acionistas controladores de sociedade anônima, submetida a procedimento de liquidação extrajudicial, possuem interesse em pleitear, em juízo, utilidade em favor da massa, já que respondem solidariamente pelos alegados prejuízos causados à instituição, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.024/74, além do fato de que, com o eventual aumento do acervo da instituição liquidanda, é possível assegurar-lhe possível recebimento de valores em caso de futuro rateio.<sup>5.2.5</sup> Corrobora, outrossim, a legitimação extraordinária dos recorrentes, a regra inserta no artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas, que prevê a possibilidade de os sócios ajuizarem ação de responsabilidade civil contra os administradores da sociedade, por supostas irregularidades. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.05.09; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.04.08; REsp 546.111/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.<sup>6</sup> Recurso especial provido. (REsp 1021919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA CONTROLADOR. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO BACEN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.<sup>1</sup> No ano de 1996, o Banco Central do Brasil aplicou uma multa de aproximadamente R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) à empresa INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, da qual a recorrente - INTERUNION HOLDING S/A - é acionista controladora com cerca de 99,99% das cotas sociais com direito a voto.<sup>2</sup> A empresa atuada - INTERUNION S/A CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO, antes mesmo do ajuizamento desta ação, foi submetida a processo de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.<sup>3</sup> Na liquidação extrajudicial, o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74.<sup>4</sup> Se o liquidante é mero representante do BACEN e a ele compete propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele (art. 16 da Lei 6.024/74), a legitimação processual não pode ficar restrita ao liquidante relativamente às demandas propostas contra o próprio BACEN, já que os interesses do liquidante, em último exame, são os da própria autarquia que o nomeia.<sup>5</sup> Afirmada a legitimidade, não há dúvida de que o acionista controlador, no caso titular de 99,99% das cotas sociais da entidade sob liquidação extrajudicial, também detém legítimo interesse em acionar o Judiciário para anular penalidade que excede os duzentos e setenta milhões de reais, em valores nominais apurados no ano 2000.<sup>6</sup> A Lei 9.447/97, nos arts. 2º e 3º, atribui ao sócio controlador a responsabilidade solidária no caso de liquidação extrajudicial da entidade regida pela Lei 6.024/74. Diante disso, é inequívoco o interesse a legitimar a propositura da ação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.<sup>7</sup> Tornada sem efeito a decisão agravada que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, devem os autos retornar para exame do mérito do recurso especial.<sup>8</sup> Agravo regimental provido para tornar sem efeito a decisão de fls. 1108-1110 e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 1129-1131 opostos pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no REsp 1099724/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMATIO AD CAUSAM.<sup>1</sup> A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos,

podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16, caput, da Lei 6.024/74).2. A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, que os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007.3. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial.4. A possibilidade de interesses contrapostos entre o liquidante e os autores, justifica o interesse jurídico e a legitimidade daqueles extrai-se, in casu, da exegese do artigo 3º do CPC, verbis: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 5. In casu, os autores, acionistas da instituição sob liquidação, manejaram apelação, pugnando pelo reconhecimento da legitimidade ativa, com a reforma da decisão atacada, ao fundamento de que ao apreciar documentos referentes à mencionada intervenção, obtidos mediante ação judicial (autos de nº 2001.70.00.032746-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba) e mediante a existência de CPI no Congresso Nacional, verificaram que a transferência de passivos e ativos do Banco Bamerindus ao Banco HSBC não ocorreu em conformidade com os preceitos legais.6. Cite-se trecho do voto vencido proferido na instância a quo, cuja conclusão merece acolhida: O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o liquidante convocar assembléia geral, nos casos que julgar conveniente para a massa, bem como propor ações e representá-la em juízo ou fora dele. Se não o faz, como é o caso dos autos, dado que não existiu assembléia convocada pelo liquidante (quer da Bamerindus Participações, quer do Banco Bamerindus) para a discussão do assunto, sobressai com vigor a disposição do artigo 159 3º e 4º da Lei 6.404/76, conferindo aos sócios direito de promover a ação cabível contra os administradores da massa. Assim, não se trata de defender direito alheio em nome próprio, mas de preservar direito próprio, na medida em que os autores são sócios de sociedade que possui quotas do Banco Bamerindus do Brasil S.A, ainda que através de sociedade Bamerindus Participações, a qual se viu silenciada quanto aos alegados danos, por ato do próprio liquidante indicado pelo Bacen, omissa na convocação de assembléia para discussão do assunto.(fls.281) 7. A efetiva lesão é matéria meritória que só pode ser analisada acaso conferida a legitimidade das partes.8. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula 320/STJ).9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.(REsp 973.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Deve-se afastar apontada violação do art. 535 do CPC quando a Corte a quo implicitamente prequestiona os dispositivos apontados, emitindo juízo de valor sobre a matéria do recurso especial.2. A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, que os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses.3. Recurso especial não provido.(REsp 957.783/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008)PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA.EX-ADMINISTRADORES.1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de responsabilidade civil ajuizada por ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial contra o Banco Central do Brasil e outra instituição financeira, ao argumento de ter havido irregularidades em instrumento particular entabulado entre essa última e a entidade liquidanda para a assunção de obrigações previdenciárias.2. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso dos ora recorrentes, mantendo a decisão singular que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de legitimidade ativa dos autores.3. No especial, alega-se que diante da inércia do liquidante e na condição de acionistas majoritários, os autores possuem legitimidade ativa para, em nome da sociedade e para a defesa dos interesses desta, insurgir-se em juízo contra os danos causados no processo de liquidação extrajudicial, mormente em face da inércia do liquidante.4. Requisitos de admissibilidade do especial.4.1 Divergência pretoriana. A divergência não se encontra configurada, pois a mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a similitude entre os casos confrontados.4.2. Prequestionamento. O aresto regional não proferiu juízo de valor acerca dos artigos 18, 34, 50 e 51, da Lei de Liquidação Extrajudicial - Lei nº 6.024/74 e artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. A discussão da matéria à luz dos dispositivos tidos por malferidos deve ocorrer no voto vencedor, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.5. Mérito. Legitimidade ativa dos ex-administradores da instituição liquidanda para ajuizar ação de responsabilidade civil contra instituição financeira e o Bacen. Fundamentos: 5.1. Conflito de interesses entre o liquidante e os ex-administradores. A partir das diretrizes legais, é fácil perceber que o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes dadas pelo próprio Bacen. Dessarte, respalda a legitimidade ativa dos recorrentes, o regramento contido no artigo 9º do Código de Processo Civil - o qual prevê a nomeação de curador especial quando há confronto potencial de interesses entre o representante e o representado - já que há nítido conflito de interesses entre o liquidante e os interesses dos sócios, ex-administradores da massa liquidanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05.5.2. Legitimação extraordinária.5.2.1. A partir do decreto liquidatório, os administradores da instituição financeira perdem o mandato, passando o liquidante, nomeado pelo Banco Central, a representar a massa em juízo ou fora dele, consoante o disposto nos artigos 16 e 50, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tal circunstância, prima facie, inviabilizaria o direito de ação dos ora recorrentes, à míngua de legitimidade ativa ordinária.5.2.2. No entanto, desde que os atos atacados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, os sócios de instituição financeira possuem legitimidade extraordinária para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º do CPC, 34, da Lei nº 6.024/74, 36 e 128, inciso I, do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei nº 6.404/76.5.2.3. No ponto, calha reproduzir excertos da petição inicial: Portanto, a legitimidade dos autores decorre da necessidade de reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de questionar atos da pessoa que efetivamente dirige a liquidação, o BACEN, e o seu preposto, o liquidante. É a chamada legitimidade extraordinária, através da qual atribui-se a alguém o poder de agir em benefício de outrem, manifestada então pelo interesse dos acionistas em defender a companhia de ato ruinoso (e-STJ fl. 10).5.2.4. Como se sabe, a legitimação extraordinária pode

ser reconhecida apenas em casos excepcionais e expressamente autorizados por lei. In casu, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 é claro ao autorizar a aplicação, no que for cabível, das disposições do Decreto falimentar às hipóteses de liquidação extrajudicial. Nesse sentido, imperiosa é a aplicação do disposto no inciso I do artigo 128 do referido decreto para concluir-se que os acionistas controladores de sociedade anônima, submetida a procedimento de liquidação extrajudicial, possuem interesse em pleitear, em juízo, utilidade em favor da massa, já que respondem solidariamente pelos alegados prejuízos causados à instituição, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.024/74, além do fato de que, com o eventual aumento do acervo da instituição liquidanda, é possível assegurar-lhe possível recebimento de valores em caso de futuro rateio.

5.2.5 Corroborando, outrossim, a legitimação extraordinária dos recorrentes, a regra inserida no artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas, que prevê a possibilidade de os sócios ajuizarem ação de responsabilidade civil contra os administradores da sociedade, por supostas irregularidades. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.05.09; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.04.08; REsp 546.111/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.6. Recurso especial provido. (REsp 1021919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Além disso, a ré não contestou a legitimidade ativa ad causam. Passo à análise da questão relativa à prescrição. De acordo com os documentos que instruíram a presente ação, observo que, nos autos dos processos administrativos, houve impugnação aos autos de infração (fls. 162/163 e 255/271), por meio das quais foi requerida a efetivação de novos lançamentos. Os lançamentos foram julgados procedentes (fls. 168 e 276), tendo sido apresentados os respectivos recursos voluntários (fls. 189/196 e 296/303). Há que se observar que o fato de a autora não ter discutido o valor principal em sede recursal gera preclusão, mas não implica o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Isso porque, o parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece que serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício deve ser interpretado em conformidade com o disposto nos artigos 151, inciso III e artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessa forma, ainda que a matéria não impugnada por meio do respectivo recurso administrativo torne definitiva a decisão proferida na esfera administrativa, não se pode falar na constituição definitiva do crédito tributário quando este está com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo, que pode resultar na alteração do valor a ser apurado. É certo que na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, anexada às fls. 387/398 pelo autor, nos autos do REsp nº 1.597.129-PR, foi reconhecido o direito de ser cobrado parte do crédito, o que não implica ser um dever a cobrança da parte incontroversa, mas uma faculdade. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, somente após exaurida a esfera administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, tem início a contagem do prazo prescricional.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. 1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDCI no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401752581, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo determinou a suspensão da exigibilidade dos valores relativos a processo administrativo até que seja exaurida a instância administrativa. 3. Além das condições necessárias em todas as ações, quais sejam, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimação ad causam, a mandado de segurança subordina-se a elementos extraordinários ou específicos. 4. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento mandamental, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de, enquanto aguarda a parte o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. 5. Possibilidade da suspensão da exigibilidade do tributo em questão, não estando o Fisco impedido de aferir a exatidão do quantum dos

créditos de que se diz titular a recorrida. 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspende a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)

7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200400904436, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00212 ..DTPB..)Dessa forma, no presente caso, não é possível cindir o crédito tributário, para reconhecer a ocorrência de prescrição do valor principal, uma vez que a interposição de recurso administrativo, nos termos da lei, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em sua totalidade. Assim, somente após o encerramento da fase administrativa é possível a sua constituição definitiva. No tocante ao pedido relativo à inexigibilidade da multa e da correção monetária, nos termos do disposto no artigo 18, f da Lei nº 6.024/1974, considerando-se os termos do Ato Declaratório nº 10/2006, anexado pelo autor, bem como a ausência de contestação de referido tema, pela ré, ausente o interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com relação ao pedido relativo à inexigibilidade da multa e da correção monetária, nos termos do disposto no artigo 18, f da Lei nº 6.024/1974, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso IV do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos em sentença. CAPAZ SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a parte ré no que se refere à exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes nos depósitos do FGTS nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem assim seja condenada a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a data em que a exação se tornou indevida, em fevereiro de 2007, com arrimo no art. 151, V, do CTN, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/33. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 37). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 43/52. Réplica às fls. 55/80. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 85). À fl. 106 a União Federal concordou com o valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as preliminares brandidas pela parte ré foram solucionadas no iter processual, passo ao exame do mérito da demanda. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, não há ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui. Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, inprocede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora. Neste sentido o precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança

daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Omissis.....15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014) A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE



MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, 3º do CPC/1973 (art. 1.013, 3º, do N CPC).2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ) Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016599-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença. ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 33. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de erro material na decisão embargada. Deu-se vistas dos Embargos à UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 38, comparecendo a embargada às fls. 41/45, requerendo a manutenção da decisão embargada. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018421-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)



Vistos em sentença. CHEN SHYH THOE, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 227 o embargante requereu a desistência da ação e, às fls. 229/230, manifestou renúncia expressa ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, à fl. 232 a Caixa Econômica Federal concorda com o pedido. Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0013501-10.2015.403.6100, em apenso. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008854-74.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADAIR MILAN(SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X EDNEI VERHOLEAK(SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud à fl. 204, bem como do bloqueio que incidiu na conta do Banco do Brasil à fl. 232. Transitando em julgado, defiro a apropriação, pela exequente, dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco (fl. 232), bem como dos valores depositados à fl. 247, servindo a presente sentença de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0022901-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de REGINALDO RODRIGUES MARIANO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.565,09 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizada para 20.11.2012 (fl. 30), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0906.260.0000253-74. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização de bens do executado passíveis de penhora e suficientes para a satisfação integral do débito, estando o processo em regular tramitação, à fl. 107 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005672-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO(SP369289 - DANIEL DURANTE VALENTINI)

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente à fl. 209, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud às fls. 186/187, bem como das restrições apontadas no sistema Renajud à fl. 196. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0006048-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MARIANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 99.274,22 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos, atualizada para 31.03.2016 (fl. 15), referente ao Contrato n.º 21.4076.191.0000368-90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008565-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Diante da manifestação da exequente às fls. 71/72, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0013919-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROBERTO RAMAZZOTTI PERES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 47.339,18 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), atualizada para 15.06.2016 (fl. 08), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 35/35v. as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I.

**0017168-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ALEXANDRE ALVES SCARTON(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X PATRICIA TOME MARCONDES RANGEL DA SILVA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ROSILENE HERCULANO PINTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HOSAMA GRÁFICA E EDITORA LTDA.-EPP, ALEXANDRE ALVES SCARTON, PATRICIA TOME MARCONDES RANGEL DA SILVA e ROSILENE HERCULANO PINTO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 58.608,28 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), atualizada para 30.07.2016 (fl. 20), referente ao Contrato n.º 21.1618.691.0000013.52. Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, diante da manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da executada, Hosama Gráfica e Editora Ltda. - EPP, para levantamento do depósito de fl. 50v. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024060-89.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA VIEIRA GOBBI

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VANESSA VIEIRA GOBBI, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.753,81 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizada para 22.11.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, nos termos constantes às fls. 19/19v., requerendo a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAKOTO KIHARA X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**Expediente N° 6978**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004682-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Deiro a suspensão como requerida. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando o pedido sob o id 1532947, denota-se que a questão restou superada com as informações sob o id 1595061.

Denota-se ainda o decurso de prazo para o Ministério Público Federal em 10/07/2017.

Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA FERREIRA DA SILVA, JULIA FERREIRA MARINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258, DANIEL BARAUNA - SP147010  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258, DANIEL BARAUNA - SP147010  
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA FERREIRA MARINHO E JULIA FERREIRA MARINHO - menor representada por sua genitora SILVIA FERREIRA MARINHO - em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte das impetrantes, no prazo de **vinte e quatro horas**, contados do deferimento da medida.

As impetrantes relatam, em síntese, que tem viagem marcada para realização de um curso de três semanas em Londres para **14.07.2017**, o referido curso tem início no dia 17.07.2017 e término em 04.08.2017. Informam que foi desembolsada a quantia de R\$20.250,51 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Afirmam que não teria se atentado que os atuais passaportes estavam vencidos desde 15.03.2017 e, prontamente, **requereram a renovação em 06.07.2017**, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que as impossibilitou de obter a renovação.

Alegam, em síntese, que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, não podendo sofrer com as consequências de uma situação para a qual não deu causa, qual seja, a insuficiência do orçamento.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Anoto, inicialmente, que as impetrantes deixaram de colacionar aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As impetrantes comprovam o protocolo dos pedido de renovação dos passaportes em 06.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1873850, 1873899, 1873855 e 1873860).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 06.07.2017, somente na data de hoje, 12.07.2017, ou seja, na semana agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência das impetrantes/representante no que tange a realização de pedido em 06 para a viagem no dia 14 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **no menor prazo possível**, o quanto necessário para a obtenção de passaportes por parte das impetrantes, nem que sejam passaportes de emergência, considerando a data aprazada para a viagem em **14.07.2017**, comprovada nos autos (id 1873826 e 1873832).

Defiro o prazo de 15 (quinze), dias para que as impetrantes promovam a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

O impetrante apresentou depósito judicial no intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no presente mandado de segurança, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (id 1606781).

Em atenção à determinação exarada no id 1676314, a autoridade impetrada se manifestou e, especificamente, no tocante ao depósito judicial, afirmou que este não corresponde à integralidade do débito, uma vez que não houve o depósito relativo à parcela da multa de mora (doc. id 1806366).

O impetrante, por sua vez, afirma que o valor do depósito compreende o principal e juros de mora, sem a parcela relativa à multa de mora, afirmando não ser cabível tal exigência, considerando que recebeu carta de cobrança em **11.05.2017** (carta nº 325 – doc 2 da inicial) e efetuou o depósito judicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da cobrança.

Protestou, assim, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não se constitua como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

### **É a síntese do necessário.**

Entendo que assiste razão ao impetrante, na medida que ao que se infere dos autos, a carta de cobrança foi recebida em **11.05.2017** (id 155260 – p. 11) e os depósitos judiciais do valor principal e juros de mora ocorreram em **12.06.2017** (id 1606781), razão pela qual não há que se falar em pagamento da multa de mora.

Desse modo, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327-000.638/2010-88, a fim de que não se constitua como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDY CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WARDY CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de obrigação de recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1732611 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Em atendimento a tal determinação, a impetrante apresentou a manifestação id nº 1824739 com retificação do valor atribuído a causa, a fim de que conste R\$500.333,63 (quinhentos mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), com o recolhimento das custas judiciais complementares.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id 1824739, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$500.333,63 (quinhentos mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

Passo a análise da medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para **retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste R\$500.333,63 (quinhentos mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CIZ

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA TRIGUERO VELOZ TEIXEIRA e os menores NICOLAS TRIGUERO TEIXEIRA e SABINE TRIGUERO TEIXEIRA - representados por seu genitor LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição do passaporte dos impetrantes.

Os impetrantes relatam, em síntese, que têm viagem internacional de férias com destino a Miami (EUA) e Cidade do Panamá, com embarque para **19.07.2017**.

Afirmam que, apesar de terem programado a viagem com antecedência (abril/2017), somente em 05.07.2017 verificaram que os passaportes estavam vencidos, quando protocolizaram os respectivos pedidos de **renovação**.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que as impossibilitou de obter a renovação.

Alegam, em síntese, que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, considerando que os passaportes que são documentos de viagem que conferem proteção legal ao viajante no exterior; que a emissão se trata de serviço essencial e, portanto, inadmissível a interrupção da expedição; tal ato ofende direito constitucional de ir e vir, não podendo sofrer prejuízos por conta de uma má prestação de serviço, mormente tendo em vista o dever da prestação de um serviço público eficiente.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Anoto, inicialmente, que os impetrantes deixaram de colacionar aos autos a comprovação do recolhimento das taxas para a emissão dos respectivos passaportes, uma vez que na análise das guias constantes dos autos não se verifica o pagamento ou a autenticação. Todavia, considerando a urgência, passo a apreciar o pedido de tutela, devendo a parte impetrante promover a regularização no prazo assinalado a seguir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo dos pedidos de renovação dos passaportes em **05.07.2017**, desacompanhados da comprovação do pagamento das taxas correspondentes (id. 1879187 – pág. 7/18).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.



Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o quanto necessário para a obtenção dos passaportes por parte dos impetrantes, nem que sejam passaportes de emergência, considerando a data aprazada 1879187 – pág. 1/6).

Defiro o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que os impetrantes promovam a comprovação do recolhimento das taxas correspondentes à emissão dos passaportes requeridos, devendo ser intimada, com urgência, pelo meio mais célere (meio telefônico f. 3333-2326 ou eletrônico), bem como para que regularize sua representação sob pena de revogação da liminar.

Após, cumprida a determinação, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5293**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009043-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA**

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória 81/2016, distribuída à Comarca de Franco da Rocha, no prazo de 15 dias.Int.

**MONITORIA**

**0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO**

Ante o tempo decorrido sem a retirada da carta precatória expedida, proceda-se o cancelamento da mesma.Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 05( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDSON PEREIRA DA SILVA**

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020756-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Cumpra parte autora o despacho de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015700-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas RENAJUD. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0016673-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES STEIL

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0017564-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0021816-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002955-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CHAGAS MACEDO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011281-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO INACIO DA SILVA

Proceda-se a retirada do resultado da pesquisa informada, visto que as informações eventualmente prestadas devem ser utilizadas somente pela própria parte, não tendo nenhuma serventia ao Juízo. Trazer aos autos tais documentos e solicitar nova vista, só procrastinam o feito. Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

**0009894-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LIMA DA SILVEIRA

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0004400-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0016513-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora informe nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007389-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO AMARAL

Ante o tempo decorrido sem a retirada da carta precatória expedida, proceda-se o cancelamento da mesma. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010124-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELIA SILVA SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010524-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA SAFRA ALIMENTOS EIRELI - ME X DANIELE AMARAL YOSHIOKA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010712-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO FRATONI - ME X CRISTIANO FRATONI

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 58/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012020-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA IUMI MORITA BRAGA SACCO

\*

**0012641-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 54. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

**0013179-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PALAIA DECAROLLE

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0015647-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017375-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017622-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017957-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES DE PINHO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019073-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO BISPO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020337-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003311-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020338-52.2013.403.6100)  
VANDERLEIA SILVA VARELA DE OLIVEIRA X MARCOS LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134352 - ACUCENA  
DALLE NOGARE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a falta de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 177/178: Considerando a natureza do feito, remetam-se estes autos CECON para inclusão em ata de audiências. Após o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014087-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X  
RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Despachado em inspeção. Fls. 231-232: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, observado o disposto no 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. Int.

**0000651-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

Fls. 94-95: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação da ré, incluindo planilha com o valor devido, bem como para que comprove o esgotamento de todas as medidas administrativas para obtenção do atual endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil. Fornecido novo endereço, cite-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Comprovado o esgotamento das medidas administrativas para obtenção do atual endereço da executada, expeça-se edital de citação. Intime-se.

**0005383-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -  
RENATO VIDAL DE LIMA) X NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)  
X EMERSON VERCELLI DE SOUZA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X ADRIANA RODRIGUES DELL  
ISOLA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA)

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que comprove e informe o andamento da carta precatória retirada em secretaria conforme já determinado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009970-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X C. S. TACOGRAFOS LTDA - EPP X FERNANDA SILVA MODESTO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019960-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO  
VIDAL DE LIMA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RENATO CORREIA DE PAIVA X VALDIR DANTAS DE  
SANTANA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000079-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X  
LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005011-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL ZARIEL DA SILVA - EPP X MACIEL ZARIEL DA SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0013193-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERFER ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME X CRISTIANE REBOUCAS DE MELO X SERGIO RICARDO FERLIN

Fls. 78 : Defiro. Encontrado endereço diverso daquele anteriormente indicado, expeça-se novo mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte do resultado da pesquisa, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0005742-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER PAULINO ALENCAR

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008402-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F. A. R. DA CUNHA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ANEGLEISON RABELO DA CUNHA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008448-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZABETE MARIA BEZERRA

Ante o tempo decorrido sem a retirada da carta precatória expedida, proceda-se o cancelamento da mesma. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009303-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010252-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA DE ARAUJO GUERRERO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010865-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTPLAN COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAL E SERVICOS DE PINTURA PO EM GERAL LTDA - ME X FERNANDA LIMA DA SILVA

Ante o tempo decorrido sem a retirada da carta precatória expedida, proceda-se o cancelamento da mesma. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010914-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SOARES MELLO X BONFIM SOARES MELO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011101-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME X SILVIA HELENA CHAVES BARBOSA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0013067-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE SOUZA MENEZES

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0014878-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO BONITO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X LUIS ROBERTO TEIXEIRA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0015780-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIO LEITE FELIX

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016415-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FOLIA DA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES X SOLANGE AMARAL LOPES BOROMELLO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016535-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VARLEY POLO  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X VARLEY POLO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017421-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HEADING  
PRODUTOS E SERVICOS LTDA X CARLOS ANDRES MUTSCHLER X CARLOS IRAHY CORREA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017705-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 -  
RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNA E.C.V. NOTARI - ME X BRUNA ELIZANDRA  
CHAGAS VALERIO NOTARI

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018090-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SCHILLING LTDA - ME X JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018304-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBERSON  
MANUEL ANTUNES DE SOUZA X ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018487-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENEZ  
RIBEIRO DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018609-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS  
FERNANDO SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.



**0019491-45.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019541-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019659-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020068-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRUCKEN COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X GLAUCO SANTOS DAMIAO X GUSTAVO AUGUSTO BERTONI RODRIGUES(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Dê-se ciência à exequente das penhoras realizadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo manifeste Sem prejuízo, manifeste a exequente sobre o pedido de audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0020196-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR VINICIUS SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020405-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP X MARCELO DURAES

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020543-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PEREIRA DE SOUZA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020750-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA SILVA PUBLICIDADE - ME X EDUARDO DA SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021248-74.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEKELL MACHADO DA SILVA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021402-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021490-33.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021810-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA NOGUEIRA CARREIRA DE QUEIROZ

Despachado em inspeção. Ante a petição de fls. 18, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo no arquivo. Int.

**0022926-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA HELENA ZANATTA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023234-63.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023750-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE SALVADOR CABRAL

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024421-09.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO ROCHA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024424-61.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS MAXIMILIANO FONSECA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024430-68.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA GARCIA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024445-37.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ALBERTO CELEGUINI

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020338-52.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEIA SILVA VARELA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE)

Ante o despacho dos Embargos à Execução nº 00033112220144036100, remetam-se estes à CECON. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BOCCUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PEREIRA BEATO

Fls. 320/356: Proceda-se o desbloqueio dos valores por se tratarem de conta salário, poupança e valores inferiores à 5% da execução. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004772-92.2015.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência ao réu da manifestação da PFN, ( fls. 134), para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda conforme requerido. Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANIEL LINHARES PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEMIAS MARTINS - SP229577  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HANIEL LINHARES PRADO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que em 11/05/2017 efetuou o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 14 de junho de 2017, às 14h50, no Shopping Internacional de Guarulhos.

Relata que, por motivos pessoais, reagendou a entrevista para 30 de junho do corrente ano. Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 17 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu (id 1875236)

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 1875236: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **17/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **HANIEL LINHARES PRADO**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 12 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIN PREMO S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

Expediente N° 9947

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020478-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-88.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Preliminarmente, aguarde-se a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados pela Fundação CESP nos autos principais, uma vez que apensados a estes autos de Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações feitas pela União Federal - PFN (fls.83/88), devendo se for o caso, apresentar novos cálculos ou ratificar os cálculos anteriormente elaborados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005902-88.2013.403.6100** - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará remetam-se os autos ao contador conforme determinado no r. despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255

RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FELIPPE ALDERT POSTUMA em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré restabeleça imediatamente o pagamento da bolsa de estudos concedida ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor relata que, em dezembro de 2016, foi convidado para integrar a equipe do projeto denominado "Análises Estratégicas para o Manejo Pesqueiro com Base Ecológica no Grande Ecossistema Marinho do Sul do Brasil", aprovado pelo Edital Chamada MCTI/MPA/CNPq nº 22/2015 e executado no laboratório de Ecossistemas Pesqueiros do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, sob a supervisão da Professora Doutora Maria de Los Angeles Gasalla.

Informa que, no dia 04 de janeiro de 2016, recebeu um e-mail enviado pelo réu com a indicação para a bolsa DTI-A no valor de R\$ 4.000,00 e, no mesmo dia, assinou o termo para recebimento da bolsa pelo período de doze meses, prorrogável por igual prazo.

Notícia que, em 18 de novembro de 2016, foi informado por e-mail a respeito da prorrogação de sua bolsa para dezembro de 2017. Todavia, a partir da competência dezembro/2016 deixou de receber os valores correspondentes à bolsa de estudos.

Afirma que entrou em contato com o réu diversas vezes, mas, até o presente momento, não conseguiu regularizar sua situação.

Alega que a ausência de pagamento da bolsa de estudos devida acarretou grandes danos à sua família, pois foi obrigado a retornar para a residência de seus pais, colocar seus filhos em escola pública e deixou de pagar as despesas mensais básicas da família.

Sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte ré, bem como de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a devolução dos valores retidos desde dezembro de 2016, devidamente corrigidos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados ao autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) cumprir o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informando o endereço para citação da parte ré;

b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos não permite verificar as efetivas razões que ocasionaram a ausência de pagamento ao autor da bolsa de estudos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Diante disso, cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a parte ré **para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.



**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EAGLE LSP DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) juntar comprovante legível de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- c) recolher as custas judiciais;
- d) juntar cópia integral do Contrato nº. 12.2904.558.0000037-17, tendo em vista que o mesmo encontra-se incompleto (ID 1671414);
- e) juntar os comprovantes das parcelas quitadas.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MARCELO MORGADO FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BELLANI - SP102202

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL VASQUES FERRARI e BRUNA VASQUES FERRARI, menores representados por MARCELO MORGADO FERRARI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue os passaportes dos impetrantes, permitindo a viagem agendada para o dia 14 de julho de 2017.

Os impetrantes relatam que são menores impúberes, brasileiros natos e pretendem se mudar para Portugal acompanhados de seus pais, razão pela qual agendaram para o dia 29 de junho de 2017 a entrevista na Polícia Federal para emissão de seus passaportes e adquiriram as passagens aéreas para o dia 14 de julho de 2017.

Entretanto, foram surpreendidos com a notícia da suspensão da emissão de passaportes por tempo indeterminado.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 10 e 20 do Decreto nº 5.978/2006.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

### **É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo dos pedidos de renovação em 01 de junho de 2017 (documentos ids nºs 1863100 e 1863106) e o pagamento das taxas correspondentes (documento id nº 1883188, páginas 01 e 02).

Insta salientar que, apesar de os impetrantes terem efetuado o protocolo de renovação em 01 de junho de 2017 e agendado as entrevistas para o dia 29 de junho de 2017, somente na data de ontem, 11 de julho de 2017, ou seja, na semana agendada para a viagem, impetraram o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência dos impetrantes/representante no que tange a realização de pedido em 11 de julho para a viagem no dia 14 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte dos impetrantes, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (14 de julho de 2017), comprovada nos autos (documentos ids nºs 1863112 e 1863119).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao setor de atuação, a fim de que retifique-se o polo ativo da demanda, devendo constar GABRIEL VASQUES FERRARI e BRUNA VASQUES FERRARI, representadas por MARCELO MORGADO FERRARI.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODERNLIN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODERNLIN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o ICMS é ônus fiscal e possui como beneficiária a unidade da Federação competente.

Expõe, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal e com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos da impetrante e de promover a cobrança dos valores discutidos nos presentes autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1293892 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa; comprovar a complementação das custas iniciais e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1500463.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1500463 como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”*.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *“quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”*.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: *“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”*.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o efetivo pagamento da guia de recolhimento das custas iniciais (id nº 1500475).

**Cumprida a determinação acima:**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, IVAN BORGES SALES - SP356939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANETTINI BAROSSIS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a manutenção da impetrante no regime tributário alternativo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB até a competência dezembro/2017, bem como a suspensão dos valores relativos às contribuições ao INSS não recolhidos em virtude do deferimento da medida liminar.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, como regime tributário alternativo à contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação de alíquota de 2,5% sobre a receita bruta apurada.

Afirma que, a partir de 2015, o regime alternativo passou a ser opção do contribuinte, irretratável e válida para o ano todo, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011.

Alega que não obstante tenha optado pela adoção do regime alternativo no presente ano, "(...) o Governo Federal adotou a Medida Provisória 774 que desfigurou completamente o Regime da CPRB, excluindo de modo arbitrário e abrupto quase todos os setores incluídos originalmente (...)" (id nº 1729146, página 03).

Aduz que a exclusão do regime alternativo viola a boa-fé da relação entre o Fisco e o contribuinte, bem como os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "associados", pois possuem pedidos e causas e de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, a "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" correspondente ao mês de janeiro de 2017, juntada pela impetrante (documento id nº 1729178, página 14) revela o pagamento da CPRB. e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

*De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:*

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)*

*Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.*

*A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.*

*O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.*

*Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.*

*Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:*



"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar:

a) que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017;

b) a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição patronal não recolhida em razão da manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-96.2017.4.03.6139 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN EUCLEBER LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES - SP331157, ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN EUCLEBER LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a decisão proferida no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual cassou/cancelou o registro do impetrante na qualidade de radialista, função: locutor – apresentador – animador, nº 0049885/SP.

O impetrante relata que obteve o registro profissional de radialista, na função locutor – apresentador – animador nº 0049885/SP, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 46427.003650/2015-91, bem como na função de locutor noticiarista de rádio (processo administrativo nº 46427.000196/2016-06).

Posteriormente, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, requereu a cassação de seu registro profissional, deferida em 20 de abril de 2017 (processo administrativo nº 46427.0005225/2017-91).

Argumenta que a autoridade impetrada deferiu a cassação/cancelamento de seu registro profissional sem oportunizar a manifestação do impetrante, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que preenche todos os requisitos legais para obtenção do título de radialista, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.615/78 c/c o artigo 8º, parágrafo 1º, alínea “c”, do Decreto Federal nº 84.134/79.

Sustenta a inexistência, no município em que reside, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, razão pela qual o registro foi obtido com base na declaração de sua empregadora, Rádio FM Stereo Cruzeiro do Sul Ltda – ME.

Ao final, requer a concessão da segurança para cassar a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, mantendo-se o registro profissional do impetrante (nº 0049885/SP).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de Itapeva.

Na decisão id nº 1454777 foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora.

O impetrante foi intimado por meio da decisão id nº 1694692 para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 46427.000525/2017-91 e apresentou a manifestação id nº 1830382.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O documento id nº 1425462 comprova que o impetrante foi registrado como radialista, nas funções de locutor-apresentador-animador e locutor noticiarista de rádio, em 17 de fevereiro de 2016.

Os registros concedidos ao impetrante foram posteriormente cassados/cancelados, sob o argumento de que não restou comprovada a falta ou insuficiência de curso especializado para as funções em que se desdobram as atividades de radialista no município do impetrante e a inexistência de entidades sindicais (documentos ids nºs 1830398, página 05 e nº 1830410, página 01).

Assim dispõem os incisos IX e XIII da Constituição Federal:

*"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

Os artigos 7º e 8º do Decreto nº 84.134/79 determinam:

*"Art 7º Para registro do Radialista é necessária a apresentação de:*

*I - diploma de curso superior, quando existente, para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou*

*II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou*

*III - atestado de capacitação profissional.*

*Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do quadro anexo a este regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*§ 1º Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*a) sindicato representativo da categoria profissional; (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão; (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*c) empresa de radiodifusão. (Incluído pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)*

*§ 3º Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 1988)".*

Os documentos juntados aos autos revelam que o registro como radialista foi concedido ao impetrante com base no "Certificado de Aptidão Profissional" emitido pela Rádio FM Stereo Cruzeiro do Sul Ltda (documento id nº 1425475), na qual o impetrante exerce o cargo de locutor desde 18 de fevereiro de 2016, conforme cópia de sua carteira de trabalho (documento id nº 1425462).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional (...)*" (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE 414426 / SC - SANTA CATARINA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011).

No caso em tela, a atividade exercida pelo impetrante (locutor de rádio) não apresenta qualquer potencial lesivo, devendo ser privilegiada a livre expressão da atividade artística e de comunicação, bem como o livre exercício profissional, constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRICÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmîn, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para

proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. **PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.** No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. *Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.* 8. **JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.** (STF, Pleno, RE 511961 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009) – grifei.

Assim, observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar requerida.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a cassação do registro prejudica o exercício da profissão do impetrante e, portanto, a subsistência de sua família.

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para suspender a decisão proferida pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 46427.000525/2017-91, a qual determinou a cassação/cancelamento do registro profissional do impetrante como locutor noticiarista de rádio e locutor-apresentador-animador nº 0049885/SP, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MARTINS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO MARTINS SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante.

O impetrante narra que foi dispensado sem justa causa da empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais, em 03 de junho de 2015 e requereu às autoridades impetradas o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Contudo, o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante consta como sócio da empresa Meta Controle e Consultoria Contábil SS Ltda –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.234.062/0001-70.

Alega que a mencionada empresa encontra-se inativa desde 2012, razão pela qual não percebia qualquer renda no momento do requerimento.

Aduz, ainda, que está desempregado há mais de dois anos e necessita do seguro-desemprego para o sustento de sua família.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpra transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

*"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.*

*Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, "verbis":*

*"Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".*

*"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".*

*Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):*

*"Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.*

*E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição".*

*O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:*

*"O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.*

*Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social". (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).*

*Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]".*

Destarte, em virtude da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, resta evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.



A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRLEY RODRIGUES LIMA em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender o ato que indeferiu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

A impetrante relata que foi dispensada sem justa causa da empresa Transfolha Transp.Distr. Ltda e, em 27 de abril de 2017, requereu a concessão do seguro-desemprego. Todavia, o benefício foi suspenso, em razão da presença de CNPJ cadastrado em seu nome.

Afirma que realizou a abertura de CNPJ de microempreendedor individual em 29 de março de 2017 e não possui qualquer renda proveniente da microempresa.

Sustenta que possui o direito ao seguro-desemprego, pois foi demitida sem justa causa e atualmente não possui qualquer rendimento para sua subsistência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpre transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal

Peixoto Junior:

*"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.*

*Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, "verbis":*

*"Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".*

*"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".*

*Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):*

*"Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.*

*E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição".*

*O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:*

*"O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.*

*Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social". (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).*

*Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]".*

Destarte, em virtude da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, resta evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11015**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)** - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fl. 5732 intimando-se o INSS para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo coautor Paulo Santana (fls. 5581/5583). Sem prejuízo, nos termos do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se a autarquia para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 5747/5750 (habilitação de José Luiz Rocha Moreira - herdeiro de Paulo Gerônimo Moreira), fls. 5785/5788 (habilitação de Miguel Clovis Vaiano, Vicente Vaiano Filho e Marcos Vaiano - herdeiros de Vicente Vaiano), fls. 5801/5802 (habilitação de Deolinda Ferreira Rodrigues e Oscar Rodrigues Filho - herdeiros de Oscar Rodrigues), fls. 5813/5816 (habilitação de Eloi Pereira Quadros de Souza e Elisio Pereira Quadros de Souza - herdeiros de Joel Quadros de Souza), fls. 5851/5854 (habilitação de Therezinha Camargo de Souza, Maria Cristina Souza de Albuquerque Maranhão e Maria Thereza Naole - herdeiras de Honorato Barros de Souza), fls. 5868/5871 (habilitação de Olga Alberti, Ellen Schmidt de Camargo, Marcio Shmidt de Camargo e Lucila Alberti - herdeiros de José Alberti), fls. 5927/5930 (habilitação de Selma Krvtzoff Laguens Paramo, Guillermo Pascual Laguens Paramo, Sérgio Barreto de Moraes Krvtzoff, Sonia Krvtzoff de Grandis - herdeiros de Pawel de Moraes Krvtzoff). No tocante ao pedido de homologação de exclusão de Antonio Euphorosino, formulado às fls. 5764/5765, observo que, de fato, quando do ajuizamento da presente demanda já havia sido distribuído o processo nº 0032644-30.1988.403.6100, com o mesmo objeto deste autos, evidenciando a litispendência relativamente ao autor Antonio Euphorosino. Destarte, ainda que se tenha verificado a litispendência tardiamente, é salutar determinar sua exclusão da presente demanda, evitando-se, com isso eventual duplicidade de pagamento. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações atinentes à exclusão de Antonio Euphorosino, condenando-o, no entanto, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, posto que sua conduta está a implicar ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, intime-se a autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, em querendo, impugne a execução quanto aos valores apresentados por Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei e Margareth Bettamio, herdeiras de Christina Sophia Calete Bettamio (fls. 5775/5782). Considerando que não há qualquer valor depositado nos autos, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 5923/5925 acerca do levantamento da quantia incontroversa. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Após, tornem conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006537-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X ELZA GALA GREGO GARCIA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X NESTOR STOLF X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X SEBASTIAO PIOLA X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CANO MORAL E OUTROS alegando, em resumo, a inexigibilidade do título executivo. Afirmam a embargante tratar-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e auditores fiscais da Fazenda Nacional, durante o período de janeiro de 1985 a maio de 1992. Sustenta que o título se encontra fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, o que configura aumento indevido, eis que sem autorização legal, razão por que pugna pela extinção da execução. Defende, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, vez que o trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2009 e, somente em 10/02/2015, quando já havia decorrido o prazo prescricional, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação. Afirmam, também, a existência de litispendência em relação a alguns exequentes - José Hernandez Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Antonio Camarinha Queiroz e Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e coisa julgada em relação Antonio Pedone de Oliveira, o que além de impor a extinção do processo, configura litigância de má fé. Defende excesso de execução relativamente aos autores Adaur Justiniano dos Santos, Ana Maria Biezok, Aniderce Martos Miguel, Antonio Luiz dos Santos, Antonio Pedone de Oliveira, Antonio Wilson Scudeler, Arlete Moreira Albino, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Elza Gala Grego Garcia, Georgepha Negreiros de Oliveira, Geraldo Grego Garcia, Hilda Tereza Engholn Cardoso, José Angelo Parrota, José Augusto Faria de Souza, José Hernandez Delafiori, José Jorge Cury, Lamartine Nogueira, Lauro Pinto Machado, Luiz Ometto, Maria Eny D'Avila Fagagnoli, Nestor Stolf, Paulo de Lourdes Ferreira, Paulo Roberto Silveira Mazzei, Paulo S'antanna, Sebastião Piola, Volney Mesquita Garcia, Walkiria Barreto Coupe, Yasuo Ashikaga, Zefférino Leite Neto, Nelson Luiz Dias da Silva, Orlando Cattete D'Aurea, em virtude da consideração de valores incorretos bem como de utilização do IPCA-e em lugar da TR, no período de julho de 2009 a fevereiro de 2015. Alega nulidade em relação a Volney Mesquita Garcia, cujo óbito se deu no decorrer da ação de conhecimento, sem que tenha sido requerida a habilitação dos herdeiros. Os embargos foram recebidos (fl. 229). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 233/254). Laudos da Contadoria apresentados às fls. 284/367 e 473/516, com manifestação de concordância pela parte embargada (fl. 372 e 525) e discordância da embargante (fls. 378/381 e 529). É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer aos autores, ora embargados, o direito às diferenças dos vencimentos pagos entre julho de 1985 a maio de 1992, observada a prescrição das parcelas relativas aos meses de janeiro a junho de 1985, eis que inequívoca a equiparação entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Determinou-se, outrossim, a correção monetária a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência da Lei nº 10.406/2002, observando-se, a partir daí, o percentual de 1% ao mês

(artigo 406, da aludida Lei). E, em virtude da sucumbência mínima, restou fixado percentual de 10% a título de honorários a favor da parte autora. Assim restou ementado o v. acórdão (fls. 430/438 dos autos principais): PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85/STJ - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMUNERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 269, II, CPC. 1. Cumpre afastar em parte a alegada de prescrição quinquenal, haja vista os apelantes pleiteiam a paridade dos seus vencimentos com relação aos vencimentos dos fiscais paradigmas a partir de 01.01.1985 e a ação foi distribuída em 20.07.1990, conforme consta dos autos. Assim, houve prescrição apenas das parcelas correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1985, mas, por outro lado, não há que se falar de prescrição do fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ. 2. A questão relativa ao pedido de equivalência entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional encontra-se resolvida, haja vista a determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social para que a diferença dos vencimentos fossem pagas a partir de 01.06.1992. 3. Referida determinação do Ministro da Previdência Social para equiparar os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à Carreira Auditoria-Fiscal importa em reconhecimento do pedido com relação, ou seja, deixou o Réu de opor resistência ao pedido formulado pelo Autor com relação às diferenças dos vencimentos pagos entre 01.01.85 a 31.05.92, configurando-se, assim, a hipótese prevista no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação parcialmente provida. Irresignada, a União opôs embargos de declaração afirmando obscuridade no tocante à análise da legalidade do ato administrativo que teria reconhecido o direito dos autores e a limitação temporal do referido ato. Os aclaratórios foram rejeitados, resultando na interposição de Recurso Especial que submeteu ao Superior Tribunal de Justiça os questionamentos atinentes à ofensa ao princípio da legalidade e impossibilidade de retroação à decisão administrativa, tendo havido negativa de seguimento. Decorridos os prazos, certificou-se o trânsito em julgado (17/06/2009) e os autos baixaram, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença. Assim, a pretensão de desconstituição do título executivo ao argumento de sua inexigibilidade decorrente de falta de autorização legal para aumento remuneratório não pode prosperar posto que já debatida à exaustão no bojo da ação ordinária, encontrando-se acobertada pelo manto da coisa soberanamente julgada. Igual sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de prescrição. Com o trânsito em julgado, datado de 17/06/2009, e o retorno dos autos a esta Vara de origem, deu-se início à fase executiva com apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora em 28/05/2014 (fl. 5020, dos autos principais), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Acerca da litispendência alegada relativamente aos autores José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e coisa julgada em relação Antonio Pedone de Oliveira, tenho que de fato, quando do ajuizamento da presente demanda, já haviam sido distribuídos os processos nºs 00036551-13.1988.403.6100, 0007868-29.1989.403.6100, 0936746-41.1986.403.6100 e 0939337-39.1987.403.6100, com o mesmo objeto deste autos e, com relação aos dois últimos, inclusive com decisão definitiva já transitada em julgado, evidenciando seja a litispendência, seja a coisa julgada. Destarte, ainda que se tenha verificado tal situação tardiamente, é salutar determinar a exclusão desses autores da presente demanda, evitando-se, com isso eventual duplicidade de pagamento, até mesmo porque, a despeito do título formado, falta-lhe o requisito da exigibilidade, sem o qual não se permite levar a cabo os atos executivos. Neste ponto, é de se reconhecer a inexistência de título líquido, certo e exigível em relação a José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e Antonio Pedone de Oliveira, impondo-se a exclusão de seus nomes do polo passivo do feito principal. Verifica-se, no entanto, a litigância de má-fé dos autores, que promoveram ações idênticas omitindo-se quanto ao fato de ter repetido ação com identidade tripla, fato a representar ato atentatório à dignidade da justiça. Por fim, no tocante ao excesso de execução, após elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 473/517), a controvérsia restringiu-se à utilização do IPCA-e até a data da conta, afastando-se a TR. Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Finalmente, no que se refere à nulidade da execução relativamente ao autor Volney Mesquita Garcia tem-se que, por meio de decisão proferida nos autos principais, às fls. 5209, foi determinada a exclusão dos autores falecidos e o prosseguimento da execução somente com relação aos demais, até que efetivadas todas as habilitações. Tem-se que o falecimento da parte em momento anterior ao ajuizamento da demanda implica a ausência da capacidade processual do extinto, afigurando-se incabível a substituição processual neste caso. Por outro lado, se a morte de qualquer das partes se dá no curso da ação, haverá a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Desta feita, tendo o óbito do coautor Volney Mesquita Garcia sobrevivendo ao processo, não há mácula na decisão de fl. 5209 que foi expressa quanto à sua exclusão da lide até que seja realizada e julgada a habilitação, ocasião em que poderão ser trazidos eventuais questionamentos, sejam nulidades seja prescrição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para,

quanto ao cálculo, determinar a aplicação da TR, como índice de correção monetária, até 25 de março de 2015, e, a partir de então, o IPCA-e e, excluir os embargados José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e Antonio Pedone de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e à Contadoria para adequação dos cálculos aos parâmetros fixados na presente decisão, com valores individualizados para cada um dos embargados, excluídos aqueles em relação aos quais foi reconhecida a litispendência / coisa julgada. Condene cada uma das partes ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, sem compensação. Condene José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e Antonio Pedone de Oliveira ao pagamento de multa no importe de 1%, cada um, por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, V e 18, ambos do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta que vier a ser elaborada para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005633-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Valderes Trindade do Nascimento e Carlos Alberto Lima de Loureiro, herdeiro de Grinauro Athayde de Loureiro, visando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0030146-87.1990.403.6100. Sustenta o embargante ter sido condenado a pagar aos embargados diferenças salariais entre os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e Fiscal de Tributos Federais, durante o período de janeiro de 1985 a maio de 1992. Afirma que o título se encontra fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, o que configura aumento indevido, eis que sem autorização legal. Defende, também, a prescrição da pretensão executiva, na medida em que o trânsito em julgado do título se deu em 17/06/2009 e o início da execução somente em 05/09/2014, ou seja, cinco anos depois. Sustenta a nulidade da execução em relação a Grinauro Athayde de Loureiro, falecido no curso da demanda, sem que tenha sido promovida a habilitação dos herdeiros nos autos. Alega, por fim, excesso de execução em função da divergência da base de cálculo bem como quanto à correção monetária aplicada, haja vista a aplicação do IPCA-e entre julho de 2009 e fevereiro de 2015, quando, em verdade, deveria ser aplicada a TR. Impugnações acostadas aos autos às fls. 43/46. Após apresentação do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 48/52 e discordância das partes (fls. 62/79, 80/82 e 85/93), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar ter transitado em julgado o v. acórdão, que restou assim ementado: PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85/STJ - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMUNERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 269, II, CPC.1. Cumpre afastar em parte a alegada de prescrição quinquenal, haja vista os apelantes pleiteiam a paridade dos seus vencimentos com relação aos vencimentos dos fiscais paradigmas a partir de 01.01.1985 e a ação foi distribuída em 20.07.1990, conforme consta dos autos. Assim, houve prescrição apenas das parcelas correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1985, mas, por outro lado, não há que se falar de prescrição do fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ.2. A questão relativa ao pedido de equivalência entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional encontra-se resolvida, haja vista a determinação do então Ministro de Estado da Previdência Social para que a diferença dos vencimentos fossem pagas a partir de 01.06.1992.3. Referida determinação do Ministro da Previdência Social para equiparar os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à Carreira Auditoria-Fiscal importa em reconhecimento do pedido com relação, ou seja, deixou o Réu de opor resistência ao pedido formulado pelo Autor com relação às diferenças dos vencimentos pagos entre 01.01.85 a 31.05.92, configurando-se, assim, a hipótese prevista no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte.4. Apelação parcialmente provida. Com o retorno dos autos, deu-se início à execução do julgado, ocasião em que os embargados apresentaram memória de cálculo apontando como devidas as quantias de R\$ 225.220,78 e R\$ 549.111,08 para Carlos Alberto de Lima Loureiro e Valderes Trindade do Nascimento, respectivamente. Por sua vez, a embargante afirma que os valores devidos são R\$ 93.017,68 e R\$ 279.372,62. Primeiramente, é de se afastar a alegação de inexigibilidade do título fundada na ausência de lei autorizadora de aumento remuneratório. A matéria foi trazida à discussão no bojo da ação ordinária, evidenciando que o debate referiu-se à equiparação entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Entendeu-se, naqueles autos, ter havido reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que houve determinação do Ministro da Previdência Social para equiparação dos integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS à Carreira Auditoria-Fiscal, de sorte que as questões que envolvem o direito consagrado no título se encontram acobertadas pela coisa julgada. Acerca da nulidade da execução com relação a Grinauro Athayde de Loureiro, falecido em 13/03/2005, ou seja, no curso do processo principal, entendo inexistir mácula à habilitação de seus herdeiros. É certo que o falecimento da parte, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, implica a ausência de capacidade processual do extinto, afigurando-se incabível a substituição processual neste caso. Por outro lado, se a morte de qualquer das partes se dá no curso da ação, haverá a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Desta feita, tendo o óbito de Grinauro sobrevivendo ao processo, afigura-se escorreita a habilitação dos substitutos processuais do de cujus. Passo a apreciar a temática atinente à prescrição. De acordo com a Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento e, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Nacional é de cinco anos. No presente caso, o trânsito em julgado da ação ordinária em apenso ocorreu em 17/06/2009, de modo que o termo final do prazo prescricional seria, em princípio, o dia 17/06/2014, correspondente ao implemento do prazo de cinco anos. Observa-se, no entanto, que somente em 04 de fevereiro de 2015 a exequente Valderes Trindade do Nascimento deu início à execução em relação aos valores que entendia devidos na ação principal (fls. 5282/5286), portanto em momento posterior ao prazo final de prescrição, conforme



alegado pelo INSS. Desta forma, tendo transcorrido o quinquênio prescricional, sem que a autora/embargada Valderes Trindade do Nascimento tenha promovido a execução da decisão judicial da ação principal em apenso, operou-se a prescrição, impondo-se reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente/embargado Carlos Alberto Lima de Loureiro, herdeiro de Grinauro Athayde de Loureiro, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, eis que requereu sua habilitação nos presentes autos em 10 de março de 2014 (fls. 4989/5003 dos autos principais), tendo o feito sido sobrestado até a homologação das habilitações (fl. 5131), ocorrida somente em 29 de agosto de 2014 (fl. 5145). Afastada a ocorrência de prescrição, reputo válidos os valores apontados pelo contador judicial no laudo de fls. 48/52 para o exequente Carlos Alberto Lima de Loureiro, por estarem em consonância com o julgado. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para: a) reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação, em virtude da ocorrência de prescrição, com relação à exequente/embargada Valderes Trindade do Nascimento; b) acolher os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/52 quanto ao exequente/embargado Carlos Alberto Lima de Loureiro. Condeno: a) a embargada Valderes Trindade do Nascimento ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 4.000,00 quatro mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil; b) a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado Carlos Alberto Lima de Loureiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o embargado Carlos Alberto Lima de Loureiro ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem compensação, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 14º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste sentença e da conta de fls. 48/52 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, LUIS MARCELO HOMBURGER LACERDA, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

## DESPACHO

Preliminarmente, passo a verificar a regularidade da diligência de citação por hora certa ID 1805399.

Segundo a documentação constante dos autos (ID 1366235), o único representante legal da requerida LMC Aeroclub Bar e Participações é o Sr. Antonio Vidal, RG 7.941.343 e CPF 038.384.878-42, ao passo que o contrato de cessão de uso de área de restaurante/lanchonete (ID 1366404) foi firmado entre o Aeroclube de São Paulo e os Srs. Luis Marcelo Homburger Lacerda e Álvaro Aoás. Não restou suficientemente esclarecida nos autos a relação entre estes e a empresa LMC, conhecida pelo nome Bar Brahma Aeroporto.

Analisando a diligência ID 1805399, a Oficial de Justiça realizou a citação por hora certa dos requeridos LMC, *"na pessoa de seu representante legal Álvaro Aoás (...)"*. Infere-se ainda da certidão que o corréu Álvaro Aoás, apesar de não ser legalmente representante legal do Bar Brahma, *"ali não estava no momento, mas, que poderia ser encontrado todos os dias úteis, no horário comercial."*

Diante da situação narrada, não considero caracterizada a tentativa de ocultação do Sr. Antonio Vidal, representante legal do Bar Brahma e de Álvaro Aoás, razão pela qual declaro a nulidade das citações por hora certa dos requeridos LMC Aeroclub Bar e Participações e Álvaro Aoás.

Expeçam-se novos mandados de citação e intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 24.08.2017, às 14h30min, devendo os senhores oficiais de justiça diligenciarem nos endereços constantes da inicial, além daqueles indicados nas petições ID 1748202 e 1854524.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010154-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIUS ROCHA PITTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE HENCKEL ROCHA PITTA**, representado pelo seu genitor, **CLAUDIUS ROCHA PITTA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de passaporte em favor do Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata que possui viagem programada ao continente europeu (Paris/FRA), com embarque agendado para o próximo dia 21.07.2017, com reservas e hospedagem já agendadas.

O representante do Impetrante relata que solicitou a renovação do passaporte na data de 18.06.2017, com atendimento presencial marcado para o dia 28.06.2017, tendo, todavia, recebido a notícia de que o serviço de expedição foi suspenso a partir de 27.06.2017, em razão da falta de verbas para a confecção das respectivas cadernetas.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 21.07.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1878694), certidão de nascimento do Impetrante e documentos pessoais (IDs números 1878688, 1878732), nota de suspensão veiculada pela autoridade coatora à imprensa (ID nº 1878749), comprovante de solicitação de passaporte (ID nº 1878754), comprovante de recolhimento da taxa para serviço de urgência (ID nº 1878761), correio eletrônico de confirmação de hospedagem e extrato de bilhete eletrônico identificando o embarque agendado para o dia 21.07.2017 e retorno para 11.07.2017 (ID nº 1878769), além de seguro contratado para a viagem (ID nº 1878783).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1878789).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o impetrante representado possui viagem internacional agendada para o dia 21.07.2017, tendo seu genitor adotado todas as medidas necessárias à renovação do passaporte junto ao serviço de urgência disponibilizado pela Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1878761).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

**7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 21.07.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do impetrante representado, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte em favor do impetrante representado desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 DE JULHO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Verifica-se que, após ser citada (ID nº 355251), a União se manifestou informando que a matéria discutida estaria arrolada na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, reconhecendo a procedência do pedido relativo à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao PIS (ID nº 572516).

A autora apresentou réplica (ID nº 610142), afirmando que embora a ré tenha reconhecido que a imunidade tributária abrange o PIS, deixou de se manifestar a respeito da concessão da imunidade à autora no caso em tela, bem como sobre o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada para esclarecimentos (ID nº 620179), a União peticionou informando que a análise para concessão da imunidade é de competência da Delegacia Especial de Fiscalização da Secretaria Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEFIS/SP), que ainda não a teria concluído (ID nº 870356).

Foi concedido prazo adicional para que a União informasse sobre a efetiva conclusão da análise supramencionada (ID nº 872488). Todavia, esta apenas informou que não existe registro de ações fiscais em nome da autora, nos últimos dez anos, deixando de se manifestar sobre o caso em tela (ID nº 1419555).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório.**

Pela leitura da petição de ID nº 572516, constata-se que a União inicialmente afirma que “*a pretensão da Autora não merece prosperar, devendo o seu pedido ser julgado improcedente*”, contudo ao final reconheceu que “*entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS)*”.

Verifica-se que deixou de esclarecer se a autora faz ou não jus à imunidade pleiteada e à repetição do indébito, embora tenha sido intimada posteriormente para tanto.

Desta forma, intime-se a União Federal para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, esclareça expressamente se reconhece os pedidos formulados na inicial, no tocante à concessão, para a entidade autora, de imunidade em relação às contribuições ao PIS, bem como sobre o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 12 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010132-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação em favor do requerente. Anote-se.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que para a propositura de medida cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a: i) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; iii) e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso em tela, o requerente juntou aos autos notificação extrajudicial para exibição dos documentos, enviada ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (ID nº 1875456), a quem o crédito relativo às dívidas do cartão de crédito teria sido cedido pela CEF. O Fundo respondeu ao requerente, informando que os contratos de origem do débito estão sob a guarda da CEF (ID nº 1875469).

Não constam dos autos documentos comprovando que os requerimentos teriam sido feitos junto à CEF, com o pagamento das taxas devidas, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ.

Desta forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça emenda à inicial, juntando aos autos: i) comprovação de prévio pedido feito à instituição financeira, não atendido em prazo razoável; ii) comprovantes de pagamento do custo do serviço.

Tendo em vista se tratar de documentos essenciais à propositura do feito, o descumprimento da determinação supra ensejará o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, III, 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente cópia de seu comprovante de endereço (art.319, II-CPC).

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. R. CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **M. R. CONSTRUTORA EIRELI – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como o impedimento da sua inscrição em dívida ativa ou cadastros de proteção ao crédito (caso as inscrições já tenham sido realizadas, requer que sejam suspensas até o final da lide).

Narra ter vencido seis licitações, que resultaram na celebração de contratos administrativos junto ao TRT da 2ª Região, para reformas de prédios públicos e outros serviços.

Após a finalização do contratado, aquele Tribunal decidiu pela instauração de procedimento administrativo, para averiguação de hipótese de desoneração tributária, com a consequente revisão dos valores pagos à empresa autora.

Ao final do PA, constatou que, em decorrência da sistemática de contribuição previdenciária trazida pela Lei nº 12.546/11, seria devido o ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração, nos contratos nºs 158/2012, 020/2013, 077/2013, 157/2013, 027/2014 e nº 028/2014.

Os recursos administrativos interpostos pela autora foram rejeitados, todavia houve uma diminuição nos valores cobrados pelo TRT-2.

A autora sustenta a impossibilidade da revisão dos valores relativos a vínculo contratual já extinto, bem como a inexistência de motivos para a instauração do PA. Aduz, ainda, a nulidade das decisões que analisaram os recursos administrativos, por ofensa ao princípio da motivação e da isonomia.

Afirma a inoerência da desoneração tributária, uma vez que está submetida ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 8.212/1991.

Foi determinada a regularização da inicial (ID nº 1734710), para correta indicação do órgão jurídico que deverá atuar no feito, bem como para esclarecer se o montante de R\$ 245.624,46 faz parte do pedido (em caso positivo, seria de rigor a retificação do valor da causa e complementação das custas iniciais).

A empresa autora peticionou, informando que a inclusão da Fazenda Nacional na petição se deu por equívoco, uma vez que a demanda é dirigida em face da União. Informou ainda que o pedido de ressarcimento do montante supramencionado não é objeto do presente feito (ID nº 1766615).

### **É o breve relato, decido.**

Aceito a petição de ID nº 1766615 como aditamento à inicial, para esclarecimento dos pontos indicados no despacho de ID nº 1734710.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Inicialmente, deixo de analisar os argumentos relativos ao desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido durante a execução contratual, decorrentes de sua prorrogação, tendo em vista que a cobrança do montante que alega ser devido pelo TRT não é objeto do presente feito, nos termos da petição de ID nº 1766615.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 2859/2013, determinando aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011 e Decreto 7.828/2012), mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação (ID nº 1695424).

Desta forma, após a apuração dos valores a título de desoneração da folha de pagamento relativos aos contratos celebrados com a empresa autora, o TRT-2 notificou a empresa autora, para ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração (ID nº 1694110), de forma que foram apresentadas impugnações administrativas (ID nº 1694225, 1694397, 1694611 e 1694722).

Ao julgar as impugnações, o TRT decidiu pela manutenção das cobranças, tendo em vista a previsão legal da possibilidade de alteração unilateral do contrato, bem como que a empresa seria sujeita à retenção, tendo requerido a aplicação da nova alíquota de 3,5% (ID nº 1694327, 1694669, 1694767, 1695073, 1695122 e 1695186).

A empresa interpôs recursos com pedido de efeito suspensivo (ID nº 1694505 e 1694913). Embora tenha afirmado que os recursos foram rejeitados, não constam dos autos documentos que demonstrem o ocorrido após a sua interposição.

Anote-se que os itens do Acórdão do TCU que determinaram a adoção das medidas supramencionadas foram suspensos, em despacho proferido pelo Relator do Processo TC 013.515/2013-6.



Com efeito, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, confere à esta a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente, nos seguintes termos:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

Em que pese tenha sido concedido o efeito suspensivo à parte do Acórdão TCU nº 2859/2013 que determinava a revisão dos contratos administrativos, verifica-se que a possibilidade de revisão dos contratos é prevista pela própria Lei.

Assim, não obstante tenha sido determinada a suspensão dos itens do acórdão supramencionado, tal decisão não tem o condão de afastar a prerrogativa conferida à Administração por expressa previsão legal.

Portanto, não se infere a nulidade na fundamentação adotada pelo TRT2 para afastamento da alegação relativa à suspensão do Acórdão TCU, em sede de análise das impugnações administrativas.

Em relação às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Cumprido ressaltar que, no presente caso, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução dos serviços prestados, é da empresa contratada, nos termos da cláusula segunda, item 1 dos contratos CCL-CT n.ºs 158/2012 (ID n.º 1694006), 020/2013 (ID n.º 1692702), 077/2013 (ID n.º 1693716), 157/2013 (ID n.º 1693589), 027/2014 (ID n.º 1693785) e 028/2014 (ID n.º 1693947).

Assim, tendo em vista a responsabilização da contratada pelos encargos previdenciários, evidente que seus valores foram levados em consideração quando do cálculo do valor total do contrato, para fins de apresentação da proposta em certame licitatório.

Saliente-se que as alterações legislativas relativas à contribuição previdenciária substitutiva entraram em vigor quatro meses após a publicação da MP n.º 540/2011 (02.08.2011), nos termos do art. 52, §2º da Lei n.º 12.546/11. Ademais, a tributação pela forma instituída nesta Lei é opcional, podendo ser realizada pelo contribuinte mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável para todo o ano calendário (art. 7º, §13º).

Desta forma, a alteração na forma de cálculo da contribuição previdenciária estava vigente quando da celebração dos contratos entre as partes, podendo ensejar o desequilíbrio contratual, caso a opção tenha sido realizada pela empresa após a apresentação das propostas na licitação.

Contudo, o fato de o contrato já ter sido extinto pelo adimplemento das obrigações não exime a empresa do dever de ressarcimento, no caso de recebimento de valores indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo do interesse público.

Desse modo, considerando a alteração trazida pela Lei n.º 12.546/11, ensejando a desoneração da folha de pagamento com a redução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, em tese, verifica-se a possibilidade da Administração Pública de realizar a alteração unilateral do contrato, devendo a contratada ressarcir eventuais valores recebidos a maior.

Embora a empresa autora afirme, em sua inicial, que não teria se beneficiado da desoneração da folha de salários, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a qual regime a empresa autora estaria sujeita, de forma que não se mostra possível averiguar se o recolhimento das contribuições previdenciárias é realizado nos termos da Lei n.º 8.212/91 ou da Lei n.º 12.546/2011.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CETELEM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, provimento para que seja instaurado procedimento administrativo próprio que permita a Impetrante apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório referente ao PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, com a suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Alega possuir o direito de compensação de débitos tributários em razão de sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, tendo, todavia, sido rejeitado seu PER/DCOMP de nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, por decisão que considerou não declarada a compensação, sendo esta irrecurável administrativamente, nos termos do artigo 77, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Sustenta a ilegalidade dos incisos X e XI do § 3º da instrução em apreço, que suprimiriam a garantia constitucional ao contraditório e ao devido processo legal e requerendo, assim, provimento que determine a instauração de procedimento administrativo com a suspensão da exigibilidade do crédito que pretende compensar, sob o risco iminente de não conseguir a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.

Atribuiu originalmente à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1850229, intimando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1857645, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 6.863.199,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à compensação veiculada por intermédio do PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Doc. ID nº 1857645 como emenda à inicial, deferindo a retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 6.863.199,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Providencie a Secretaria a devida alteração junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Com efeito, a Impetrante sustenta que lhe foi conferido, por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, o direito de compensação de valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no montante de R\$ 239.059.508,12 (duzentos e trinta e nove milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e oito reais e doze centavos).

Por essa razão, formalizou diferentes Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação junto à autoridade impetrada, até que, em 25.05.2017, foi cientificada do conteúdo de despacho decisório que, proferido no âmbito do PER/DCOMP nº 04921.99745.300715.30075.1.7.57-9908, originou o Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95, reconhecendo apenas parte do crédito pleiteado (no importe de R\$ 99.950.740,92) e concluindo, portanto, pela homologação parcial das demais compensações requeridas (Doc. ID nº 1847218).

Em face dessa decisão, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade.

Em paralelo, a Impetrante formalizou, em 14.06.2017, a transmissão do PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, pleiteando a compensação de débitos no valor de R\$ 6.863.199,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A autoridade coatora, por seu turno, houve por bem indeferir o pedido realizado, sob o argumento de que as compensações seriam “não declaradas”, nos termos do artigo 41, § 3º, X e XI da IN nº 1300/2012, na medida em que o crédito da Impetrante havia sido reconhecido apenas parcialmente no âmbito do Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95.

É certo, todavia, que, nos termos do artigo 77, § 8º da mesma instrução, “*não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999*”.

Ao mesmo tempo, tem-se notícia de que a decisão é embasada em despacho proferido no âmbito do PER/DCOMP nº 04921.99745.300715.30075.1.7.57-9908, em que ainda pende de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante, tendo lhe sido garantido o exercício do contraditório.

Do exposto nos autos, nota-se que a Impetrante houve por bem ajuizar novo pedido de compensação antes de conclusão definitiva sobre a real extensão de seu crédito tributário, não sendo possível vislumbrar, assim, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Traçadas estas considerações, em análise sumária, inerente à apreciação da medida liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017987-73.1994.403.6100 (94.0017987-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010503-07.1994.403.6100 (94.0010503-7)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0060116-59.1995.403.6100 (95.0060116-8)** - ELIOENE NASCIMENTO DE BARROS X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X SERGIO MOREIRA PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE MELLO X ANNA MARIA NUNES DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003686-20.2010.403.6114** - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008007-72.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019585-32.2012.403.6100** - ANTONIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006788-87.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013571-61.2014.403.6100** - LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA(SP106896 - FRANCISCO DARCIO PORTO CARRERO RIBEIRO FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0005252-70.2015.403.6100** - GISLAINE MIYUKI NAKAMURA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7)** - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1)** - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA MORAES ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANNA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIENE ALMEIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE ROSA DE SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios ou requisitórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no Sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado no espelho da requisição às folhas 748 fornecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a exequente MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES (nome que consta no RPV) ou MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES (nome registrado na Receita Federal) promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos documentos pessoais, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se ao SEDI as devidas alterações via correio eletrônico. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 754: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de folha 749. I.C.

**0011073-89.2014.403.6100** - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas, quanto aos documentos juntados às folhas 233/235, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil

**0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)** - CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a distribuição deste processo autônomo, haja vista que sua finalidade é o cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo 0229431-13.1980.403.6100, que tramita como processo físico perante esta 7ª Vara, cumprimento de sentença este que deve se dar nos moldes do art. 534 do NCPC, como FASE nos autos originários, também de forma física.

Prestados os esclarecimentos supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010167-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP184051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## ATO ORDINATÓRIO



Despacho proferido em 07/07/17: **1.** Digitalize-se o presente requerimento, encaminhando-o, após, ao SEDI, para distribuição, por dependência, aos autos principais, processo nº 0003535-23.2015.4.03.6100, a teor do que dispõe o artigo 676 do Novo Código de Processo Civil. **2.** Promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **3.** Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos de Terceiro. **4.** No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). **5.** Intime-se.

**São PAULO, 13 de julho de 2017.**

## **8ª VARA CÍVEL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004225-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MONIZZE MALASPINA AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Fica o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional cientificado da juntada do AR negativo de notificação da requerida, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ROCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BATISTA - SP274461

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## DESPACHO

Intime-se o CREA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Id nº 1823777, mantenho a decisão Id nº 1539248, por seus próprios fundamentos.

Abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

*CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS*

*Juíza Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA BEATRIZ SHIMADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante (menor), representada por sua genitora, requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 16/07/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que adquiriu uma viagem para Madrid/Espanha que ocorrerá entre os dias 16/07/2017 e 30/07/2017, com voo inaugural partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU) às 22h50 e voo de retorno partindo de Madrid às 23h15 (ID 1862873, págs. 2/3), no período de férias escolares.

Narra que, após ter obtido autorização do Juízo da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa/SP para solicitação de passaporte (ID 1862873, págs. 5/6), dirigiu-se à Polícia Federal na data de agendamento designada para renovação do documento (03/07/2017 – ID 1862873, pág. 1), porém, foi impedida sob a alegação de que o passaporte somente seria emitido em casos de urgência/emergência, ou liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

A impetrante efetuou o pagamento das taxas para renovação/emissão do seu passaporte no final do mês de junho de 2017 (ID 1862873, pág. 4), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 03/07/2017 (ID 1862873, pág. 1).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem no período de férias escolares marcada para o dia 16/07/2017, conforme reservas aéreas (ID 1862873, págs. 2/3), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 16/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.**

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

**O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da petição inicial, conforme certidão ID 1863746, pág. 1.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Afasto a prevenção apontada, pois, aparentemente, as demandas possuem objetos distintos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1799411: defiro o prazo de 10 dias.

**São PAULO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**São PAULO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1778136: Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA SILVA ROSALES - SP330061  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para Alvará Judicial.
2. Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5007838-88.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação de ID nº 1286221, promova a secretaria a retificação do polo passivo da ação, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17300**

**DESAPROPRIACAO**

**0080303-60.1973.403.6100 (00.0080303-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X PEDRO BARRETO DA SILVA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO E SP042411 - EDNA APARECIDA GUIMARAES)

Providencie a parte expropriada a regularização da representação processual de JOSEPHINA DA SILVA BARRETO, mediante juntada de procuração por instrumento público, bem como promova a habilitação de todos os sucessores de PEDRO BARRETO DA SILVA, procedendo à juntada da documentação pertinente. Após, tornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007680-21.1998.403.6100 (98.0007680-8)** - DOMINGOS DA PAIXAO ANASTACIO COELHO(Proc. ILDA VIEIRA SAMPAIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)** - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Ante a informação de fl. 636, solicite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0003240-25.2011.403.6100, para traslado dos cálculos homologados pela sentença proferida nos referidos embargos à execução, os quais servirão de base para a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 518, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para compensação dos honorários fixados nos embargos à execução. Isto porque, efetuando-se a compensação nos moldes em que determinado, a verba honorária devida à União Federal não terá a correta destinação. Após o pagamento do principal requisitado, a União Federal deverá apresentar o valor da verba honorária fixada nos embargos à execução, devidamente atualizada até a data do depósito, o qual será objeto de conversão em renda em seu favor. Cumpra-se a determinação e intímese as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que, no tocante ao principal, os valores requisitados deverão ser pagos à ordem do juízo, em virtude da penhora no rosto dos autos, cuja anotação foi determinada às fls. 568/569, bem como da compensação acima mencionada.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0011350-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, alegando a existência de excesso de execução. Afirma que a embargada deixou de demonstrar o percentual utilizado para aplicação do s juros de mora, que houve a aplicação do IPCA-E quando o correto seria a TR.Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação aos embargos.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos em duas oportunidades. As partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o breve relatório. Decido.A grande questão a ser dirimida nos autos é a aplicação do IPCA-e ou a TR como índice de correção monetária.Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014.Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra.Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 130/137, fixando o valor de R\$167.355,37 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015.Ressalto que a embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria e somente a União discordou, alegando a matéria supra aventada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls.130137, no importe de R\$167.355,37 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015.Considerando a sucumbência da embargante e da embargada, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados nos moldes abaixo esclarecidos:A embargada apresentou cálculos no montante de R\$215.102,15, atualizado até maio de 2014 e a embargante (União Federal) apresentou cálculo no montante de R\$92.701,07, atualizado também para maio de 2014. O valor apresentado pela contadoria para o mesmo período foi R\$141.922,07. Então os honorários serão fixados a partir da diferença entre o valor acolhido e o valor apresentado por cada parte.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0006749-18.1998.403.6100.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021058-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MARCIA REGINA TAKEUCHI, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada. A parte embargada se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela União e solicitou a remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos. Intimada, a União concordou com os valores apresentados pela contadoria. A embargada, apesar de intimada, deixou de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Entendo que os cálculos da contadoria devem ser acolhidos, visto que estão de acordo com o r. julgado. Assim, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 18/26, qual seja R\$11.396,08 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizado até maio de 2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 18/26, no importe de R\$11.396,08 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizado até maio de 2016. Considerando a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$173.117,39, atualizado até maio de 2015) e o valor homologado (R\$10.961,77, atualizado até maio de 2015). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0038424-09.1992.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Compulsando os autos, verifico que, por meio do contrato de cessão de créditos juntado às fls. 476/478, JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO, MARIA LUCIA APARECIDA FREDDI BERALDO e DUARTINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. cederam a MANOEL DE PAULA E SILVA os direitos creditórios decorrentes da sentença condenatória proferida nestes autos. Este, por sua vez, cedeu ao BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A os mencionados direitos creditórios, conforme contrato juntado às fls. 479/480. As referidas cessões de crédito foram homologadas, conforme decisão proferida às fls. 821/822. Consoante petição de fls. 824/827, foi comprovada a alteração da denominação social do BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A para BANCO BARCLAYS S/A. Às fls. 847, foi expedido o ofício requisitório do principal apurado nestes autos, objeto das cessões de crédito, e que vem sendo pago em parcelas. Assim, não obstante a alegação de que o valor requisitado envolve honorários advocatícios independentes dos sucumbenciais (fls. 1161/1164), fato é que não houve o destaque de honorários contratuais na requisição de pagamento. Por conseguinte, a titularidade do crédito pertence ao BANCO BARCLAYS S/A, razão pela qual não reconheço o contrato de cessão de créditos apresentado às fls. 1206/1211 e indefiro o pedido de bloqueio de valores. Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

**0015622-79.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 925, com a expedição do ofício requisitório em favor de EDAIR LEONETTI DA COSTA. Intime-se a exequente CELIA CRUYER para que se manifeste sobre as alegações da União às fls. 927. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação às fls. 1023/1033 e 1040/1051, bem como sobre o pedido de extinção às fls. 1036. Oportunamente, voltem-me conclusos. I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011513-44.1999.403.0399 (1999.03.99.011513-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do cancelamento da requisição nº 20170121574, conforme informado às fls. 703/706, para que requeira o que de direito. Int.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU UNIBANCO S.A., em face de Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSL objeto de cobrança por meio da Intimação nº 464/2017, a qual foi expedida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13, bem assim sejam afastados quaisquer atos administrativos tendentes à cobrança dos valores, especialmente a inscrição do suposto débito em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que a sociedade incorporada pelo impetrante efetuou – no ano de 2007 – pagamentos de JCP calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendários anteriores, especificamente de 2002 a 2006, e, conseqüentemente, procedeu à dedução desses valores para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro (CSL). Todavia, esse procedimento não foi admitido pela Administração Tributária, culminando na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e de CSL, exigidos por meio do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13.

Afirma a impetrante que não há na legislação tributária qualquer óbice à dedução de JCP pertinente a exercícios anteriores, tornando o ato administrativo guerreado ilegal, na medida em que sustenta, ao contrário do entendimento da Fiscalização, que a sociedade incorporada poderia ter deduzido em 2007 despesas de JCP incorridas naquele ano, ainda que relativas aos períodos de 2002 a 2006.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, a impetrante deve providenciar a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, *entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

No presente caso evidencia-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos.

Registre-se, desde logo, que a divergência instala-se na medida em que a regra do artigo 49 da Lei n. 4.506, de 30.11.1964, previa:

*“Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.*

Entretanto, a disciplina fiscal dos JCP sofreu alteração normativa, pois o Poder Legislativo Federal fez editar a norma passando a prever, expressamente, a dedutibilidade dos JCP, guardadas as condições específicas estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)''

A interpretação das referidas normas não autoriza o interprete a concluir pela existência de limitação legal, expressa ou tácita, no sentido de vedar a dedução dos valores de JCP, pagos ou creditados com base no patrimônio líquido relativo a exercícios anteriores.

Ao contrário, o texto normativo do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.249, de 1995, revela a faculdade concedida às pessoas jurídicas no sentido deduzir - na apuração do lucro real - os valores relativos a JCP. O exercício desse direito ao abatimento deverá observar certas condições, contudo, dentre elas, não se encontra nenhuma limitação temporal.

Com efeito, as condições ao exercício do direito à dedução do JCP, extraídas das normas do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.249, de 1995 a serem observadas pelas pessoas jurídicas são: **(a)** o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido e **(b)** a limitação à variação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), *pro rata* dia; **(c)** o creditamento ou pagamento de juros condicionado à efetiva existência: **(c.1)** de lucros computados “antes da dedução dos juros”; ou, alternativamente, **(c.2)** de lucros acumulados e reservas de lucros em “montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

No que diz respeito ao pagamento dos juros, a norma legal permite às pessoas jurídicas creditarem os juros somente quando existirem lucros computados antes da dedução do próprio juros, ou, ainda, quando se verificarem lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, nesse caso, a limitação estabelecida pelo legislador é relativa somente ao valor do lucro acumulado, cujo montante deve ser igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ora, a imposição da condição relativa ao valor do lucro acumulado vai de encontro à eventual exigência de limitação temporal, eis que, muitas vezes, a pessoa jurídica somente poderá alcançar a condição normativa expressa (valor do lucro acumulado igual ou superior a duas vezes os juros) no decurso do tempo, é dizer, passados mais de um exercício financeiro.

Além disso, ao intérprete não está autorizada a interpretação extensiva para fins de criação de óbice ao exercício de direito à dedução fiscal do contribuinte, eis que se trata de tema que afeta a esfera do elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSL, cujo regramento está submetido aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, na forma do artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

Nesse diapasão, importa para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSL a regularidade da dedução operada pelo contribuinte, que deverá observar apenas e tão somente os requisitos expressos na norma legal, não havendo necessidade de se limitar no tempo quanto aos exercícios financeiros, até porque a limitação temporal, conforme exigida pela Administração Fiscal, poderia, por via oblíqua, fulminar o direito da impetrante à dedução do JCP, na medida em que o total dos lucros acumulados ou da reserva de lucros, poderia se encontrar abaixo do requerido pelo Legislador Federal, que fixou como montante mínimo o equivalente ao valor igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desta feita, evidenciam-se os pressupostos que autorizam admitir a plausibilidade da interpretação pretendida pela impetrante para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em se tratando de contribuinte tributada pelo regime do lucro real, os JCP podem, em princípio, ser deduzidos, ainda que não digam respeito ao mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, eis que não se vinculam à limitação temporal, até porque permanecem latentes até que efetivamente pagos ou creditados.

Nesse diapasão, cabe consignar que esse rendimento está submetido ao regime de caixa, na medida em que está atrelado ao exercício financeiro no qual o pagamento dos JCP é realizado. E não poderia ser diferente, sob pena de se violar o elemento temporal da hipótese de incidência tributária e, por conseguinte, o princípio da tipicidade fiscal.

O tema já foi objeto da apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou, in verbis:

***MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.***

*I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.*

*II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.*

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.*

*IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido. ( RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator **E. Ministro FRANCISCO FALCÃO**; STJ; PRIMEIRA TURMA;; DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)*

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.**

1. Não houve a prescrição. 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- *Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - **Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. Ademais, insta salientar ser descabido o pedido de levantamento do depósito, requerido às fls. 154/156 dos autos.** Cediço que é possível o depósito judicial para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Todavia, não obstante tratar-se de depósito voluntário, "... possui natureza dúplice, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do juízo ..." (TRF 3ª Região, AMS 90.03.039777-5, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 09.04.2007, p. 398). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 116480/PE, decidiu a questão dos depósitos judiciais voluntários nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EMBORA VOLUNTÁRIO, O DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS FICA VINCULADO AO PROCESSO E SUJEITO AO REGIME DE INDISPONIBILIDADE ATÉ O SEU TÉRMINO, SENDO O RESPECTIVO MONTANTE DEVOLVIDO AO AUTOR OU CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME A AÇÃO SEJA BEM OU MAL SUCEDIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, v.u., DJU 02.02.1997, p. 23782 - destaquei). Outrossim, com a edição da Lei 9.703/98, ficou estabelecido que a destinação dos depósitos judiciais deverá ser decidida pelo juiz da causa, após o término da lide, observados os termos do seu artigo 1º, § 3º, incisos I e II. - Pedido subsidiário da autora. Substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar e, ao ser intimada (fl. 162), a União se manifestou somente no que concerne à impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado do feito (fl. 164), o que não permite inferir ter havido concordância expressa em relação à substituição do depósito. Ora, se não houve consentimento explícito por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar; uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ademais, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a possibilidade de recusa pela União. Por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, vide entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, assim manifestado, em recente decisão singular: - *As questões referentes ao artigo 177 da Lei n. 6.404/76, artigos 247, § 1º, e 251 do RIR/99, artigo 9º da Resolução CFC n. 750/93, artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77, artigo 28 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n. 41/98, artigo 100, inciso I, do CTN e Instrução Normativa n. 11/96, mencionados pela fazenda na apelação, não têm o condão de alterar o entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto.**

(AMS 00059543220144036106, **JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, revela-se o *fumus boni iuris* nos termos da fundamentação acima, o que conduz a admitir o *periculum in mora* na medida em que a imposição de constrição se apresenta iminente, consistindo em exigência fiscal que, em princípio, não encontra amparo legal.

Pelo exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à d. Autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato capaz de compelir a impetrante ao pagamento dos valores relativos à Intimação nº 464/2017, expedida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a decisão final do presente *mandamus*, pelo que afastos quaisquer atos administrativos tendentes à cobrança dos valores, especialmente a inscrição do suposto débito em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal com fulcro no referido débito fiscal ora em discussão.

Providencie a parte impetrante a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, bem como de seu patrono.



Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9845**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2)** - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o depósito de fl. 420 destina-se ao reembolso das custas processuais, pertencentes, portanto, à parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os valores das parcelas devidas a cada litisconsorte ativo. No mesmo prazo, manifestem-se os coautores MARIA RITA VIEIRA DA SILVA e MILTON COUTINHO acerca das alegações de fls. 493/508. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9)** - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 692/694 - Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o determinado no despacho de fl. 688, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que ambos os valores a serem levantados devem ser atualizados para o dia 18/11/2014. Int.

**0024160-64.2004.403.6100 (2004.61.00.024160-5)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP172972 - SILVIO SERGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9)** - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/475 - Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Destarte, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 471. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009577-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 337 e concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para: 1 - Regularização da sua representação processual, pois a procuração de fl. 18 dos autos do processo nº 0482728-77.1982.403.6100 em apenso não está acompanhada de documento que comprove a capacidade dos subscritores para o ato. 2 - Cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, considerando tratar-se o processo principal de uma Ação de Desapropriação. 3 - No silêncio, tornem conclusos para expedição do alvará para levantamento apenas do valor excedente depositado pela executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5)** - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 782/784 - Em face das alegações da parte autora, manifestando-se de acordo com a importância a ser restituída à executada (R\$ 1.044,51), esclareça a Caixa Econômica Federal as parcelas constantes da planilha de fls. 717/718, informando o valor efetivamente depositado a maior à título de honorários advocatícios, atualizado para o mês de maio de 2006, quando foi efetuado o primeiro depósito nestes autos (fl. 348), sem o que não há a possibilidade de expedição de alvará para levantamento parcial em nome da executada. Int.

**0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fl. 4389. Int.

**0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0)** - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 452, tendo em vista que consta como parte ré/exequente nestes autos a pessoa jurídica EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023055-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023055-3)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELAINE MARIA SALLES MAGALHAES X CHRISTIANE AURIEMA COELHO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0)** - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/399: 1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, considerando as hipóteses legais. Int.

**0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8)** - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 364/367, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 9869**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0686268-37.1991.403.6100 (91.0686268-3)** - IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP228335 - DANIEL DICIOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 387 - Providencie a petionária, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução a este Juízo das vias originais, bem como das cópias assinadas, dos Alvarás de Levantamento nºs 01 e 02/2017. Após, providencie a Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, em face do decurso de prazo de sua validade. Em seguida, tomem conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA

Fl. 115 - Em face do informado pela CEF, providencie a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como da cópia assinada, do Alvará de Levantamento nº 35/2017. Após, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, em face do decurso de prazo de sua validade. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 9871**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-40.2010.403.6100** - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo E. TRF da 3ª Região (decisão de fls. 119/120), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000956-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 337/345: Tendo em vista ter sido efetuado o estorno total dos honorários periciais pagos por meio de guia GRU, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 15/09/2017, às 13:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 221. Dê-se ciência às partes, bem como ao Sr. Perito, da data acima designada. Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 229/232 e 238/239. Int.

**0016965-13.2013.403.6100** - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl. 378: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0015329-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)) JOSE DE ALMEIDA ESTEVES X LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES X ANTONIO TITO COSTA(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO FRANCISCO GETSCH X ALEX ALVES VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS X DORALICE MARIA DE SANTANA X DEUSLANE MARIA ALVES VIEIRA X CLAUDIONOR VIEIRA X DELIA MARIA ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES SANTANA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X RAQUEL RIBEIRO X EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante do teor da certidão de fl. 799, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 765/766, Dra. Jurema Farina Cardoso Esteves, a indicar o atual endereço do coautor Antônio Tito Costa, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre o teor do despacho de fl. 772, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004724-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação.

O prazo para contestação será contado da data da audiência.

Formalizada a citação e intimações, encaminhem-se os autos com urgência à CECON.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006588-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOTUS POWER LA VANDERIA EIRELI, DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA, MARIA TERESA BARREIRA FIGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos morais e obrigação de fazer.

De acordo com a narração dos fatos, a Caixa Econômica Federal cobra da autora dívidas que a autora nunca contraiu. Tais dívidas teriam se originado através da emissão indevida de cartões de crédito e utilização destes por terceiros.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 99.057,40 (noventa e nove mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), a título de danos morais, decorrentes da negativação indevida do nome da empresa jurídica autora nos cadastros de inadimplentes de dívida no valor de R\$ 4.952,87.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, para reduzir excesso na indicação evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, quase cem mil reais a título de danos morais por inscrição indevida no SERASA, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.

Da análise dos autos, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Em virtude da adequação do valor da causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA NUNES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO COELHO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da ação é liberação da conta do FGTS.

Os valores depositados somam R\$ 22.733,32.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.157,00.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O valor da causa deve ser adequado à pretensão veiculada.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, para reduzir excesso na indicação evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.733,32.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 22.733,32 (vinte e dois mil setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

2. Em virtude da adequação do valor da causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010012-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO, THALITA SCALABRINI BARRETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

L i m i

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para a Holanda no dia 31 de julho de 2017.

Em 07 de julho de 2017 foram atendidos na Sede da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001678507 e 1.2017.0001678649).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que faz jus à emissão do passaporte.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] para o fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição dos passaportes dos Impetrantes (doc. 06) no prazo legal de 06 dias, e caso a mesma não cumpra referida medida, lhe seja aplicada multa diária a ser arbitrada pelo justo critério deste MM. Juízo, e que a mesma incorra no crime de desobediência, tudo como medida de direito e da mais lúdima Justiça” (doc. n. 1858741, fl. 4).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, nos termos supra.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estipulado.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.



O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido. No presente caso, o passaporte deveria ter sido entregue no dia 17 de julho, o que segundo os impetrantes, provavelmente não será cumprido.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo de seis dias úteis.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E C I S Ã O**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

## SENTENÇA

O objeto da presente ação é FGTS.

Narrou a impetrante que é empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância privada e submete-se ao recolhimento mensal ao FGTS. Realizou o parcelamento de seus débitos junto à ré, visando regularizar a sua situação de inadimplência.

Recebeu comunicados da ré, por e-mail, com a informação de que foram apurados débitos referentes ao FGTS mensal e multas, Valores de Recolhimentos Rescisórios e Contribuições Sociais, que deveriam ser quitados em 15 (quinze) dias, “sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União” e “tomadas as medidas judiciais cabíveis, sob pena de inscrição e cobrança fiscal”.

Sustentou que a ré não possui legitimidade para realizar a inscrição em dívida ativa, nem promover execução fiscal e tampouco para proceder à cobrança de débitos atinentes à contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001 e discutir sua cobrança.

A corroborar com o alegado, afirmou que “no próprio comunicado a requerida já informou no item 4., que os valores objetos da notificação, a título de contribuições sociais pode ser requerido parcelamento específico de débitos junto ao Ministério da Fazenda, o que não pairam dúvidas de que a própria requerida já reconhece sua ilegitimidade para promover a cobrança ou promover o parcelamento das contribuições sociais”.

Requeru a concessão de tutela antecipatória “[...] para determinar que a ré abstenha-se de promover cobrança judicial, até decisão final da ação principal, ficando, em consequência suspensa a exigibilidade dos débitos referentes à cobrança da notificação n. 200.505.475 do M.T.E.”.

Requeru o “Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Ré, para promover a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como de promover cobrança no âmbito judicial” e a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se por sentença a medida cautelar”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto convertido neste processo é a legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal para promover inscrição em dívida ativa dos débitos do FGTS, bem como para promover cobrança no âmbito judicial.

Alegou a parte autora que os valores cobrados pela CEF extrapolam o devido e que a ré não possui legitimidade para discuti-los e, por esta razão, requereu, liminarmente, que a ré se abstenha de promover eventual cobrança judicial dos débitos.

O órgão responsável pela fiscalização, apuração e a constituição dos créditos decorrentes do não recolhimento da contribuição ao FGTS é o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, bem como do artigo 1º da Lei n. 8.844/94.

Da análise dos autos, constata-se que a notificação do débito foi realizada por agente fiscal competente vinculado à Gerência Regional – III – Zona Leste do Ministério do Trabalho e Emprego (Id 529662).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não extrapolou os limites de sua competência. Tanto que se verifica das mensagens eletrônicas encaminhadas o seguinte texto (Id 529669):

“Comunicamos que foram apurados débitos pela fiscalização do Ministério do Trabalho, mediante a lavratura da notificação fiscal acima mencionada, para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (instituída pela Lei Complementar 110/2001), conforme demonstrativo abaixo: [...]”.

A Ré somente promove a operacionalização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS e da Contribuição Social da Lei Complementar n. 110/2001, conforme critérios estabelecidos pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme convênio celebrado com a União (Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014).

Consta da notificação do Ministério do Trabalho que caso a empresa não efetue o pagamento, “a dívida torna-se líquida e certa e o processo será remetido à Caixa Econômica Federal para ser providenciada a **INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** e posterior **COBRANÇA JUDICIAL** (execução fiscal)” (Id 529662)

Ou seja, toda a situação narrada pela parte autora trata-se da **operacionalização**, pela CEF, para que seja providenciada a inscrição em Dívida Ativa pela PGFN, operacionalização essa autorizada por convênio firmado.

Não diz respeito à efetivação da inscrição em Dívida Ativa em si e muito menos de cobrança judicial, de competência da PGFN, conforme Cláusula Segunda Convênio PGFN/CAIXA n. 1/2014.

Não ocorreu, portanto, qualquer ato, pela Ré, de inscrição dos débitos em dívida ativa e nem de cobrança judicial em face da autora.

Desta forma, se não há lide, a autora não possui interesse de agir.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento nos inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil. **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação a ser realizada na CECON, localizada na Praça da República n. 299, no dia 07/08/2017, às 15h, e encaminhe-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX BEGALLI

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Intimem-se as partes a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2017, às 15 horas, a ser realizada na CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando o informado pelos embargantes, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no polo ativo FABIO LUIS ASSAD, CPF/MF 260.591.948-00 e DELIZI LAURINDO, CPF/MF 248.553.288-55.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 07/07/2017

Citem-se os executados para pagar ou depositar o débito em Juízo em 24 (vinte e quatro) horas, cientificando-se-lhes de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, expeça-se Mandado de Penhora do bem hipotecado, na forma do artigo 4º da Lei 5.741/71, intimando-se os devedores e nomeados depositários, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, que observados os incisos do artigo 5º da Lei 5741/71, terão efeito suspensivo.

Ressalto, ainda, que se os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3º parágrafo 2º da Lei 5.741/71. I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Cite-se a executada para pagar ou depositar o débito em Juízo em 24 (vinte e quatro) horas, cientificando-se-lhes de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, expeça-se Mandado de Penhora do bem hipotecado, na forma do artigo 4º da Lei 5.741/71, intimando-se os devedores e nomeados depositários, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, que observados os incisos do artigo 5º da Lei 5741/71, terão efeito suspensivo.

Ressalto, ainda, que se os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3º parágrafo 2º da Lei 5.741/71.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009054-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DANIEL VILLELA DALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009168-56.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: FASHION UP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à



Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009734-05.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Expediente N° 3504**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000740-79.1994.403.6100 (94.0000740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.FL524: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a PENHORA realizada em desfavor de JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 43.582.188/0001-36), no valor de R\$1.433.962,48 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos - - atualizado até 05/07/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal N° 0046693-13.2014.403.6182 em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais.Obedeça-se ao Princípio do Contraditório (art.7º do CPC/2015) e dê-se ciência à JUNTALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO acerca da constrição realizada neste ato.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE ofício à CEF (AGÊNCIA TRF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta N° 1181.005.500123240 (PRC 200103000007057 - extrato de fl.507) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS) à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais e atrelada à Execução Fiscal N° 0046693-13.2014.403.6182.Noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara acima indicada (exfiscal\_vara04\_sec@jfsp.jus.br).Em ato contínuo, abra-se vista à PFN.Nada mais sendo solicitado, retomem os autos ao arquivo.I.C.

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012262-05.2014.403.6100** - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em despacho. Fls.370/376: Manifeste-se o embargado (RÉU - CREEA/SP) sobre os embargos opostos pelo AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

**0017361-53.2014.403.6100** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos em despacho.Tendo em vista que conforme certidão de fl.278 o corréu KALIL MOHAMED KADURA também não foi citado, esclareça expressamente o autor se deverá ser também citado nos endereços mencionados no despacho de fl.274.Em caso afirmativo, expeça-se Carta Precatória ao Juiz Distribuidor Estadual da Comarca de Taboão da Serra para tentativa de citação e intimação dos corréus.Em caso negativo, forneça o endereço completo. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008619-05.2015.403.6100** - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0020245-21.2015.403.6100** - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. ACOLHO os quesitos, bem como a indicação dos assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.235/239 (CEF) e às fls.241/242 (TOP LOT). FL240: Manifeste-se o embargado (TOP LOT) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

**0018567-34.2016.403.6100** - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em despacho. Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido revisional de contrato de Sistema Financeiro da Habitação cumulada com pedido de tutela de urgência promovida por DOUGLAS GONÇALVES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor narra que assinou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com a instituição financeira ré para a aquisição de imóvel residencial. Contudo, uma vez que passou a ter problemas econômicos e pessoais que o impossibilitaram de arcar com o pagamento das prestações do financiamento, motivo pelo qual a CEF iniciou o procedimento de retomada do bem com a consolidação da propriedade em seu favor. Argumenta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do débito promovida pela CEF e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 34/78). Intimada a informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF se manifestou pela impossibilidade de acordo. Anexou, na mesma oportunidade, extrato atualizado do débito (fls. 87/91). A tutela de urgência postulada foi indeferida (fls. 92/94). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 100/125. Preliminarmente, suscitou exceção de incompetência deste Juízo argumentando que o Foro competente para dirimir a questão é a Seção Judiciária de Sorocaba. Afirma ainda que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por carência de ação do autor. No mérito, reforça a legalidade das cláusulas contratuais combatidas e do procedimento de execução extrajudicial e pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 137/154. O autor requereu a produção de prova pericial, com a avaliação do imóvel dado em garantia, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em que a matrícula do imóvel está inscrita e a análise da legalidade do procedimento extrajudicial praticado pela CEF após a consolidação da propriedade do bem debatido (fls. 155/156). A CEF anexou documentos que julgou pertinentes às fls. 158/167 e 169/178. O autor se manifestou a respeito dos documentos anexados às fls. 182/183. Às fls. 185/188 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Às fls. 189/189 verso decisão do TRF não admitindo o recurso especial interposto. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Análise, primeiramente, as questões preliminares levantadas pela ré. Preliminar - Exceção de incompetência. A Caixa Econômica Federal arrazoa que o contrato assinado pelas partes foi formalizado no município de Ibiúna/SP, e que o imóvel garantido é localizado no mesmo município. Uma vez que o imóvel se situa em localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, e em conformidade com o artigo 47 do CPC/2015, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para a análise julgamento da demanda e reconhecida a competência da Seção Judiciária de Sorocaba/SP. Com efeito, analisando os autos verifico que a avença firmada entre as partes na cidade de Ibiúna/SP possui cláusula de eleição de foro, que dispõe da seguinte maneira: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO - As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto da garantia, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contato. Nesse sentido, verifico que o imóvel objeto da garantia se situa no município de Ibiúna, São Paulo, local em que existe sede da empresa ré e cuja jurisdição territorial se insere na competência da Seção Judiciária de Sorocaba. Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal na localidade do imóvel dado em garantia no contrato formalizado. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de exceção de incompetência. Intime-se. Cumpra-se.

**0020249-24.2016.403.6100 - AGUINAIR TOCA DA SILVA (SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

DECISÃO DE FLS.61/62:Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por AGUINAIR TOCA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em danos morais. Relata a autora que em 30/09/2015 não pode adentrar na Agência 4054, do banco réu, vez que a porta giratória bloqueou sua entrada. No dia seguinte, a autora voltou à mesma agência bancária acompanhada de seu filho e, novamente, foi barrada pela porta giratória. Relata que nesta ocasião teve seu acesso permitido com o acompanhamento de 3 seguranças do banco, a presença do gerente e do subgerente, mais a presença de um policial militar. Por tal constrangimento requer danos morais fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Instrui a inicial com os documentos de fls. 18-24. Emenda à inicial às fls. 29-30.Em decisão às fls. 28, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34-43. Relata que no dia 01/10/2015, com o travamento da porta giratória, adotou os procedimentos de segurança padrão: permitiu o acesso da autora ao interior da agência acompanhada do preposto da CEF e do seu filho - que é policial. Registra que os eventos narrados na inicial não geraram qualquer relatório de ocorrência, de modo que a fita de segurança daquela época (2015) foi preservada pelo prazo normativo interno da empresa. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de dano moral. Às fls. 46, a CEF informa não haver outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado (CPC, art. 335, I). Às fls. 47, a autora requer a juntada das filmagens do circuito interno e externo de segurança do banco réu nos dias 30/09/2015 e 01/10/2015. Requer seja deferida a coleta do depoimento pessoal da autora, bem como do Gerente Felipe e do Subgerente da Agência 4054. Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Sem preliminares. DA CONTROVÉRSIA: A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao(s) seguinte(s) ponto(s): se o evento ocorrido no dia 30/09/2015, quando a porta giratória de segurança da agência bancária 4054- CEF impediu a autora de adentrar nesta e, no dia 01/10/2015, quando após novamente ativar o travamento da porta de segurança a autora foi escoltada até o guichê de atendimento da CEF causaram transtorno moral tamanho que seja passível de reparação civil. Do pedido de audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal da autora e do pedido de prova testemunhal. Não verifico, neste momento, a necessidade de coleta de depoimento pessoal da autora ou mesmo a produção de prova testemunhal, pelo que indefiro o pedido. De outra via, tento em vista a natureza disponível do direito moral vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4, I e II). Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizado na Praça da República, nº 299 - Centro, para que seja designada audiência de conciliação. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, 8º, do CPC. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.65:Vistos em despacho.Os autos foram remetidos ao CECON, porém a CEF manifestou-se à fl.64, informando que não há proposta de conciliação. Desta forma, prossiga-se o feito.Publique-se decisão de fls.61/62.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.I.C.

**0020502-12.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

DECISÃO DE FLS.281/282:Vistos em decisão.Trata-se de ação movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de R\$ 47.085,00 (quarenta e sete mil e oitenta e cinco reais) a título de danos materiais.Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com ROSILENE PIONORIO DO NASCIMENTO JARDIM, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice nº 33.31.16949325.0; 2) a autora conduzia o veículo segurado dentro dos padrões exigidos por lei e, em 05.08.2016, em rodovia administrada pela ré - BR 428, próximo ao quilômetro 128, quando foi surpreendida por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.Argumenta que o acidente ocorreu em virtude da negligência da ré, uma vez que possui o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/70).O despacho de fl. 103 determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 104/111.O DNIT apresentou contestação às fls. 118/236. Preliminarmente, argumenta a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, a responsabilidade subjetiva do Estado e a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugna pela improcedência do pedido inicial.Em 20.01.2017 foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, bem como que a autora apresentasse réplica à contestação (fl. 240).O autor apresentou sua réplica e especificou as provas que pretende produzir às fls. 241/276. Requeveu a produção de prova testemunhal com a oitiva de Rosilene Pionorio do Nascimento Jardim, Cosmo Ricardo Rodrigues de Almeida e José Alexandre de Almeida Filho.O DNIT não requereu a produção de novas provas, reforçando os termos de sua contestação (fls. 278/280).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário. Decido.O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Contudo, tendo em vista que o DNIT suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, cabe tecer um breve esclarecimento sobre o pleito antes da análise do pedido de provas.O réu afirma que não pode figurar no polo passivo da demanda pois não possui responsabilidade de guarda dos animais que adentram na via, mas apenas os detentores dos mesmos que devem responder pelos prejuízos causados. Além disso, argui que não é atribuição do DNIT patrulhar as rodovias, visto que está é competência da Polícia Rodoviária Federal.Analisando a fundamentação expendida pela ré, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será decidido. Isso porque indicar de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa.Passo à apreciação do pedido de provas. Da produção de provasA prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia reside na existência ou não de responsabilidade pela ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal).Nesse sentido, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva de três indivíduos, quem sejam, Rosilene Pionorio do Nascimento Jardim, Cosmo Ricardo Rodrigues de Almeida e José Alexandre de Almeida Filho. Trata-se dos envolvidos no acidente de trânsito mencionado nos fatos da petição inicial, conforme se verifica da leitura dos documentos de fls. 47/49.Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas pelas partes nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 275.Anoto que embora a testemunha Sra. Rosilene não tenha sido contraditada trata-se da condutora do veículo sinistrado, com possível interesse no desfecho da causa.Assim, para a apreciação sobre o valor a ser dado à prova, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita:a) se a depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo a depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável à autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; ee) atualmente a depoente possui algum contrato com a autora? Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte devidamente instruídas com cópia da petição inicial, contestação, réplica, desta decisão.Após, aguarde-se o retorno da(s) carta(s) precatória(s) cumprida(s) e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.295:Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que deverão ser expedidas 03 (três) Cartas Precatórias para a Justiça Estadual de diferentes Comarcas de Pernambuco visando realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Desta forma, intime-se o autor para que junte as 03 (três) custas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, individualmente, eis que serão enviadas separadamente para as Comarcas de Floresta, Santa Maria da Boa Vista e Serra Talhada.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, o autor deverá indicar corretamente os endereços das testemunhas ROSILENE e COSMO, diante da consulta WEBSERVICE de fls.284/285, na qual é possível verificar endereços diferentes daqueles fornecidos pelo autor.Regularizado, EXPEÇAM-SE as Cartas Precatórias aos Juizes Distribuidores competentes. Publique-se decisão de fls.281/282.I.C.

**0021538-89.2016.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)**

Vistos em despacho. Trata-se de embargos à execução opostos por KATIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva determinação judicial que permita a purga da mora referente a contrato de financiamento, com o restabelecimento do pacto firmado entre as partes e a anulação da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Em réplica a autora postula que a CEF apresente planilha com os valores do débito atualizado, para efeitos de purgação da mora com o depósito judicial do montante. Desta maneira, determino que a ré apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada com os valores devidos pela requerente. Com a juntada, prazo de 15 (quinze) dias para que a autora realize o depósito judicial do montante apontado pela CEF e comprove nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023597-50.2016.403.6100** - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 198/205: Dê-se vista aos autores sobre os documentos juntados pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023859-97.2016.403.6100** - ANTONIO CIENINGA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação promovida por ANTONIO CIENINGA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação judicial que reconheça a relação jurídica tributária do autor com a ré relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização devida na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação em conformidade com o acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/42). O despacho de fl. 46 determinou que o autor emendasse a inicial esclarecendo quais rubricas especificadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho requer seja reconhecida a não obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda. A determinação foi cumprida às fls. 47/48. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 53/56 verso. Argumenta, em síntese, que de fato é indevido o recolhimento de imposto de renda desde que observada a convenção coletiva firmada para indenizar trabalhadores em razão de transferência da linha de produção. Por esse motivo, deixa de contestar o feito e requer a expedição de ofício à Bayer S/A para que possa ser comprovada a observância do acordo coletivo. Em caso positivo, reconhece o direito em que se funda a ação, pleiteando a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de réplica, o autor reitera os termos da inicial e postula a procedência da demanda (fls. 60/61). A União Federal reiterou o pedido de expedição de ofício à Bayer S/A à fl. 62. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise dos pedidos de provas formulados pelas partes. A controvérsia presente nos autos se restringe, até o momento, à comprovação de que o pagamento da indenização decorrente do encerramento do contrato de trabalho do autor observou estritamente as diretrizes da convenção coletiva firmada em seu favor. Nesse passo, a União Federal explica que, na hipótese de atendimento aos requisitos mencionados não há que se contestar o feito, pois existe entendimento pacífico do direito ao não recolhimento de imposto de renda no que toca às verbas recebidas. Por este motivo, entendo cabível o deferimento da União Federal para expedir ofício à antiga empregadora do autor e colher as informações aptas a dirimir a controvérsia dos autos. Ante o exposto, DEFIRO a produção de prova documental pleiteada pela ré. Oficie-se a empresa BAYER S/A, localizada à Rua Domingos Jorge, nº 1100, Socorro São Paulo/SP, CEP 04779-900, nos termos do art. 401 do NCPC, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze), as seguintes questões: (i) em que data houve a finalização do Processo de Transferência das Linhas de Produção da sua Unidade Industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1100, Bairro Socorro - São Paulo para outras unidades do grupo empresarial, cuja consolidação estava prevista para outubro de 2009? (ii) o trabalhador Antonio Cieninga, despedida sem justa causa em 2016, foi contemplado com a oportunidade de continuar trabalhando na BAYER S/A após a transferência das linhas de produção? Apresentados os documentos e informações, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, para requererem o que de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025207-53.2016.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que foi HOMOLOGADA transação entre as partes, realizada em audiência de conciliação, conforme fls. 216/219. Às fls. 230/231, o autor RAFAEL FERNANDES DE SOUZA alega que compareceu na agência indicada para efetuar o pagamento acordado e, no entanto, não obteve êxito em realizá-lo por óbices gerados pela própria agência que se recusou em receber a quantia estipulada no prazo fixado. Tendo em vista o estipulado no art. 6º do NCPC que rege o Princípio da Cooperação entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o mutuário RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (celular 11.97128.1324) e encaminhe o boleto necessário para o correto pagamento da dívida ao mutuário, nos termos acordados em audiência, se possível por e-mail (rafafs1980@gmail.com), conforme dados do mutuário mencionados no termo de conciliação lavrado. Ademais, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5000092-72.2017.4.03.0000, juntada às fls. 225/229. I.C.



**0000112-84.2017.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000426-30.2017.403.6100** - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fl. 119 -Diante do interesse manifestado pela parte autora na realização da audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao CECON.Com o retorno dos autos e não havendo conciliação, apreciarei o pedido de prova documental requerido pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**0001325-28.2017.403.6100** - ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS X MARCIA MARTINS GOMES SANTOS(SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos em despacho.Verifico dos autos que foram apresentadas as contestações pelos réus, tempestivamente (fls.161/217). Entretanto, denoto que a corré CAIXA SEGURADORA S/A deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração/substabelecimentos em suas vias ORIGINAIS. Observe também a corré que os substabelecimentos juntados às fls.175 e 182 foram subscritos por advogadas que não se encontram constituídas no feito e, assim, deverão ser desconsiderados. Anote a Secretaria o nome do advogado ANDRÉ TAVARES no sistema processual rotina ARDA somente para fins de publicação, tendo em vista que em caso de não regularização seu nome deverá ser excluído. Prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da contestação interpota pela Caixa Seguradora S/A. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

**0001861-39.2017.403.6100** - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP334065 - JULIANA ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

DESPACHO DE FL. 229:Vistos em despacho. Manife-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 230/231 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos ao AI nº 5009173-45.2017.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu a antecipação da tutela.Publique-se o despacho de fl. 229.I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em despacho.Venham os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo (fl. 222).Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, conforme indicado à fl. 226. Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se manifestação no arquivo.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016422-78.2011.403.6100** - CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009941-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHENIFFER KHAIT OGAWA, ALEXANDRA APARECIDA GRANDI OGAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR - SP147518

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR - SP147518

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir imediatamente os documentos de viagem requeridos pelos impetrantes.

No caso em exame, verifico em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.

Depreende-se de seu relato que estas, com o intuito de empreender viagem internacional requereram, em 19 de abril do ano corrente, a emissão de passaportes, efetuando o pagamento das taxas respectivas. O atendimento presencial foi agendado e realizado no dia 30.06.2017.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que, por um lado, a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. De outra parte, porém, não restou demonstrado o direito líquido e certo à emissão do documento em prazo que seja inferior ao legalmente estabelecido.

O risco de prejuízo aos impetrantes é evidente, uma vez que possuem viagem agendada para 01.08.2017.

Assim, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem das impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGATHA SERVILLE LUCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, em 48h (quarenta e oito horas) os documentos de viagem requeridos pela impetrante.

No caso em exame, verifico em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional requereu, em 03 de julho do ano corrente, a emissão de passaportes, efetuando o pagamento das taxas respectivas.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que, por um lado, a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. De outra parte, porém, não restou demonstrado o direito líquido e certo à emissão do documento em prazo que seja inferior ao legalmente estabelecido.

O risco de prejuízo à impetrante é evidente, uma vez que possui viagem agendada para 22.07.2017.

Assim, **defiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem das impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009575-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Id 1872373: Vista à parte Embargante.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5703**

**MONITORIA**

**0012075-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 137. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 139/139vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 137:Fls. 131 e 134/135: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CEF do desbloqueio BACENJUD conforme minuta de fls. 142/142vº.

**0004798-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Fls. 233/234: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas de fls. 238/240.

**0003298-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA DANTAS SOUZA

Fls. 207/208: Indefiro, uma vez que a executada não chegou a ser intimada para o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001632-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO OLIVEIRA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0016507-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA CATELLI TEIXEIRA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2320/2321: Nos termos dos despachos irrecorridos de fls. 2307 e 2310, a questão referente à correção do crédito a ser pago por meio de requisitório em favor de MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA não comporta mais debates. Neste ponto, intime-se referida autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 2329/2333. Quanto à modalidade da expedição do referido ofício, observem as partes que a minuta de fls. 2325 indica a natureza do requisitório como requisição de pequeno valor, em razão da renúncia expressa da parte autora quanto ao recebimento do montante que excedesse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos a fim de se evitar que o crédito se enquadrasse como precatório. Deste modo, e considerando a constatação da ocorrência de preclusão temporal quanto aos índices para correção do requisitório, proceda-se à transmissão da referida minuta. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento, inclusive dos precatórios de fls. 2337 e 2338.Int.

**0038348-09.1997.403.6100 (97.0038348-2)** - CLAUDEMIR GOMES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 77/78: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0602061-61.1998.403.6100 (98.0602061-8)** - DENILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 632/633 - Intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Bacen, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação do Bacen e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 619/627: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2663/2668 e 2669/2680:Inicialmente, a fim de se dirimir a dúvida quanto à avaliação realizada no imóvel situado na Rua Alagoas, nº 337, apto. 82, Consolação, SP, intime-se a parte autora, a fim de que traga esclarecimentos da corretora MARIA CECILIA MARQUES NETO, CRECI 100.303, apresentando dados concretos e fundamentados, se a avaliação do imóvel acima, efetuada em agosto de 2012, no valor mercadológico de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), contemplou a vaga de garagem matriculada sob nº 45.666.Após, dê-se vista à parte ré e voltem-me conclusos.Int.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 637/638: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018126-92.2012.403.6100** - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 770/776vº, conforme certificado às fls. 778, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da parte final da sentença, no tocante à revisão do contrato. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Primeiramente, retifico de ofício a decisão de fls. 542/543, em virtude do erro material nela contido, especificamente no parágrafo que segue: Sendo os réus beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela autora (fls. 544/545) e réus (fls. 549/550). Intime-se o Perito Judicial Almir Buzzo, nos termos da parte final da decisão acima indicada. Quanto ao requerimento dos réus contido na parte final da sua manifestação (fls. 550), referente ao acompanhamento da perícia pelo assistente técnico, atente-se o Sr. Perito para o que dispõe o art. 466, parágrafo segundo do CPC: 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Int.

**0017005-92.2013.403.6100** - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/442, 443/445, 446/454: Vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0017988-23.2015.403.6100** - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 272vº, manifeste-se a CEF trazendo aos autos a devida memória de cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004991-54.2015.403.6311** - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 92vº, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, trazendo aos autos a memória de cálculo atualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012548-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

69: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Int.

**0017687-42.2016.403.6100** - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 243vº, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025098-39.2016.403.6100** - FRITZ WALTER KLIMKE(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 52/55: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000006-25.2017.403.6100** - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 147/150, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 143, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré VIVALUZ.Int.

**0000176-94.2017.403.6100** - PLURIS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em razão da certidão de trânsito em julgado de fls. 122vº, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0001829-34.2017.403.6100** - PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/161: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0018917-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 210/211: Ciência à mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS.Cumpra a mesma o despacho de fls. 201, a partir do seu quarto parágrafo.Após, prossiga-se nos termos do referido despacho. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021958-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-53.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUCLYDES CARLI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

Fls. 75/82: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012211-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-17.2014.403.6100) RANGEL UMINO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Face ao trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 59, manifeste-se o Ordem dos Advogados do Brasil, trazendo aos autos a memória de cálculo atualizada e individualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019303-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fls. 68/71: Manifeste-se a parte embargada nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0024289-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)) ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 253: Em face da certidão de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 254, apresente a CEF a memória de cálculo atualizada e individualizada do seu crédito. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015446-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X ANELITO DE NOBREGA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X SIMONE MONTEIRO ROCHA DE NOBREGA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após o traslado das peças para estes autos, conforme determinado nos autos dos Embargos, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, acerca da liberação da penhora e arresto que recaíram sobre o bem imóvel e os móveis indicados às fls. 109/110, conforme mandados cumpridos às fls. 209/216 e 218/223. Considerando que a constrição dos veículos automotores não foi efetuada pelo sistema RENAJUD, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 214, oficie-se ao DETRAN solicitando a retirada dos bloqueios que recaíram sobre os mesmos (descrição às fls. 109/110). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 271: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008161-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CASERI

Fls. 172: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos existentes em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta Renajud de fls. 176.

**0010147-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 266: Antes da apreciação do requerimento, apresente a exequente a memória atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012181-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 126: Fl. 125: defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0021927-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Fls. 92: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da CEF. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 60/77 e 79/91. Int.

**0012296-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP X LUIS FERNANDO DE LIMA X HUMBERTO RIVA FUNICELLI VERNILO

Em face da certidão de decurso de prazo para manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 158, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca do arresto efetuado às fls. 140. Int.

**0020948-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação da Defensoria Pública da União, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021752-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Publique-se o despacho de fls. 149/149vº. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 151/151vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do despacho supra. Int. DESPACHO DE FLS. 149/149Vº: Fls. 133/134 e 144/147: De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 83vº, 84, 127vº e 128). Desta forma, defiro o arresto on-line em face dos executados EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP e EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação dos executados, sob pena de extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 154/154vº

**0006410-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO X QUIRINO BASULTO NAVARRO

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 85/98, sem cumprimento, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008057-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO ZABEU

Publique-se a decisão de fls. 62/62vº. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 66/66vº. Int. DECISÃO FLS. 62/62Vº: Fls. 52/53 e 55/57: De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2016, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 37, 45 e 46), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (fls. 38 e 40/41). Desta forma, defiro o arresto on-line em face do executado PAULO ROGÉRIO ZABEU. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação à citação do executado, sob pena de extinção. Int.

**0008561-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIER BAQUETTE

Ciência à CEF do desarquivamento. Fls. 44/56: Esclareça a CEF sua petição dada à fase dos autos. Int.

**0010740-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANO ROCHA NEVES

Publique-se o despacho de fls. 150. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 152/152vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 147/149: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 155/155vº.

**0010844-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ZENI ESTACIONAMENTO COMERCIO LOCAAO E SERVICOS ES ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X JOSE BENEDITO LEITE X ZENILTON DE JESUS

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0014305-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA SANTOS

Homologo o acordo nos termos requeridos às fls. 36/36vº. Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente, proceda a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 35/35vº. Confirmado o desbloqueio, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do desbloqueio BACENJUD de fls. 39/39vº.

**0014617-17.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 144-verso, requeira a parte executada o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016985-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATOR SOLUCOES EM EVENTOS LTDA - ME(SP307187 - TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS) X RODRIGO BANDEIRA DE LUNA(SP352747 - FERNANDA GALVÃO AMARAL) X WALTA PAULA ROBERTA FARIA(SP307187 - TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA)

Tendo em vista a sentença de fls. 79, arquivem-se os autos. Int.

**0020455-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X APOSSS CONFECOES EIRELI - ME

Em face da certidão de decurso de prazo para oposição de emargos à execução, requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020698-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR E SP338482 - RAPHAEL VAZ SCARPARO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 42vº, requeira a parte exequente o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021202-85.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN DOS SANTOS GUSMAN

Fls. 22/24: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 20. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 03/07/2017

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010905-30.1990.403.6100 (90.0010905-1)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Comprove a Impetrante, mediante a apresentação de documentação social, a alteração de sua razão social, bem como regularize a sua representação processual trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração da razão social e dê-se vista à União para se manifestar sobre o requerimento da Impetrante de fls. 397/404. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012477-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012477-5)** - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100** - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a CEF o cumprimento do ofício nº 42/207, de fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 164. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)** - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico o despacho de fls. 228: Em relação à empresa DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cumpra-se o despacho de fls. 217 (conta judicial nº 0265.635.00027328-0). Quanto à empresa BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA, antes do cumprimento do despacho de fls. 153, relativo à expedição de alvará de levantamento em seu favor, considerando os ofícios da CEF às fls. 161 e 173 que em síntese indicam a transformação da conta originária nº 0265.005.112682-5 para as contas nºs 0265.635.12334-2 e 0265.635.708144-0, bem como os extratos de contas juntados às fls. 226 e 227, esclareçam as partes sobre a real titularidade da conta nº 0265.635.00012334-2, especificamente a qual CNPJ diz respeito, uma vez que em relação à conta judicial nº 0265.635.00708144-0, o extrato juntado é claro ao indicar o contribuinte BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 499422040001-30 (empresa matriz), enquanto que o primeiro extrato não faz esta menção. Int.

**0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0)** - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento do despacho de fls. 478, verifica-se que a ação foi proposta por FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO, objetivando a reparação de danos em nome de seu filho Marcelo Aparecido Nascimento, que sofreu acidente, vindo a falecer, na qualidade de passageiro de trem da antiga FEPASA. Pela certidão de óbito acostada aos autos às fls. 16, o falecido tinha como pais Francisco Correia Nascimento e Rosicler Aparecido dos Santos. Necessária, portanto, a habilitação do(s) demais sucessor(es) para a correta representação do falecido. Assim, nos termos do art. 313, parágrafo segundo, inciso II, do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação do(s) sucessor(es) de Marcelo Aparecido Nascimento. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

O requerimento de fls. 339/340, reiterado às fls. 347/348, não é pertinente, uma vez que o pedido dos autores, reconhecido pela sentença de fls. 138/144, transitada em julgado às fls. 148, foi no sentido do reconhecimento do seu direito ao não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria, pagos pela Fundação CESP, com a consequente condenação da parte ré à restituição do imposto indevidamente recolhido relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido participante, no período em que vigorou a Lei nº 7713/88. A União Federal às fls. 344 indica o cumprimento do julgado. No mais, o pedido da parte autora referente à declaração de isenção de modo permanente dos percentuais elencados é extra petita, esbarrando na coisa julgada. Arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017555-82.2016.403.6100** - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74vº, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 465/476 Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

**0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2)** - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 929: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos.Decorrido o prazo, venham-me conclusos.Int.

**0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 1789/1791, intime-se a ACETEL a fim de que preste as informações referentes ao mutuário EDMILSON BATISTA DE ANDRADE para que a COHAB possa implementar a sentença em relação a ele, nos termos da manifestação de fls. 1753/1758.Quanto ao mutuário FRANCISCO FERNANDES SILVA, defiro o levantamento dos valores depositados, conforme extratos de fls. 1765/1774.Informado pelo mesmo os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo total da conta judicial nº 0265.005.288857-5, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

**0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, eis que elaborado nos termos do julgado (fls. 85/91 e 116/118), corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013-CJF até 01/2003 e então a variação da taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária, até a data do depósito (07/2015 - fls. 137). Tendo em vista que da presente homologação, depreende-se o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela executada, arbitro os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor homologado, observadas, todavia, as disposições da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo recursal e, após o trânsito em julgado da presente homologação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e do seu patrono indicado a fls. 187, relativamente ao montante indicado às fls. 177, cuja guia de depósito judicial encontra-se juntada às fls. 151. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Autorizo, ainda, a conversão pela Caixa Econômica Federal, do montante excedente, servindo o presente despacho como ofício. Encaminhe-se correio eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal para os devidos fins. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0018555-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018555-0) - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES X MARCIO FERRO CATAPANI(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERRO CATAPANI**

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 116/117: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA**

Fls. 234: Dou por cumprido o despacho de fls. 225, segundo parágrafo, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 235. Prossiga-se nos termos do quinto parágrafo do despacho acima mencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das pesquisas efetuadas às fls. 238/250.

**0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO ODAIR PORTIOLLI**

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 230/231: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES**

Fls. 234: Indefiro, visto que o Executado já foi intimado para pagar conforme se verifica às fls. 65/67. Requeria a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SOUZA DOS SANTOS**

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 268/274: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001420-97.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 270/271: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Ratifique a CEF o seu requerimento de fls. 173, tendo em vista a expedição de Carta Precatória de fls. 166, pendente de cumprimento ante a ausência dos comprovantes dos recolhimentos necessários para cumprimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme informação de fls. 174.Int.

**0004638-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.80/81: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9846**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009590-53.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.274/275, pela parte autora.Designo audiência, por meio de videoconferência, para o dia 09.11.2017, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e demais providências para realização do ato.Int.

**0017776-65.2016.403.6100** - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no dia 28/08/2017 às 14 horas e 45 minutos na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros/SP, CEP: 05419-000, conforme documento de fl.465. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Deverá o srº perito responder aos quesitos apresentados às fls.360/362 (União) e fls.463/464 (autor). Esclarecer a parte autora qual a profissão do assistente técnico indicado.Prazo para entrega do laudo: 20 dias. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009176-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: JEFFERSON ISAAC BARIS MIGUEL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido liminar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ISAAC BARIS MIGUEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano de fabricação: 2013, modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BGK56940EG229973, placa: EWL1731, renavam: 00594145139, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250, ou a terceira pessoa a ser indicada.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

*“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”*

Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos anexados, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.



Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **defiro** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, ano de fabricação: 2013, modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BGK56940EG229973, placa: EWL1731, renavam: 00594145139, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário indicado, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250, ou a terceira pessoa a ser indicada.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Diante das informações apresentadas pelas quais a autoridade impetrada informa que foi deferido o pedido de ingresso no SIMPLES em virtude do pagamento dos débitos que motivaram o indeferimento inicial do pedido, resta prejudicado o pedido liminar formulado.

Ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO DANILO ROCABADO BRACAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5007016-02.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (Id nº 1875940), intimando-as para cumprimento.

2. Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3 Intime-se.

**São PAULO, 12 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 1653302), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3. Intime-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 1653302), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).
3. Intime-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004253-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte embargante, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, devendo a parte cumprir o determinado.

É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURINDA ALVES BAIA 22521625892

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101

IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

A parte impetrante formulou o seguinte pedido:

“que a autoridade coatora suspensa o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de trabalhar (...)”.

“concessão definitiva da segurança e a confirmação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante”.

Tendo em vista que o constante da petição inicial, bem como o acima mencionado, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, especificar o pedido.

Considerando que a autoridade apontada foi o responsável técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária deverá, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, regularizar o polo passivo do feito, a teor do disposto na Lei 12016/2009, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante, deverá recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONAVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALTOS FALANTES LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de medida liminar, para que declare que o ICMS devido pela parte impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, determine à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário referente à diferença paga. Requereu, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o referido indébito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009992-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA MARIN PECORARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LIVIA MARIN PECORARO, neste ato representada por seus genitores DOUGLAS DOS SANTOS PECORARO e ANDRESA D'PAULA MARIN PECORARO, em face da Delegada de Polícia de Imigrações em São Paulo, Diretor do Departamento da Polícia Federal e União Federal, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial a impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, eis que não comprovada a hipossuficiência: o genitor é gerente de multinacional e a genitora é psicóloga. Ademais, a pessoa que possui capacidade econômica para viajar ao exterior não se encontra impedida economicamente de recolher as devidas custas.

**Comprova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.**

**Após, voltem os autos imediatamente conclusos.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça, outrossim, o ajuizamento da presente ação perante este Juízo, tendo em vista que os documentos apontados demonstram que o imóvel está localizado em São Lourenço-Minas Gerais.



Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FAVARETTO - SP361059  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a interrupção da cobrança inerente ao objeto da Dívida Ativa PJ – PAT nº 41/2016 até o julgamento final de mérito da ação, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, consta do documento ID n. 1715223 – pág 3, que o objeto social da empresa é a assistência domiciliar e serviços de “home care”, consistentes em atividades de enfermagem. O contrato social é datado de 24/08/2011.

Esclarece a parte autora que não obstante tenha ocorrido o encerramento das atividades inerentes à enfermagem, mediante a alteração da razão social, bem como do objeto social da empresa, recebeu ofício expedido pelo Conselho réu para regularização da certificação de responsabilidade técnica e anuidades.

Verifico que consta dos autos documento expedido pela parte ré, para fins de regularização pela autora, da certificação de responsabilidade técnica (ID nº 1715230), bem como notificação de cobrança datada de fevereiro/2016 de acordo com o documento ID nº 1715235.

Nos termos do documento ID nº 1717112 é possível constatar que a parte autora alterou a razão social da empresa, bem como o objeto social em 01/09/2014. Conforme se depreende do referido documento, o objeto social da empresa foi alterado para atividades de compra, venda e locação de bens móveis e imóveis próprios.

Contudo, verifico que não houve comunicação formal ao Conselho réu sobre a referida alteração, constando, para todos os efeitos que a atividade da empresa ainda estava ligada à enfermagem. Neste diapasão, é certo que as anuidades devidas aos conselhos profissionais tem por fato gerador a respectiva inscrição. Assim, constando que a parte autora era registrada no Conselho Regional de Enfermagem à época do fato gerador, surge a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova de cancelamento junto ao Conselho.

Note-se que no caso, a providência foi efetuada após a consolidação da situação impugnada nestes autos, de modo informal, bem como por canais de atendimento.

Desta forma, não havendo comprovação nos autos da comunicação formal ao Conselho sobre a alteração do objeto social da empresa, acompanhada dos trâmites necessários, não há como deferir a medida pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constatou-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00024091920034036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1549715, DJF 3 31/10/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO ADVINDA DO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. Apelação promovida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4 em sede de Embargos à Execução Fiscal, referente à cobrança das anuidades de 2010 a 2014. 2. O lançamento se aperfeiçoa com a mera notificação ao inscrito, constituindo-se o crédito a partir de seu vencimento. 3. A exigibilidade das anuidades advém do simples registro, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada. 4. As anuidades incidem pelo tempo em que existir o registro, fazendo-se necessário seu comprovado cancelamento para a descontinuidade das cobranças. 5. Apelo provido. (TRF3, Quarta Turma, AC 00409290720154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2111932, DJF 3 08/08/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

Diante do exposto, **indeferiu** a tutela requerida.

Cite-se.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que não oponha como óbice à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, referente aos processos administrativos n. Processo Administrativo nº 16152-720.022/2017-42 e nº 16152-720.022/2017-42, mediante o oferecimento do seguro garantia - Apólice nº 100668133, para garantia do valor do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que em relação à hipótese de prevenção apontada, a parte autora formulou desistência do processo apontado no quadro indicativo (ID nº 1864069 – pág. 4).

Ademais, no presente feito, objetiva a parte autora mediante o oferecimento do seguro garantia - Apólice nº 100668133, para garantia do valor do crédito tributário objeto dos autos.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n. 100668133 (ID nº1661967), de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).**

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, alegando fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade a instituição de “*hospitais, ambulatórios, casas de repouso, sanatórios, estabelecimentos de ensino e outras obras sociais*”, nos termos de seu estatuto social.

Sustenta manter contrato de prestação de serviços com o Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico e hospitalar de pessoas carentes.

Relata que, por atuar em conjunto com o Poder Público para a satisfação de um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988, no §7º de seu art. 195 lhe outorgou o direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, bem como a autorização para realizar a compensação de valores recolhidos indevidamente, sob o fundamento de que goza da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, prevê a imunidade de entidade beneficente de assistência social das contribuições para a Seguridade Social, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, *in verbis*:

*Art. 195 - omissis*

*§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada.

O STF, em recente julgamento pelo 543-B, do CPC/73, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do §7º, do art. 195, da CF se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original e arts. 9º e 14 do CTN.

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.” (Redação original)*

No presente caso, cuida-se sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade, a instituição de “*hospitais, ambulatórios, casas de repouso, sanatórios, estabelecimentos de ensino e outras obras sociais*”, dentre outras elencadas no artigo 3º de seu Estatuto Social. Além disso, consta que os membros da diretoria executiva não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício das funções administrativas da Associação (artigo 25º, parágrafo primeiro).

O Estatuto Social assinala também que a totalidade dos recursos econômico-financeiros da Associação é aplicada integralmente na consecução de suas finalidades sociais dentro do território nacional (artigo 36º).

Contudo, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de exigências para que a entidade possa usufruir da imunidade pretendida, consoante se depreende dos incisos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando os autos, verifico que documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual a análise da questão demanda dilação probatória.

Por fim, no tocante ao pedido de Justiça Gratuita, a presunção de insuficiência vale somente para pessoas naturais, nos moldes do § 3º, do artigo 99 do CPC/2015.

Assim, deve a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, a despeito de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos (Súmula 481/STJ).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos à concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disposto no artigo 99, §2º, do CPC/2015.

Cite-se. Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMAOS BOZZA CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo das CDA's nº 80 7 06 037329-46, 80 6 05 057742-56, 80 2 04 011272-98 e 80 2 06 005761-81, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.



Sustenta que os créditos foram colhidos pela prescrição, haja vista não ter havido o ajuizamento da execução fiscal para a sua cobrança, decorrendo, assim, o lapso temporal do art. 174, do CTN.

Aduz fazer jus a remissão a que se refere o artigo 14, da Lei n.º 11.941/2009, pois em 31/12/2007 estavam vencidos há mais de cinco anos e seus valores eram inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assinala ter ingressado com pedidos administrativos para pleitear a remissão dos débitos, contudo, os pedidos foram indeferidos sob fundamento de que a empresa autora possuía mais de R\$ 10.000,00 inscritos em dívida ativa.

Argumenta, contudo, que a decisão administrativa incluiu no cálculo do valor a CDA 80 6 05 0701029-05, cujos débitos foram definitivamente declarados prescritos na execução fiscal n.º 0001940-20.2016.403.6143, na qual houve o trânsito em julgado.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O instituto da remissão invocado pela parte autora encontra previsão no artigo 14, da Lei n.º 11.941/09, assim disposto:

*“Art. 14. Ficam remítidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

O valor dos débitos da autora, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 7 06 037329-46, 80 6 05 057742-56, 80 2 04 011272-98 e 80 2 06 005761-81 somados não atingem o montante de R\$ 10.000,00.

Observa-se do artigo 14 acima transcrito a conjugação de dois requisitos para a configuração da remissão: o valor total consolidado não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 e que os débitos, mesmo que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam vencidos há mais de 5 anos na data de 31/12/2007.

A autora alega ter formulado pedidos administrativos para que fosse reconhecida a remissão das CDA's n.ºs 80 7 06 037329-46, 80 6 05 057742-56, 80 2 04 011272-98 e 80 2 06 005761-81, que foram indeferidos sob fundamento de que o valor total teria ultrapassado o limite de R\$ 10.000,00, tendo a autoridade administrativa considerado no cômputo do valor a CDA n.º 80 6 05 0701029-05, que somava R\$ 35.457,27 em 15/10/2010.

Não obstante o posterior reconhecimento da prescrição dos débitos objeto da CDA n.º 80 6 05 0701029-05, nos autos da execução fiscal n.º 0001940-20.2016.403.6143, quando da análise dos requisitos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, o autor não fazia jus ao benefício fiscal.

O fato de seus valores hoje serem inferiores a R\$ 10.000,00, em razão do reconhecimento da prescrição da CDA n.º 80 6 05 0701029-05 não altera esta conclusão, pois o pequeno valor justifica apenas o não ajuizamento de execução fiscal, não a extinção do crédito, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

De outra parte, a Portaria MF nº 75/2012, que estabelece o não ajuizamento de ações de cobrança de débitos em valor igual a inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tampouco prevê a automática extinção do crédito tributário, ao contrário. Consoante se observa de seu artigo 3º, a existência de débitos não pagos impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal:

*“Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, **não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União** e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.”*

Noutro giro, a autora pleiteia a suspensão do crédito tributário sob alegação de estarem prescritos.

Contudo, embora a autora alegue a inexistência de processo executivo para a cobrança das CDA's n.ºs 80 7 06 037329-46, 80 6 05 057742-56, 80 2 04 011272-98 e 80 2 06 005761-81, não há como extrair dos documentos acostados aos autos, com segurança, a inexistência de fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição, mormente porque consta dos extratos das CDA's que a autora teria aderido a parcelamentos (id 1695108), de forma que a elucidação da questão depende de oitiva da ré e dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Cite-se. Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré (ID 1369158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLL SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 02776.89343.291215.1.2.15-4009; 17569.01622.291215.1.2.15-3515; 01970.51913.291215.1.2.15-7361; 06177.30391.291215.1.2.15-8390; 2613.76145.291215.1.2.15-7950 e 28993.96993.291215.1.2.15-9359, no prazo de 30 dias.

Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Narra ter apresentado os pedidos de restituição em 29/12/2015, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Alega ato manifestamente ilegal e abusivo pela autoridade, vez que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido em 24/04/2017, para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

A autoridade coatora prestou informações alegando, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva uma vez que a matriz da impetrante tem sede no Município de Curitiba – PR, razão pela qual compete à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA PR realizar os procedimentos de fiscalização, arrecadação e compensação atinentes a tributos federais e contribuições previdenciárias relativas ao impetrante.

Regularmente intimada, a parte impetrante apresentou manifestação concordando com a ilegitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e requer a retificação do pólo passivo para constar como Autoridade Coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CURITIBA. Ao final, requer, por forma do princípio da econômica processual, seja determinado o declínio da competência à Subseção Judiciária de Curitiba – PR.

### **É o breve relato.**

Recebo a petição do impetrante (ID 1590152) como aditamento à petição inicial.

Retifique-se a autuação do pólo passivo para constar a autoridade coatora indicada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CURITIBA.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e sim, funcional, em razão do domicílio da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Curitiba/PR, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V2 TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **V2 TECNOLOGIA LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Requer, ainda, seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de lavrar qualquer auto de infração objetivando o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Sustenta, em síntese, terem optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando o princípio da segurança jurídica.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. *Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresso desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto do princípio/ideia da segurança jurídica alegado pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretratável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude do outro princípio supramencionado, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Quanto ao pedido de “**juntada posterior da procuração e documentação societária, nos termos do art. 104, §1º do CPC**”, já houve tempo suficiente desde a propositura para regularização. Concedo cinco dias improrrogáveis para que a parte sane sua omissão, sob pena de indeferimento.

Somente após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7684**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Intimem-se o Embargado (CEF) para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 271, para pagar a diferença do débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015). Após, manifeste-se o Embargante (credora). Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0016044-59.2010.403.6100 - IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Intimem-se o Embargado (CEF) para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 108, para pagar a diferença do débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015). Após, manifeste-se o Embargante (credora). Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)**

Certidão de fl. 265: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.



**0017761-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certidão de fl. 43: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos no prazo concedido, em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 36, determino o desapensamento dos presentes autos, bem como o seu acautelamento no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0008127-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-42.2016.403.6100) CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 requeira a parte embargada (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito..Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP276885 - DANILO LEE) X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI(SP276885 - DANILO LEE)

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 338, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 338-339 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): 1) Rua Conde Vicente Azevedo, nº 186 - Apto. 36 - Bairro: Vila Monumento - São Paulo -SP - CEP: 04264-000.2) Rua Marcondes de Andrade, nº 14 - Apto. 24 - Bairro: Vila São José - São Paulo-SP - CEP: 04265-040. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 331, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 337-338.Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Int.

**0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Intimem-se à exequente (CEF) para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço dos executados ( IGOR RODRIGUES LEÃO, CPF 309.036.568-50 e VALTUIR LEÃO DA SILVA, CPF 950.711.808-04) para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Fls. 387. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados ( BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA, SONIA REGINA CODO DIAS e ELIDIA BACCARO CODO), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001795-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001795-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta ) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 97.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X JOSE PAULO(SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO E SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO E SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO E SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF com urgência para manifestação da petição do executado (fls. 427-435). Prazo 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Primeiramente manifeste-se a exequente (CEF), se possui interesse na manutenção da penhora do veículo (fls. 142), conforme na r. decisão de fls. 170.Em caso negativo, determino o levantamento da constrição no sistema RENAJUD e a expedição de ofício autorizando a sua venda em hasta pública pelo órgão de trânsito.Fls. 171. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003518-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003518-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARI SANTANA CARNEIRO

Fls. 81 e 96-97: Defiro o pedido da exequente (União Federal - AGU). Determino ao diretor de secretaria que proceda à penhora do imóvel de matrícula nº 26.208, do 2º CRI Jundiá (50% - metade ideal), no sistema ARISP, ficando a executada nomeada depositária.Determino ao apensamento, por ora, dos presentes autos com a ação 0000568-102012.403.61000, haja vista que encontram-se garantidos pelo mesmo bem.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos supra, para a constatação e avaliação do imóvel. Após, expeça-se mandado de intimação da devedora MARI SANTANA CARNEIRO, da penhora e da avaliação realizada.Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS) e intimação dos coproprietários do imóvel penhorado (Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA e sua esposa MARLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF 771.214.578-49), no endereço constante na matrícula do imóvel (fls. 82) e na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), para que em querendo exerçam seu direito de preferência na aquisição da metade ideal penhorada, nos termos do artigo 1.322 do Código Civil.Assim, considerando que o imóvel de matrícula 26.208 (2º CRI de Jundiá SP) é objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada um.Saliento que no Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, deverá constar expressamente que a metade ideal pertencente aos demais coproprietários será resguardada sobre o produto da arrematação.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

**0022371-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELZA MARIA NATAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 127-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013658-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 162. Defiro vista dos autos, conforme requerido. Prazo 10 (dez) dias.Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014233-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0014473-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0006555-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0011624-06.2013.403.6100 (fls. 153-154); da certidão de trânsito em julgado (fl. 155 retro) e cópias da petição de fls. 166-169.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0006580-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA 1.0 8V, chassi nº 9BFZK53A2AB175011, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor AZUL, placa ELN 8097, RENAVAM nº 178208507, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 17/11/2009 contrato de financiamento de veículo de nº 21.1230.149.0000038-09 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 16/05/2012 (fl. 24). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 40-43). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (vide certidões de fls. 56; 76; 94; 95; 96; 97; 98; 135; 149 e 150). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 127-127 retro) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabilizada a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 157-158. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a execução de título extrajudicial reclama a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a juntada do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionadas e, considerando que as consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 39); SIEL (fls. 50-51) e BACENJUD (fls. 85-87), informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009653-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Fls. 180-184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da apreensão do veículo informada pelo Detran SP. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do ofício do Detran e documentos à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para instrução dos expedientes da 184 HPU (lote 069) e 189 HPU, para ciência dos interessados quanto à atual localização do veículo apreendido. Comunique-se, por correio eletrônico, o Pátio Presidente Wilson Detran - SP e o Diretor Técnico do Detran SP, informando que há interesse deste Juízo no veículo apreendido e que existem leilões judiciais designados para sua alienação. Int.

**0005381-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP X VALERIA MARTINS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER E SP117169 - PASQUALE CAMPAGNA NETO) X SILVANA MARIA DA SILVA

Fls. 159: Indefiro a consulta de endereço da executada SILVANA MARIA DA SILVA, CPF/MF n.º 085.602.248-90, no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fls.45. Intimem-se a executada (CEF), para que indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (GESTA GESTÃO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP e VALERIA MARTINS), bem como novo endereço para citação da executada SILVANA MARIA DA SILVA. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000372-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Fls. 144: Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009724-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

Diante do lapso de tempo transcorrido, intimem-se a exequente (CEF), para indicar outros bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011990-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME X ODAIR LUCIO JUNIOR X MARIA FRANCISCA SILVA LUCIO

Fl. 115: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017572-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BREADS LIFE COMERCIO DE VESTUARIO LIMITADA X MARCIO SILVEIRA REZENDE X MAXWELL HENRIQUE DUARTE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0024431-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO NOVO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA ME X ERISVALDO SILVA PEREIRA X ERYVAN SILVA PEREIRA

Fls. 112: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Int.

**0000130-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0008127-76.2016.403.6100 (fls. 50-52), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 53.2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0006880-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES PASSARELLI - ME X DANIEL ALVES PASSARELLI

Fls. 67-71: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 64. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0007657-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME X DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

Fls. 32-33 e 38: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Int.

**0013056-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CORIOLANO DE LACERDA FARIA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0014782-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X EZEQUIEL BARBOZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000504-92.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES X SIBE DIAS GONCALVES X JOSE COELHO GONCALVES FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008674-92.2011.403.6100** - SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, à fl. 211, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito judicial (fl. 108), em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Luiz Ricardo Ferraz Navarro, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020622-55.2016.403.6100** - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015. Proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128-130. O impetrante noticia que foi procurado por dois médicos que trabalham na Autarquia Hospitalar Municipal e que cumprem todos os requisitos para a movimentação de suas contas, informando que a Caixa Econômica Federal não liberou seus FGTS sob a alegação de que seus nomes não constavam nas listas anexadas nos presentes autos. Afirma que em contato com a instituição, o Sindicato foi orientado a enviar os nomes por e-mail para possibilitar a movimentação das contas vinculadas. No entanto, foi informado que a solicitação não poderia ser atendida considerando que os nomes desses dois médicos não constam da lista constante no processo judicial. Requer a impetrante, às fls. 140-141, a inclusão dos médicos DIMAR JORGE ROSTON e JUAN CARLOS MONASTÉRIO CESPEDES na lista dos beneficiários da presente ação, bem como seja determinado à Caixa Econômica Federal a adoção de providências no sentido da liberação de saque das contas vinculadas, conforme decisão de fls. 110-113, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os médicos Dimar Jorge Roston e Juan Carlos Monastério Cespedes não constam da lista dos médicos ativos anexados aos autos, às fls. 76-85. Considerando que a autoridade impetrada já prestou informações, é defeso nesta fase processual o aditamento à inicial, com a inclusão de novos beneficiários. Desta forma, o requerimento formulado pela impetrante não pode ser atendido, tendo em vista que a decisão liminar foi deferida para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante, não se beneficiando os referidos médicos da decisão liminar proferida. Saliento que os fatos narrados deverão em via processual adequada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CALCADOS PRICAWI LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLOS KRASNIEVCZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BRENO BECKER

Fls.507-508. Defiro excepcionalmente a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sapiroanga, sem o prévio recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como sua entrega ao advogado do BNDES regularmente constituído nos autos, mediante recibo e compromisso de comprovar sua distribuição, no prazo de 15(quinze)dias. Arquite-se cópia digitalizada da presente decisão para futura verificação durante a Correição, nos termos do Provimento CORE 64/2006. Intime-se o BNDES com URGÊNCIA para retirada da Carta Precatória, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### **Expediente Nº 7692**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021219-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO BARBOSA SOARES

Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s): Avenida General Valdomiro de Lima, 43 - Bairro: Jabaquara - São Paulo/SP - CEP: 4344-070; Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-07 e 75, bem como do despacho de fls. 26-27. Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado a promover a referida diligência na forma do artigo 212 parágrafo 2º do CPC (2015). Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0)** - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1) Petição(ões) e documento(s) de fl(s). 793-794: Considerando que o subscritor da(s) petição(ões) supramencionada(s), promoveu a renúncia do mandado inicialmente constituído, nos termos do art. 112, parágrafo primeiro do CPC - 2015, defiro a exclusão do(s) patrono(s) relacionado(s), no sistema de consulta processual desta Justiça Federal - SP. Anote-se no sistema eletrônico de consulta processual.2) Petição e documentos de fls. 784-789: Preliminarmente, promova a parte corré, ora cocredora (CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI), no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da planilha apresentada à fl.789, uma vez que a sentença, transitada em julgado de fls. 659-663, determinou a condenação da parte autora (devedora) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa pro rata entre o(s) credore(s) COFECI e CRECI 2ª Região. Com a resposta requerida tornem os autos conclusos para decisão. Silente(s) a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001851-63.2015.403.6100** - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 301 retro requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0024315-81.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046101-32.1988.403.6100 (88.0046101-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042267-21.1988.403.6100 (88.0042267-5)) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP011317 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE E SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 195,90 (cento e noventa e cinco Reais e noventa centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 123-124. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0064557-25.1991.403.6100 (91.0064557-5)** - MOACIR TADEU GONDIM(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP090454 - ADALBERTO SOARES DA COSTA E SP091632 - ODAIR MARCELO SANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR TADEU GONDIM

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.105,43 (sete mil cento e cinco Reais e quarenta e três centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 155-158. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0027193-48.1993.403.6100 (93.0027193-8)** - AMERICO CARLOS PATURI X ANTONIO LOUZADA X APARECIDO FERNANDES X CIRIO NOGUEIRA X HENRIQUE BOROTTO X JAYME CASTELO BRANCO E MELO X PEDRO ROSA DA SILVA X RAIMUNDO CORREA LIMA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES FERREIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X AMERICO CARLOS PATURI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 322 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 694,84 (seiscentos e noventa e quatro Reais e oitenta e quatro centavos), sendo, R\$ 69,48 (sessenta e nove Reais e quarenta e oito centavos) para cada co-autor, ora co-devedor, calculado em dezembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 329-333 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos das instruções anexas (fls. 333-333 retro - RESOLUÇÃO do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA - Resolução nº 04 de 10.01.2017 e Comunicado 01/2017/CCHA) - site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0031189-54.1993.403.6100 (93.0031189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019712-34.1993.403.6100 (93.0019712-6)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - MASSA FALIDA (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DF TRANSPORTES LTDA X ZAT TRANSPORTES LTDA X TWO TRANSPORTES LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X BETTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA E HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CONSTRUTORA BETTER S/A X BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DF TRANSPORTES LTDA



Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 736 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s) ora devedora(s), 1) DF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF nº 59.448.902/0001-38); 2) ZAT TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF nº 59.448.886/0001-83); 3) TWO TRANSPORTES (CNPJ/MF nº 56.034.796/0001-58) e 4) BRUGATTI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF nº 51.090.983/0001-35) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 70,53 (setenta Reais e cinquenta e três centavos) para cada um dos devedores supramencionados, calculado em maio de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 738-742. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2) - WAGNER FRANCO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 283 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 793,39 (setecentos e noventa e três Reais e trinta e nove centavos), calculado em agosto de 2.016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 287-288. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0011800-78.1996.403.6100 (96.0011800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2)) WAGNER FRANCO X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCO**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 381,10 (trezentos e oitenta e um Reais e dez centavos), calculado em agosto de 2.016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 155-156 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0033617-33.1998.403.6100 (98.0033617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939252-87.1986.403.6100 (00.0939252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LLOYDS BANK PLC(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL X LLOYDS BANK PLC**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 509,59 (quinhentos e nove Reais e cinquenta e nove centavos), calculado em abril de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 256-257. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0009779-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 272 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 902,91 (novecentos e dois Reais e noventa e um centavos), calculado em abril de 2017, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 289-290 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0007801-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007801-6) - CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CENTRAL DE CARNES NOVA SANTA CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 274 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.228,80 (treze mil e duzentos e vinte e oito Reais e oitenta centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em agosto de 2016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 278-181 Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 279.577,23 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete Reais e vinte e três centavos), calculado em março, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 96-98. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0001721-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X ELIAS AMOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 280 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.822,25 (quatro mil e oitocentos e vinte e dois Reais e vinte e cinco centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em janeiro de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 282-283. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0000858-20.2015.403.6100** - ANDRE SANTOS SILVESTRE(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EBANX LTDA(PR042395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO) X ANDRE SANTOS SILVESTRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.163,40 (dois mil e cento e sessenta e três Reais e quarenta centavos), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 137-138. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0001068-71.2015.403.6100** - BRUNO DE PAULA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BRUNO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.187,94 (dez mil e cento e oitenta e sete Reais e noventa e quatro centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em abril de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 70-72. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0015803-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Certidão de fl. 65: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0002699-16.2016.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Petição e documentos de fls. 209-210: Ciência a parte requerente. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 202 e da notícia da satisfação do pagamento do débito exequindo informado pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL - PFN) noticiado às fl(s). 209, em termos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025039-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025039-1)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X YASUDA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A X YURI BURIC DA SILVA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 223 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte corré, ora codevedora - YURI BURIC DA SILVA, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 91.231,40 (noventa e um mil e duzentos e trinta e um Reais e quarenta centavos - divisão pro rata - cf. condenação de fls. 196-196 retro e fls. 221-221 retro), calculado em março de 2.017, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 227-253. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Fls. 257-267: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 4899**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040829-86.1990.403.6100 (90.0040829-6)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o mandato de fl. 498 não confere aos patronos tais poderes. Após, expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos constantes nos autos, relativos aos precatórios expedidos. Prazo: 15 (quinze dias). Intime-se.

**0029070-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029070-1)** - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do ofício de fls. 261/266. No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0051714-47.1999.403.6100 (1999.61.00.051714-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-05.1998.403.6100 (98.0032623-5)) WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E Proc. EDUARDO GIANNOCCARO E Proc. FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento da prenotação nº 116.905 da matrícula do imóvel objeto desta demanda. Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após, arquivem-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005965-46.1995.403.6100 (95.0005965-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA X UNIAO FEDERAL X ALDEINHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados pela executada. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2)** - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Converta-se em renda da União a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.714438-8. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7)** - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

**0035331-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035331-6)** - TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

**0000497-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000497-2)** - RENATO ANTONIO TONINI(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X RENATO ANTONIO TONINI

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 519,21, para julho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF sob o código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6)** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010870-26.2016.403.0000.Intimem-se.

**0019437-89.2010.403.6100** - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.047,29, para outubro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante carga no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.



**0005698-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.947,49, parajulho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0011711-59.2013.403.6100** - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES

Ciência ao executado, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019147-69.2013.403.6100** - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM E SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVENS EMPREITEIRA LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 9.155,73, para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0002325-97.2016.403.6100 - RICARDO COELHO PIMENTEL(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO COELHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 85, relativos aos honorários advocatícios. oProvidencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante judicial, para que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento integral da sentença de fl. 67/70, quanto à liberação do saldo remanescente do FGTS do autor. Cabe ressaltar que a sentença de fls. 67/70, transitada em julgado, não abrange a liberação de depósitos futuros, de forma que tal pretensão deverá ser objeto de ação própria. Intime-se.

#### **Expediente N° 4945**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA**

Vistos em inspeção. 1) Verifico que a Nota nº 48, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP, relaciona as exigências que faltaram para o registro da Faixa de Servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Diante do exposto, cumpra o expropriante, no prazo de 15 dias, o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Panorama/SP, fornecendo memorial descritivo da área desapropriada, com as medidas, confrontações e área quadrada de forma discriminada. Após, adite-se a Carta de Sentença expedida (fls.313/314). 2) Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneçam os expropriados às certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 21 verso), bem como do pagamento da diferença devida (fl. 301). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**000429-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Cite-se o executado no endereço de fl. 158 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005250-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RAMOS DE MELO ME(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

**0021171-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO)

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

**0008871-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

**0023296-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 122. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora, em nome da executada Daniela Cristina de Souza. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0000089-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD de veículos em nome dos executados Fabio Henrique Coutinho e Fernanda Cristina Coutinho Rodrigues. Esclareça a exequente o pedido de citação da exequente Coisa Boa Comércio de Roupas Eireli Me no endereço constante de sua ficha cadastral juntada à fl. 145, em face da certidão negativa do oficial de justiça, de fls. 101. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008381-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PORT TO PORT AGENCIAMENTO INTERNACIONAIS DE CARGAS EIRELI X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços fornecidos à fl. 137 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

**0012655-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILE OLIVEIRA PECANHA - ME X KAMILE OLIVEIRA PECANHA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007990-94.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(MG048778 - WANIA GUIMARAES RABELLO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 183/184. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.034,37 para 05/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição de fls. 186/189 do exequente, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 4947**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007180-22.2016.403.6100 - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA(SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de preliminares, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP3925DD30

## **D E S P A C H O**

ID 182404 : Dou por citado o corr u MUDES, nos termos do art. 239, par grafo 1 . do CPC de 2015 e, em raz o disso, suspendo o envio da carta precat ria expedida.

No mais, aguarde-se o prazo para contesta o de ambos os r us.

Int.

**S O PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5009098-39.2017.4.03.6100 / 22  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

R U: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL

Advogado do(a) R U:

Advogado do(a) R U: FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP3925DD30

## **D E S P A C H O**

ID 182404 : Dou por citado o corr u MUDES, nos termos do art. 239, par grafo 1 . do CPC de 2015 e, em raz o disso, suspendo o envio da carta precat ria expedida.

No mais, aguarde-se o prazo para contesta o de ambos os r us.

Int.

**S O PAULO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5007508-27.2017.4.03.6100 / 22  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: MASTER LOCAAO DE VEICULOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) R U: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa.

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação e impugnações ao pedido de justiça gratuita e ao valor da causa apresentados pela CEF, no prazo de 15 dias.

2- Em face do tempo transcorrido e de possíveis mudanças na situação do débito da autora com a ré, manifeste-se a CEF, se há interesse em designação de audiência de Conciliação, com a remessa dos autos à CECON, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa.

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação e impugnações ao pedido de justiça gratuita e ao valor da causa apresentados pela CEF, no prazo de 15 dias.

2- Em face do tempo transcorrido e de possíveis mudanças na situação do débito da autora com a ré, manifeste-se a CEF, se há interesse em designação de audiência de Conciliação, com a remessa dos autos à CECON, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10927**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6)** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0)** - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008367-27.2000.403.6100 (2000.61.00.008367-8)** - EDSON JUSTINO X EDSON SIMAO DE MELO X EDUARDO MENDES X EDVALDO XAVIER ALENCAR X ERIS ANTONIO PONTES X EISKE YOKOTA X ELIANETE DA GRACA LUTA X ELVECIO TEIXEIRA FELISBERTO X EUCLIDES SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO X EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018646-04.2002.403.6100 (2002.61.00.018646-4)** - JOAO LUIZ SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)** - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024933-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024933-5)** - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP167243 - RENATA MARIN SARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013089-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013089-0)** - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020344-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 73/77: Anote-se.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5)** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da baixa dos autos do Agravo n.º 00047365620114030000.Int.

**0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8)** - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025347-97.2010.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 10932**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005854-66.2012.403.6100** - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vista às partes do retorno dos autos do Agravo n.º 00228885020144030000.Em vista da preclusão lógica consistente na ausência de interesse recursal da União Federal (fls. 187), certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 174/175.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante manifestação da parte interessada.Int.

**0003162-60.2013.403.6100** - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 113: Defiro seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil para que traga aos autos, cópias das declarações de renda da autora, dos períodos ali mencionados, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se vista à autora. Int. [OBS: Resposta da RFB juntada às fls. 120/131]

**0000666-87.2015.403.6100** - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 128: Nos termos da sentença declaratória de fls. 121/123, não há que se falar em execução de honorários, posto que houve sucumbência recíproca. No mais, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0011251-04.2015.403.6100** - QG COMUNICACAO S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Remetam-se o autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, nos termos requeridos pelo autor às fls. 567/572.Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013289-86.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo ilustre expert. Int.



**0005894-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Ante a certidão de fls. 115, decreto a REVELIA da ré Diamex Distribuidora e Importadora Ltda, com os efeitos a ela pertinentes. Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, frisando sua pertinencia, sob pena de preclusão.Int.

**0012620-96.2016.403.6100** - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207/212: Manifeste-se a CEF, se tem interesse na designação de audiência de Conciliação, como requerido pela autora, e se essa audiência pode ser realizada nesta 22ª Vara Cível Federal, ou na CECON, no prazo de 15 dias. Int.

**0012744-79.2016.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls 453/472: Anote-se.Ausente o interesse das partes na dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015721-44.2016.403.6100** - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compulsando os autos, noto de a fase instrutória foi de fato suprimida.Com efeito, torno sem efeito o despacho de fls. 241, no que concerne a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia.Int.

**0015900-75.2016.403.6100** - RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da certidão de fl. 241, informe a CEF, se descarta a possibilidade de se agendar audiência de conciliação a ser realizada nesta 22ª Vara Cível Federal, haja vista sua petição de fls. 152, no prazo de 15 dias. Int.

**0020148-84.2016.403.6100** - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 131/135: Analisando o Balanço Patrimonial de fl. 137 observo a existência de patrimônio líquido negativo, de prejuízos acumulados, resultando em um saldo final negativo. Assim, considerando a delicada situação financeira da autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Int.

## **Expediente N° 10959**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006604-29.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº 0006604-29.2016.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA DECISÃO Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, objetivando a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas, nos termos da Lei n.º 8429/92. Aduz, em síntese, que no curso das investigações desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal sobre crimes contra administração pública praticados por servidores lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a denominada Operação Observatório, surgiram indícios, aferidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas, de que o Auditor Fiscal da Receita Federal Einar de Albuquerque Pismel Junior, no dia 23 de outubro de 2010 iria dirigir-se ao estabelecimento da ré Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., situada na Av. Jurucê, n.º 194, objetivando o recebimento de vantagem ilícita anteriormente ajustada. Na data supramencionada, uma equipe do Departamento da Polícia Federal compareceu ao local e deu início a procedimento de vigilância, no qual foi presenciada a chegada de Einar de Albuquerque Pismel Junior. No momento de sua saída, após abordagem de policial, a valise que carregava foi verificada, tendo sido encontrado um envelope contendo notas de dinheiro unidas em maços no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Posteriormente foi realizada diligência no apartamento de Einar de Albuquerque Pismel Junior, onde foram encontrados malotes para transporte de dinheiro, três cofres pequenos, uma máquina para contagem de dinheiro, R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), US\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos dólares americanos) e 110.000,00 (cento e dez mil euros). Instaurado o processo disciplinar n.º 16302.0001/2011-51 pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal foi concluído com a aplicação da pena de demissão, fls. 197/199. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/200. A medida liminar foi deferida para: determinar, com urgência,

a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do Rio de Janeiro, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 294.124,60 para Einar de Albuquerque Pismel Junior e R\$ 220.593,45 para Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, fls. 205/207. Conforme certidão de fl. 211 e extratos de fls. 212/214, foram bloqueados cinco veículos pertencentes a Einar de Albuquerque Pismel Junior e três veículos pertencentes a Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. Foram bloqueados R\$ 3.013,27 de contas mantidas perante os bancos Bradesco e do Brasil, fls. 217/221, de titularidade de Einar de Albuquerque Pismel Junior. Einar de Albuquerque Pismel Junior foi notificado para apresentação de defesa prévia em 25.04.2016, certidão de fl. 229. RICARCO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. não foi notificada por não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos, certidão de fl. 233. Einar de Albuquerque Pismel Junior apresentou manifestação prévia, fls. 240/242, alegando a existência de excesso no valor constrito. Requer a nomeação de perito judicial para avaliação dos bens constritos, restrição do percentual da multa civil e reconhecimento de que a hipótese legal é de ato ímprobo único, devendo a multa ser suportada conjuntamente pelas partes. Devidamente notificado, certidão de fl. 262, o corréu Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, não apresentou defesa prévia, certidão de fl. 263. A União manifestou-se acerca da defesa prévia às fls. 266/268. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que os requerimentos da manifestação prévia do corréu Einar foram decididos acerca dos bens e valores bloqueados foram decididos à fl. 248. Não obstante, os bens e valores bloqueados serão revistos ao final do feito, dada a natureza provisória da medida cautelar deferida nestes autos. Passo a analisar a viabilidade da propositura desta ação, para fins da admissibilidade ou não desta Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 17 da Lei 8.429/92, com a redação dada pela MP 2088-35/00. O 7º desse dispositivo dispõe que o juiz, ao receber a inicial, mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram notificados em 25.04.2016 e 11.11.2016 (fls. 229 e 262), sendo certo que apenas o réu Einar de Albuquerque Pismel Junior apresentou manifestação prévia, fls. 240/242, limitando-se a alegar o excesso do valor constrito e da multa pretendida. A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delinham a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da prática de ato de improbidade, através do confronto das alegações da inicial com a defesa apresentada, em uma cognição sumária, sem que isso implique em um pré-julgamento do pedido. Com base nestas premissas passo a analisar as condutas tidas como ímprobas, previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92, consubstanciadas no recebimento pelo réu Einar de Albuquerque Pismel Junior, auditor da Receita Federal, de vantagem indevida e no pagamento pela ré Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., à qual se imputa a prática de corrupção ativa. Conforme auto de prisão em flagrante lavrado em 23.09.2010, fl. 20, Alexandre Farah Goulart de Andrade, agente da polícia federal, na qualidade de condutor e primeira testemunha, narrou que durante investigação policial surgiu indício de que na referida data, aproximadamente às 10h15, o auditor da Receita Federal Einar de Albuquerque Pismel Junior compareceria à sede da empresa Ricardo Eletro para o recebimento de parte de um pagamento indevido. Nesta data os agentes policiais iniciaram procedimento de vigilância, acompanhando a chegada e a saída do auditor da Receita. Abordado na saída do edifício, foi encontrado em sua posse quantia em dinheiro (cinquenta mil reais e quatro mil dólares americanos), condicionada em maços, justificada como oriunda da venda de um veículo. A referida diligência culminou com a instauração da Ação Penal autuada sob o n.º 0010734-23.2010.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal, julgada procedente para condenar Einar de Albuquerque Pismel Junior à pena corporal definitiva de 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, (Corrupção passiva); e Ricardo Rodrigues Nunes à pena corporal definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter ele cometido um delito tipificado no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, (corrupção ativa). Observo, por fim, que foi também decretada a perda do cargo público exercido por Einar de Albuquerque Pismel Junior, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Foi também instaurado o processo disciplinar n.º 16302.0001/2011-51, proposto pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, o qual resultou na aplicação da pena de demissão a Einar, fls. 197/199. Entendo, pois, que a prova documental carreada aos autos representa indícios suficientes da prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa (art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92), que atentam contra os princípios da administração pública, impondo-se o recebimento da petição inicial desta ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial e recebo a petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005620-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SAYAO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BLANCO POUSADA - SP147775

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando determinação para que o impetrante efetue o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS a fim de garantir a continuidade do seu tratamento de saúde, o seu sustento e o de sua família.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido (ID 1216914).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1375536) alegando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada. No mérito, afirmou que foram liberados para o impetrante os depósitos mensais de nov/2016, dez/2016 e jan/2017 pelo motivo 81T- neoplasia maligna tendo ficado retido os valores relacionados à rescisão da conta por ausência do THRCT (Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho).

Pela petição do impetrante (ID 1675735) foi requerida a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 10 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRIA CELULOSE S.A.** contra omissão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada realizasse, em 15 (quinze) dias, os procedimentos necessários para apreciação do Pedido Administrativo de Revisão n. 18186.721857/2016-77.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 1084687.

Após a determinação ID 1158434, a impetrante apresentou petição ID 1408728, na qual retificou o valor da causa para R\$ 144.430.887,15, recolhendo a diferença de custas (ID 1408775), e requereu a desistência do *mandamus*, assinalando a perda de seu objeto.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1678459), informando que o pedido administrativo já fora apreciado, pugnando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, anote-se o valor atribuído à causa conforme petição ID 1408728 (R\$ 144.430.887,15).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Cumpra-se a determinação no ID **1505698**, encaminhando-se os autos **ao SEDI** para retificação da classe processual do presente processo, para que passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de cobrança 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.422/2014-11, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72, enquanto se aguarda o julgamento definitivo na esfera administrativa das manifestações de inconformidade e dos recursos hierárquicos apresentados pela impetrante nos respectivos processos de crédito (12585.000450/2010-38, 12585.000449/2010-11, 12585.000448/2010-69, 12585.000445/2010-25, 12585.000443/2010-36, 12585.000442/2010-91, 12585.000454/2010-16, 12585.000447/2010-14, 12585.000446/2010-70, 12585.000444/2010-81).

Ao final, pretende, ademais da confirmação da liminar, determinação para que as manifestações de inconformidade e os recursos hierárquicos sejam julgados conjuntamente, em tempo razoável a ser fixado pelo Juízo.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, em 19.06.2017, foi notificado por meio da carta cobrança CCEI1 n. 84/17 para pagamento, em 10 (dez) dias, do crédito tributário decorrente dos referidos processos administrativos, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN, verificação de distribuição irregular de bônus e dividendos a acionistas e membros dos órgãos dirigentes, representação para fins de rescisão de contratos celebrados com o Poder Público, e inscrição do débito na dívida ativa da União.

Sustenta que tal cobrança configura violação ao seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários enquanto não são analisadas suas irresignações administrativas.

Discorre sobre ainda existir possibilidade de alteração do lançamento pelo fisco a impor a suspensão da exigibilidade, bem como acerca da necessidade de julgamento conjunto dos recursos para evitar decisões conflitantes, e sobre a duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Dos elementos informativos dos autos, nota-se que, em abril de 2013, a impetrante teve indeferidos seus pedidos de ressarcimento referentes a créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS não cumulativas e, conseqüentemente, consideradas não declaradas suas declarações de compensação de débitos dos mesmos tributos com tais créditos nos processos administrativos de crédito n. **12585.000450/2010-38** (ID 1759216, pp. 3-9), n. **12585.000449/2010-11** (ID 1759216, pp. 11-17), n. **12585.000448/2010-69** (ID 1759216, pp. 19-25), n. **12585.000445/2010-25** (ID 175921, pp. 27-33), n. **12585.000443/2010-36** (ID 1759216, pp. 35-42), n. **12585.000442/2010-91** (ID 1759216, pp. 44-51), n. **12585.000454/2010-16** (ID 1759216, pp. 53-59), n. **12585.000447/2010-14** (ID 1759216, pp. 61-67), n. **12585.000446/2010-70** (ID 1759216, pp. 69-75), n. **12585.000444/2010-81** (ID 1759216, pp. 77-84).

Tais decisões se fundamentaram, unicamente, na existência de dois processos judiciais em que a impetrante discutia a incidência das referidas contribuições sobre todas as receitas (processos n. 0002536-90.2003.4.03.6100 e n. 0006782-95.2004.4.03.6100), o que impediria o ressarcimento do crédito, nos termos do artigo 32, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, e, nos termos do artigo 74, § 12, II, “d”, da Lei n. 9.430/1996.

De acordo com o quanto consignado pelo Fisco, muito embora exista recurso administrativo previsto na legislação contra o indeferimento de pedido de ressarcimento – a manifestação de inconformidade aludida no artigo 77 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, dotada de efeito suspensivo *ex vi* do Decreto n. 70.235/1972 –, contra a decisão que considera não declarada a compensação não cabe recurso fiscal (art. 77, § 8º, IN RFB 1.300/2012), mas o recurso hierárquico, corolário do direito de petição, regulamentado no artigo 59 da Lei n. 9.794/1999, que, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 61, *caput*, Lei 9.794/99).

Assim, a impetrante procedeu à apresentação dos competentes recursos: manifestações de inconformidade contra os indeferimentos dos pedidos de ressarcimento do crédito, e recursos hierárquicos contra as partes das decisões que consideraram não declaradas as compensações (ID 1759221, ID 1759223, ID 1759227, ID 1759228, ID 1759330).

Diante da não atribuição do efeito suspensivo aos recursos atinentes à compensação, os créditos extintos sob condição resolutive pela declaração da contribuinte foram restabelecidos, os processos de débito foram desapensados e esses débitos estão ora em cobrança.

Entende a impetrante, no entanto, que as irrisignações administrativas que apresentou conduziram à suspensão do crédito tributário que pretende extinguir pela compensação, impedindo o sua cobrança pelo Fisco.

Pois bem.

Antes da apreciação do pedido de liminar, afiguram-se necessários esclarecimentos acerca de questão prejudicial.

Isso porque, da leitura da sentença e do acórdão proferidos no mandado de segurança n. 0009879-64.2014.403.6100, disponíveis para consulta no sistema processual da Justiça Federal, depreende-se que o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pela impetrante nos autos dos processos de crédito n. 12585.000450/2010-38, n. 12585.000449/2010-11, n. 12585.000448/2010-69, n. 12585.000445/2010-25, n. 12585.000443/2010-36, n. 12585.000442/2010-91, n. 12585.000454/2010-16, n. 12585.000447/2010-14, n. 12585.000446/2010-70 e n. 12585.000444/2010-81 foi previamente apreciado judicialmente.

Nesses termos explicita o objeto da ação a sentença de procedência naqueles autos:

*“Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão instalada nos autos se refere à atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pela impetrante contra as decisões administrativas que consideraram como “não declaradas” as declarações de compensação objeto dos processos administrativos arrolados na peça vestibular.”* (g.n.)

Em sede recursal, a remessa oficial foi provida para denegar a segurança, tendo o acórdão incursionado tanto sobre a legalidade das decisões administrativas quanto sobre os aspectos processuais atinentes aos recursos administrativos. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM CREDITAMENTO SOBRE VENDAS A “ALÍQUOTA ZERO”. LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

1. A argumentação da impetrante é centrada na premissa de que os créditos que pretende compensar são referentes a insumos utilizados em produtos vendidos no mercado interno com alíquota zero, quais, portanto, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto de discussão nos autos nº 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100. Por consequência da inexistência de relação entre os casos, não haveria motivo para que as compensações requeridas administrativamente fossem tidas como não declaradas, nos termos da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o que, por sua vez, permitiria a atribuição de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade respectivas.

2. A Saraiva sustenta que o seu direito ao creditamento sobre vendas com alíquota zero no mercado interno decorre do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. O diploma legislativo em questão instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, denominado REPORTO. Neste passo, a jurisprudência consolidou-se forte no sentido de que suas disposições só têm aplicabilidade no âmbito deste subsistema tributário.

3. Considerando que pleiteia a impetrante o creditamento pela "aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes (sic)" (f. 03), em operações evidentemente fora do escopo e do regime tributário do REPORTO, a conclusão inescapável é de que tais créditos, em realidade, não se sujeitam, inequivocamente, ao regime jurídico com base no qual se sustentou a própria impertinência de sua discussão com o objeto das duas ações judiciais, ainda em tramitação, referente à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para efeito de tornar insubsistente a conclusão fiscal de que os pedidos deduzidos estariam enquadrados na hipótese legal de compensações não declaradas e, pois, não sujeitos os respectivos recursos ao efeito suspensivo da exigibilidade fiscal para efeito de certidão de regularidade fiscal.

4. Equivocada, portanto, a premissa da impetrante e da sentença, no sentido de que haveria impertinência ou faltaria correlação entre o objeto de tais pedidos de compensação e o objeto das ações ajuizadas, que cuidam da discussão da base de cálculo do PIS e da COFINS. A premissa de que os créditos, a que se referem os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, decorrem da aplicação do regime do REPORTO e configuram receita de venda de livros no mercado interno, sujeitos à tributação pela alíquota zero e, portanto, não estariam integradas à base de cálculo do PIS e da COFINS, não configura direito líquido e certo para efeito de tornar ilegais as decisões, que deram pelo enquadramento dos pedidos de compensação na hipótese da alínea d do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

5. O desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de creditamento, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, § 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita. Também importante realçar que o regime legal específico, aplicável a certas operações ou setores incentivados, como objeto da lei do REPORTO, não revoga, tácita ou expressamente, as leis de cunho geral sobre a matéria (Leis 10.637/2003 e 10.833/2004).

6. É de se ressaltar, por fim, que os créditos tributários, ora cobrados, referem-se a valores vencidos e não pagos pela impetrante (como facilmente se constata das cartas-cobrança juntadas), confessados nas próprias PER/DCOMP's apresentadas, sujeitos a prazo prescricional. Portanto, não há qualquer ofensa à ampla defesa ou contraditório pela exigência de tais valores, sob a alegação de existência de pedido de ressarcimento, sem decisão final em grau de recurso. Ademais, a desvinculação dos pedidos de ressarcimento em relação às declarações de compensação decorre da própria legislação de regência, que confere regime e tratamento jurídico diverso a cada caso, como constou em todas as decisões administrativas, inexistindo ilegalidade praticada pelo Fisco neste sentido.

7. Remessa oficial provida para reformar a sentença, denegando a segurança." (g.n.).

(Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, julg. 05.11.2015, publ. 13.11.2015).

Assim, ainda que se vislumbre o cabimento do mandado de segurança em relação ao pleito de julgamento em tempo razoável, deverá a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a aparente reprodução, no presente mandado de segurança, do pedido de atribuição de efeito suspensivo já analisado nos autos da ação mandamental n. 0009879-54.2014.4.03.6100/SP.

Decorrido o prazo consignado, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão do processo administrativo n. 16327.721438/2012-24 e da exigibilidade do respectivo crédito tributário, impedindo que a autoridade impetrada proceda a qualquer ato tendente à cobrança do valor discutido.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, conforme processo administrativo n. 16327.721438/2012-24, foi autuada para cobrança de IRPJ e de CSLL em razão de suposto ganho de capital auferido em operação de incorporação e ações dos sócios na Nova Bolsa, nos valores, respectivamente, de R\$ 16.187.092,23 e R\$ 9.743.021,67.

Relata que apresentou impugnação contra essas autuações, que foram mantidas em primeira e segunda instâncias administrativas, motivo pelo qual, diante da existência de decisões divergentes sobre matérias concernentes a diferentes pontos do seu caso (ilegitimidade passiva, decadência do lançamento, inexistência de ganho de capital em incorporação de ações e cumulação de multa isolada com multa de ofício), a impetrante interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Assevera que, a partir do protocolo de seu recurso, não recebeu mais nenhuma intimação referente a esse processo administrativo, vindo a descobrir, por meio do sistema “Comprot” que o recurso já estava distribuído à 1ª Turma da CSRF e tinha sido incluído em pauta para julgamento.

Assinala que foi então surpreendida por ocasião do julgamento de seu recurso especial, em 07.04.2017, porque apenas uma das matérias arguidas (cumulação de multas) teria sido analisada pelo órgão julgador, que consignou no acórdão que, em relação às demais, o recurso não havia sido admitido.

Sustenta, no entanto, que não fora intimada acerca da decisão que deu parcial prosseguimento a seu recurso especial, apenas obtendo ciência desse fato após a publicação do referido acórdão.

Argumenta que a falta de intimação ofende aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, eivando de nulidade todos os atos posteriores, dentre os quais o acórdão proferido pela CSRF, que deverão ser realizados novamente, oportunizando à contribuinte questionar o despacho de inadmissibilidade parcial do recurso especial que apresentou.

Foi determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais pela decisão ID 1466585, mesma oportunidade em que se postergou a análise do pedido de concessão de liminar da ordem para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A impetrante apresenta comprovante de recolhimento de custas no ID 1470307.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações conforme ID 1624542, admitindo, em suma, o lapso incorrido ao não intimar a contribuinte acerca do despacho que negou seguimento ao recurso especial, porém sustentando que inexistia nulidade, já que não caberia recurso contra a decisão nos termos do artigo 97 do Regulamento Interno do CARF, e, portanto, incorrente qualquer prejuízo à parte.

A impetrante se manifestou espontaneamente acerca das informações (ID 1662985), asseverando que a omissão lhe trouxe prejuízo, tendo em vista que a denegação parcial do seguimento do recurso especial se fundamentou na alegação e que os paradigmas apresentados pela impetrante não demonstrariam a divergência de interpretação da legislação tributária, fundamento que não configuraria nenhuma das hipóteses taxativas de despacho definitivo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1675992).

É o relatório. Fundamentando, decido.



O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inexistente qualquer controvérsia sobre a falta de intimação da impetrante logo após o despacho que deu prosseguimento apenas parcial a seu recurso especial, incumbe a análise de ter havido efetivo prejuízo à contribuinte pelo lapso incorrido pelo fisco para verificar a existência de nulidade processual demandando novo julgamento administrativo.

Como é cediço, as nulidades processuais demandam não apenas o desrespeito à norma adjetiva, mas precisam influenciar o resultado do processo, mesmo que potencialmente, prejudicando qualquer das partes, para serem reconhecidas como tal, do contrário são apenas irregularidades que, tendo em vista a finalidade maior do processo de chegar ao seu fim, devem ser relevadas.

Essa característica é usualmente resumida pela expressão francesa “(ne) pas de nullité sans grief”, ou seja, “não há nulidade sem prejuízo”, que é aplicada também ao processo administrativo fiscal.

No caso em questão, a existência ou não de nulidade pela falta de intimação oportuna se cinge em analisar se a decisão que negou seguimento ao recurso especial em relação a alguns dos pontos de sua irresignação era definitiva ou recorrível, porquanto, desafiando recurso, evidente a existência de prejuízo potencial à impetrante.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o despacho que nega seguimento, total ou parcialmente, ao recurso especial desafia agravo dirigido ao Presidente da CSRF (art. 71, *caput* e § 1º), sendo incabível nos casos descritos no § 2º do artigo 71, cuja redação à época dos eventos era, *in verbis*:

*“§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:*

*I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial;*

*II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;*

*III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;*

*IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado;*

*V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou*

*VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões.”*

Observando-se o despacho que negou seguimento (ID 1402714), depreende-se que, no que tange aos pleitos de ilegitimidade passiva e decadência, se fundamentou em suposta inexistência de contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma quanto ao momento da efetivação da redução do capital social e devolução das ações aos sócios (se a aprovação em assembleia ou a autorização pelo Bacen), porquanto o acórdão paradigma teria utilizado mesmo entendimento da necessidade de autorização prévia do Bacen, mas que, analisando “a situação específica daquele caso”, teria concluído “que a autorização lá requerida poderia ser dada posteriormente”. Já quanto à natureza da incorporação de ações, assenta o despacho inexistir a contradição apontada, porquanto o acórdão paradigma trataria de IRPF, que se apura pelo regime de caixa, observando normas tributárias distintas do caso.

Pois bem, independentemente do acerto ou não da decisão e a despeito de se qualificar como “definitiva”, resta patente que o referido despacho não se subsume a qualquer das hipóteses de descabimento de agravo, motivo pelo qual poderia a impetrante ter se valido desse recurso para tentar demonstrar a existência da controvérsia e ter seu recurso integralmente conhecido.

Assim, tivesse sido devidamente intimada, a impetrante poderia ter se utilizado dos meios cabíveis para alteração do despacho denegatório, com a possibilidade de resultado distinto do ocorrido, afigurando-se verossímil a nulidade dos atos processuais posteriores, dentre os quais o acórdão da CSRF n. 9101-002.777 e a constituição definitiva do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 16327.721438/2012-24 até o julgamento definitivo.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-52.2017.4.03.6110 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição do presente processo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, desde 1971, é beneficiária de pensão civil, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, estabelecida em razão do óbito de seu genitor, antigo Fiscal Tributário do Café do Ministério da Fazenda.

Assevera que foi surpreendida com comunicação do Ministério da Fazenda, informando-a acerca do cancelamento da pensão a partir de julho de 2017, em razão de suposta percepção de renda incompatível com a dependência necessária para a manutenção do benefício, nos termos do artigo 8º, da Orientação Normativa SEGEP/MP n. 13, de 30.10.2013.

Sustenta que a hipótese de extinção do benefício aplicada pela autoridade impetrada não encontra respaldo na lei que rege seu benefício, e que, de todo modo, haveria decorrido o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, ofendendo a seu direito líquido e certo à pensão civil.

Esclarece que laborou como professora no Ensino Público Estadual de São Paulo, contratada pelo regime de caráter temporário instituído pela Lei estadual n. 500/1974 para suprir necessidades temporárias inadiáveis decorrente da falta de professores efetivos, jamais tendo assumido cargo público efetivo.

Por decisão ID 1821806, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/1958, que assim estabelece:

*“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”* (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU e Orientação Normativa SEGEP/MP, é certo que tais normativas extrapolaram as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não tendo ocupado cargo público permanente, haja vista a natureza temporária do regime especial de trabalho instituído pela Lei n. 500/1974 do Estado de São Paulo, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte fundada na Lei n. 3.373/1958 à impetrante.

Requistem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

# VICTORIO GIUZIO NETO

## Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALICORP S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre os ganhos de capital no bojo de contratos de opção de compra de ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído em 03.03.2011.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora, em síntese que é indevido o recolhimento do tributo previdenciário patronal sobre o ganho de capital decorrente de aquisições de ações da companhia impetrante pelos participantes do plano de outorga de opções de compra de ações porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório.

Isso não obstante, relata que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração, objeto do processo administrativo n. 15983.720038/2017-18, referente a suposta remuneração por intermédio da outorga de opções de compra de ações no ano-calendário de 2013, entendimento que receia se estenda naturalmente aos demais períodos.

Assevera que apresentou competente insurgência administrativa contra essa decisão no referido processo administrativo, que não constitui o objeto da presente demanda.

Ao contrário, aponta que o presente remédio constitucional se dirige, genericamente, a outros casos em que o Fisco pretenda aplicar o mesmo entendimento, tendo em vista que Plano de Opção de Compra de Ações faz parte de seu estatuto, tendo sido aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 03.03.2011, e ratificado em assembleias gerais extraordinárias posteriormente realizadas em 30.05.2011 e 22.08.2013.

Ressalta que o valor fixado para opção de compra futura, nos termos do Plano aprovado, não pode ser inferior ao valor de fechamento da ação cotada em bolsa no dia da outorga da opção.

Discorre sobre a natureza das “*stock options*”, salientando não poder ser considerada remuneração ou contrapartida ao trabalho de seus colaboradores, transcrevendo jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Oferece em garantia aos valores controvertidos apólice de seguro garantia n. 01.75.9187442 emitida pela Zurich Seguros (ID 1786763).

Apresentou a impetrante a petição ID 1815151, juntando procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque noosso).*

No mesmo diapasão, a própria redação da CLT no que tange ao conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Voltando-se ao caso dos autos, os planos de outorga de opção de compra de ações, também denominados de "Stock Option Plans", podem ser definidos como programas de longo prazo das sociedades anônimas que facultam a seus empregados a aquisição das ações da própria empresa empregadora por preço abaixo do de mercado após o decurso de um prazo pré-determinado. Referido instituto conta com previsão legal no artigo 168, § 3º, da Lei de S/A:

*“§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.”*

Ao exercer seu direito de compra de ação, o empregado titular da *stock option* celebra com a companhia contrato de natureza mercantil, por meio do qual se torna sócio da empregadora.

Se há ganho de capital em função da diferença entre o preço da opção e o preço de mercado da ação, portanto, esse acréscimo se dá em função da relação contratual de natureza mercantil, e envolve, até o advento do termo para exercício da opção, *alea que lhe é característica*.

Destarte, muito embora pressuponha a existência da relação de trabalho, a outorga de opção de compra de ação e o ganho de capital decorrente do respectivo exercício não se confundem com contraprestação ao trabalho do empregado, haja vista seu caráter notadamente mercantil, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.*

*2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.*

*3. Agravo interno não provido.*

(Quinta Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 24.10.2016, publ. 27.10.2016).

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

[...]

*XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.*

[...]

*XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.”*

(Primeira Turma, Apelação Cível n. 0017762-52.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, julg. 19.07.2016, publ. 28.07.2016).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os ganhos de capital decorrentes do exercício de opções de compra de ações pelos empregados e diretores da impetrante, nos limites do pedido da impetrante, isto é, sem abarcar o crédito do auto de infração objeto do processo administrativo n. 15983.720038/2017-18, atualmente em discussão administrativa.

Recebo a petição ID 1815151 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Juntamente com suas informações, sem prejuízo do cumprimento da presente decisão, deverá a autoridade impetrada se manifestar acerca da suficiência, termos e condições da apólice de seguro apresentada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.**

## **VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a utilizar créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS sobre suas despesas financeiras.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que recolhe as referidas contribuições pelo regime da não-cumulatividade, conforme Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, incidente sobre a totalidade de suas receitas empresariais, inclusive de natureza financeira.

Assevera que, em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação à sistemática cumulativa, a legislação autoriza ao contribuinte de PIS/COFINS não-cumulativas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica, reduzindo a tributação em cascata na cadeia produtiva, em atenção à regra insculpida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Relata que, isso não obstante, com o advento da Lei n. 10.865/2004, foi revogada a possibilidade de utilização de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A impetrante aduz que nos últimos anos auferiu receitas financeiras decorrentes de rendimentos de aplicação financeiras e ganhos com derivativos, entre outras, tendo regularmente incorrido em despesas nos últimos cinco anos oriundas de empréstimos e financiamentos – moeda estrangeira, empréstimos e financiamentos – moeda nacional, perdas com derivativos e juros, multas e moras fiscais, entre outras, sem que pudesse descontar os respectivos créditos de PIS/COFINS.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional, motivo pelo qual não se afigura ofensa à Constituição Federal na alteração promovida pela Lei n. 10.865/2004, de não permitir o aproveitamento de alguns créditos, como aqueles provenientes de despesas financeiras, para exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus respectivos artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", tendo sido, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 3. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 4. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 5. Consoante orientação sedimentada no Pretório Excelso, por intermédio do julgamento do RE nº 568.503, selecionado como representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, sob o tema 278, a teor do art. 195, §6º, da Constituição Federal, a exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS, em relação aos produtos discriminados na Lei n. 10.865/04, somente são exigíveis após noventa dias da publicação desta lei, tal como determinado na sentença recorrida, pois, não foram objetos da Medida Provisória nº 164, de 29.01.2004. 6. Apelação remessa oficial desprovidas.”*

(Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0018417-73.2004.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julg. 03.05.2017, publ. 01.06.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

#### LIMINAR

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de representação processual (ID 1746448).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 17890088).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstando-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

5818

## DESPACHO

Designo o dia **13/09/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007424-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **31/10/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça ID 1256056 confirmando o local da residência do executado, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço diligenciado (Av. Professor Celestino Bourroul, nº 684, Ap 125, Torre 3, Limão, São Paulo/SP, CEP 02710-001), cabendo ao Oficial de Justiça proceder conforme autorizado pelo CPC, arts. 212 e 252 do CPC.

**São PAULO, 4 de julho de 2017.**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3574**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043493-75.1999.403.6100 (1999.61.00.043493-8)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL I(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1471-1473, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0)** - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 412-420), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022348-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022348-1)** - ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 1.036.947-SP (2016/0336121-8), requeiram as partes o que entenderem de direito, manifestando-se, inclusive, acerca da destinação dos depósitos vinculados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$5.352,38 nos termos da memória de cálculo de fls. 743 , atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0)** - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos.Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 963.582-SP (2016/0207425-2), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

**0001192-25.2013.403.6100** - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 925-971 ), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024439-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO DIAS

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007473-12.2004.403.6100 (2004.61.00.007473-7)** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do ARE n. 989035/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 140/146), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0013082-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013082-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001475-4)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 412379/SP (2013/0338004-7), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 473/474), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0)** - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1159-1164, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se, a impetrante, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 1569044, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Id. 1832746: Intime-se os embargantes para que comprovem, documentalmente, que a empresa está inativa desde Janeiro/2014, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-08.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/08/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183

AUTOR: LILIAM GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afaniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 09/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES E SP034665 - DOUGLAS GUELF) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)**

Intimem-se as defesas constituídas dos acusados EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI MALDONADO e TERESA CRISTINA DOS SANTOS a apresentarem os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais em face de ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRÉ. Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial, venham conclusos para deliberação. Int.



**0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOITI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP216961E - AUGUSTO HENRIQUE PIFFER LIMA )**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apense-se o RESE nº 0027077-37.2015.403.0000, a estes autos em sistema pela rotina AR-AP. Instada a se manifestar quanto ao retorno sem cumprimento da Carta Precatória 402/2016/JIB, a defesa do réu TITO CÉSAR permaneceu silente. Assim, declaro preclusa a oitiva da testemunha Armando Guzzardi. Ante o retorno da Carta Precatória 396/2016/JIB encerro a instrução criminal. Intimem-se o MPF e a Defesa constituída para fins do art. 402 do CPP. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE TITO CESAR DOS SANTOS NERY APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL).

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO ADRIANO BARBOSA e EDER ALEGRE, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. As resposta(s) à acusação foram apresentada(s) às fls. 357-364, apresentando-se preliminares de mérito, não sendo arroladas testemunhas. Pelo réu ROGÉRIO foi pleiteada a revogação de sua prisão preventiva. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade das investigações em virtude do alegado excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia. Diversamente do que alega a defesa, com a prisão em flagrante dos acusados, os autos foram devidamente apresentados a Juiz que naquele momento possuía aparente competência, que realizou a audiência de custódia e decretou a prisão preventiva, atos estes que em razão de sua licitude e correição, foram homologados por este Juízo (fls. 174-175). Por outro lado, a alegada violação do prazo estipulado no art. 10 do CPP não conduz à automática revogação da prisão do investigado ROGÉRIO ADRIANO BARBOSA, tendo em vista a presença dos requisitos que exigem a manutenção de sua segregação cautelar. O lapso decorrido entre a prisão do investigado e o recebimento da denúncia é justificado pelas circunstâncias do fato: declínio de competência em razão da superveniente apuração da transnacionalidade do delito, bem como pelas diligências investigatórias adotadas pela Polícia Federal às fls. 241-280. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Ademais, o processo já consta com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2017. Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Expediente N° 4487**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004049-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Intime-se a defesa dos réus GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e de WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, na pessoa de sua advogada, Dra. Paula Cristina de Andrade, OAB/SP nº 266.241, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas traga aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação ao órgão de classe. Caso não sejam apresentados os memoriais escritos no prazo supra, intimem-se pessoalmente os réus, por meio de teleaudiência, para constituir novo defensor e apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Vencido o prazo, não se constituindo novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se.

**Expediente N° 4488**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-71.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO)

5)Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO CAETANO MOREIRA CARDILLI, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 13/03/1980, FILHO DE JOSÉ IZILDO CARDILLI E VALCI AMEIDA MOREIRA, PORTADOR DO CPF Nº 287.369.198-02, RESIDENTE NA RUA FELISBURGO, Nº 175, BAIRRO CIDADE PARQUE ALVORADA, GUARULHOS / SP, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS III, NAS PENAS DO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL, EM 4 ANOS E 45 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 55 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. -Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu CAETANO MOREIRA CARDILLI no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intimem-se o condenado CAETANO MOREIRA CARDILLI para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal. 5) Condene o réu CAETANO MOREIRA CARDILLI, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP. 6) Intime-se o sentenciado CAETANO MOREIRA CARDILLI para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 7) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 09) Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União. Oficie-se à autoridade policial responsável pela elaboração do laudo de fls. 142/145, para que encaminhe a este Juízo as cédulas submetidas à perícia, no prazo de 15 (dias). Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto / SP, encaminhando-se certidão de objeto e pé do presente feito, para eventual instrução da ação penal nº 0008108-64.2016.403.6102. Providencie-se a extração de cópia integral do presente feito e distribua-se junto ao SEDI, para o desmembramento, com relação ao corréu EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS, não citado em razão do seu paradeiro desconhecido, para deliberações nos autos apartados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Expediente Nº 10419

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008816-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) MAURICIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentado em 07.07.2017, em favor de MAURÍCIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, cuja prisão temporária foi decretada, por este Juízo, nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína, prisão essa ainda cumprida (fls. 02/08). A prisão foi determinada no bojo da Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS e tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abarcando, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezessete investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, o seguinte: (a) o investigado coloca-se à disposição deste Juízo, declinando seu endereço atualizado - Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1028, bloco 1, apto. 51, Pirituba, São Paulo/SP, bem como à disposição da Polícia Federal para esclarecer os fatos; (b) o decreto de prisão do investigado deu-se para impedi-lo de interferir na atividade investigativa, na coleta de provas pelas autoridades policiais, mas tal fundamento encontra-se superado pelo cumprimento de maior parte dos mandados de prisão e de todos os mandados de busca, diligências realizadas sem qualquer embaraço; (c) a suposta comercialização de drogas atribuída ao investigado refere-se a mera suposição e baseia-se em conversa captada entre o investigado e o falecido Pauferro, na qual não se fala em cocaína, mas sim em açúcar; (d) o fundamento da prisão temporária, para garantir que a deflagração da operação fosse exitosa, não mais subsiste; (e) o elo que ligava o investigado à presente operação era Pauferro, contudo, este já está morto; (f) o investigado não se trata de pessoa que estava associada a Pauferro em atividades ilícitas, tratando-se de pessoa honesta, de bons costumes que nada tem a esconder; (g) é possível a concessão de liberdade mesmo em se tratado do delito previsto no artigo 33, Lei 11.343/2006, conforme entendimento do c. STF; (h) o investigado possui residência fixa e exerce ocupação lícita. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: cópia de conta de energia elétrica, datada de junho de 2017, em nome do investigado e com indicação de endereço nesta Capital/SP (fl. 09); cópia de recibos de pagamento de aluguel, datados de março e maio de 2017, em nome do investigado (locatário) e com indicação de endereço nesta Capital/SP (fls. 10); cópia de contrato de locação residencial em nome do investigado, datado de 13.05.2016, sem indicação do endereço do imóvel objeto do contrato, e sem assinatura das partes (fls. 11/15); cópia de ciência dada ao investigado pelo Delegado de Polícia do 13º DP da Capital/SP, no dia 29.06.2017, acerca de sua suspensão do exercício das funções públicas; extrato de pendências financeiras do investigado junto ao Serasa, datado de 07/2017 (fl. 17); cópia de CNH do investigado (fl. 18); certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal em nome do investigado (fl. 19); cópia dos demonstrativos de pagamento do investigado entre 05/2017 e 07/2017 (fls. 20/22); cópia de DIRPFs do investigado nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016 (exercício 2015, 2016 e 2017, respectivamente) - fls.23/43; extrato de movimentação da conta do investigado mantida junto ao Banco do Brasil entre 31.12.2013 e 07.07.2017 (fls. 44/125); cópia de certidão de nascimento da filha do investigado, nascida no ano de 2016 (fl. 126); fotografias do investigado com sua filha e sua residência e veículo (fls. 127/129). Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal opinou, desde que o investigado apresente-se à Polícia Federal, pela revogação da prisão temporária e aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, dentre as quais a manutenção de seu afastamento das atividades na Polícia Civil e o pagamento de dez salários mínimos a título de fiança (fls. 130/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Ademais, deve-se frisar que a Lei nº 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas

pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifico que as buscas no endereço vinculado ao investigado já foram realizadas pela autoridade policial (na Avenida Alexios Jaffet, nº 1.811, apto. 44, Jardim Ipanema, São Paulo/SP), oportunidade em que a proprietária do imóvel, que nele reside atualmente, informou que o investigado fora seu inquilino até meados de 2016. Observo que o investigado, por não ter sido preso, ainda não foi ouvido em sede policial. Por não constar nos autos, determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço vinculado ao investigado Maurício, bem como da certidão de antecedentes criminais na Justiça Federal da 3ª Região. De fato, consta dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço vinculado ao investigado, nada foi encontrado. Além disso, o investigado não possui antecedentes criminais (fls. 19 e pesquisa realizada na presente data) e, já foi afastado de suas funções, por decisão deste Juízo, decisão que DEVERÁ SER MANTIDA. Assim, como bem anotou o MPF, mediante a aplicação de medidas cautelares tais como a de comparecer na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos (o investigado colocou-se à disposição da Justiça) e o arbitramento de fiança, podem vinculá-lo ao Inquérito. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de MAURÍCIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, até o dia 18 de julho de 2017, sob pena de decretação imediata de nova prisão; b) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação perante a Polícia Federal, para comprovar a colaboração com as investigações e assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência; c) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; d) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; e) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, principalmente ao Paraguai, sem autorização judicial; f) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com juntada de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; g) Manutenção do afastamento de sua função de Policial Civil, já antes decretada; h) Proibição de se comunicar com qualquer investigado no âmbito da Operação Proteína. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de MAURÍCIO, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado de dez salários mínimos, haja vista que informou ser policial civil. Ademais, nota-se que o investigado se encontra assistido por defensor particular, não se tratando, em tese, de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, expeçam-se contramandado de prisão clausulado e carta precatória, se necessário, para fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se que o beneficiário deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação perante a Polícia Federal para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Juntem-se aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço vinculado a Maurício, bem como da pesquisa acerca

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4594**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102989-20.1998.403.6181 (98.0102989-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

ATENÇÃO: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DE HENRIQUE VIEIRA FILHO SE MANIFESTAR QUANTO AO BENS APREENDIDOS, NOS TERMOS DA R.DECISÃO ABAIXOPor ora, antes de apreciar a manifestação do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa de Henrique Vieira Filho para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos bens apreendidos relacionados às fls.552/553.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da defesa, voltem os autos conclusos. São Paulo, 11 de julho de 2017.

**Expediente N° 4595**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

1. Fls. 861/866: nada a ser decidido quanto ao ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à impossibilidade de inscrição de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA na dívida ativa.2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1521**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Trata-se de embargos à execução apresentados por CNEC - ENGENHARIA S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que os créditos exequendos derivam de débitos compensados administrativamente, sustentando, em síntese: a) descumprimento de procedimento preliminar à inscrição em dívida ativa, pois não houve notificação do crédito ao contribuinte conforme exigido pelo art. 2º, 2º, da Lei n. 10.522/2002;b) nulidade em razão da existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, haja vista a existência de pedido de compensação parcialmente deferido, restando pendente a análise de manifestação de inconformidade; ec) iliquidez do crédito, porque ainda indefinido o saldo objeto da execução, diante da pendência de análise da manifestação de inconformidade, além de não ter sido excluída a parcela da compensação homologada pela autoridade.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pelo sobrestamento do processo para apresentar manifestação da autoridade administrativa.Após nova manifestação da embargante, informando a existência de decisão no processo administrativo nº 13807.010809/00-80 (fls. 82/87), a parte embargada reconheceu que referida decisão gerou impacto nas CDAs da presente execução fiscal, e requereu prazo de 60 dias para implementar alterações nos créditos (fls. 98/99).Às fls. 106/114 verso, a embargada informou que, conforme parecer expedido pela Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO), entendeu-se pela retificação da inscrição nº 80.2.03.050015-72 e cancelamento da inscrição nº 80. 6. 03.130771-07. Após providenciar a extinção da inscrição nº 80.6.03.130771-07 e efetuar a retificação da inscrição nº 80.2.03.050015-72, a embargada requereu o regular prosseguimento da execução fiscal (fl. 116).A embargante apresentou réplica argumentando que as competências remanescentes na CDA retificada estão sendo cobradas em duplicidade, bem como afirmou que o valor homologado seria suficiente para o pagamento dos débitos (fls. 121/125).Instada a produzir prova, a parte embargante juntou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13811.0012.10/98-54.Às fls. 1020, a embargante alegou que o débito remanescente fora indicado para negociação de pagamento à vista utilizando prejuízo fiscal, pedido negado administrativamente (fl. 1029 verso). Afirmou, ainda, que a incongruência dos valores, reconhecida pela Receita, se deu por erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações.Em resposta, a embargante afirmou que



o débito consubstanciado na CDA nº 80 2 03 050015-72 não foi objeto de negociação no último programa de parcelamento (fl. 1033). Instado a se manifestar, o embargado requereu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Alegação de compensação veiculada em embargos à execução. Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...]. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via adequada para tal análise: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...] 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg

no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus que incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciado na certidão de dívida ativa exequenda. No caso dos autos, a embargante afirma que as CDAs em cobro são nulas, uma vez que existe recurso administrativo pendente de julgamento, bem como argumenta a iliquidez do crédito pelo mesmo motivo.Destarte, com fulcro na fundamentação acima, entendo ser possível a análise das questões aventadas pela embargante.Nulidade das CDAsConforme se depreende dos autos, na execução fiscal estão sendo cobrados créditos dos períodos de 11/1998 (IRRF), 12/1998 (IRRF), 01/1999 (IRRF), 12/1999 (IRRF), 03/1998 (CSLL), 09/1998 (CSLL), 10/1998 (CSLL), oriundos do processo administrativo nº 13811 001210/98-54, que deu origem às CDAs nºs 80 2 03 050015-72 e 80 6 03 130771-07.A embargante afirma que incorporou a empresa Brasconsult Engenharia e Projetos Ltda., que anteriormente já havia incorporado a empresa MDK Engenharia de Projetos Ltda., sendo que estas sofreram retenções de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em períodos nos quais não houve geração de lucro, de modo que o recolhimento foi indevido. Em face das incorporações citadas, a embargante se tornou credora dos referidos créditos. A incorporação da empresa Brasconsult Engenharia e Projetos Ltda. pela embargante foi demonstrada pelos documentos de fls. 940/941 destes embargos e fls. 64/86 da execução fiscal. Desta feita, em face das retenções indevidas, foram gerados processos administrativos, dentre eles os processos nºs 13811.001210/98-54 e 13807.010809/00-80, visando à restituição dos valores e sua compensação com débitos

vencidos e vincendos. Da leitura da petição inicial do processo administrativo nº 13811.001210/98-54, que deu ensejo aos débitos em cobro, verifica-se que a empresa Brasconsult Engenharia de Projetos Ltda. de fato requereu a restituição de imposto de renda dos anos base 1989 a 1996, bem como a sua utilização para compensação com tributos vencidos e vincendos da mesma empresa (fls. 144/145). Com base nesse mesmo pedido e crédito, foram protocolados diversos pedidos de compensação, todos vinculados ao mesmo processo administrativo por conta de dizerem respeito ao mesmo crédito. Os pedidos de compensação encontram-se às fls. 142, 237, 284, 289, 336, 382, 404, 446, 493, 510, 556, 600, 646, 689, em nome da própria Brasconsult, e 489 e 499, formulados pela CNEC. Os referidos pedidos versaram sobre CSLL dos períodos de apuração 1997 e 1998, Cofins, e sobre IRRF dos períodos de apuração 07/11/1998, 14/11/1998, 25/11/1998, 02/12/1998, 04/12/1999, 15/12/1999, 22/12/1998, 12/12/1998, 30/12/1998, 02/01/1999 e 09/01/1999. Foi proferida decisão nos autos do processo administrativo em referência deferindo parcialmente o pedido de restituição apresentado pela empresa Brasconsult Engenharia de Projetos, no valor de R\$22.166,57, bem como homologando as compensações declaradas até o referido montante (fl. 740). A empresa interessada (Brasconsult Engenharia de Projetos) foi intimada de tal decisão por meio de carta com aviso de recebimento, no dia 05/08/2003 (fl. 741 verso), sendo que o prazo para apresentar manifestação de inconformidade era de 30 dias. A manifestação de inconformidade foi protocolizada em 03/09/2003 pela executada CNEC Engenharia S/A (incorporadora da empresa Brasconsult) conforme fls. 742/745. Todavia, a despeito da existência de recurso administrativo pendente de análise, foi processada a compensação nos termos da decisão de homologação parcial de fl. 740 (fl. 813) e encaminhada carta de cobrança ao executado, entregue no dia 15/10/2003 (fls. 814/verso). Ante a ausência de recolhimento, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 822), gerando as inscrições de ns. 80 2 03 050015-72 e 80 6 03 130771-07, efetuadas em 15/12/2003, conforme fls. 824 e 850. Essas inscrições são aquelas objeto da execução fiscal em apenso. Resta patente, portanto, em primeiro lugar, que os créditos exequendos são os mesmos que foram objeto das compensações efetuadas no processo administrativo em análise, tratando-se, em princípio, da parcela que excedeu o montante de compensação homologado (R\$22.166,57). Somente depois de efetuada a inscrição e ajuizada a execução fiscal, a Fazenda Nacional solicitou o encaminhamento do processo administrativo à EQDAU/DICAT/DERAT/SP, em caso de pedido de revisão pendente ou à ECRER/DIORT/DERAT/SP, no caso de inexistência de pedido de revisão, a fim de que fosse realizada eventual proposta de cancelamento/retificação/manutenção dos débitos (fl. 968). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DICAT/EQDAU, afirmou inexistir pedido de revisão e propôs o encaminhamento do processo à DIORT/ECRER/DERAT/SP (fl. 969). Destarte, em 10/08/2011 foi proferido despacho decisório da Equipe de Análise de Tributos diversos, que reconheceu a existência de saldo credor de FINSOCIAL, referente a outro processo administrativo (nº 13807.010809/00-80, protocolizado pela empresa MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, incorporada pela executada originária Brasconsult), convalidando com base nesses outros créditos as compensações dos débitos até o limite do FINSOCIAL apurado (fls. 976/979). Em face da compensação, a embargante cancelou a CDA nº 80.6.03.130771-07 e retificou a CDA nº 80.2.03.0050015-72, mantendo apenas os débitos com vencimentos em 06/01/1999 (IRFF período de 01/1999), 13/01/1999 (IRRF período de 01/1999), 08/12/1999 (IRRF período de 12/1999) e 15/12/1999 (IRRF período de 12/1999), conforme fls. 1009/1016 dos embargos e fls. 204/216 da execução fiscal. Em que pese a retificação efetuada pela embargada, verifico que até o presente momento não foi analisada a manifestação de inconformidade apresentada pela executada, sendo que dentre os pedidos de compensação constam os débitos cujos períodos foram mantidos na CDA retificada, conforme acima exposto (fls. 646, 689, 489 e 499). Firmadas tais premissas, é de ser analisado o efeito da pendência de manifestação de inconformidade em face de compensação não homologada ou homologada parcialmente. Embora a situação atualmente já esteja definida pela redação do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96, tem-se que tal artigo foi incluído apenas pela Lei n. 10.833/2003, a qual é posterior tanto aos pedidos de compensação quanto à manifestação de conformidade apresentada pela executada. Assim, cabe indagar sobre o efeito da manifestação de inconformidade no período anterior ao 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cabe assinalar que sob a égide da Lei n. 10.637/2002 (resultado da conversão da MP n. 66/2002), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal passou a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96), além de que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo (4º da mesma norma). Nesse sentido, como a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96), durante o prazo para a homologação, o crédito ainda não existe, porque se encontra extinto sob condição resolutória. Analisada administrativamente a compensação, entretanto, pode ocorrer o seu deferimento total, caso em que a extinção é definitiva; ou pode ocorrer seu indeferimento total ou parcial. Ocorrido o indeferimento, tem-se que, na sistemática anterior à Lei n. 10.833/2003, havia controvérsia sobre se seria necessário o lançamento do débito não homologado ou não. A Lei n. 10.833/2003 (resultado de conversão da MP n. 135/2003) encerrou a discussão mediante a inclusão do 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/96. Entretanto, abstraída tal controvérsia - que sequer foi abordada nos presentes autos -, e partindo-se do pressuposto de que a constituição do crédito tributário ocorre pela decisão administrativa de indeferimento, entendo que a posterior apresentação de manifestação de inconformidade contra esta se amolda ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Com efeito, nesse sentido foi firmada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que se refere ao período anterior à Lei n. 10.833/2003: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. [...]. 6. Recurso especial provido. (REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE**



06/04/2010) Dessa forma, considerando que à época da inscrição dos débitos em dívida ativa (15/12/2003), havia manifestação de inconformidade pendente de julgamento, resta evidente que as CDAs são nulas, porquanto a inscrição foi feita irregularmente, visto que o crédito não se revestia de exigibilidade, nem tampouco de certeza. Assim, houve inobservância do art. 201 do CTN, segundo o qual constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Além disso, estando a exigibilidade do crédito suspensa também anteriormente à propositura da execução fiscal, tem-se que esta não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível nem certa, o que importa a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Em situações similares, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PENDENTE DE ANÁLISE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL E DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DA CDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. - [...] - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o pedido de compensação e o inconformismo apresentado contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes: EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 .DTPB. Assim, enquanto pendente de solução definitiva na esfera administrativa, a exigência permanece com a exigibilidade suspensa, independentemente do disposto na IN SRF 210/2002, pois a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CF, art. 5º, LV). Nesse sentido é o entendimento desta corte (AMS 00026597820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015, FONTE-REPUBLICAÇÃO). In casu, o crédito tributário referente à CDA nº 80.3.05.002163-50 foi inscrito em 03/02/2005 e executado em 11/05/2005. Entretanto, anteriormente, a executada requereu na esfera administrativa o ressarcimento do IPI que lhe deu origem, em 03/10/2000, que foi indeferido. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, em 26/11/2003, a qual estava pendente de análise quando de sua inscrição e cobrança. Destarte, como as questões da restituição do tributo e da compensação administrativa ainda não tinham sido julgadas definitivamente pelo fisco, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, de modo que a fazenda não poderia executá-lo. Dessa forma, ausente um dos requisitos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a exigibilidade do crédito, a CDA deve ser mantido o decreto de nulidade da CDA, assim como de extinção da execução fiscal, sob este fundamento. - [...] No caso concreto, conforme explicitado anteriormente, foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação, por cobrar dívida que estava com a exigibilidade suspensa. Assim, aplicado o princípio da causalidade, deve ser mantida a condenação da fazenda ao pagamento da verba honorária. - Apelação desprovida. (APELREEX 00253892620094039999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. LEI Nº 10.637/2002. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. [...] 4. No caso vertente, a embargante protocolizou, em 31/05/2000, pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, combinado com pedidos de compensação protocolizados durante os anos de 2000 e 2001, convertidos em Declarações de Compensação - DCOMP, nos termos do art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02. 5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 6. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 8. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 9. No caso vertente, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento das Execuções Fiscais nºs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 ocorreram enquanto ainda pendente de julgamento o recurso voluntário interposto pelo contribuinte nos autos do Processo Administrativo nº 10855.01184/00-29, de modo que os créditos estavam com a sua exigibilidade suspensa, razão que eiva de nulidade tais atos, devendo, portanto, ser mantida a extinção dos executivos quanto aos períodos nos quais se comprovou o pedido de compensação, a saber, janeiro a setembro/2001. 10. Ademais, em sessão realizada em 03/06/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf deu parcial provimento ao recurso voluntário da ora embargante, para afastar a decadência e reconhecer o direito de apurar o indébito de PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073288120084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016) Portanto, diante da nulidade dos títulos, de rigor a extinção da execução fiscal, sendo despicinda a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante. Por fim, malgrado a argumentação da União de fl. 116, entendo que a exequente/embargada deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios. A embargada aduz que a indevida inscrição (retificada em parte) decorreu de erro do contribuinte. Entretanto, além de não especificar qual seria esse erro, as circunstâncias demonstram que quem laborou em equívoco foi a própria embargada, ao não analisar e sequer processar a manifestação de inconformidade inequivocamente apresentada nos autos do processo administrativo, bem como ao inscrever o débito e ajuizar a execução fiscal na pendência de tal exame. Tanto assim é que é reconhecida a procedência total dos embargos, ao contrário do que foi administrativamente reconhecido pela embargada, que apenas procedeu à retificação parcial dos débitos. DISPOSITIVO Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 80.2.03.050015-72 e 80.6.03.130771-07 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0046310-84.2004.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa na execução fiscal, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução apresentados por JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por INSS/FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista que a coexecutada Viação Jaraguá Ltda aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento de diversas parcelas que devem ser deduzidas do débito em cobro, além de haver diversos lançamentos para algumas das competências exequendas, não havendo informação sobre se foram deduzidos os valores já objeto de pagamento pela empresa; c) prescrição para o redirecionamento da execução; d) inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores; e) ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração relativa ao 13º salário; f) ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA, SAT, SESI, SENAI e SEBRAE. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Os embargantes apresentaram réplica na qual requereram a realização de inspeção judicial, perícia contábil, bem como a apresentação do processo administrativo. O requerimento de inspeção judicial foi indeferido (fl. 546). Todavia, foi oportunizada a apresentação de processo administrativo pelos embargantes, bem como foi determinada a apresentação de quesitos para a produção de prova pericial. Os embargantes apresentaram seus quesitos às fls. 548/550. Às fls. 553/554 pleitearam a intimação da exequente para apresentar o processo administrativo, sob a alegação de que não foram partes no referido processo. A decisão de fl. 555 deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito, bem como determinou a requisição dos autos do processo administrativo nº 318408880. Ao apresentar a estimativa de honorários, o perito designado solicitou a disposição das folhas de pagamento do período de 07/1995 a 01/1996, bem como cópia integral do processo administrativo. Instados a se manifestarem, os embargantes informaram que não possuíam meios de disponibilizar as folhas de pagamento solicitadas, uma vez que atualmente não integram o quadro societário da empresa Viação Jaraguá, motivo pelo qual requereram a intimação da empresa para apresentação dos documentos (fls. 563/565), o que foi indeferido por este juízo, conforme decisão de fl. 573. Após enviarem notificação extrajudicial à Viação Jaraguá requerendo os documentos, os embargantes pleitearam a intimação do perito para informar a possibilidade de se obter as informações referentes às folhas de pagamento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, INSS e/ou Caixa Econômica Federal (fls. 585/587). Em resposta, às fls. 595/596, o perito informou que as folhas de pagamento do período de 07/1995 a 01/1996 só poderiam ser obtidas nos arquivos da empresa Viação Jaraguá Ltda. Os embargantes requereram a citação da empresa para apresentação dos documentos (fls. 601/603), o que foi indeferido por este juízo à fl. 604. Irresignados, os embargantes interpuseram agravo retido (fl. 608/611). Às fls. 618/623, este juízo reconsiderou a decisão de fl. 604 e recebeu a petição de fls. 601/603 como pedido incidental de exibição de documento, determinando que a empresa Viação Jaraguá apresentasse as folhas de pagamentos requeridas. Considerando que mesmo após ser devidamente intimada a empresa executada não apresentou os documentos solicitados (fls. 709/710 da execução fiscal), foi proferida decisão que reconheceu a ocorrência da preclusão para apresentação dos documentos (fl. 629). Devidamente cientificados, os embargantes, pleitearam a inversão do ônus da prova, a fim de que a embargada fosse intimada a apresentar os documentos (fls. 633/635). O requerimento restou indeferido, conforme decisão de fl. 636, que também indeferiu a produção de prova pericial pela ausência dos documentos necessários. Intimados desta decisão, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 636 verso). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se

comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, inicialmente a parte exequente indicou as empresas Viação Marazul Ltda. e Serra Negra Administração e Participações Ltda. como sucessoras da empresa Viação Jaraguá Ltda., requerendo sua inclusão no polo passivo (fls. 187/192 da execução fiscal), o que foi deferido pela decisão de fl. 229 da execução fiscal. Após a tentativa infrutífera de citação postal das empresas supramencionadas (fls. 130/131 da execução fiscal), a embargada requereu o redirecionamento em relação aos embargantes, sob a alegação de dissolução irregular, conforme se depreende da fundamentação apresentada e deferida por este Juízo (fls. 243/245 da execução fiscal). Posteriormente, na execução fiscal em apenso, foi proferida decisão que deferiu requerimento da exequente (276/291) e reconheceu a existência de grupo econômico controlado pelos executados Constantino de Oliveira, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino e Joaquim Constantino Neto, determinando a inclusão nos autos das empresas Gol Transportes Aéreos S/A, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, Fundo de Investimentos e Participações - ASAS, Vaud Participações S/A, Thurgau Participações S/A, Linnmata Participações S/A e Aller Participações S/A (fls. 455/466). Após a apresentação de garantia, as referidas empresas foram excluídas da execução fiscal por meio da decisão de fls. 554/557. Tendo em vista que a decisão mencionada entendeu ser incabível a garantia dos honorários advocatícios, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 578/584), que teve seu seguimento negado (fl. 632). O agravo legal interposto em face da referida decisão foi improvido (fl. 658/659). Oportuno ressaltar que a fundamentação apresentada pela exequente se baseou na atuação dos embargantes no quadro societário da executada Viação Jaraguá Ltda., executada originária. Porém, não há dos autos constatação de dissolução irregular da coexecutada Viação Jaraguá Ltda. lavrada por oficial de justiça. Em verdade, por meio da certidão de fl. 239, depreende-se que o oficial de justiça se dirigiu à sede da SPTRANS, a fim de proceder à penhora de quantias destinadas a pagamentos de créditos das empresas executadas, sendo informado de que as empresas deixaram de operar no sistema. Nesse ponto, entendo que o simples fato de a empresa deixar de prestar serviços à SPTRANS não é indício suficiente apto a caracterizar sua dissolução irregular. Isso porque a prestação de serviços à SPTRANS ocorre apenas quando a empresa se encontra envolvida na prestação de serviço de transporte coletivo no município de São Paulo. Entretanto, o objeto social da empresa executada é mais amplo, pois envolve todas as atividades de transporte coletivo de passageiros na modalidade urbano, rodoviário, fretamento, cargas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual, internacional, comércio de bilhetes de transporte, comércio de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fretamento e contratação de transportes de cargas gerais (fl. 691). Assim, o fato de não se encontrar vinculada à SPTRANS não significa, necessariamente, que a empresa não estaria operando em outras de suas frentes. Corrobora essa assertiva o fato de que constam dos autos balancetes da empresa e DCTFs entregues referentes ao ano de 2005, ou seja, período posterior àquele em que a empresa executada supostamente teria encerrado suas atividades, conforme certidão de fl. 239 daqueles autos (08 de março de 2004). Da mesma forma, constam da execução fiscal alterações do contrato social indicando que a empresa executada continuaria em atividade (fls. 687/695). Note-se, nesse ponto, que o único momento em que o oficial de justiça compareceu ao endereço da empresa foi por ocasião do cumprimento de mandado de penhora, em 1999, ocasião em que localizou a empresa executada ali estabelecida (fl. 19). Logo, a par de não ter havido constatação de dissolução irregular da empresa originariamente executada por oficial de justiça, verifica-se que o único dado que dispunha nesse sentido (e que consistiu no fundamento para a inclusão dos embargantes) - a informação da SPTRANS - é insuficiente para gerar tal conclusão e, ademais, é contrastado por outros elementos dos autos em sentido contrário. Por fim, o reconhecimento de grupo econômico também não socorre a exequente, visto que este possibilita, apenas, alcançar outras empresas do mesmo grupo, sendo que para a inclusão das pessoas físicas eventualmente integrantes deste, porém, é necessária a comprovação de uma das hipóteses do art. 135 do CTN (a exemplo da constituição de grupo econômico com finalidade ilícita ou abuso de direito), o que, entretanto, não ocorreu nestes autos. Ademais, o próprio pedido de reconhecimento de grupo econômico partiu do pressuposto da inclusão das pessoas físicas em comento, pois o grupo seria por elas gerenciado; entretanto, tal pressuposto foi esvaziado no caso, com a conclusão pela inclusão indevida dos embargantes no polo passivo da execução. Pelo exposto, reconheço que a inclusão dos sócios em questão foi indevida, de modo que deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. Ressalto que as considerações ora expendidas não impedem que, mediante modificação da situação fática que ora se configura, tal como a comprovação de enquadramento dos sócios no art. 135, III, do CTN, possa ser novamente apreciado o pleito de redirecionamento da execução, com a conseqüente inclusão dos sócios mencionados no polo passivo daquele processo, consoante disposição do art. 505, I, do CPC. Assinalo, por fim, que a conclusão acima não se altera em razão de os sócios Ricardo Constantino e Constantino de Oliveira Júnior constarem da CDA. Isso porque, caso prevalecesse a corresponsabilidade destes com base em sua indicação no título executivo (provavelmente com respaldo na inconstitucional e atualmente revogada norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93), seria de se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a eles, pois. Isso porque, após a interrupção desta pela citação da empresa (art. 125, III, do CTN), ocorrida em 18/08/1998, não houve qualquer marco interruptivo da prescrição até cinco anos depois, pois o despacho de citação dos embargantes ocorreu apenas em 2004 (fl. 243 da execução fiscal) e sua citação efetiva em 2005 (fls. 261/266). Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015, AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata. Entretanto, caso abstraída a ilegalidade do redirecionamento e adotada a tese de inclusão em razão da indicação na CDA, não seria de se cogitar de tal princípio, por terem sido os embargantes em questão arrolados como corresponsáveis desde o início da ação. Adoto tal argumento, portanto, a título de obiter dictum. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos, sendo despidianda a análise das demais alegações dos embargantes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0541905-55.1998.403.6182. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento

de verba honorária, a ser rateada entre os vencedores, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa na execução fiscal, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062757-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031976-98.2011.403.6182) TIM CELULAR S A(SP112454 - JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por TIM CELULAR S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que os créditos exequendos derivam de não homologação de pedido de compensação efetuado pela embargante e que não devem prosperar, sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 a pedidos de compensação transmitidos anteriormente à sua vigência, pois a retroatividade de tal norma viola o art. 150, III, a, da Constituição Federal e os artigos 100, I, 103, I e 146 do CTN; b) a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 10 da IN SRF n. 600/2005, visto que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 não traz tal limitação ao exercício da compensação; c) a vinculação da decisão administrativa com o processo administrativo ainda pendente (n. 19647.009690/2006-99), cujo desfecho é necessário para que se conclua pela inexistência de saldo negativo do IRPJ ao fim do exercício e conseqüente indeferimento da compensação. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugando pela improcedência. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova documental suplementar e pericial, o que foi deferido. Apresentado laudo pericial às fls. 192/214, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Alegação de compensação veiculada em embargos à execução Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. [...]. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

09/12/2009, DJE 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequiênda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via inadequada para tal análise: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...]2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ

21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Para desconstituição da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas. Trata-se, ademais, de ônus que incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciado na certidão de dívida ativa exequenda. No caso dos autos, as alegações da embargante voltam-se, todas, a atacar os fundamentos, jurídicos e fáticos, da fiscalização ao indeferir a compensação alegada. Assim, tratando-se a hipótese de compensação não deferida administrativamente, desde logo improcede a pretensão da embargante, visto que tal análise é vedada no âmbito dos presentes embargos, conforme jurisprudência acima acostada. Por se tratar de via inadequada para o exame das alegações, portanto, a hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Entretanto, não obstante o óbice ao julgamento de mérito, verifico que, na análise deste, a decisão meritória é favorável à parte a quem aproveitaria a decisão extintiva. Por conta disso, supero tal óbice para proferir decisão de mérito, na esteira do quanto preconizado pelo art. 488 do CPC, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito adotado pelo mesmo Código. Impossibilidade de retroação do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 e sua ilegalidade. Conforme a própria embargante alega, o crédito exequendo é originário de decisão que não homologou compensação realizada pela embargante em razão de vedação constante do art. 10 da IN SRF n. 600/2005. O referido dispositivo assim estabelece: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Nesse ponto, não prosperam as alegações da embargante quanto à impossibilidade de retroação do referido dispositivo e sua ilegalidade porque inexistente tal restrição na Lei n. 9.430/96. Com efeito, a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do CTN, segundo o qual a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Nesse sentido, a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN) (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08, destaque). No caso dos autos, o suposto crédito trata de crédito apurado por estimativa mensal do IRPJ e recolhido a maior referente ao período de abril de 2002 no valor de R\$538.087,08 (laudo pericial, fl. 207). No laudo pericial o perito discorre a respeito: A estimativa do IRPJ para o mês de abril de 2002 foi recolhida na DARF no valor de R\$755.419,49, sendo que neste mês a Embargante apurou o IRPJ no valor de R\$217.332,42. Assim, houve créditos decorrentes do recolhimento a maior do IRPJ apurado sob a sistemática de estimativa mensal no valor de R\$538.087,07. (fl. 202) Ocorre que é incontroverso nestes autos (art. 374, III, do CPC) que a embargante recolhia o IRPJ à época sob o regime de tributação pelo lucro real anual. Esse regime é previsto no art. 2º da Lei n. 9.430/96: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Ora, nesse sistema, os recolhimentos mensais (por estimativa) não representam o montante devido a título de IRPJ pelo contribuinte, tratando-se de meras antecipações, que não extinguem o crédito tributário. Ao final do exercício é que será realizado o cálculo do imposto devido, efetuando-se a composição de todos os ganhos e deduções, compondo, de forma definitiva, o montante devido do imposto, que apenas havia sido adiantado, de forma provisória, em sistemática similar ao imposto de renda pessoa física, quando há retenção na fonte. Nesse sentido, ao final do exercício, caso apurado saldo positivo a pagar, será efetuado o seu recolhimento; caso apurado saldo negativo, será possível a compensação, conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 9.430/96: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa

a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Logo, apenas ao fim do ano-calendário, caso apurado saldo negativo do tributo, é que resta configurado o pagamento indevido ou a maior previsto no art. 165 do CTN, gerando a possibilidade de restituição ou compensação. Por conseguinte, o recolhimento mensal feito em abril de 2002 pela embargante não significa que todo o montante foi posteriormente recolhido definitivamente a título de IRPJ, pois tal recolhimento apenas constituiu um dado que, dentre outros, definiu o montante tributável total ao fim do período. Nesses termos, apenas no fim do exercício é que existe débito ou crédito certo de IRPJ, a ser compensado ou pago pelo contribuinte. Os recolhimentos mensais por estimativa, portanto, não consubstanciam crédito certo do contribuinte a ser compensado, a não para fins de dedução para apuração do valor devido definitivo do tributo. Tanto assim é que, coerentemente, a falta de pagamento da estimativa ou seu pagamento a menor também não propiciam a cobrança da diferença, limitando-se a Administração à exigência de multa isolada calculada sobre o valor que não foi pago (art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 093, de 1997) (fl. 51 destes autos). Por conseguinte, a regra do art. 10 da IN SRF n. 600/2005 não consiste em inovação legal, mas apenas desdobramento lógico do comando do art. 170 do CTN, em cotejo com a sistemática de recolhimento do IRPJ no regime de lucro real anual. Dessa forma, não há ilegalidade, pois o respaldo legal encontra-se nas disposições legais citadas. Além disso, não há irretroatividade, pois as disposições legais mencionadas já se encontravam vigentes quando do exercício da compensação pela embargante. Afastam-se, portanto, as alegações de violação aos artigos 150, III, a, da Constituição Federal e artigos 100, I, 103, I, e 146 do CTN. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LEGALIDADE. ART. 170, DO CTN. ART. 10, DA IN SRF Nº 600/2005. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 170, do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. 2. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Art. 10, da IN SRF nº 600/2005. 3. A parte autora efetuou a compensação em desconformidade com a legislação de regência. 4. Destarte, o montante deve ser apurado ao final do período do ano-calendário e não mês a mês como pretende a apelante e restituído ou compensado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. 5. Legalidade da decisão da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação efetuada pela empresa. 6. Apelação improvida. (AC 200881000021071, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/08/2012 - Página: 268.) Da mesma forma, não há que se falar em retroatividade benigna (art. 106 do CTN), porque as disposições legais que obstaculizam a referida compensação ainda persistem. Vinculação da decisão administrativa com processo administrativo ainda pendente (n. 19647.009690/2006-99) Por fim, deve ser afastada a alegação de vinculação do crédito exequendo ao resultado do processo administrativo n. 19647.009690/2006-99. Não consta nos autos cópia do referido processo. No entanto, de acordo com o acórdão proferido no processo administrativo que gerou o crédito exequendo, no processo administrativo n. 19647.009690/2006-99, embora os autos de infração originários tenham sido lavrados, dentre outras questões, em razão de dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, por ter havido compensação indevida (questão que abrange o crédito exequendo), posteriormente as glosas realizadas por esse motivo foram excluídas, em razão da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n. 18/2006 (fls. 52/53). O referido ato normativo assim previu: Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que: 16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União? 16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa? 16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ? [destaque] Assim, tratando-se de hipótese deste último caso, a glosa das deduções referentes às estimativas cuja compensação não foi homologada não é cobrada no auto de infração referente ao processo administrativo n. 19647.009690/2006-99, do qual foram excluídas, mas sim no próprio processo de compensação não homologado, derivado da declaração de compensação efetuada (Dcomp). Ou seja, no auto de infração (processo administrativo n. 19647.009690/2006-99) considerar-se-á que esses valores foram devidamente pagos (afastada a glosa pela compensação indevida) e o pagamento efetivo (visto que afastada a hipótese de extinção mediante compensação) será feita no bojo do processo de compensação. Logo, não há vinculação que necessite a apreciação anterior do processo administrativo n. 19647.009690/2006-99. Nesse ponto, a resposta do perito ao quesito 05 (fl. 210) não socorre a embargante, pois não esclarece a questão acima. Na verdade, o perito sequer esclarece o porquê da resposta afirmativa ao quesito, tendo apenas reproduzido a questão formulada pela embargante, situação bastante para, em face dos elementos mencionados acima, desconsiderar tal resposta, nos termos do art. 479 do CPC. Por conseguinte, não vislumbro fundamento legal apto a desconstituir o crédito exequendo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026215-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) CLARO S.A.  
(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A (posteriormente incorporada pela empresa CLARO S.A) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 0053063-76.2012.403.6182. Às fls. 2230/2231, a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura de prazo prevista no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, a fim de atender o disposto no art. 8º, caput da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Instada a se manifestar, a parte embargada confirmou a adesão da embargante, de modo que concordou com o pedido de desistência e renúncia formulado (fl. 2237). Considerando que o instrumento de mandato apresentado pela embargante limitava os poderes outorgados à prática de atos arbitrados no valor máximo de R\$ 100.000,00, à fl. 2272 foi proferida decisão determinando a juntada de procuração original que outorgasse, expressamente, poderes ao causidico para desistir do presente feito e renunciar ao direito em questão. Após tomar ciência da referida decisão, a parte embargante reiterou o requerimento por entender que a procuração apresentada não trazia limitação de valores para os poderes da cláusula ad judicium (fls. 2273/2275), todavia este juízo manteve a decisão anterior. Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante juntou aos autos nova procuração (fls. 2279/2280), outorgando poderes específicos ao subscritor do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para representar seus interesses nestes autos. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despendida a anuência da parte contrária; não obstante, tem-se que esta manifestou sua aquiescência no caso destes autos. Além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Quanto aos honorários advocatícios, é fato que a Lei n. 11.941/2009 contém disposição expressa no sentido de não serem devidos, quando da renúncia à ação, nos casos de demandas que versem sobre o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, I). No caso em tela, porém, trata-se de ação de embargos à execução, que não tem por objeto aquele descrito pela norma de dispensa de honorários. No entanto, com o advento da MP n. 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14, estabeleceu-se a dispensa de honorários advocatícios em caso de adesão a parcelamento de forma mais ampla, conforme art. 38 da Lei resultado da conversão: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Malgrado tal dispositivo tenha sido revogado pela MP n. 766/17 (já com vigência encerrada) e pela MP n. 783/17 (ainda no período de análise para eventual conversão), entendo que isso não afasta sua aplicação no caso em apreço, visto que o novo regramento trazido aplica-se apenas aos parcelamentos instituídos por essas Medidas Provisórias (art. 5º, 3º, da MP atualmente vigente). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO REGULADO PELA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com pedido de renúncia aos direitos debatidos nos embargos, a sentença extinguiu o feito com julgamento do mérito, sem condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. II. O Artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 previa que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente ocorreria na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos. III. Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, que tratou de parcelamentos de débitos tributários, dispôs no Artigo 38 que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, entre outras, na Lei nº 11.941/2009. O dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais. IV. Em 05/01/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e cujo Artigo 15 revogou expressamente o Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Contudo, as disposições contidas na Medida Provisória nº 766/2017 somente se aplicam aos casos de adesão ao Programa por ela instituído, o que não corresponde à hipótese em análise. V. No presente caso, trata-se de pedido de renúncia devido à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuada quando ainda não vigorava no ordenamento jurídico pátrio a Medida Provisória nº 766/2017. Portanto, a embargante se enquadra na hipótese prevista no inciso II do Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, pois, embora o pedido fora protocolado antes de 10/07/2014, não houve pagamento de honorários referentes a esta ação, até porque inexistia condenação nesse sentido. VI. Apelação desprovida. (AC 00146463020074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) Assim, verifico que a embargante enquadra-se no art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14, pois o pedido de renúncia foi veiculado após 10 de julho de 2014; logo, é caso de se afastar a condenação em honorários advocatícios. Oportuno ressaltar que a execução fiscal nº 0053063-76.2012.403.6182 já se encontra sobrestada, aguardando o final do parcelamento ou provocação das partes, conforme decisão proferida naqueles autos e disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/03/2015. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 38, parágrafo único, I, da Lei n. 13.043/14. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos à execução apresentados por TELEFONICA BRASIL S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência ou, alternativamente, pela concessão de prazo para manifestação conclusiva acerca da prescrição, mediante resposta da Receita Federal do Brasil. Instada, a parte embargante ratificou suas argumentações e reiterou o requerimento de procedência dos embargos, mediante o reconhecimento da prescrição. À fl. 319, a União reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos. Todavia, pleiteou que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a prescrição teria sido prontamente reconhecida. Alegou, ainda, que agiu conforme a lei ao constituir o crédito, uma vez que o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional apenas em 20/06/2008, por meio da Súmula Vinculante nº 08. Segundo narra, os créditos foram constituídos por GFIPs entregues em 12/04/2006, de modo que anteriormente ao entendimento sumulado pelo STF o prazo prescricional venceria apenas em 12/04/2016 enquanto a execução foi ajuizada em 02/08/2011. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fls. 319/329, informando o cancelamento dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. O prosseguimento deste, portanto, é desnecessário. No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Em face dessa disposição, concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de tal verba. Com efeito, a própria embargada reconhece que, à época do ajuizamento da execução fiscal (02/08/2011), já estava em vigor a Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20/06/2008, donde se depreende que o feito executivo foi ajuizado indevidamente visando à cobrança de crédito prescrito. Ademais, é oportuno salientar que a inscrição dos créditos em dívida ativa também foi efetuada posteriormente à publicação da Súmula Vinculante, no dia 07/05/2011 (fls. 06/19). Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, com base no princípio da causalidade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. [...]. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. RECURSO REPETITIVO. REsp 1111002/SP. 1. Cuida-se de apelação de sentença extintiva dos embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado diante da prescrição do crédito tributário. 2. Sustenta a Apelante que diante do reconhecimento da prescrição do crédito e, por conseguinte, da procedência do pedido do embargante, houve o cancelamento da CDA, sendo aplicável ao caso o comando contido no art. 26 da LEF. 3. A dispensa da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no cancelamento da CDA, tem requisito específico estabelecido pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. 4. Todavia, no momento da propositura dos embargos, o contribuinte necessitava da jurisdição. 5. Ademais, a Fazenda Nacional somente veio a informar o cancelamento da CDA no curso dos presentes embargos em face do advento da Súmula Vinculante n.º 8 do c. STF, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o qual deve ser aplicado na hipótese de o cancelamento do crédito ocorrer antes de o devedor ter de se valer do Poder Judiciário. Precedente: AC 20068000082681, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::654. 6. Subsiste, portanto, a necessidade de impor ao exequente o ônus da sucumbência (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). V. [...]. 7. Em face desses parâmetros, é razoável manter a fixação da verba honorária em mil reais. Apelação desprovida. (AC 00060896320124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::86.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Por força do art. 85, 10, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa na execução fiscal, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da petição de fls. 319/329, para prolação de sentença extintiva também naquele processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039968-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-54.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA. (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS distribuídos por dependência à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0017890-54.2013.403.6182), ajuizada para a cobrança de taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, prevista na Lei 9.961/2000 referente ao ano base de 2005. A parte embargante sustentou: a) direito à justiça gratuita; b) impossibilidade de cobrança do tributo em processo autônomo e da necessária classificação dos créditos no processo falimentar; c) impugnou os critérios de correção monetária, juros e multa dos valores constantes da CDA. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, de forma que prejudicado o pedido de fls. 06. No mais, não há que se falar em extinção da execução por impossibilidade de cobrança autônoma do crédito tributário, eis que, nos termos do art. 187 do CTN, a cobrança de tributos não está sujeita à habilitação em falência ou concurso de credores. Outrossim, a penhora do rosto dos autos do processo falimentar em nada prejudicará a ordem de preferência dos credores, eis que cabe à aquele juízo realizar os pagamentos de acordo com o art. 83 da Lei 11.101/05 e regras do Código Tributário Nacional. Por fim, indefiro a justiça gratuita à parte embargante por ausência de declaração de pobreza acostada aos autos. MÉRITO Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Portanto, estando a parte embargante sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 29/12/2009 decretada sua liquidação extrajudicial (fls. 12), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74. Dos juros, multa e correção monetária. Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados à título de multa moratória. No que tange à correção monetária, está não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 29/12/2009. Por fim, no que tange aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo. Veja-se: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Sobre a não incidência de multa moratória, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Indefiro a justiça gratuita. Não há que se condenar a embargada em honorários advocatícios considerando os termos do art. 86, parágrafo único do NCPC. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0506536-10.1992.403.6182 (92.0506536-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1987 a 1988. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 18). Remetidos ao arquivo em 25/02/1994, os autos foram desarquivados em 15/02/2017, para juntada de petição (fls. 23 verso). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/02/1994 (fl. 23) e o desarquivamento ocorreu em 03/03/2017 (fl. 23 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515111-31.1997.403.6182 (97.0515111-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X WINNIPEG COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 125/127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0539278-15.1997.403.6182 (97.0539278-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 29/31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036490-17.1999.403.6182 (1999.61.82.036490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 106/109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047650-39.1999.403.6182 (1999.61.82.047650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTRON S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1995/1996. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 19). Remetidos ao arquivo em 06/06/2011, os autos foram desarquivados em 03/03/2017, para juntada de petição (fls. 20 verso). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 25). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/06/2001 (fl. 20) e o desarquivamento ocorreu em 03/03/2017 (fl. 21 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014379-05.2000.403.6182 (2000.61.82.014379-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAGE S HOME VIDEO LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.44/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024898-39.2000.403.6182 (2000.61.82.024898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMONT IMOBILIARIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.26/28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046884-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046884-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.125/127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051080-62.2000.403.6182 (2000.61.82.051080-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS)

Ante o pedido da parte exequente, fls.107/109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016861-52.2002.403.6182 (2002.61.82.016861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LEAL MULLER LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.88/90, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027399-53.2006.403.6182 (2006.61.82.027399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA MARPAO LTDA EPP(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Ante o pedido da parte exequente, fls.56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027893-15.2006.403.6182 (2006.61.82.027893-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANAUDI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES)

Ante o pedido da parte exequente, fls.61/63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028260-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Ante a manifestação da parte exequente, fl. 188, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 04,13, 22, 24).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039315-84.2006.403.6182 (2006.61.82.039315-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINO CONSTRUCOES E MONTAGENS SC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.45/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011656-66.2007.403.6182 (2007.61.82.011656-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES GUILHEM

Ante o pedido da parte exequente, fls.35/37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028742-50.2007.403.6182 (2007.61.82.028742-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO, LOGISTICA E EXPORTACA

Ante o pedido da parte exequente, fls.46/48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027634-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027634-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PESSINA SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fls. 28/29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025056-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025056-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINAV COMERCIO DE VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 10/11. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029973-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029973-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MABERTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.149/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047628-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047628-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FAUSTO MUNHOZ

Ante o pedido da parte exequente, fls. 28/29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006184-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA MARIA ROSA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010542-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRIPARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036065-67.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ALBERTO JOSE SCHAEFER JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de TAH (Taxa Anual por Hectare) pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. O despacho inicial foi proferido em 13/09/2011, contudo, a citação do executado restou negativa, conforme AR (fl. 08). Posteriormente, expedida nova carta de citação no novo endereço informado pelo exequente, a citação do executado foi devidamente cumprida em 10/02/2015 (fl. 29). Intimado para se manifestar nos autos, o exequente afastou a ocorrência da decadência/prescrição e não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 35/39). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que a dívida ora em cobro, malgrado o nomen juris que ostenta, não possui natureza jurídica tributária, mas sim de preço público (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326), não se aplicando a ela, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Por sua vez, em se tratando de preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União, a tal cobrança se aplicam as mesmas regras atinentes a outros débitos decorrentes da utilização de bens da União, a exemplo daqueles decorrentes da utilização dos terrenos de marinha, atualmente expostas na Lei n. 9.636/98. No que tange à prescrição, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União. Por sua vez, após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. Assim, tem-se que, apesar de modificado o fundamento legal, em qualquer período o prazo prescricional de tais débitos será de cinco anos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). Quanto à decadência, não havia qualquer previsão até o advento da Lei n. 9.821/99, que alterou a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo o prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido, entende-se que, para as dívidas anteriores, não há prazo decadencial, mas apenas prescricional de 5 (cinco) anos nos termos do Decreto n. 20.910/32. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.586-4/DF, concluiu que a Taxa Anual por Hectare possui natureza jurídica de preço público, devido pelo particular à União Federal pela exploração de um bem de sua propriedade, constituindo receita patrimonial. 3. Por ostentar natureza jurídica de preço público, receita patrimonial originária, a Taxa Anual por Hectare submete-se às normas de direito público, razão pela qual, a análise de eventual ocorrência de decadência e prescrição deve ser realizada considerando os prazos previstos no Decreto nº 20.190/32 e, posteriormente, na Lei nº 9.636/98, com suas alterações, e não os prazos previstos no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE, submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os prazos de decadência e de prescrição dos créditos originados de receitas patrimoniais submetem-se ao seguinte regramento: i) anteriormente à edição da Lei 9.363/98, o prazo prescricional era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; ii) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; iii) com a alteração promovida pela Lei 9.821/99, foi instituído prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento; iv) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos; v) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, considerando-se que os créditos referem-se ao período entre os anos de 1994 e 1996, de rigor concluir que não estavam submetidos à decadência, mas somente à prescrição, sendo-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 240/508



lhes aplicável prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que os créditos tornaram-se exigíveis nas datas de seus respectivos vencimentos (19.08.1994, 19.08.1995 e 19.08.1996) e a ação executiva somente foi proposta em 16.12.2009, resta evidente o transcurso do prazo quinquenal, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido.(AC 00524047220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NO ANO DE 1999. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADÊNCIAL. INEXISTÊNCIA. - A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014. DJe, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, restou afastado o argumento do agravante, reprisado neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 27/04/2007. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00075738020084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)Nesses termos, tratando-se de débitos vencidos em 31/08/1991 e 31/08/1993, o prazo é apenas prescricional, de cinco anos, constados a partir do vencimento.Ademais, esse prazo é suspenso com a inscrição em dívida ativa conforme dicção do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e interrompido, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, 2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar - art. 146, III, b, da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).A dívida foi inscrita em Certidão de Dívida Ativa em 28/03/2011, não tendo sido informadas pelo exequente causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Destarte, mesmo quando ocorrida a inscrição em dívida ativa - marco suspensivo da prescrição - o prazo prescricional já havia sido ultrapassado, com a extinção da pretensão da exequente.Diante disso, reconheço a prescrição da dívida representada na CDA Nº 02.039462-2011, o que acarreta a extinção da execução fiscal.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Sem honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043710-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ALVES DE MENEZES(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)

Ante o pedido da parte exequente, fls.129/131, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046390-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRI TO AGENCIA INTERATIVA LTDA - ME

Ante o requerimento da exequente, fl. 21, no que tange à CDA nº 80.2.11.035226-00, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Já em relação à CDA nº 80.6.11.061105-57, JULGO EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Em que pese à existência de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes na verba honorária, por não haver advogado constituído nos autos, bem como tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei em relação à CDA 80.6.11.061105-57 (fl. 06).Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062203-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIN GURFEIN-ME

Ante o requerimento da exequente, fl. 25/28, no que tange à CDA nº 80.4.11.003979-73, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Já em relação às CDA's nº 80.4.05.086839-31 e 80.6.09.008639-62, JULGO EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074007-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO NEGREIRA NAVARRO

Ante o requerimento do exequente, fl. 07, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057600-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN BERGAMO RUIZ

Ante o pedido da parte exequente, fls. 36/37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027736-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO IMAGEM - SERVICOS DE BIOMEDICINA E RADIOLOGIA SOCIE

Ante o pedido da parte exequente, fls. 142/144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041221-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE PAES FERREIRA & MARTINS LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005196-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO ALVARES DE MELO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 20/21. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, II e III, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1532**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002091-83.2004.403.6182 (2004.61.82.002091-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA X MARLENE PIERONI DA CUNHA X ANA LUCIA SUEMI KAWAY X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO X ZILMA GREB X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANA LUCIA SUEMI KAWAY, LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, EDNA ALVES DE OLIVEIRA e ZILMA GREB, citado(s) nos autos às fls. 70, 71, 106 e 201 verso, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0046735-04.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HGE COMERCIAL LTDA - ME(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)**

Proceda-se a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se o executado, nos termos do parágrafo III do art. 16 da Lei 6830/80. Int.

**0048062-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOSCANO COMUNICACAO S/C LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X GUILHERME FILIPE TOSCANO**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TOSCANO COMUNICACÃO S/C LTDA e GUILHERME FILIPE TOSCANO, (Fls. 279/294), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a

decadência/prescrição da dívida. É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 03/1998 a 08/2002, a constituição do débito ocorreu através da entrega das declarações, em 22/10/1999, 28/06/2000, 28/06/2001, 28/06/2002 e 27/06/2003, conforme fl. 266. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A exequente informa que a executada aderiu a parcelamento no período de 30/07/2003 a 28/10/2009 (fl. 309). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 28/10/2009 e o protocolo da execução, em 25/11/2010, não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou os executados por citados, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 07/04/2017. DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de TOSCANO COMUNICAÇÃO S/C LTDA e GUILHERME FILIPE TOSCANO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão,

INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000544-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

1 - Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SERGIO CASALI PRANDINI, deu por citado nos autos às fls. 15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0038770-33.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X CLLOVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS P/ ELEVADORES LTDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CLLOVI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ELEVADORES LTDA EPP (Fls. 08/09) nos autos da execução fiscal movida pelo IBAMA. Sustenta, em síntese, que desconhecia a obrigatoriedade para o recolhimento da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, já que não desempenha atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. DECIDO. A TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental vem instituída pela Lei 6938/81, alterada pela Lei 10.165/2000, e em seu artigo 17-C indica como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A parte executada alega que possui como objeto social a Indústria e Comércio de Equipamentos para Elevadores (fls. 11), não desempenhando quaisquer atividades previstas no anexo VIII da Lei 6938/81, alterada pela Lei 10.165/2000. Verifico que os argumentos trazidos pela parte executada demandam análise detalhada e exame de provas, circunstância esta incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 26/07/2016. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente para realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0057612-61.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA MOURA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDREIA MOURA, deu por citada nos autos às fls. 25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0058132-21.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, citado(s) nos autos às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0068402-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA ALVES DE LIMA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MARIA LUCIA ALVES DE LIMA (Fls. 30/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 2008/2009 a 2012/2013, constituída através da entrega da declaração, em 29/04/2010, 28/04/2011, 27/04/2012 e 25/04/2013 (fl. 39) e Auto de Infração lavrado, referente a lançamento suplementar (fls. 40/44), com notificação em 24/09/2012. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, pois entre as datas de entrega das declarações, 29/04/2010, 28/04/2011, 27/04/2012, 25/04/2013, bem como, da notificação, em 24/09/2012, referente ao Auto de Infração e o protocolo da execução fiscal, em 17/12/2014, não decorreu prazo superior a cinco anos. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de MARIA LUCIA ALVES DE LIMA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1533**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036575-27.2004.403.6182 (2004.61.82.036575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520713-66.1998.403.6182 (98.0520713-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Após, intime-se o(a) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar provas.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)



Pleiteia a Exequente o redirecionamento da execução a sócio, sob o argumento de que teria havido a dissolução irregular da Empresa executada. Em que pese exista certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado, tal não é o bastante a ensejar aplicação da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que, pelo que consta do extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve registro de distrato social da Empresa. Cabe ressaltar, o Distrato Social é forma de dissolução de sociedades prevista em lei, e, tal como a Falência, não se aplica, nesses casos, a presunção de dissolução irregular por não localização da empresa. E, não se imputando, no caso, conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe conduta prevista no art. 135, III, do CTN, para a qual se exige a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. II. A jurisprudência pátria entende que a conduta prevista no art. 135 do CTN a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes refere-se à dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem que tenha sido lavrado o respectivo distrato e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), uma vez que o inadimplemento da obrigação tributária, não justifica a imputação de responsabilidade pessoal do sócio-gerente por este débito. III. No caso em exame, verifico que a empresa executada foi dissolvida por meio de Distrato Social datado de 31/07/2003, regularmente registrado na Junta Comercial em 31/08/2004 sob nº 398.552/04-6, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 60/62, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18/01/2011. IV. Assim, em sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores, é indevido o redirecionamento na hipótese. V. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 AI 00052422720144030000; QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO: )DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 5. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 24/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 7. Agravo inominado desprovido. (trf3; AI 00293459820144030000; TERCEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios da empresa Executada. Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste de forma conclusiva acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014374-65.2009.403.6182 (2009.61.82.014374-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0021535-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550770-04.1997.403.6182 (97.0550770-8)) ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP042677 - CELSO CRUZ E SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora na execução fiscal n. 0550770-04.1997.4.03.6182, em relação aos imóveis registrados sob os ns. 18.114 e 24.778, do 2º CRI de Ourinhos/SP. Na decisão de fl. 70 a parte embargante foi instada a apresentar documento autenticado comprovando a posse do bem; indicar os sujeitos passivos destes embargos; colacionar aos autos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (procuração, contrafez e cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação do bem penhorado fl. 70). Na petição de fls. 71/72 a parte embargada ratificou o polo passivo da ação e informou a impossibilidade de se apresentar a cópia autenticada da carta de arrematação, porquanto estaria aguardando o aditamento do documento pelo Juízo competente. Antes mesmo do recebimento destes embargos à execução, a Embargada ofertou impugnação e pugnou pela manutenção da constrição (fls. 89/97). A parte embargada foi novamente instada a indicar os sujeitos passivo da ação (fl. 101) e, em observância ao determinado, ela esclareceu que também deveriam figurar no polo passivo destes embargos todos os executados (fls. 102/103). Na ocasião, juntou novos documentos (fls. 104/154). Pois bem. Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 101, devendo a ação prosseguir somente em relação ao INSS/FAZENDA. Conquanto a Embargada já tenha oferecido contestação, ressalto que estes embargos de terceiro ainda não foram recebidos. Antes de recebê-los, contudo, ainda com vistas a instruir a inicial com todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: (a) colacionar aos autos as certidões das matrículas atualizadas dos imóveis discutidos; (b) recolher as custas judiciais relativas a este processo. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Publique-se.

**0045757-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8)) MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade. Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, deverá a Embargante instruir a inicial com todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a Embargante junte aos autos: (a) a certidão da matrícula atualizada do imóvel discutido; (b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Publique-se.

**0071050-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) EXATTA - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, visto que o pleito não é compatível com a capital social da empresa observado no instrumento contratual de fls. 89/95. Diga-se também que os argumentos de que a empresa se encontra de portas fechadas e sem ativos financeiros não podem ser acolhidos em razão da ausência de documentos que demonstrem o alegado e se assim fosse caracterizada estaria a dissolução irregular e ausente pressuposto de legitimidade para pleitear em Juízo. Ante o exposto, intime-se a Embargante para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 97 e comprove nos autos o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 5 dias. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505014-11.1993.403.6182 (93.0505014-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CENTERWOOD IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULINO SATO X MASSARU SATO(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

I - Fls. 95 e 96/97 - Considerando os termos da manifestação em tela, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 93.II - Fls. 98/109 e 110/121 - Ao contrário do alegado pelo executado MASSARU SATO, a presente execução refere-se exclusivamente à DEBCAD nº 31.477.605-2, e a penhora efetuada nestes autos (fl. 29/29 verso) já se encontra liberada, nos termos em que determinado na sentença mencionada no item anterior. Considerando, porém, que os documentos de fls. 101 e 115 dão conta de que, em março/2017, a DEBCAD nº 31.477.605-2 constava no Sistema de Dívida Ativa da PGFN na situação de AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO, promova-se vista dos autos à Exequente para informar se já foi dada baixa do débito, conforme informado às fls. 96/97. Por último, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste, salientando que eventual retirada do nome do executado de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que promoveu sua inclusão, podendo a parte interessada, se assim o desejar, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Publique-se e intime-se.

**0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARTINS SANTOS ADVOGADOS S/C X ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS X SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP023388 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP023803 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS E SP188591 - ROBERTA LUANDA AMBROSIO)

Fl. 222. A Exequente requereu nova expedição de carta precatória para formalização da penhora da parte ideal do bem imóvel de matrícula n. 38.454. Compulsando os autos da carta precatória n. 075/2013 (fls. 217/221), verifico que o oficial de justiça não realizou a penhora sob o fundamento de que o aludido bem estaria em nome de MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS. No entanto, o auxiliar do Juízo não observou que o negócio jurídico que culminou com a transferência do bem foi declarado ineficaz na decisão de fls. 194/198 e, portanto, a ordem deveria ter sido cumprida. Ante o exposto, expeça-se nova carta precatória para que seja realizada a penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro da constrição do bem imóvel n. 38.454, do 1º CRI de Santos. Desde já solicito ao Juízo deprecado que, na hipótese do proprietário ou possuidor do bem se recusar a assumir o ônus de depositário, seja indicada pessoa de confiança daquele juízo para assumir o encargo e viabilizar o registro da penhora. A precatória deverá ser devidamente instruída com cópia da decisão proferida às fls. 194/198, da certidão de fls. 174/174-verso, bem como desta decisão. Publique-se. Cumpram-se as determinações supra. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0548222-06.1997.403.6182 (97.0548222-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ DE MAQUINAS TRANCADEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fl. 263: A pretendida baixa na indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 193.549 já foi efetivada, conforme decisão de fl. 257 e documento de fl. 259. Assim, por ora, nada a apreciar. No mais, publique-se a decisão proferida à fl. 257. DESPACHO DE FLS. 257. Chamo o feito à ordem. Verifico que penhora realizada às fls. 98/101, sobre o imóvel matrícula n.º 193.504 não se concretizou, uma vez que ausentes depositário e registro no Cartório, bem como porque posteriormente foi constatada que a propriedade é de pessoa diversa (fls. 143 e 145). Diante do exposto, nada a determinar quanto a este imóvel, torno sem efeito a r. decisão de fl. 253, terceiro parágrafo. No tocante ao imóvel matrícula n.º 193.549, é de se observar que houve sua indisponibilidade concretizada às fls. 221 e 231. Quanto a este imóvel, haja vista a arrematação comprovada nos autos, e os requerimentos de fls. 226, 238, 242 e 252, determino o levantamento da indisponibilidade através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Há de se consignar ainda que nestes autos, além da indisponibilidade decretada das ações do Banco Bradesco e do Banco do Nordeste (FINOR), houve bloqueio do automóvel placa BPF 8201 (fl. 220 - Santana GLS). Após o levantamento determinado no quinto parágrafo da presente decisão, a expedição do mandado de penhora sobre as ações do BRADESCO, determinado na decisão de fl. 253, quarto parágrafo, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos, para manifestação quanto ao ofício juntado à fl. 255 e quanto ao veículo mencionado no parágrafo anterior, no prazo de trinta dias. Cumpridas as determinações da presente decisão, publique-se para a patrona da arrematante. Após, providencie a Serventia a exclusão da patrona do Sistema Processual, visto que exaurido interesse no feito. Cumpra-se, publique-se e intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

**0547727-25.1998.403.6182 (98.0547727-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA X IVAN DE FILIPPO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA) X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

I - Fls. 315/404 - Tendo em vista que a Exequente informou que não possui interesse em recorrer da decisão de fls. 294/300, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IVAN DE FILIPPO e de CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE do pólo passivo da ação. II - Na mesma oportunidade, deverá aquele setor alterar o nome da empresa executada para VIAÇÃO ÁMBAR LTDA., acrescentando-lhe a expressão Massa Falida. III - Considerando que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar nº 0074891-52.2001.8.26.0100, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)**

Considerando a informação de fl. 398 o valor depositado nestes autos à fl.389 se encontra correto, eis que divergência encontrada no extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio entre o valor bloqueado e o efetivamente transferido, advém de determinação (fls. 227/228) de desbloqueio do valor excedente ao limite de 40 salários mínimos em razão da referida constrição ter recaído em conta poupança. Quanto ao pedido da exequente de transformação do depósito de fl. 389 em pagamento definitivo em favor da União (FN), este juízo já se pronunciou, à fl. 382, determinando que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento n. 0000040-98.2016.403.0000 interposto pela exequente, e em que pese referido recurso tenha sido provido, este se encontra conclusos em razão de pedido de vistas. Diante disso, uma vez que a questão envolvendo os coexecutados CLÁUDIO ROSAN FILHO, GABRIEL ROSAN, MARCOS ROSAN e ISMAEL ROSAN não se encontra preclusa, conforme se verifica no extrato de movimento processual que ora determino a juntada, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, em arquivo sobrestado, ante o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Publique-se e intime-se, mediante vista pessoal, e por fim cumpra-se.

**0046740-12.1999.403.6182 (1999.61.82.046740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X EDGAR BOTELHO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 157/171 por ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, na qual almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto não teria sido demonstrada a prática de atos ilícitos enquanto administrou a pessoa jurídica executada. A Excepta apresentou impugnação às fls. 181/189. Alegou a inexistência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, porquanto o aludido prazo somente teria iniciado após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que inviabilizaria o prosseguimento da execução. Asseverou, ainda, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, pois a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal autorizaria o redirecionamento. Requereu, ao final, a citação do sócio EDGAR BOTELHO, bem como o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos demais coexecutados. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto o Excipiente não tenha sido citado, consoante certificado à fl. 156, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Assim, dou o Excipiente por citado. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à prescrição intercorrente, a Excipiente alega que a sociedade empresária coexecutada foi citada em 28/02/2000, porém o redirecionamento somente teria ocorrido após o transcurso do prazo de cinco anos, o que ocasionaria o acolhimento da referida causa extintiva da execução. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública, que abandona a execução fiscal por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 28/02/2000, conforme AR encartado à fl. 10. Realizada a penhora de bens da sociedade executada (fls. 15/16), foram opostos embargos à execução, sentenciados em 05/09/2002 (fls. 27/37). Expedido mandado de substituição dos bens penhorados, ela não foi localizada no endereço cadastrado, conforme certidão de fl. 146, lavrada em 25/07/2012. Com a certeza de que a sociedade coexecutada não tinha mais atividades no endereço cadastrado, a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 14/08/2012 (fls. 148), pedido deferido em 16/08/2013, consoante decisão de fls. 151. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação, além de ter havido a oposição de embargos à execução, fato que suspendeu o trâmite da ação até a prolação da sentença. Noutro giro, entre a data da verificação da dissolução irregular (25/07/2012) e a data do pedido de redirecionamento (14/08/2012) não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Agravo de instrumento a que se nega

providimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007). 5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).Importante ressaltar, ainda, que a matéria relativa ao prazo prescricional para redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa está submetida a recurso repetitivo no C. STJ no REsp 1.201.993, sem julgamento até o momento. Por fim, o Excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto a dissolução irregular da sociedade empresária configura infração apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN, consoante remansosa jurisprudência (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO AO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE AO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMO FATO ENSEJADOR DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO PROVIDO.1. Sobre a matéria dos autos, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.2. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.3. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).4. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.5. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 49 e 67), datadas de 17/02/2014 e 05/04/2015, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.6. Por fim, observa-se que a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que é possível o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador que dá causa à dissolução irregular, independentemente da data de ingresso deste no quadro societário da empresa executada, uma vez que a dissolução irregular, por si só, constitui infração à lei nos termos do art. 135, caput, III, do CTN.7. No caso concreto, o documento acostado aos autos nas fls. 72/75 demonstra que o sócio Hugo Nunes da Cunha Junior exercia a função de sócio administrador da sociedade executada à época da dissolução irregular, razão pela qual deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal.8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF3; 1ª Turma; AI 593869/SP; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA SEDE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação.III. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores.IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica.V. Os administradores, num ambiente de insolvibilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo.VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio.VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Limpadora Santa Efigênia para exigir o pagamento de tributos federais, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora.VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução (Mário Tadeu Martinho e Celestino Antônio Marques).IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3; 3ª Turma; AI 565705/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.

151 que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado EDGAR BOTELHO.No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos executados MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA. e ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 186, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

**0012550-86.2000.403.6182 (2000.61.82.012550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 35/35-v, objetivando o saneamento de contradição/omissão apontada, condenando-se a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, extinguindo-se o feito sem ônus para as partes ou, subsidiariamente, reduzindo-se o valor da condenação pela metade. Em preliminar, alegou a falta da capacidade postulatória, visto que não foi juntada cópia do contrato social e, com base nisso, requereu a intimação da parte para regularizar sua representação processual.No mérito, argumentou a presença de contradição na sentença embargada, pois a ocorrência de prescrição intercorrente guarda incompatibilidade lógica com a condenação do credor ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade (fl. 40-v).Defendeu que foi a parte quem deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os débitos inscritos em dívida ativa.Sustentou a presença de omissão, pois o Juízo não se pronunciou quanto à incidência de normas relativas aos honorários sucumbenciais, quais sejam: o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, que prevê a não condenação da UNIÃO quando não manifesta resistência à pretensão do contribuinte; e o art. 90, 4º, do CPC/2015 que prevê a redução pela metade da verba sucumbencial em hipóteses de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido veiculado pela parte adversa.O despacho de fl. 43 concedeu à parte embargada a oportunidade para se manifestar acerca dos embargos opostos e determinou que a parte regularizasse a sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu ato constitutivo.A Embargada se manifestou, às fls. 44/45, pugnando pela manutenção da sentença impugnada. Juntou aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações (fls. 46/62).É o relatório. Decido.Antes de tudo, dou por regularizada a representação processual da parte embargada à vista dos documentos societários juntados às fls. 46/62.Os embargos não merecem acolhimento. Explica-se:De início, cumpre esclarecer que este magistrado modificou o seu entendimento anterior no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de acolhimento da alegação de prescrição intercorrente.Com efeito, aplicando-se o princípio da causalidade há de se concluir que nestas situações é o devedor, e não o credor, que é o responsável pelo ajuizamento da demanda e, portanto, não é admissível a condenação da Exequente ao pagamento da verba sucumbencial.Todavia, deve-se pontuar que a questão dos honorários advocatícios nesses casos é polêmica na jurisprudência, inclinando-se alguns Tribunais, ou Turmas, pela condenação e outros pela extinção sem ônus para as partes. Nesse sentido, confirmam-se (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO EM FACE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito ao cabimento da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, na hipótese de extinção da execução fiscal, em face da prescrição intercorrente. 2. A inscrição em dívida ativa, assim como o ajuizamento da ação executiva constituem atos legítimos, decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. 3. A superveniência de causa extintiva, qual seja, a prescrição intercorrente, em decorrência da suspensão do feito executivo por mais de 5 anos sem que se encontrassem bens penhoráveis, não enseja a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Apelação provida.(AC 199981000223594, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/04/2017 - Página:42.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. . SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA CREDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. (8) 1. Ultrapassado o prazo de 01 ano da suspensão, dá início à contagem do prazo prescricional sem a necessidade de qualquer ato judicial, até porque a suspensão não foi realizada de ofício e sim requerida pela exequente, inexistindo dúvidas, portanto, quanto à extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, inclusive, com reconhecimento pela Exequente. 2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Súmula 153/STJ. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (STJ, REsp 1239866 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 15/04/2011).. 4. Mantida a verba honorária nos termos da sentença recorrida (sentença publicada na vigência do CPC/2015). 5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2017 PAGINA:.)Por outro lado, parece correta a tese de que o art. 90, 4º, do CPC/2015 estabelece a redução pela metade da condenação nos casos em que a parte sucumbente não oferece resistência à pretensão da parte adversa e, do mesmo modo que nas hipóteses de acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, nos julgados recentes proferidos por este magistrado, tem-se entendido pela aplicação do dispositivo legal também na extinção dos executivos fiscais.No caso em apreço, caberia apenas a observação de que, dado o irrisório valor da causa (R\$ 5.344,20), a redução pela metade do valor da condenação iria de encontro ao previsto pelo art. 85, 8º, do CPC/2015.Quanto ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, cumpre observar que a jurisprudência do C. STJ tem reiteradamente rechaçado o entendimento da Fazenda Nacional sobre a incidência do dispositivo legal depois de apresentada defesa pela parte executada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)Com base nesse breve quadro normativo acima delineado, é possível concluir que todos os fundamentos apresentados pela Embargante não constituem efetiva contradição da sentença embargada, mas apenas revelam o inconformismo da Embargante com o fato de se ter adotado naquela ocasião entendimento diverso daquele que ela advoga.Quanto a isso, registre-se que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).Na mesma esteira, não se sustentam os argumentos de que há omissão no decisor, haja vista que a sentença foi clara e expressa ao indicar os fundamentos de fato e de direito que conduziram à condenação, in verbis (g.n.):No entanto, cabível a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento após defesa apresentada pelo Executado.Assim, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 35/35-v).Neste ponto, enfatize-se que quando intimada para se pronunciar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 18/19), a Embargante se limitou a reconhecer a ocorrência da prescrição sem formular nenhum dos questionamentos apresentados nos declaratórios, por conseguinte, também não se constata a omissão de que trata o art. 1022, parágrafo único, II, C/C art. 489, 1º, IV, ambos do CPC/2015 (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador). Portanto, não se verifica na sentença embargada a presença da contradição ou omissões apontadas e conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual a parte deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0065213-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMENS ELETRICA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 98/107 por JOSÉ HERNANDES JÚNIOR, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou, ainda, a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução. Impugnação às fls. 113/116-verso. Em suma, a Excepta alegou que houve apresentação de defesa no âmbito administrativo, em 24/09/1999, com a interrupção do prazo prescricional, que somente teria reiniciado com intimação da decisão que indeferiu a pretensão deduzida na impugnação protocolada. Arguiu, ainda, a inexistência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, pois o quinquídio legal somente poderia ser contado a partir da detecção da dissolução irregular da sociedade empresária. Juntou documentos (fls. 117/136).É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs ns. 80.6.99.169038-94 e 80.6.99.169039-75 foram constituídos pelas declarações entregues pela sociedade empresária em 31/05/1995 e 29/04/1996, respectivamente, porém teria havido a apresentação de impugnação administrativa em relação ao primeiro débito, em 24/09/1999, capaz de interromper o curso do prazo prescricional.Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso

Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.102522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários foram constituídos em 31/05/1995 e 29/04/1996 (fl. 117) e, portanto, o prazo para citar o devedor, fato que interrompia a prescrição à época, deveria ocorrer até 31/05/2000 e 29/04/2001, respectivamente. A Execução Fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (fl. 02) e a citação da sociedade executada ocorreu em 12/03/2001, conforme AR de fl. 10. Logo, se considerado somente o decurso do prazo quinquenal, teria ocorrido a prescrição do crédito tributário objeto da declaração n. 0031804. A Excepta alega, contudo, que o prazo prescricional foi interrompido, em 24/09/1999, com a apresentação de impugnação administrativa pela sociedade executada, conforme se depreende do documento de fl. 118. No entanto, ao contrário do alegado pela Excepta, a defesa apresentada não teve o condão de interromper o prazo prescricional, tanto que no ano de 2003, quando já ajuizada a execução fiscal, a Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar documentação complementar e, após apreciar o pedido, concluiu pela manutenção da cobrança (fls. 120/125). Infere-se da impugnação que a sociedade executada se insurgiu contra o aviso de cobrança de crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União, isto é, presume-se que a discussão administrativa já havia se encerrado e a manifestação do contribuinte, nesse contexto, teve caráter revisional, sem o efeito suspensivo da prescrição previsto na legislação, tanto que a execução fiscal fora ajuizada. Assim, prescritos os créditos tributários constituídos por meio da declaração n. 0031804, entregue em 31/05/1995, objeto da CDA n. 80.6.99.169038-94. Em relação aos débitos objeto da declaração n. 8684704, de 29/04/1996, a cobrança permanece hígida, ao menos no que tange à prescrição do crédito, porquanto a sociedade executada foi citada em 12/03/2001, antes da fluência total do aludido prazo. Quanto à prescrição intercorrente, a Excipiente alega que a empresa coexecutada foi citada em 12/03/2001, porém o redirecionamento somente teria sido requerido em 23/10/2013, o que ocasionaria o acolhimento da referida causa extintiva da execução. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 12/03/2001, conforme AR encartado à fl. 10. Realizada a penhora de bens da sociedade executada (fls. 14/17), foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, em 09/04/2010, porém ela não foi localizada no endereço cadastrado, conforme certidão de fls. 49, expedida em 26/04/2010. Foi realizada diligências com vistas a intimar o representante legal da empresa, em vários endereços, porém não foi possível localizá-lo (fls. 63/64 e 75). Com a certeza de que a sociedade coexecutada não mais tinha atividades no endereço cadastrado, a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 04/10/2013 (fls. 78/79), pedido deferido em 05/08/2014, consoante decisão de fls. 95. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação, além de ter havido a oposição de embargos à execução, fato que suspendeu a execução fiscal até a prolação da sentença (fls. 24/34). Noutro giro, entre a data da verificação da dissolução irregular (26/04/2010) e a data do pedido de redirecionamento (04/10/2013) não decorreu o prazo quinquenal, razão pela qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. A respeito do tema, confram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Agravo de instrumento a que se nega



providimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007). 5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, em razão do da prescrição do crédito exigido na CDA n. 80.6.99.169038-94, objeto deste processo. Condene a Executada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015.No entanto, deverá a execução prosseguir em relação à CDA n. 80.6.99.169039-75, exigida no processo em apenso (0065214-94.2000.4.03.6182), nos termos da fundamentação supra. Considerando que a reunião das execuções não mais se justifica, em razão da extinção de um dos processos, desansem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão e dos demais documentos destes autos a partir da fl. 09 para o processo n. 0065214-94.2000.4.03.6182.No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 116-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome do coexecutado JOSÉ HERNANDES JÚNIOR, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 136, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015, diligência a ser cumprida no processo n. 0065214-94.2000.4.03.6182.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpram-se as determinações supra, publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)**

Fls. 554/560 e 561/564: Por ora, a fim de viabilizar a apreciação da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos via BACENJUD neste feito executivo em nome do coexecutado JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS (fls. 551 e 552), apresente este, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como documento que comprove ser este beneficiário de aposentadoria.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Publique-se.

**0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA E EDITORA C.P LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X ROBERTO CASSANIGA**

Fls. 85 e 86 - A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, concedo à parte excluída, ANTONIO DARCI PANNOCCHIA, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração original, haja vista que aquela constante dos autos (fl. 15), além de ser uma cópia simples, foi outorgada há mais de 10 (dez) anos.Ressalto que tal documento deve conferir expressamente poderes para receber e dar quitação.Intime-se.

**0030677-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICON & SETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)**



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 212). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044875-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS TOSHIO SUZUKI(AL008987 - ALEXANDRE MARQUES DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que o crédito exigido foi satisfeito, consoante documentos de fls. 49-verso/50. É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora de fls. 21/22, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000024-04.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP196237 - ELIANA MANCINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada contra o BANCO INTERPART S.A., em 07/01/2011 (fl. 02), porém a Executada não foi localizada no endereço cadastrado, conforme AR encartado à fl. 09. A Exequirente requereu, então, a citação por edital, pois não teria localizado outros endereços em que pudesse ser realizada a diligência (fl. 12). Este Juízo determinou a citação por oficial de justiça, haja vista a orientação jurisprudencial nesse sentido (fl. 14). Foi certificada a impossibilidade de citar a Executada, porquanto havia notícia de que ela seria massa falida (fl. 18). Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a retificação do polo passivo e a posterior citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 21/22). A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/42 e alegou: (a) a ocorrência da prescrição; (b) a impossibilidade legal de se cobrar multa; (c) a ilegalidade da incidência de juros sobre o montante executado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da Exequirente em honorários advocatícios. A Exequirente apresentou impugnação às fls. 55/58 e arguiu, inicialmente, a inexistência de prescrição, porquanto a partir do momento da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial o prazo prescricional estaria suspenso. Em adendo, refutou as demais teses desenvolvidas pela Executada. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequirente quanto à impossibilidade da aplicação de multa e da ilegalidade da incidência de juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição, a Exequirente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. A Exequirente, por sua vez, alega que o prazo prescricional foi suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial ou da falência. A natureza do débito exigido é administrativa e, portanto, inaplicável as regras de prescrição previstas no CTN. Nesse particular, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prescreve (g.n.): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas, salvo disposição em contrário, é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do débito. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ANATEL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO 1 - O prazo prescricional das multas punitivas, por se tratarem de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequirente, é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 1º da Lei 9.873/99, de 5 anos. 2 - A partir das datas de vencimento, a exequirente tem o prazo de cinco anos para a cobrança judicial do crédito. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1716671/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em

execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa a multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplicar o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes. Não corre o prazo prescricional enquanto processo administrativo fiscal, conforme recente orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A agravante foi intimada da decisão final em 20.01.2011 (fl. 98) do processo administrativo nº 33902283182/2010-10. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. A inscrição da dívida se deu em 25.03.2013 (fl. 32), suspendendo o curso do prazo prescricional e a execução fiscal ajuizada em 10.05.2013 (fl. 31). Logo, não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 4ª Turma; AI 565047/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2016).De outra parte, não deve prevalecer a tese desenvolvida pela Exequente de que o prazo prescricional foi suspenso a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da falência, com fulcro nos arts. 47, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 6º, da Lei n. 11.101/05, porquanto os créditos exigidos por meio de execução fiscal não estão sujeitos aos ditames da legislação invocada, conforme expressa disposição do 7º do aludido dispositivo, a seguir transcrito:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.[...] 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Ainda sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.):TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO DECRETO Nº 7.661/45. NÃO COMPATIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 108/110 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. 3. A própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 3. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos. 4. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional. 5. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 2219956/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, LEF. OCORRÊNCIA. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005 que: a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta corte regional. - No caso dos autos, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido em 28.05.97, e a sentença proferida em 24.08.2007, sem que tenha diligenciado o conselho para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. - Inexiste violação ao artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, uma vez foi enviada carta postal ao exequente, a qual retornou devidamente assinada e carimbada por funcionário da autarquia. - Não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 40, 4º, da LEF, na medida em que não tem natureza de norma tributária, mas sim de norma processual, pois trata de prescrição no curso do processo e não do crédito tributário. - O crédito tributário é indisponível, no sentido de que a administração pública não pode deixar de cobrá-lo. No entanto, tal condição não o torna imprescritível. De todo modo, como mencionado, a prescrição em análise não se refere ao crédito, mas sim à ausência de promoção de atos processuais na execução fiscal. - O disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar nº 118/2005, não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1433767/SP; Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins; e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016).Portanto, afastada a tese aduzida pela Exequente em sua impugnação.Estabelecidas essas premissas, os débitos executados foram definitivamente constituídos nos vencimentos das obrigações, ocorridos em 04/10/2006, 19/10/2005 e 06/10/2004 (fls. 04/05). Nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição é suspensa por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, o aludido prazo foi suspenso em 12/12/2009 (fl. 04) e voltou a fluir após o lapso temporal previsto na legislação. Nesse contexto, o ajuizamento da ação executiva deveria ocorrer até

03/04/2012, 17/04/2011 e 04/04/2010, respectivamente. Acrescente-se, ainda, que no momento da inscrição os débitos vencidos em 06/10/2004 já estavam fulminados pela prescrição, porquanto poderiam ser exigidos até 06/10/2009. Mesmo que fosse possível considerar suspensão do prazo em relação a tais exigências, a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/01/2011 e, portanto, também seria evidente a ocorrência da prescrição em relação aos débitos vencidos em 06/10/2004. No que tange aos débitos vencidos em 04/10/2006 e 19/10/2005, não é possível verificar a ocorrência da prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011 e o despacho citatório proferido em 02/03/2011, dentro, portanto, do prazo legal. Ante o exposto: (a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que se refere às alegações de impossibilidade da aplicação de multa e da ilegalidade da incidência de juros, nos termos da fundamentação supra; (b) ACOLHO PARCIALMENTE a alegação de prescrição para declarar como prescritos os débitos vencidos em 06/10/2004. Condene a Executada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante reconhecido como prescrito, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Preclusa a decisão, deverá a Exequente promover a substituição da CDA. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a Executada não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ademais, na ação de execução fiscal não há recolhimento de custas, razão pela qual é incabível acolher o pedido de diferimento para o seu pagamento. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a penhora já formalizada à fl. 54. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

**0032872-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRC COMERCIAL ELETRICA LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 138/159 por RRC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - ME, na qual almeja o reconhecimento da prescrição, da ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da exigência do encargo legal sem a sua prévia inscrição em dívida ativa. Impugnação às fls. 165/175-verso. Em suma, a Excipiente alegou a inocorrência da prescrição, pois o débito mais antigo teria sido constituído em 04/04/2008 e a causa interruptiva teria ocorrido dentro do prazo legal. Defendeu a higidez do título, a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições e a regularidade da incidência do encargo legal na execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da exigência do encargo legal sem a sua prévia inscrição em dívida ativa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.102522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Fixada essa premissa, passo a apreciar as alegações da Excipiente. Os créditos exigidos nas CDAs executadas foram constituídos por meio de declaração, conforme demonstram os extratos encartados às fls. 176/186, onde é possível verificar que o crédito mais antigo foi constituído em 04/04/2008 (fl. 176-verso, 179 e 181-verso). A Excipiente sustenta que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse contexto, o despacho citatório apto a interromper a prescrição deveria ter sido prolatado até 04/04/2013. A execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2012 e o despacho que ordenou a citação data de 11/12/2012 (fl. 106), dentro, portanto, do prazo legal. Ante o exposto: (a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que se refere às alegações de ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como da inconstitucionalidade da exigência do encargo legal sem a sua prévia inscrição em dívida ativa, nos termos da fundamentação supra; (b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. Deixo de condenar a Executada em honorários advocatícios, porquanto esta verba já está abarcada pelo encargo legal incluído na execução fiscal. Promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequite, mediante vista pessoal.

**0038393-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

I - Fls. 213/216 - Considerando que a penhora efetuada nestes autos pode ser aproveitada para outro feito sem garantia, defiro o requerido pela Exequente. Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 209/211, para a conta judicial nº 2527.635.00018681-5, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0044487-60.2013.403.6182 entre as mesmas partes, e que tramita perante este mesmo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais. II - Após concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, que deverá ser prestada também nos autos nº 0044487-60.2013.403.6182, abra-se vista dos autos à Exequente para ciência. III - Por último, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista a informação de que o débito em cobro nestes autos foi liquidado por parcelamento especial. Publique-se e, uma vez preclusa esta decisão, cumpram-se.

**0044487-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 183/270 - Ciente do resultado do Agravo de Instrumento nº 0030879-77.2014.403.0000. Fls. 171/181 - Por ora, aguarde-se o cumprimento da transferência de valores determinada, nesta mesma data, nos autos da Execução Fiscal nº 0038393-96.2013.403.6182. Após a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0049547-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 117/118: Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento de valores, conforme expresso na própria sentença (fl. 115). No mais, cumpra-se a parte final de fl. 115 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença. Publique-se e, intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal.

**0009508-38.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCO AURELIO SADAQ SANO - ME(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Fls. 65: Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento de valores e cancelamento de protesto, conforme expresso na própria sentença (fls. 62/62 verso). No mais, cumpra-se a parte final de fl. 62 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença. Publique-se e, intime-se o INMETRO por meio de vista pessoal.

**0048083-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA -(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Fls. 90/98 - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.2.14.042847-75, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado às fls. 82/87, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0063872-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSA MARIA ORFALI ATLAS(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI E SP240931 - GEORGE MIGUEL ATLAS NETO E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Fls. 167/181: A parte executada apresenta documentos que dão suporte à constatação do imóvel constrito a ser procedida pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado. Assim, cumpra-se a determinação retro, expedindo-se ofício ao CRI de Cuiabá/MT, a ser instruído com cópias de fls. 149, 151, 159 e 163/165. Ato contínuo, promova a Serventia também expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a ser cumprida COM URGÊNCIA, a fim de que se proceda à constatação e avaliação do imóvel penhorado (matrícula n. 14.115 do 2º CRI de Cuiabá). Po oportuno, friso que no Juízo Deprecado deve-se atentar para integral cumprimento da diligência, à vista dos documentos apresentados pela parte executada, especificando a localização do imóvel, inclusive com latitude e longitude, bem como deve o oficial de justiça avaliador se valer de pesquisa imobiliária para avaliar o imóvel constrito. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos para apreciação do pedido remanescente da Exequente (BACENJUD), bem como do petítório ofertado pela executada de fls. 183/194. Publique-se e cumpra-se.

**0006506-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSAO FINAL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP393203 - CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES)

Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (fl. 56), a Exequite peticionou às fls. 58/60 e reconheceu que estariam prescritos os débitos exigidos nas CDAs ns. 80.4.12.042893-10 e 80.4.13.039995-01. Porém, requereu o prosseguimento da execução em relação à CDA n. 80.4.14.078631-00. A Executada se manifestou às fls. 76/90 e noticiou o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). A Exequite reconheceu a prescrição dos créditos exigidos nas CDAs ns. 80.4.12.042893-10 e 80.4.13.039995-01 e, portanto, desnecessária a análise aprofundada dessas inscrições. Em relação à CDA n. n. 80.4.14.078631-00, verifico que os débitos foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte (fls. 32/53) em 08/03/2010, 04/04/2011 e 11/04/2012 consoante extratos de fls. 65/67. Portanto, considerando-se a data da constituição dos créditos tributários com base nas declarações entregues pelo sujeito passivo ao Fisco, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto o débito mais antigo foi constituído em 08/03/2010, de modo que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 08/03/2015 e, conforme se verifica à fl. 01 dos autos, o aforamento ocorreu em 27/01/2015. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.4.12.042893-10 e 80.4.13.039995-01. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas CDAs. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o reconhecimento da prescrição ocorreu de ofício, antes mesmo da citação da Executada. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 77/90. Publique-se e intime-se a Exequite, mediante vista pessoal.

**0031712-42.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 17/29 - Dê-se ciência à Executada para que, querendo, complemente a garantia ofertada à fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0068757-80.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91: O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpre integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Cobre-se, por meio eletrônico, a devolução do mandado expedido à fl. 88, independentemente de cumprimento. Após, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0003850-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACHILLA ABDAYEM - ME (SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida (fls. 29/40), assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Registro que o caso não é de extinção da presente ação executiva como requer a executada, visto que o ajuizamento da execução ocorreu em 31/01/2017, enquanto o alegado parcelamento se deu em março/2017 (fl. 34). O caso comporta, se confirmado o parcelamento, tão somente suspensão do andamento do feito até a quitação da dívida. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequite, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante carga dos autos.

**0005570-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMAVA TAXI AEREO LTDA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida (fls. 23/34), assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No tocante a representação processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizá-la, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequite, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante carga dos autos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3935**

**EXECUCAO FISCAL**

**0031563-08.1999.403.6182 (1999.61.82.031563-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036623-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030458-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PETRONILA DOS SANTOS ANDRADE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.  
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062580-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO VENICIO DE FARIAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.  
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069590-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA GEORGIA CAVALCANTI DE MELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.  
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033039-85.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUIZA BACCARO DE AZEVEDO FILHA CANADA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.  
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056944-22.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MCON CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.  
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.19.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011201-52.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.26).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.26), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constringões a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**



**0005974-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA X BARBARA IZABELA COSTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fundados em erro material, sob a alegação de que não constaram como requeridos, na sentença proferida a fls. 581/595, Stefano Bruno Pinto da Costa e Barbara Izabela da Costa. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Denoto que a petição de fls. 607 é suficiente para corroborar a alegação da parte embargante: ausência dos nomes de Stefano Bruno Pinto da Costa e Barbara Izabela da Costa como requeridos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada: REQUERIDOS: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA E BARBARA IZABELA COSTA. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2214**

**EXECUCAO FISCAL**

**0039494-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039494-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/ E IMP/ EXP/ LTDA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 1535/1548: Defiro parcialmente o pedido da parte exequente e determino a exclusão dos coexecutados Alberto Armando Forte, Osvaldo Clovis Pavan e Aléssio Mantovani Filho do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. De outro lado, ante a informação de parcelamento do débito e consequente suspensão da exigibilidade do crédito, deixo de analisar, por ora, o pedido de inclusão no polo passivo das empresas indicadas. No mais, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0061948-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061948-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X M H K S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X TOSHIKO TERADA X MARCOS CHINDI MINOMO(SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X MASUMI MINOMO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fls. 138/165: deixo de dar vista à exequente, na medida em que ela já se manifestou sobre os fatos alegados e os documentos juntados. No mais, dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziaria o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Ainda, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0069368-53.2003.403.6182 (2003.61.82.069368-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MANGINO NETO

Inconformada com a decisão de fls. 286/289, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0071340-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Ainda, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intime-se a exequente para que tenha ciência desta decisão, bem como após o pronunciamento definitivo da questão, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0074031-45.2003.403.6182 (2003.61.82.074031-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Vistos em inspeção. Inconformada com a decisão de fls. 451/verso, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 451/verso. Intimem-se.

**0004717-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004717-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual e por conveniência da unidade da garantia da execução, bem como por se encontrarem na mesma fase processual, determino que este feito seja apensado aos autos da execução fiscal nº 0027197-42.2007.403.6182, em trâmite nesta Vara. Por conseguinte, visando à uniformização de procedimentos, torno sem efeito eventuais pedidos das partes ou determinações do Juízo, canalizando-os ao processo principal. Intimem-se.

**0027197-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A exequente requer a penhora da fração de imóvel da executada, a qual se encontra em recuperação judicial. De acordo com a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.030009-4 e nº 2015.03.00.016292-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, foi afetado pela Vice-Presidência o tema controverso referente à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. O tema afetado repousa nas seguintes questões: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Conforme determinação da E. Vice-Presidência os feitos cujos devedores encontraram-se em Recuperação Judicial serão suspensos. Assim, fica a presente execução suspensa, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até determinação superior em sentido contrário, ou até que sobrevenha notícia de convalidação em falência ou mesmo de finalização do processo de recuperação, com o retorno das atividades normais da empresa, devidamente comprovadas. Em face da determinação de suspensão do feito ficam prejudicados eventuais pedidos pendentes de apreciação, os quais serão analisados quando ocorrer a alteração da situação fática descrita nos autos. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão.

**0019493-41.2008.403.6182 (2008.61.82.019493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X IAMARACI MARTES FONSECA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**

Ingressa o executado JOAQUIM CONSTANTINO NETO com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 312, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta o embargante que a decisão ora combatida teria sido omissa, na medida em que não apreciou o ponto relativo à prescrição, o qual também foi veiculado pela exceção de pré-executividade de fls. 276/295. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. A decisão impugnada, já no seu primeiro parágrafo, dispôs de forma clara e fundamentada o porquê da não análise, por ora, dos demais pontos suscitados na exceção de pré-executividade apresentada. Confira-se: Entre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziaria o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Com efeito, a questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal é anterior, e prejudicial, a todas as demais trazidas à baila pelo ora embargante, razão pela qual a sua análise resta obstada até a definição da primeira. Ocorre, contudo, que este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s), sobrestando a execução fiscal, e do porquê não se analisaria, por ora, os demais pontos suscitados na exceção de pré-executividade apresentada. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0029573-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029573-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENUITY DO BRASIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)**

Fls. 943/945: defiro vista dos autos fora de cartório ao liquidante da empresa executada, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Anote-se a alteração dos causídicos, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 912/926. Int.

**0043675-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GSHL BRASIL MINERACAO S.A. X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)**

O coexecutado ALBERTONI DE LEMOS BLOISI apresenta exceção de pré-executividade às fls. 77/85 alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente refuta tal alegação, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 91/97). É o relato do essencial. Decido. Ab initio, tenho como prescindível nova intimação da exequente, neste momento processual, acerca das manifestações complementares do excipiente às fls. 87/90 e 98/105, em razão da questão prejudicial posta a seguir. Para analisar eventual responsabilização do(s) sócio(s) em face do reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifico que a discussão foi travada apenas em relação ao registro da renúncia do excipiente ao cargo de diretor/administrador da empresa perante a Junta Comercial, a se comprovar se ocorreu em momento anterior à constatação da dissolução irregular da executada, uma vez que restou incontroverso o fato de que tal renúncia se deu em momento posterior ao fato gerador do crédito exigido. Desta feita, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

**0057618-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINO DAPRA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Fls. 74/76: Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 56/57 transitou em julgado (fl. 64), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Ciência a parte executada. Cumpra-se.

**0013866-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Fls. 133/139: defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 36.582.999-4, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à inscrição nº 39.348.293-6, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0019081-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAMPAIO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 116/133 requerendo nova suspensão do feito em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. No entanto, a exequente comprova às fls. 147/152 que tal avença foi rejeitada na consolidação. Ante o exposto, indefiro a objeção apresentada pela executada. Ante a manifestação da exequente às fls. 156/158, reconheço a extinção parcial da presente execução por pagamento em relação à CDA nº 80.2.11.097218-76. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 147 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Caso contrário, informe a exequente os termos para prosseguimento do feito, indicando o saldo remanescente total atualizado, considerando a conversão em renda (fls. 143/144) já efetuada, a extinção parcial ora reconhecida e eventuais valores já pagos a título de parcelamento do débito. Intimem-se.

**0026851-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINOPSE INFORMACAO DIRIGIDA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA CECILIA SANTOS ABREU X ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para cumprimento integral do despacho de fl. 297. Após, tornem conclusos.

**0016971-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME - ME(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 153: Intime-se a parte executada para manifestação. Após, tornem conclusos.

**0041389-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA POLIMEROS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que, conforme informado na petição de fls. 93/103, a advogada MARISTELA ANTONIA DA SILVA OAB/SP 260.447-A não representa a executada, determino o desentranhamento da petição de fls. 60/89, intimando a advogada subscritora a retirar os documentos em 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria a destruição da petição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

**0053506-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 99/101: Ante a resposta do Procurador da Fazenda Nacional, resta justificada a demora na devolução dos autos em face do grande número de processo em carga. Diante do parcelamento firmado entre as partes, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados na decisão de fl. 90. Ciência a parte executada.

**0008579-34.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/38: Intime-se a parte executada para manifestação. Após, tornem conclusos.

**0019744-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0022017-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca de fls. 95/97, nos termos dos artigos 9º e 10 do código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tronem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 12/23.

**0042135-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0042663-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS L(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2569**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009839-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 258/260. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a ausência de fixação da verba honorária sucumbencial em desfavor da União. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição no julgado. A questão relativa à impossibilidade da condenação da União na verba honorária sucumbencial foi devidamente examinada às fls. 260 e 260 verso do julgado, conforme trecho reproduzido abaixo: No que concerne ao débito vencido em 11/06/2003, período de apuração 01/06/2003, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que a propositura da execução fiscal decorreu de culpa do contribuinte, consoante noticiado no documento de fl. 247 verso, não impugnado pelo embargante (fls. 253/256). Quanto ao débito vencido em 27/02/2004, IRRF, relativo à CDA nº 80 2.09.002914-09, igualmente incabível a condenação da União em honorários advocatícios, visto que a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução não foi suscitada pelo contribuinte, mas, sim, reconhecida de ofício. Logo, pretende a embargante, nestes embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0046529-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apensa (fls. 279/282 do processo nº 0064476-78.1978.403.6182), não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que o embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução, suscitando que a falência da empresa executada não é razão suficiente para o redirecionamento da demanda fiscal. Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. A União é isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000028-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 80/81 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luis Sérgio Andriighi Junior, telefone: (11) 5572-6013/9-9624-3366, e-mail: peritocontabil@live.com. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008278-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062951-06.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0062951-06.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, na peça inicialmente oferecida (fls. 02/18), a embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação em face da inobservância dos dizeres do art. 730, caput, do CPC/73. No mérito, questiona a ocorrência de decadência, a irregularidade da autuação fiscal e da composição da base de cálculo do tributo, bem como a inexistência da ocorrência do fato imponible. Após devidamente citada nos termos do outrora vigente art. 730 do CPC/73, a embargante apresentou a petição de fls. 58/68, na qual sustenta também a prescrição do crédito tributário e postula o reconhecimento da incompetência da embargada para o exercício do Poder de Polícia em aeródromos e área portuária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/43. Instada (fl. 46), a embargante emendou a inicial, apresentando a petição e documentos de fls. 48/56, 58/68 e 69/79. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 80. A embargada apresentou impugnação às fls. 82/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/96. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 97), a embargada, à fl. 99, ratificou integralmente a defesa

outrora apresentada e postulou a concretização do julgamento antecipado da lide. No que concerne à embargante, não há notícia nos autos do cumprimento do mandado de fl. 102. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINARDA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO Considero prejudicada a alegação de nulidade da citação, haja vista que regularmente efetivada nos termos do art. 730/CPC, em face do conteúdo das decisões proferidas às fls. 31 e 35 dos autos da apensa execução fiscal, o que propiciou, inclusive, o oferecimento da petição de fls. 58/68 pela embargante e liberação de valores outrora constritos (fls. 35 e 37 do apenso executivo fiscal). II - DO MÉRITO Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de decadência e prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, os débitos contavam com vencimentos legais em 10.07.2003, 10.07.2004, 10.07.2005, 10.07.2005, 10.07.2006 e 10.07.2006, consoante fls. 51/56. Logo, considerando o débito mais antigo, relativo ao ano de 10.07.2003, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2004. A contribuinte foi devidamente notificada acerca do lançamento do crédito tributário em 24.09.2008 (fls. 51/56). Logo, é evidente que decadência não ocorreu, haja vista que entre os débitos apurados nos anos de 2003 a 2006 e o lançamento do débito ocorrido em 24.09.2008 não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Afásto, pois, a alegação de decadência. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional,



sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) A CDA de fl. 51 alberga o período de apuração de 10.07.2003, com notificação da embargante em 24.09.2008; b) A CDA de fl. 52 comporta o período de apuração de 10.07.2004, com notificação da embargante em 24.09.2008; c) A CDA de fl. 53 alberga o período de apuração de 10.07.2005, com notificação da embargante em 24.09.2008; d) A CDA de fl. 54 abrange o período de apuração de 10.07.2005, com notificação da embargante em 24.09.2008; e) A CDA de fl. 55 comporta o período de apuração de 10.07.2006, com notificação da embargante em 24.09.2008; f) A CDA de fl. 56 alberga o período de apuração de 10.07.2006, com notificação da embargante em 24.09.2008. A par disso, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 24.11.2011 (fl. 49). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a execução dos débitos, considerado o período verificado entre a data definitiva da constituição dos créditos tributários (24.09.2008) e a distribuição da presente demanda (24.11.2011), de modo que não se consumou a prescrição. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de



reconhecimento da decadência e prescrição. Em consequência, no que concerne exclusivamente aos pleitos referidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs albergam esta rubrica (fls. 04/09 do executivo fiscal apenso). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto aos pleitos remanescentes, intime-se a embargada para que providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou o crédito tributário albergado pela demanda fiscal apensa (processo nº 0062951-06.2011.403.6182). Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a Secretaria a cobrança do mandado de fl. 102, devidamente cumprido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

**0018293-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016436-10.2011.403.6182) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 304/322: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 298. Sustenta a embargante, em suma, a existência de erro material no decisum, uma vez que não foram examinadas as alegações apresentadas na exordial da presente ação, culminado na extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quando na verdade, segundo alega, o feito deveria ser extinto, com amparo no art. 487, I, do CPC, julgado totalmente procedente o pleito formulado, com resolução do mérito, com a consequente condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 323). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0016436-10.2011.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Vale ressaltar, ainda, que a pretensão do embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irrisignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0030612-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055246-20.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BON-MART FRIGORÍFICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0055246-20.2012.403.6182), verifico que não há qualquer constringimento formalizada até a presente data. Assim, constato que, por ora, os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em movimento derradeiro, saliento que, após a devida formalização da penhora nos autos da apensa demanda originária, a executada poderá opor novos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033237-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Fls. 34/38: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 30/32. Alega o embargante, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 273/508

suma, a existência de omissões e contradições no decisorio no que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo, dentre outros aspectos inerentes ao instituto. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão e contradição no julgado, haja vista que a alegação da ocorrência de prescrição da execução fiscal foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Da prescrição da execução fiscal Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50500.012090/2006-12, relativo ao Auto de Infração nº 121759. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida. (AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, a contribuinte impugnou o Auto de Infração de nº 121759, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.012090/2006-12 (fls. 71 verso/72 verso). Consoante documento de fls. 81 verso/82, o recurso interposto pela embargante (fls. 77 verso/79) não foi acolhido na esfera administrativa em 03/08/2007. A contribuinte foi notificada em 27/08/2007 (fl. 84) para recolhimento da multa vencida em 24/09/2007 (fl. 83). O débito foi inscrito em 13/06/2012 (fl. 91 verso). A Execução Fiscal foi proposta em 26/07/2012. Da data da inscrição da CDA (13/06/2012 - fl. 91 verso) até a distribuição da execução em 26/07/2012, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 13/06/2012 a 26/07/2012, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (24/09/2007 - data do vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução em 26/07/2012), de modo que não prospera a pretensão da embargante. Repilo, pois, a alegação de prescrição. Igualmente, afasto o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, haja vista a ausência de paralisação no processamento da cobrança por mais de 3 anos, consoante cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 66/92. Observe-se que este juízo apreciou o pedido, juntamente com a subsequente causa de pedir objeto da presente lide, nos moldes em que a ação foi proposta, circunstância que, por si só, afasta um dos pressupostos elencados pelo embargante para rever o julgado, notadamente a omissão na análise das matérias levadas ao conhecimento do Estado-Juiz. Na mesma linha, não há que se falar em contradição do decisorio, uma vez que o embargante não apontou, não demonstrou e sequer tangenciou a ocorrência de proposições inconciliáveis no julgado, externando, tão-somente, o seu inconformismo pelo fato de o juízo não ter acolhido os seus fundamentos no tocante ao escoamento do prazo

prescricional para a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União. Nesses termos, o embargante não conseguiu demonstrar a existência de vícios endoprocessuais na sentença capazes de solapar a harmonia do julgado, concluindo-se, dessa forma, que os aclaratórios foram manejados como sucedâneo recursal do recurso de apelação, em total afronta ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0045158-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-69.2013.403.6182) R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS - EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R.B. DOS SANTOS COMÉRCIO DE PLACAS - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fls. 18, 22 e 33), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 36). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0067639-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-85.2007.403.6182 (2007.61.82.012864-4)) ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 102/105: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 98/100. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão no decisum, pois, segundo sustenta, houve desrespeito ao disposto no art. 489, 1º, do CPC, no tocante ao entendimento jurisprudencial remanso firmado pelo C. STJ quanto à dispensa da intimação prévia da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, bem como dos atos que se revelem ineficazes quanto à interrupção/suspensão do lustro prescricional. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a alegação da inocorrência de prescrição intercorrente nos autos da demanda fiscal apenas foi examinada de forma exaustiva, conforme decisão exarada às fls. 65/66 daquele feito (processo nº 2007.61.82.012864-4), sendo confirmada por meio da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 85/87 do referido processo, da lavra do Desembargador Federal relator da terceira turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo o acórdão transitado em julgado em 02.06.2015 (cópia em anexo). Como se não bastasse, cito o trecho da sentença proferida nestes autos, que ora transcrevo: Da prescrição intercorrente da exação fiscal. A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição intercorrente, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, a questão atinente ao reconhecimento da prescrição intercorrente foi devidamente exaurida pela decisão de fls. 65/66 da execução fiscal em apenso, restando fundamentado o seguinte: Pelo decurso de mais de cinco anos no arquivo, a executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Contudo, seu pleito esbarra em verbete sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que não pode ser acolhido. Desenvolvo. Em primeiro lugar, como já se disse, a Fazenda renunciou à intimação de suspensão, não de seu arquivamento, o que já poderia descaracterizar a regularidade do procedimento. Mas ainda que assim não fosse, e este juízo reconhecesse na decisão de fl. 31 a força de arquivamento com base no art. 40 da LEF (mesmo a decisão assim não tendo expressado e a parte exequente não tendo dela sido intimada), o ponto mais relevante é o seguinte, a Súmula 314 do STJ prevê que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano. No caso dos autos, verifica-se que os autos não foram mantidos em Secretaria por um ano, tendo sido remetidos ao arquivo desde logo. Para a incidência do instituto da prescrição não basta o mero transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos previsto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, devendo o embargante comprovar a desídia do exequente em promover os atos procedimentais do executivo fiscal, o que não restou cabalmente comprovado nos autos, pois a União Federal requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 41 dos autos em apenso), sendo o feito sobrestado (fl. 46) em 20/03/2009, sem a intimação da Fazenda Pública. Observe-se que em 09/06/2015, fl. 91 dos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional postulou junto a este juízo o bloqueio de valores financeiros dos executados pela via do sistema Bacenjud, circunstância que desnatura a inércia no exercício do seu direito subjetivo à percepção do crédito tributário, não atraindo, dessa forma, a incidência do instituto da prescrição. Afasto, portanto, a tese alegada pelo embargante. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO (SP249924 - CAMILA DELL'AGNOLO SCHMIDT E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE ROUPAS REGÊNCIA S/A, JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO, MILTONLEISE CARREIRO e PEDRO CARVALHO RIBEIRO. Com a apresentação de certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0414780-62.1986.8.26.0100 - Falência (fls. 268/269), a União reiterou os termos da impugnação apresentada nos autos dos apensos embargos à execução fiscal (fl. 267 verso daqueles autos). É o breve relatório. DECIDO. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante dicção do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade. In casu, de acordo com os dizeres da certidão de fl. 269, restou decretada a falência da empresa executada. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no

aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial consolidou a edição da Súmula 430 do STJ, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No que toca à responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 13 da Lei nº 8.620/93, o entendimento jurisprudencial foi firmado no sentido de aplicação da norma em comento com observância do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a teor dos julgados que trago à colação, in verbis:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1039289 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaquei)Não é outro o comando inserto nos julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.3. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Refêrido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade.9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. 11. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data:03/07/2009, página: 413, destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova.7. Não houve diligência de Oficial de Justiça.8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).(AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaquei)De outra parte, anoto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado

pelo art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09. Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ao tempo do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419). In casu, não há comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de dissolução irregular ou fraudulenta (fl. 269). Logo, de rigor a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda, bem como a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO, MILTONLEISE CARREIRO e PEDRO CARVALHO RIBEIRO do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao coexecutado JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO, a questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. No tocante aos demais executados, incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à exclusão dos sócios em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecidos, de ofício, pelo órgão julgador. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores constrictos nos autos (fls. 275 e 276), em favor de JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO e PEDRO CARVALHO RIBEIRO. Oportunamente, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0058397-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058397-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0037996-52.2004.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 98, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A exequente é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0054137-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054137-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Proc. FABIO L ANTONIO OAB/PR 31149 E Proc. OSMAR SEBSTIAO D COSTA OAB/PR 29769)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 201 v., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0037024-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, providencie os documentos requeridos pela União à fl. 411. Após, conclusos.

**0039419-28.2007.403.0399 (2007.03.99.039419-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE CONEXOES PARDELLI LTDA X FRANCISCO JULIAN GARCIA ALONSO X MARIO PARDELLI(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X JOSE PARDELLI(SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0016436-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vistos etc.Fls. 393/398: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 377.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e erro material no decisor, uma vez que não foram examinadas as alegações apresentadas em sede de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao presente feito (processo nº0018293-23.2013.403.6182), culminado na extinção da demanda fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC, quando na verdade, segundo alega, o feito deveria ser extinto, com amparo no art. 485, VI, 783 e 803, I, todos do CPC, tendo em vista que a dívida fora liquidada antes do ajuizamento do executivo fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 399).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 366/375, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação da executada na verba honorária, haja vista que a dívida foi integralmente satisfeita.Vale ressaltar, ainda, que a pretensão do embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irrisignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Fls. 388/392. Defiro o pleito deduzido pela executada, razão pela qual determino o desentranhamento do aditamento da carta de fiança e documentos que a acompanham, acostados às fls. 360/363, para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição de todos os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.Assim, a fim de possibilitar o cumprimento integral da determinação supra, intinem-se os causídicos para que tragam aos autos a cópia reprográfica do documento de fl. 360. P.R.I.

**0030235-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0030682-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 90/112 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, imediatamente conclusos.

**0009063-15.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópias autenticadas do ato constitutivo, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/25. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.

Determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229).Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042221-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007367-1)) LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LABORATÓRIO BAUER ABBO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 04 077154-76, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da apensa execução fiscal; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram os presentes embargos. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 6 04 077154-76, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005654-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Intime-se a embargada para apresentar cópia integral dos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4, 2009-0.368.700-0 (fl. 06) e aquele referente ao auto de infração nº 06557345-5 (fl. 28), para devida análise da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da apensa execução fiscal. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários periciais pleiteados pelo perito à fl. 74. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0017331-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO CARPE-DIEM face da UNIÃO FEDERAL na quadra em que postula, em breve síntese: a) a inexigibilidade dos créditos tributários integrantes das CDAs de nºs 39.454.821-3 e 39.468.756-4 que instruem os autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0015514-32.2012.403.6182) em razão da imunidade conferida às entidades beneficentes de assistência social, consoante os dizeres dos artigos 195, 7º da CF/88, art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91; b) a nulidade das referidas inscrições ante a ausência do cumprimento dos requisitos legais previstos e inobservância do processo regular de constituição do crédito tributário e c) a ilegalidade quanto à cobrança do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/359). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 362). A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, postulando, em sede preliminar, a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a constatação da litispendência existente entre o presente feito e os autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. No mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência dos pedidos (fls. 364/448). Réplica às fls. 456/500. À fl. 509, foi deferido prazo suplementar em favor da embargante para a apresentação de prova documental, conforme requerido, bem como para que justificasse a pertinência do pedido de produção de prova pericial nos autos. No mesmo ato, foi determinada a remessa à conclusão para o exame dos pleitos formulados. A embargante apresentou petição às fls. 512/515. À fl. 516, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial em juízo, bem como determinado após o decurso do prazo recursal, a remessa à conclusão para prolação de sentença. À fl. 518, foi determinada a intimação da embargante para a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, bem como as cópias da sentença exarada nos autos referidos, do eventual acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado. Ademais, foi determinada a abertura de vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, a remessa dos autos à conclusão. A embargante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 519/586. A embargada, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 587 verso. À fl. 589, foi determinada a expedição de ofício a Subsecretaria da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a fim de solicitar informações acerca dos magistrados que participaram do julgamento da apelação e reexame necessário, relativo ao mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8/SP. No mesmo ato, após a resposta, houve a previsão de remessa à conclusão para exame de eventual situação de impedimento legal. À fl. 595, foi proferida decisão reconhecendo o impedimento legal por parte do magistrado titular deste Juízo Federal para atuar no presente feito, consoante os dizeres do art. 144, II, do CPC. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo (fls. 517 verso e 587 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Em um primeiro momento, antes de adentrar ao exame dos temas controvertidos no processo, informo que conheço do conteúdo da presente ação e passo ao julgamento do feito, na condição de substituto automático do Juiz titular deste Juízo Federal. Do pedido de gratuidade de justiça Verifico que a embargante não comprovou a impossibilidade atual de arcar com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 280/508



os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação, a saber: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, há a necessidade de comprovação nos autos da condição de pobreza, razão pela qual fica superada a tese de presunção iuris tantum desta condição em face da simples declaração de hipossuficiência firmada pela embargante na condição de entidade assistencial/beneficente sem fins lucrativos. Assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da embargante. Da alegação de litispendência/coisa julgada. É incontestado que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no que toca ao pleito do reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Assim, quanto ao tema informado, constato a reprodução dos mesmos elementos relativos ao presente feito, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Com efeito, na presente ação a parte embargante pretende, em sede de pleito principal: i) o reconhecimento da imunidade que a embargante faz jus e ii) em função de não ter sido obedecido o processo regular de constituição do crédito tributário, sendo, consequentemente, determinado o levantamento da garantia oferecida, que se presta a garantia a execução fiscal, com a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei, ou, caso sejam superados todos os argumentos suscitados, ao menos, seja cancelada a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69, por sua absoluta ilegalidade. (fl. 20). Por sua vez, no mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, a embargante requereu, em caráter definitivo: a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar imediatamente a aplicabilidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no tocante às exigências para o gozo da isenção - imunidade - de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, vez que encontram-se preenchidas todas as condições previstas para se fazer jus ao aludido benefício (artigo 14 do CTN) (fl. 488). Houve a concessão da medida liminar naquele processo em favor da ora embargante pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fls. 524/529), sendo a decisão confirmada por ocasião da prolação da sentença concessiva da segurança (fls. 529/533). Ademais, houve o provimento dos embargos de declaração opostos pela ora embargante em face do referido julgado (fls. 534/538). Em seguida, houve o reexame necessário e a interposição de apelação por parte da União em face da decisão exarada naquele feito, de modo que a quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, por unanimidade, deu provimento à apelação e remessa oficial e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 539/563). A impetrante, irresignada, interpôs recurso extraordinário em face do julgado, tendo sido negado seguimento ao referido recurso, conforme decisão proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 564/565). Na sequência, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante nos próprios autos em face da aludida decisão (fls. 566/586), o qual teve o seguimento negado, consoante decisaum da lavra do Ministro Presidente do E. STF (fl. 596). O processo foi baixado de forma definitiva à Seção Judiciária de origem, ou seja, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, em 14.10.2015 (fl. 597 verso), tendo sido remetido ao arquivo-fimado, em 05.02.2016 (documento em anexo). Como se vê, tanto no mandado de segurança como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de provimento jurisdicional de índole mandamental desconstitutivo, tendo como objeto o reconhecimento ao gozo da imunidade conferida à condição de entidade beneficente de assistência social acarretando a inexigibilidade das contribuições sociais devidas à Seguridade Social e consequentemente a nulidade das CDAs de nºs 39.454.821-3 e 39.486.756-4 que aparelham a demanda fiscal apensa. Consigne-se que o tema encontra-se definitivamente julgado nos autos do mandado de segurança informado, tendo o processo sido remetido ao arquivo-fimado, conforme outrora dito. Assim, melhor dizendo, verificada a presença de coisa julgada, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No sentido exposto, cito o aresto em sentido análogo que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Portanto, é de rigor o reconhecimento da presença de coisa julgada em face do tema discutido nos autos, que será devidamente firmado na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame do mérito, porquanto inexistentes outras questões preliminares processuais a serem apreciadas. DO MÉRITO Da alegação de nulidade das CDAs e do processo de constituição do crédito tributário As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa

albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Ademais, consoante dicção das CDAs de fls. 47/67, a constituição do crédito foi firmada com a entrega de declaração pelo contribuinte. Com a apresentação da declaração acerca do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MULTA - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 5. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 6. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tomando-se assim exigível independentemente de notificação. Precedentes. 7. A multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. 8. A legalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003100-78.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Por fim, saliento que foi concedido para a embargante durante o curso do processo prazo para a produção de provas em juízo (fls. 449, 504, 516), porém, não houve manifestação a este respeito, tendo culminado na ausência de manifestação derradeira, conforme atesta o conteúdo da certidão de fl. 517 verso. Logo, é evidente que não prospera a alegação de nulidade do processo de constituição do crédito tributário, razão pela qual repilo a alegação da embargante. Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação apresentada. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. Ante o exposto:a) Reconheço, de ofício, a presença de coisa julgada em face do pedido de reconhecimento à imunidade alegada pela embargante em sua inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil;b) No que diz respeito aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Incabível, a meu ver, a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial, visto que indevida nos autos da ação mandamental aludida, conforme consta de fl. 532.

Além disso, as CDAs que aparelham a inicial da demanda fiscal apensa albergam esta rubrica. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0051856-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026761-73.2013.403.6182) ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARVATO SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à apensa execução fiscal (processo nº 0026761-73.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/357. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 361. A União ofereceu impugnação às fls. 362/365, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 368/378. Na oportunidade, a embargante requereu a produção de prova pericial. A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 477 verso). Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 479), com apresentação de quesitos pela embargante (fls. 481/484). Proposta de honorários periciais às fls. 488/491. A embargante noticia adesão ao parcelamento dos débitos, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 493/514). A respeito, a embargada pleiteia a extinção, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC (fls. 516/517). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 487/511 e 517). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026441-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-87.2010.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E RJ180403 - MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que apresente cópias integrais dos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.019630-4, impetrado perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como da ação cautelar nº 528-1, distribuída originariamente perante o E. STF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0061532-72.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 200361820677464. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 15), constato que a execução está integralmente garantida (fl. 473). Assim, determino que os embargos sejam processados com efeito suspensivo. Como a penhora recaiu sobre bem móvel sujeito à depreciação ou à deterioração, determino a alienação antecipada do bem construído, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do CPC. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fls. 426/433. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GONZALO GALLARDO DIAZ em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda fiscal. A Fazenda ofereceu manifestação às fls. 429/440, acompanhada dos documentos de fl. 441. A fl. 449, foi determinada a intimação do excipiente para regularizar sua representação processual no feito, por meio da apresentação de procuração original, de modo que a providência foi devidamente cumprida às fls. 454/455. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a certidão de fl. 446, a empresa executada encontra-se em funcionamento regular, tendo sido, inclusive, penhorado bem de sua propriedade para fins de garantia da presente execução. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o mero inadimplemento não é causa para o redirecionamento da execução, a teor do que estabelece a súmula nº 430 do C. STJ. Assim, determino a exclusão do sócio GONZALO GALLARDO DIAZ do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, tendo em vista o auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 446. Após, intime-se a União para requerer o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Em seguida, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0007367-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007367-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 135/136, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80 6 04 077154-76. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 6 04 077155-57, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 92). A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fl. 127. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004340-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 140/141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043851-36.2009.403.6182 (2009.61.82.043851-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 6 09 017820-30. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à inscrição remanescente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de fl. 82. P.R.I.C.

**0017332-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED SEGURADORA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos etc.Fls. 317/319. Abra-se vista à executada para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0045626-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Fl. 97, segundo parágrafo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 60/61), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0058684-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIGIA ALEMAN DE FARIA FALCONE(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 29/30. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIGIA ALEMAN DE FARIA FALCONE em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que quitou integralmente o débito exequendo em 14/04/2014. A exequente ofereceu manifestação às fls. 33/34.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral da dívida exequenda em 14/04/2014 (fls. 29/30).A União, por sua vez, postula a extinção da execução por pagamento (fls. 33/34).Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal por pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários, tendo em vista o pagamento realizado pela contribuinte após a distribuição desta execução, consoante manifestação da própria excipiente (fl. 29 verso).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013829-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos etc.1) Fls. 71/80 e 89 verso/94: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2) Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da determinação de fl. 99, haja vista que a cota de fl. 99 verso diz respeito à CDA diversa daquela mencionada à fl. 99. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o motivo do ajuizamento desta execução em 21/03/2012, no tocante à CDA nº 39.929.056-7, considerando a notícia de adesão ao parcelamento em 15/03/2012 (fls. 30 e 71 verso) e consolidação em 14/04/2015 (fls. 71 verso e 73), devendo comprovar nos autos suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034212-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 290/291, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008661-36.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 217/221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne ao débito albergado pelo processo administrativo nº 3243/2012, que integra a CDA nº 191. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que o débito alberga esta rubrica, conforme art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Quanto às dívidas remanescentes, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 222/243, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

**0025505-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTON(SP057996 - MOISES AKSERALD)

Vistos, etc.Fls. 282/284. Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0034885-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA)

Fls. 192/205: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046750-31.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 29/30 e 36/37 - Rejeito o pedido de desmembramento do processo, haja vista que inexistente entrave legal para a execução fiscal albergar mais de uma CDA, sem esquecer que procedimento desta natureza importa tornar efetivo o princípio da celeridade. A par disso, saliento que a executada não comprovou que os imóveis indicados nas CDAs apresentadas (fls. 02/22) estão albergados pelo programa PAR. Logo, não há razão para a suspensão do processo ou desmembramento do feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 29/30. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 2571**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008470-83.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-75.2009.403.6182 (2009.61.82.041113-2)) JOSE WILSON PEREIRA VIEIRA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098497-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X PATRICK BARZEL

Folhas 31/55 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 45 possui poderes para representar a empresa em juízo. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X HORST FALKO CUTBERLETT X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0028837-51.2005.403.6182 (2005.61.82.028837-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Folhas 97/103 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033709-41.2007.403.6182 (2007.61.82.033709-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UCHOENSE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME.(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

Folhas 251/263 e 265/266 - Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Int.

**0048121-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO

Fls. 362/371 - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0043804-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Diante do acima exposto, intime-se o executado para que apresente cópia da petição protocolada em 02/07/2015, sob nº 201561000115791-1/2015. No silêncio, cumpra-se o parágrafo final da r. decisão de fls. 1260/1262, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0024715-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA MEXILHAO DO BRASIL(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO ANHE)

Folhas 973/981 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012871-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTAL DESIGN INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA -(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0054109-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP189148 - RICARDO CAFARO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fls. 29/36. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 2574**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020127-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc. Fls. 164/165: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 156/162. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no tocante à falta de fixação de honorários advocatícios em favor da Municipalidade. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 156/162, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a CDA alberga a incidência das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, conforme fl. 32. A par disso, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de fixação da verba honorária no processo de embargos à execução fiscal, por se tratar de ação autônoma, haja vista que isto acarretaria evidente prejuízo à parte vencedora, em razão da cobrança em duplicidade de valor já computado no cálculo da inscrição aludida. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013655-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 257: Traslade-se cópia de fl. 256 verso para os autos da apensa execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA DE FLS. 258/259: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0027180-98.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/27. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 30. A Municipalidade ofertou impugnação às fls. 31/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 58/59. Nova manifestação da Municipalidade às fls. 61/66. Intimada a apresentar cópia integral dos processos administrativos que originaram a cobrança dos débitos exequendos (fl. 67), a embargante noticiou a conclusão e arquivamento dos referidos processos (fls. 69/75). Em cumprimento à determinação de fl. 76, a embargada acostou aos autos cópia integral dos processos administrativos (fls. 78/230). Ato contínuo, a embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, renunciando e desistindo dos presentes embargos (fls. 232/236). Instada a apresentar procuração com poderes expressos para renunciar à pretensão formulada na presente ação (fl. 240), a CEF ofertou manifestação às fls. 249/254. A Municipalidade, por sua vez, requer a extinção do feito por pagamento do débito (fl. 256 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 232/236). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fl. 232 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 243/245. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que esta rubrica foi albergada pelo benefício fiscal (fl. 250). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da apensa demanda executiva. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0025994-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8)) CELSO BELE DE FIGUEIREDO (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 10 e 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. 2) Fl. 11, itens d e f. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA DE FOLHAS 53/56: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CELSO BELE DE FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2005.61.82.025610-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial da demanda executiva. No mérito, sustenta a impenhorabilidade do valor outrora constrito, a nulidade da CDA e a necessidade de apresentação do processo administrativo para o exercício da ampla defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/16, complementados às fls. 18/19. Instada a emendar a inicial (fl. 22), o embargante apresentou petição e documentos de fls. 25/33. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme fl. 34. A embargada ofertou impugnação às fls. 36/39, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 43/44. A União manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 46/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante e indeferido o pedido de produção de provas, consoante decisão de fl. 52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINARDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA DEMANDA EXECUTIVA Ao contrário do alegado pelo embargante, o art. 282 do CPC/73 não se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 288/508





2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Assim, afasta a alegação do embargante. Ante o exposto: a) no que concerne à alegação de inpenhorabilidade do valor outrora construído nos autos da apensa demanda executiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) no tocante aos demais pleitos formulados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.C.

**0033238-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-12.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Fls. 91/94: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 87/89. Alega o embargante, em suma, a existência de omissões e contradições no decisum no que diz respeito à data de interrupção do prazo prescricional e à ocorrência de prescrição (propriamente dita e intercorrente). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão e contradição no julgado, haja vista que a alegação da ocorrência de prescrição da execução fiscal foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Da prescrição da execução fiscal Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50500.044700/2006-47, relativo ao Auto de Infração nº 594384. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida. (AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, a contribuinte impugnou o Auto de Infração de nº 594384, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.044700/2006-47 (fls.

44/46).Consoante documento de fls. 57/58, o recurso interposto pela embargante (fls. 53/55) não foi acolhido na esfera administrativa em 22/08/2007. A contribuinte foi notificada em 04/10/2007 (fl. 61) para recolhimento da multa vencida em 05/11/2007 (fl. 60). O débito foi inscrito em 15/06/2012 (fl. 72).A Execução Fiscal foi proposta em 26/07/2012. Da data da inscrição da CDA (15/06/2012 - fl. 72) até a distribuição da execução em 26/07/2012, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 15/06/2012 a 26/07/2012, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (05/11/2007 - data do vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução em 26/07/2012), de modo que não prospera a pretensão da embargante.Repilo, pois, a alegação de prescrição. Igualmente, afasto o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, haja vista a ausência de paralisação no processamento da cobrança por mais de 3 anos, consoante cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 38/73.Observe-se que este juízo apreciou o pedido, juntamente com a subseqüente causa de pedir objeto da presente lide, nos moldes em que a ação foi proposta, circunstância que, por si só, afasta um dos pressupostos elencados pela embargante para rever o julgado, notadamente a omissão na análise das matérias levadas ao conhecimento do Estado-Juiz.Na mesma linha, não há que se falar em contradição do decisum, uma vez que a embargante não apontou, não demonstrou e sequer tangenciou a ocorrência de proposições inconciliáveis no julgado, externando, tão-somente, o seu inconformismo pelo fato de o juízo não ter acolhido os seus fundamentos no tocante ao escoamento do prazo prescricional para a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União.Nesses termos, a embargante não conseguiu demonstrar a existência de vícios endoprocessuais na sentença capazes de solapar a harmonia do julgado, concluindo-se, dessa forma, que os aclaratórios foram manejados como sucedâneo recursal do recurso de apelação, em total afronta ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0035529-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047207-97.2013.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP358705 - FABIOLA POLVERINI REICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por GERETTO LIMPEZA TÉCNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0047207-97.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega, em síntese, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da sua contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dos valores despendidos a título de salário família, em face da sua natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/48. Os presentes embargos foram conhecidos e processados sem a atribuição de efeito suspensivo, pela decisão de fl. 50. A União apresentou impugnação às fls. 51/56 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. A embargante ficou-se inerte no tocante à apresentação de réplica, bem como sobre o seu interesse em produzir novas provas, conforme certificado às fls. 58 verso. A União não manifestou interesse em produzir novas provas, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 58 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, assente-se que o presente feito foi processado em absoluta harmonia com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos impostos pelo art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula a sanar. II - DA NULIDADE DA CDAA parte autora pretende excluir da base de cálculo da sua contribuição patronal, instituída pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91, os valores despendidos com o custeio do salário-família (Lei nº 4.266/63), pois se trata de uma prestação securitária paga, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de empregado e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade ou inválidos, sustentando que a sua natureza jurídica é de um benefício previdenciário, por não representar um encargo direto do empregador como decorrência da contraprestação do serviço prestado pelo segurado. Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência da exação fiscal sobre o benefício em tela, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque também aqui não foi demonstrado que se enquadra na situação narrada na petição inicial, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança estatal não retira a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente já citado em tópico anterior (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013). Da mesma forma, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, ainda que se afastasse a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações. Em caso análogo ao dos autos, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574929 - 0000978-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). Seguindo o mesmo raciocínio, em regra não se tem admitido a alegação de tal tese em sede de exceção de pré-executividade, justamente em razão da dilação probatória que o exame do tema necessita. Processual Civil. Agravo de instrumento a atacar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a necessidade de dilação probatória. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. A dúvida sobre a amplitude da base de cálculo utilizada para cobrança da COFINS e do PIS somente deve ser discutida através dos embargos à execução. Cabe ao executado, quando alega a inexigibilidade da certidão da dívida ativa, provar, mediante cálculos aritméticos, que o lançamento foi realizado com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, não bastando a simples alegação sem a prova matemática. Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade. Mantido o ato agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081015920144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2014 - Página:55.) Repiso, ademais, que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não postulou a produção de outras provas, quedando-se inerte (fl. 58 verso), de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia nesse aspecto, nos termos do art. 373, I, do CPC. Repilo, pois, a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos autos da execução, também após o trânsito em julgado desta sentença, determino a conversão dos valores depositados em favor da exequente. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053999-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Fls. 132/141: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 127/130. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão no decisum, pois, segundo sustenta, não foi realizado o exame do tema relativo ao divórcio e partilhas levados a efeito, de modo a resguardar a indivisibilidade e impenhorabilidade do imóvel em que reside na condição de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Assim, pleiteia, ao final, o afastamento da ordem de construção judicial que incide sobre o referido imóvel. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que as alegações deduzidas pela embargante em sua petição foram devidamente examinadas na fundamentação do julgado, conforme trecho da sentença proferida nestes autos, que ora transcrevo: A questão controvertida nos presentes embargos de terceiro cinge-se em definir se a extensão da garantia da impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, deve se projetar para todo o imóvel da unidade familiar ou ficar restrita à meação do cônjuge supérstite, casado sob o regime legal de bens vigente antes da edição da Lei nº 6.515/77. O pedido formulado pela embargante deve ser julgado improcedente. Com efeito, o bem de família, instituto previsto na Lei nº 8.009/90 (bem de família legal) e no atual Código Civil (bem de família convencional), tem inegável raiz constitucional, uma vez que a sua finalidade é a de substantivar o direito social e fundamental à moradia, inserto no art. 6º da CF/88, tratando-se de uma franquia conectada com os postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade material, inserindo-se, segundo o magistério do professor Luiz Edson Fachin, no Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, o qual consagra, a todos os indivíduos, uma série de direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 da atual codificação privada, redesenhando, dessa forma, as relações jurídicas estabelecidas entre os homens entre si mesmos e entre estes e o Estado-gênero, sendo a tutela dos seus direitos básicos e fundamentais de observância obrigatória na formulação de políticas públicas e também no trato de questões jurídico-privadas, fenômeno conhecido como a constitucionalização do Direito Civil. Confira-se o magistério da doutrina sobre o tema, in verbis: De imediato, informa-se que o assunto Bem de Família será mais uma vez abordado neste volume da coleção, sendo certo que o tema já foi estudado no volume 1. A nova abordagem tem razões didáticas e metodológicas. Isso porque o tema é tanto solicitado em provas de graduação e concursos públicos em que o Direito de Família faz parte do programa do curso e do edital como naqueles em que o Direito de Família não consta desses. Ainda, é importante frisar que a matéria do bem de família era tratada pelo Código Civil de 1916 em sua Parte Geral, e pelo Código Civil de 2002 em seu livro de Direito de Família. Desse modo, alguns programas de cursos e editais que ainda seguem a ordem do revogado diploma alocam o tema junto à Parte Geral e não junto ao Direito de Família. Justificado o porquê de estarmos estudando novamente sobre o tema, é de se lembrar que o Código Civil de 2002 traz um capítulo específico a tratar dos direitos da personalidade, o que não constitui qualquer novidade. Na verdade, o previsto nos arts. 11 a 21 da atual codificação material apenas reafirma a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição Federal, particularmente dos seus arts. 1º a 5º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade lato sensu, também denominado princípio da isonomia. Esses são os princípios do direito civil constitucional, novo caminho hermenêutico, de interpretação dos institutos privados a partir do Texto Maior e dos princípios constitucionais. (FLAVIO TARTUCE - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - 11ª EDIÇÃO - VOLUME 05 - PÁGINAS 609 E 610). Sob outro ângulo, a Constituição Federal, sem seu art. 226, estabelece uma especial tutela à higidez e à integridade dos núcleos familiares, significando que a proteção à família foi alçada a uma condição de elemento objetivo da nossa ordem constitucional, merecendo mecanismos de prevenção à violência familiar, dentre outros aspectos relevantes nas relações intersubjetivas travadas no âmago da entidade familiar. Entretanto, a proteção ao bem de família não ostenta caráter absoluto podendo ser descaracterizada em hipóteses previstas na Lei 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Ademais, por se tratar de uma lei de natureza excepcional, a interpretação do diploma instituidor do bem de família não pode ser demasiadamente larga, uma vez que se tem, na espécie, uma verdadeira exceção ao princípio geral de direito que estabelece que o patrimônio universal do devedor responderá pelas suas dívidas, conferindo uma capitis diminutio à propriedade dos credores, considerando-se tal direito subjetivo (propriedade) em sua projeção constitucional (art. 5º, caput, da CF/88) e não apenas no seu conceito civilista - domínial-privado presente no art. 1.228 do Código Civil. No caso dos autos, a autora, Maria das Mercês Mello Zerey casou-se com Frederic Henry Zerey em 26 de dezembro de 1963, sob o então regime legal de bens (comunhão universal), uma vez que o enlace ocorreu antes da vigência da Lei nº 6.515/77 (fl. 13). Conforme consta da matrícula do imóvel em tela (fl. 17), foi averbada a sentença de divórcio em 05 de junho de 1984. Os consortes reservaram, cada qual, a respectiva metade ideal do imóvel - Frederic Henry Zerey contraiu novas núpcias em 08/09/1984, vindo a óbito em 1998 (fl. 219 dos autos em apenso). Compulsando, ainda, a matrícula do imóvel objeto da presente lide, infere-se que a penhora recaiu somente sobre a parte ideal pertencente ao de cujus Frederic Henry Zerey, e, por decorrência lógica, aos seus herdeiros necessários, resguardando-se a meação pertencente à embargante, circunstância que afasta a sua pretensão de direito material esposada na peça inicial. A jurisprudência do E. TRF3 é farta no sentido de que meação do cônjuge divorciado ou supérstite deve ser resguardada pelo instituto do bem de família, máxime quando o ente fazendário não logrou comprovar que o inadimplemento da dívida resultou em

proveito ao casal ou à entidade familiar, adotando-se o teor da súmula nº 251 do STJ, devendo ser preservada a penhora, nos termos do art. 655, 2º do CPC/73, atual art. 842 do CPC/15, in verbis:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DOS CÔNJUGES. PROVA DE QUE TENHA SE BENEFICIADO DO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DESCONTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEAÇÕES. INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DA ALIENAÇÃO. - A questão vertida nestes autos diz respeito acerca da penhora havida sobre a totalidade de imóvel pertencente aos cônjuges das embargantes, com quem são casadas sob o regime de comunhão universal de bens. - Na espécie, buscam as embargantes, cônjuges mceiros, ver liberado 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, ao argumento de que não possuem qualquer relação com o débito exequendo, tendo a sentença vergastada julgado procedentes, em parte, os embargos, para o fim de garantir às embargantes a meação a que tem direito sobre o imóvel, mediante depósito de metade do valor alcançado com a eventual alienação judicial do bem. - Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que, efetivamente, a embargada não logrou comprovar, em momento algum, que o crédito tributário exequendo foi contraído em benefício da família. - Não sendo as embargantes responsáveis pelo crédito tributário exequendo, as respectivas meações não respondem por ele, conforme entendimento sumulado do C. STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (Súmula 251). Precedentes do C. STJ. - Nada obstante as embargantes não serem responsáveis pelo crédito tributário executado, não há que se falar na baixa da penhora efetivada sobre as suas meações, tal como pretendido, na medida em que o direito do cônjuge mceiro haverá de ser aquilutado após eventual alienação do bem, ocasião em que será reservada metade do valor apurado, conforme se extrai do artigo 655-B do antigo CPC, segundo o qual tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes do C. STJ. - Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00014868920054036122REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1389751 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO).Observe-se que a manutenção da proteção institucional do regime do bem de família, como já consignado neste decisum, consiste em uma verdadeira exceção ao princípio pelo qual o patrimônio do devedor garantirá o crédito dos seus respectivos credores, sendo certo que o seu espectro protetivo deve ser analisado cum grano salis, pois todos os diplomas que encerram regras excepcionais não podem ser interpretados de maneira elástica, sob pena de transformar o órgão julgador em um autêntico legislador positivo, ofendendo o postulado da separação entre os poderes, além de solapar o núcleo essencial do direito de propriedade de terceiros de boa-fé, como já tratado nos autos. Assim é perfeitamente compatível a coexistência entre as leis 8.009/90 e o art. 655, 2º, do CPC/73, correspondente ao art. 842 do CPC/15, tendo em conta que é absolutamente contrário ao princípio da livre iniciativa, com previsão expressa no art. 170 da CF/88, a manutenção ad aeternum de bens imóveis condominiais de natureza pro indiviso, diante das dificuldades subjacentes à administração do referido bem; diante das dificuldades de satisfazer as pretensões de natureza creditícia de terceiros de boa-fé que têm no patrimônio do devedor a certeza da existência da sua garantia obrigacional; e, sobretudo, diante da desvirtuação do instituto do bem de família, utilizado, comumente, para blindar os devedores contumazes de cobranças de futuras dívidas civis e fiscais. Rejeito, portanto, as alegações formuladas pela embargante. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI28528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução fiscal de n.º 0027711-58.2008.403.6182 (fls. 306/311) e o trânsito em julgado (fl. 312), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0016836-68.2004.403.6182 (2004.61.82.016836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 191/192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 67 e 74 verso. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013662-66.2006.403.0399 (2006.03.99.013662-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IPORANGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X NICOLA NATALINO DOS SANTOS X ORLANDO BATISTA CONT(SPI389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E SPI367089 - NINA SOUZA DE AZEVEDO) X PAULO DE TARSO ALVES RIBEIRO FILHO X MARIA LUIZA COCARELLI(SPI088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 355/359. Faculto ao coexecutado a apresentação de documento que comprove o recebimento dos depósitos relativos aos proventos de aposentadoria na conta nº 155-4, agência nº 0628, perante o Banco Bradesco S.A. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca da manutenção do coexecutado no polo passivo do feito, tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 140. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da dívida executada (fls. 46/47), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.018564-8 (fl. 40). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027180-98.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 12 (R\$ 2.235,22 - conta nº 46175-1 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030678-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc. Fls. 34/43 e 45/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por H. SUL EMPRESA TÊXTIL LTDA., na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) nulidade da CDA; b) decadência e c) prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 50/84, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. Instada a apresentar manifestação nos autos (fl. 87), a executada apresentou petição à fl. 88. É o relatório. DECIDO. Da alegação de nulidade da CDA: As Certidões de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da alegação de decadência: Trata-se de execução de multa administrativa, concernente ao processo administrativo nº 5875/06 (fl. 04). Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de decadência é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da

constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RS.. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010) Com essas ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, o débito em execução teve gênese no processo administrativo nº 5875/06 para apurar os fatos ocorridos entre 20.06.2006 (fl. 66). A excipiente foi notificada da constituição dos débitos em 06.10.2006, conforme AR de fl. 72, de acordo com o endereço fornecido à exequente. Assim, não constato a ocorrência de decadência, haja vista que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a data de apuração dos fatos (20.06.2006) e a data da notificação da excipiente (06.10.2006). Da alegação de prescrição O prazo prescricional é igualmente quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito não tributário, a teor do que dispõe o julgado acima transcrito e o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. In casu, a excipiente não inter pôs recurso na esfera administrativa e os créditos não tributários foram inscritos em dívida ativa da União em 06.04.2009, conforme cópia do processo administrativo de fls. 65/83. No período de 06.04.2009 (data da inscrição) a 06.10.2009 (prazo de 180 dias após a inscrição), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 06.04.2009 a 06.10.2009, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em 06.10.2006 - fl. 72) e o termo final (ajuizamento da execução - 28.06.2011 - fl. 02), de modo que não prospera a pretensão da executada. Igualmente não guarda aplicação no caso dos autos o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, haja vista que o processo administrativo sequer esteve paralisado. Logo, afasto a alegação de prescrição. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 64. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0031906-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Vistos etc. Faculto à executada a apresentação de documentos que atestem o pagamento de salários aos empregados referentes aos meses de dezembro de 2016 e fevereiro de 2017, ou seja, dentro do período de três meses que antecederam o cumprimento da ordem de constrição judicial, via BACEN, ocorrida em 03.03.2017 (fl. 175). Ademais, providencie a executada a comprovação nos autos de que a conta bloqueada, via BACEN, junto ao Itaú Unibanco S.A. é destinada a finalidade informada na petição de fls. 177/178. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int.

**0047363-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 45/56: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente oferece manifestação às fls. 68/72. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins



punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória a controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confra-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que

contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0068518-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos etc.Fls. 22/213. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASVP - ASSESSORIA TÉCNICA EM SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos decorrente da quitação integral da dívida. A exequente ofereceu manifestação às fls. 215/221.É o relatório.DECIDO.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, a excipiente sustenta o adimplemento integral do débito exequendo.A exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal, de modo que há controvérsia acerca da alegação da executada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0047300-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIUSEPPE DI LEVA(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Fls. 53/55. Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0058127-28.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Fls. 07/14. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaem os débitos albergados pelas CDAs.O exequente ofereceu manifestação às fls. 17/21, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.Deveras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais (...) até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada eventual inissão na posse pelo fiduciário e realizado o exame da controvérsia em movimento cognitivo vertical. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF- 1ª Região, 6ª Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0058817-57.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1749**

**EXECUCAO FISCAL**

**0021439-53.2005.403.6182 (2005.61.82.021439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUMPTEC DO BRASIL LTDA X JOSE OLIVEIRA FILHO(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X JOSE ORLANDO BEZERRA LOPES X MARCIEL SEBASTIAO DE RESENDE**

Vistos, Fls. 150/152: Considerando que a v. determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Região, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito), discutidos nos Agravos de Instrumento nºs 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, foi proferida na data de 21 de junho de 2016, ou seja, em data posterior à decisão das fls. 146/148 dos autos, datada de 01 de junho de 2016, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente e determino o regular prosseguimento do feito, cumprindo-se o quanto determinado na decisão das fls. 146/148 dos autos. Int.

**0010285-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.Q.C - CONSTRUQUALY E COMERCIO LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos em Inspeção, Fls. 207/208: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente no importe de R\$ 18.740,00 em fevereiro/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os cálculos apresentados considerando que aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês e apresentou cálculo que entende devido no importe de R\$ 12.454,78 em fevereiro/2017. o breve relatório. DECIDO. A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Ademais, dispõe a Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Verifico que a Fazenda Nacional apresentou seus cálculos com base nessa tabela, utilizando o índice de 1,84120430 para dezembro/2006 (fls. 213v.º e 215v.º), sobre o valor de R\$ 6.764,47 (10% do valor da causa), apresentando o valor devido a título de honorários advocatícios de R\$ 12.454,78. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 12.454,78 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para fevereiro/2017. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

**0046453-68.2007.403.6182 (2007.61.82.046453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 142, em nome do advogado de fls. 138. FLS. 142: Fls. 140: Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 54, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029374-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ESTETICA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos, A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ocorrência da decadência, com base no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional (fls. 25/43). A FN se manifestou às fls. 520, entendendo pela não ocorrência do fato gerador e apresentando o documento das fls. 522/524 dos autos. A parte excipiente postulou pela procedência da exceção apresentado nos autos (fls. 532/541). É

o breve relatório. Decido. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, nos termos do artigo 150, 4º, do CNT, o que não ocorreu no presente caso, vez que não foi a entrega da Declaração/DCTF que constituiu o crédito tributário, mas o auto de infração lavrado por autoridade fiscal (com a devida ciência do excipiente em 25/04/95), sendo que o lançamento decorreu de omissão de receitas pela manutenção no passivo de valores não comprovados (fl. 420). Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado dos tributos cobrados nas CDAs que instruem a inicial, decorrentes de omissão de receita operacional, o prazo decadencial terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, forte no inciso I do artigo 173 do CTN. O pagamento dos tributos cobrados nestes autos é o que será considerado para fins de decadência nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Portanto, o prazo decadencial teve início em 01 de janeiro de 1991, interrompido com a notificação pessoal do auto de infração em 25 de abril de 1995. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, a defesa administrativa impede o transcurso do prazo prescricional. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. Portanto, não ocorreu a alegada decadência pretendida pela parte executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201500377149, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0046140-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos em inspeção, Fls. 265 e 268v.º: As custas da Lei n.º 9.289/96 não se confundem com os encargos legais, considerando que o art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/09 dispensa o executado ao pagamento de honorários advocatícios e não das custas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado da parte executada à fl. 265 e determino que a mesma cumpra integralmente com o determinado na sentença da fl. 262/262v.º, já transitada em julgado, procedendo-se ao pagamento das custas a que foi condenada. Após, com o devido cumprimento ao arquivo findo. Int.

**0003031-54.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, Fls. 226/249: A exceção deve ser indeferida. O executado argumenta que, em razão da existência de conexão com as ações ordinárias ajuizadas nas 10ª e 14ª Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, em que é questionado o valor aqui executado, que este Juízo deve declinar da competência para a aludida Vara Federal. Nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas no Juízo das Execuções Fiscais. Assim preceitua o Item II do Provimento mencionado: II - a Execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. Dessa forma, a existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais, e, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos dispositivos legais citados pela parte excipiente, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Em síntese, a competência não se modifica quando da existência de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou de ação anulatória de débito fiscal, conforme determina item IV do mesmo diploma normativo. Nesse sentido: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de direito. Quanto ao pedido de suspensão do feito, em virtude do julgamento das ações ordinárias citadas, não há o que se deferir, considerando que não há liminar favorável ao excipiente e os processos foram julgados improcedentes (fls. 440/443), não se enquadrando no disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Ademais, noticia a FN que apenas uma pequena parcela do débito está sendo discutido nos autos, no tocante à exclusão de multas, juros e ocorrência de denúncia espontânea. Na forma como colocado, não há justificativa legal para a suspensão pretendida. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Diga a FN em termos de andamento do feito. Nada requerendo, ou unicamente solicitando prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n 6.830/80. Int.

**0020888-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDELPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X MIRIAN CAMPOS SALLES(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA)

Vistos, Fls. 75/82 e 149/150: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito). Int.

**0004644-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)



Vistos em Inspeção, Fls. 83/87, 94/95 e 158: Considerando que as alegações da excipiente necessitam da juntada de prova documental cabal, verifico que há várias questões nestes autos que necessitam de efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que foi apontada pela FN a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, vez que pendente recurso voluntário de decisão administrativa, a teor do artigo 151, III, do CTN. A decisão administrativa final ocorreu em 11/07/2011 (fl. 132), com a intimação do executado em 18/07/2011 (fl. 134) e ajuizamento do feito em 27/01/2012, não transcorreu o lustro previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido, jurisprudência aplicável de forma análoga ao feito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0006777-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 223/233 e 248/248vº: A parte executada apresenta exceção de pré-executividade, onde reitera matéria exaustivamente apreciada nestes autos (fls. 80/82, 128/131, 135/136, 169, 174, 181/185, 218). Alegando a mesma tese já debatida nos autos, que a FN novamente expõe que não havia parcelamento referente às DEBCADS que instruem a inicial quando da penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 248/248vº), rejeito de plano da exceção de pré-executividade, por ser medida que se impõe, ante o flagrante caráter protelatório. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Com a certificação, transformem-se em pagamento definitivo os valores bloqueados por este Juízo nestes autos. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou querendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0028134-42.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X E COMMERCE MEDIA GROUP INFORM. E TECNOLOGIA LTDA(SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 76, tendo em vista a existência de advogado constituído nos autos. Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente informado às fls. 73/75, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0036627-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Ante a recusa do bem ofertado, intime-se o executado para a apresentação de novo bem para a penhora, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0024932-86.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

Fls. 15/57: Regularize o executado o registro da apólice junto a SUSEP, juntando comprovante do determinado no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 59/66.

**0060968-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIVEST COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, junte a parte executada o contrato social da empresa executada onde aponta o detentor de poderes de administração e gerência que possa representar a empresa e assinar instrumento de procuração.

**0014139-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)



Fls. 33/40 e 49/51:A alegação de prescrição das DECABS acostadas aos autos deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período compreendido entre os anos de 2008/2013, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPS. As GFIPS foram entregues a partir de 2011 (fls. 52/61), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN. Houve adesão a parcelamentos em 29/11/2013 (CDA 42667385-9) e em 16/07/2014 (CDA 42667386-7), causas interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com seus inadimplementos em 30/11/2013 e em 30/08/2014, respectivamente, voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou ante o ajuizamento da presente execução fiscal em 25/04/2016, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade quanto à prescrição alegada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendo a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0035676-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPGM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)**

Vistos, Fls. 192/199 e 213/214:A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto à CDA n.º 80.7.11031773-21, constituída pela entrega de Declarações em 12/02/2004, 07/04/2007, 21/01/2008, 04/10/2008 e 06/04/2009, a própria FN informa a este Juízo da ocorrência da prescrição somente com relação à declaração entregue em 12/02/2004 (final 61725716), sendo que mesmo considerando a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito, o ajuizamento se operou mais de 05 (cinco) anos depois, em 15/08/2016, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos constituídos por declarações entregues posteriormente a supra citada, não transcorreu o prazo prescricional. Em relação aos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80711031773-21 (com exceção do período referente à declaração entregue em 12/02/2004 - final 61725716), 80216009345-40, 80616025026-97, 80616025027-78, 80616025028-59 e 80716010747-29, não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento do PAES, em 31/07/2003 encerrado em 10/11/2009 (fl. 219) e, outro concedido pelo PAEX em 31/11/2009 cancelado em 24/01/2014 (fl. 218). Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2016 (fl. 02), verifico que não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou

intERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído com a entrega da declaração em 12/02/2004 (final 61725716), com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. À FN para proceder à retificação devida na CDA que instruem a inicial. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP327013B - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Inspeção, Fls. 453/467: A parte executada apresentou cálculo para pagamento de honorários de sucumbência e reembolso das custas de preparo da apelação que entende ser devido pela parte exequente, no valor de R\$ 33.019,66 e R\$ 1.219,44, respectivamente, para setembro/2016. Instada a se manifestar, a parte exequente refutou os cálculos apresentados a título de reembolso das custas processuais e concordou com os valores a título de honorários de sucumbência. (fls. 480/482). A parte executada manifestou-se às fls. 488/490 dos autos. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que nos presentes autos a v. decisão das fls. 396/399, que foi confirmada pelos v. acórdãos das fls. 413/414v.º e 443/444, determinou a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reformando a sentença das fls. 355/356v.º dos autos somente nesta parte. Dessa forma, indevida a cobrança do reembolso das custas de preparo da apelação que a parte executada pleiteia, considerando que nos julgados do presente feito não há determinação de seu pagamento. Dispõe a Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Verifico que a parte executada apresentou os valores devidos a título de honorários de sucumbência com base nessa tabela, utilizando o índice de 1,1006552541 (fls. 454/458), no importe de R\$ 33.019,66 para setembro/2016 (fl. 454), com os quais concordou a parte exequente às fls. 481. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 33.019,66 (trinta e três mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos) para setembro/2016. Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1753**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0061766-88.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X JOSELITO GOLIN(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X GERSON LUIZ OLIVEIRA(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos, Fl. 1152: Ciência às partes requeridas da réplica apresentada pela União Federal à fl. 1152 e documentos das fls. 1153/1159. Fls. 1066/1067: Considerando que os documentos produzidos nestes autos se revelam suficientes para o julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial requerida. Ademais, há que ser indeferido também considerando o quanto já decidido em sede de Agravo de Instrumento, no v. voto das fls. 1155/1159, que adoto como razão de decidir. Autorizo a juntada de documentos que entender pertinentes para sua(s) defesa(s). Após, com a juntada, vista à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente N° 2777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046889-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1) Fls. 373/389: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

1. Promova-se a conversão (fl. 201) em renda da União das custas judiciais (fls. 201), oficiando-se. 2. Fls. 463/465: Defiro o pedido em relação aos demais valores depositados na presente execução, dado o juízo universal da falência. Solicite-se ao juízo falimentar as informações necessárias para fins de transferência do montante de depositado. Na sequência, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 202, 225, 233, 252, 281/282, 301, 304, 310/313, 319/325, 332/333, 335, 348/350, 363/367, 371/373, 384/385, 396/398, 404/405, 407/408) para a conta indicada pelo juízo falimentar. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da petição da exequente e da presente decisão ao juízo da 75ª Vara do Trabalho e da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 317/318 e 354/355). 4. Superados os itens 1 e 2, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0040089-56.2002.403.6182 (2002.61.82.040089-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO X NORIYUKI NAKAMURA X MASAKI YAMAMOTO X JULIO MIYAMOTO X SHINZO KAGITOMI X NOBUO KIMURA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X TANAKA, OKA E IZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 401/7: Intime-se a exequente TANAKA, OKA E IZÁ SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que diga se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na impugnação à execução ofertada ou, para apresentar os cálculos que entende serem devidos, caso discorde. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X ESPOLIO DE BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECÃO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

I. Fls. 2856/2858: Suspendo a presente execução somente em relação ao crédito de competência de junho de 1997 até o término do parcelamento informado pelo exequente (fls. 2944/2947), nos termos do art. 922 do CPC/2015. II. Fls. 2944/2958: 1. Promova-se a citação da coexecutada TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA, nos termos requeridos pelo exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória (fl. 2928). 2. Promova-se a citação da coexecutada PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, nos termos requeridos pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado (fls. 2930). 3. Antes de determinar a efetivação de atos expropriatórios em relação ao bem imóvel penhorado de matrícula nº 63.360, uma vez pendente ainda de julgamento do recurso interposto tanto nos autos dos Embargos à Execução nº 0015186-78.2007.403.6182 (fls. 2960/2 e 2965/6) como nos autos dos embargos à execução nº 0033033-54.2011.403.6182 (fls. 2963/4 e 2967/8), determino a abertura de nova vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação se persiste o seu interesse na alienação do bem citado, independentemente do julgamento/desfecho dos recursos referidos. 4. Considerando que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015). Assim sendo, o exequente deve apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do espólio de Beatriz Alves Serão no polo passivo do feito, uma vez que se trata de pessoa falecida (fls. 1671) e não citada (fls. 1661 e 1670). Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos.

**0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 191) em renda do Município, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 194/212), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI)

I. Fls. 412/7: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão inteiro teor contendo as fases processuais requeridas. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.II. Dado o recolhimento da GRU (fl. 417), expeça-se certidão de objeto e pé. III. Após, cumprido ou não o item I, retornem os autos ao arquivo findo.

**0031872-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031872-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X GERSIA GOMES

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (fls. 122) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 127), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0028972-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II.1. Tendo em vista que o bem arrematado foi devidamente entregue ao arrematante (cf. fls. 395/6), providencie-se:a) a convolação da quantia depositada (cf. fls. 388) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 400/2), oficiando-se.b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente à custas judiciais (fls. 389). 2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)**

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 97) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 126), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com o consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029683-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029683-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EDUARDO RIBEIRO CARVALHO PINI(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)**

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 102/134: Intime-se o executado da constrição efetivada mediante a publicação da presente decisão na imprensa oficial. III. 1. Em não havendo manifestação do executado, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 97) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. IV. Intime(m)-se.

**0036995-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036995-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VIRGINIO SIQUEIRA(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)**

I. Indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 34 porquanto deixou o executado de trazer aos autos os documentos necessários para comprovar a alegada impenhorabilidade daqueles, após ser devidamente intimado para tanto - cf. fls. 44, permanecendo-se inerte. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 35) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 47), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. IV. Intimem-se.

**0021298-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)**

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Intime-se a executada, por meio de publicação na imprensa oficial destinada ao seu patrono devidamente constituído, para que promova a individualização dos empregados beneficiados com o depósito convertido em renda do FGTS, nos termos da manifestação da instituição financeira oficial às fls. 96/97. Prazo: 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0068724-32.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 115) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 119/121), oficiando-se. 2. Após, dê-se vista à parte exequente, nos termos requeridos às fls. 123, para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0038265-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Fls. 64/8. I. Prejudicado o pedido de conversão em renda haja vista o desbloqueio de valores efetivado às fls. 61/2. II. Considerando-se que o comparecimento espontâneo da executada às fls. 45/52 supriu a citação, intime-se seu patrono devidamente constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, pague a obrigação exequenda ou garanta o seu cumprimento, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora. III. No silêncio ou ausência de manifestação concreta da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, livres e desembargados, tantos quantos bastem até a satisfação integral do quantum debeat e intimação do devedor acerca da penhora efetivada de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 64. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069069-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GOMES(SP231771 - JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

I) Publique-se a decisão de fls. 62. Teor da decisão de fls. 62: 1. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado no BANCO SANTANDER (fls. 26, 34/37 e 52) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse valor bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015. 2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado no BANCO ITAU UNIBANCO (fls. 26) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 24/25, item 3.3. Após o desbloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II) Fls. 64: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

**Expediente Nº 2778**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007460-53.2007.403.6182 (2007.61.82.007460-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026704-4)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)



Chamo o feito.I) Haja vista o certificado às fls. 367, republiquem-se as decisões de fls. 358 e 366.A) Teor da decisão de fls. 358: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 342/348 e 351 para os autos da execução fiscal.3) Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.B) Teor da decisão de fls. 366: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. II) Tendo em vista as manifestações de fls. 260/1 e 326, indiquem os peticionários em nome de quem deve ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV deferida às fls. 366. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020215-85.2002.403.6182 (2002.61.82.020215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAKERS PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X GAMALIEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DAVID JOSE DE LIMA X ANDREIA ALEXANDRINO DA SILVA**

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 229) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 232/5), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)**

I) Fls. 273, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. II) Fls. 273, quanto ao pedido de localização de bens via Infjud:1. Considerando (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III)1. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 271, promovendo-se o levantamento da constrição de fls. 233/6.2. Requeira a exequente o que entender de direito acerca da penhora efetivada às fls. 226, sendo que, persistindo o interesse quanto aos bens bloqueados, deverá fornecer subsídios concretos para a localização do veículo. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Cumprido o item 3 supra e nada mais requerido quanto ao item II, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimada a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.5. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X SEPP PETER RONAY**

Fls. 232/verso, pedido em relação ao coexecutado DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D: 1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:(i) a parte executada foi citada;(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;(iii) foram intentadas, porém malograram, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART., CPF/CNPJ n. 01.038.390/0001-51).4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.6. Quanto ao sistema



RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforma a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.12. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.13. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.14. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 11 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.15. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.16. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).17. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.18. Tudo efetivado, como sublinhado no item 10 retro, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 17, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.19. Os itens 14 e 18 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 14. Fls. 232/verso, pedido em relação ao coexecutado SEPP PETER RONAY:1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:(i) a parte executada foi citada;(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;(iii) foram intentadas, porém malograram, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (SEPP PETER RONAY, CPF/CNPJ n. 035.761.448-89).4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a

fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:(i) o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente. III) 1. Resultando negativas as ordens de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.2. Superadas as providências

do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.3. Cumpra-se.

**0006789-64.2006.403.6182 (2006.61.82.006789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS**

Vistos, em decisão.IExceção de pré-executividade foi oposta pela coexecutada Vanessa Cristine Elias (fls. 208/14. Impugna, em suma, sua inserção no polo passivo do feito, posto que efetivada a destempo.Pois bem.A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada.O redirecionamento providenciado em desfavor da coexecutada-excipiente decorre(ra) do presumido encerramento irregular da sociedade devedora, fato atestado, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, em 17/4/2008 (fls. 80).Funciona referido termo, já que correspondente ao evento disparador da responsabilidade da coexecutada, como marco deflagrador do prazo prescricional modulador do redirecionamento.Ademais dessa certeza, tendo a União formulado o pedido ensejador da inclusão da excipiente na lide em 3/7/2008 (fls. 84/7), o que se há de concluir, sem margem para dúvida, é que foi estritamente observado o prazo prescricional para o debatido redirecionamento.Iso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 208/14.IIComo o falecimento do coexecutado Rubem Protázio de Almeida ocorreu em 21/9/1992 (fato atestado às fls. 128, sem qualquer objeção da União), revejo o item II da decisão de fls. 186 e verso, tornando-a sem efeito nessa parte - se o indigitado evento (o falecimento do coexecutado ocorreu antes mesmo da constituição do crédito e, por óbvio, de sua inclusão na lide, ilícito redirecionamento então determinado. Ademais disso, como noticiado às fls. 143 o espólio do coexecutado em tela foi encerrado.Observadas essas premissas, exclua-se o coexecutado Rubem Protázio de Almeida (espólio) do polo passivo da lide, providenciando-se junto ao Sedi.IIICumprida a determinação exarada no item anterior, intime-se a coexecutada-excipiente por seu patrono e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o inminente desfêcho do quinquênio iniciado com o arquivamento determinado às fls. 201 - momento em que, aí sim, o feito estará apto a ser extinto, por prescrição intercorrente.Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

**0017583-47.2006.403.6182 (2006.61.82.017583-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM DE AUTO PECAS PETROGOLD LTDA(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X RODRIGO PEREIRA BARROS**

1. Fls. 108/120: O coexecutado Rodrigo Pereira Barros comprovou de plano que o valor bloqueado no BANCO BRADESCO (fls. 105 e 120) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.2.Uma vez que o montante remanescente bloqueado no BANCO ITAÚ UNIBANCO (fls. 106) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 103/4, item 3. 3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 103/4, item 13.

**0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)**

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A (CNPJ nº 00.421.010/0001-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.207.640,96, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0014186-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE AUGUSTO**

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subseqüente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 223/4) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 229/230), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0026384-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X GUSTAVO PESSOA ARRAIS**

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 179/180) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 185), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) manifeste-se acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)**

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II.1. Considerando-se que o valor de fls. 89 foi devolvido para a conta de origem do executado em razão do acórdão de fls. 102/109 -cf. fls. 98/9, providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 88 e 90 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 113/5), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que: forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com o consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Intime(m)-se.

**0051228-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACG ELETROTECNICA LTDA(SP242299 - DANIEL MARTINS)**

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II.Intime-se a executada, por meio de publicação na imprensa oficial destinada ao patrono devidamente constituído, para que promova a individualização dos empregados beneficiados com o depósito convertido em renda do FGTS, nos termos da manifestação da instituição financeira oficial às fls. 194/5. Prazo: 15 (quinze) dias.III.1. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 197/200) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 208/210), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022550-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pelos coexecutados Altamir Lourenço de Oliveira, Marco Antonio Ramos e Wagner Aparecido Paschoa em face da pretensão executória que lhes foi redirecionada pela União (fls. 87/99). Dizem, em suma, que a pretensão que lhes foi dirigida seria indevida porque, além de intempestiva, sua inclusão no polo passivo da lide teria se dado à revelia de regular fundamento. Recebida (fls. 141), a exceção foi respondida pela União às fls. 179/82, ocasião em que refutou cada qual das alegações produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Embora incensurável do ponto de vista temporal, o redirecionamento combatido pelos coexecutados-excipientes não deve prevalecer, com efeito. Referida providência, friso de pronto, escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tendo servido de apoio, para tanto, a certidão de fls. 50 (através da qual foi apurado que sociedade devedora havia se mudado do endereço que mantinha cadastrado). Esse evento foi formalizado em 25/3/2013, tendo a União formulado o pedido ensejador da inclusão dos excipientes na lide (fls. 52/3 verso) em 2/7/2013 - dentro, portanto, do quinquênio subsequente ao fato impulsionador do redirecionamento (o presumido encerramento irregular, insisto). Por isso é que disse há pouco (e repito, agora): não é possível censurar, em sua perspectiva temporal, a combatida inclusão. Não obstante tal conclusão, é negável a ausência de justa causa a provocar a corresponsabilização dos excipientes. A documentação trazida com sua exceção demonstra, com efeito, que sua nomeação como administradores da sociedade devedora estava vinculada a uma específica área de atuação - o de relação sindical (fls. 103/4). Mais: a mesma documentação atesta que a sociedade seria dirigida, no mais, por seus sócios (fls. 109, item 8.1), cabendo a administradores não-sócios por eles nomeados (caso dos excipientes) a gestão dentro de suas atribuições (fls. 103, item 1), tudo a impor a certeza, conjugados esses elementos, de que aos excipientes não se pode atribuir a corresponsabilidade convocada pela União. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 87/99, fazendo-o para determinar a extromissão dos coexecutados-excipientes, Altamir Lourenço de Oliveira, Marco Antonio Ramos e Wagner Aparecido Paschoa, da lide. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos dos coexecutados-excipientes, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Com a exclusão dos coexecutados-excipientes, o feito deverá prosseguir em face da sociedade devedora e demais coexecutados. Para tanto, abra-se vista à União para que requeira o que de direito, ficando desde logo indeferido seu pedido de fls. 156, uma vez que o falecimento do coexecutado Leonardo Corallo ocorreu em 26/4/2012 (fls. 154), ou seja, antes da certificação do encerramento indôneo da sociedade devedora (25/3/2013) e da formulação do pedido ensejador de sua inclusão na lide (2/7/2013). Tomada essa razão, além de indeferir o sobredito pedido (de fls. 156), determino a exclusão do coexecutado falecido (Leonardo Corallo) da lide - providência a ser ultimada, junto ao Sedi, na mesma oportunidade da que concerne aos excipientes. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010506-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO DAMASCENO VICCARI(RJ188972 - GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS)**

I. Publique-se a decisão de fls. 55/verso com o seguinte teor: I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMILIO DAMASCENO VICCARI (CPF/MF nº 010.892.288-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.365,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for

parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.III.Solicite a imediata devolução da carta precatória expedida às fls. 59, independentemente de cumprimento. IV.1. Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados à fls. 57, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Haja vista a autorização expressa da devedora (cláusula 9 de fls. fls. 65), providencie-se a convalidação da quantia bloqueada em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 61/9), oficiando-se.3. Efetivada a transferência de que trata o item antecedente e, considerando-se a data de vencimento da parcela única da avença (10/02/2017 - cf. fls. 64, cláusula 3), dê-se vista ao exequente que informe se houve a extinção do crédito exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.V.Intimem-se.

**0023614-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007310-23.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1)) FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/4: Intime-se a parte credora para que diga se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na impugnação à execução ofertada ou, para que apresente os cálculos que entende serem devidos, caso discorde. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



**Expediente N° 11300**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3)** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4)** - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001077-17.2011.403.6183** - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0020184-81.2011.403.6301** - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0026014-57.2013.403.6301** - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010672-35.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008601-26.2015.403.6183** - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7)** - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação de todos os cohabilitandos dos indicados na certidão de óbito de fls. 307, apresentando inclusive cópias autenticadas de seus documentos pessoais, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0)** - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO TODESCATO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 620 a 633: manifeste-se a parte autora.Int.

**0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8)** - CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO RAMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8)** - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5)** - BRAZ ELIZEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0028676-04.2007.403.6301** - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3)** - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001210-54.2014.403.6183** - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002136-35.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003506-15.2015.403.6183** - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004267-46.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007002-52.2015.403.6183** - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007973-37.2015.403.6183** - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRIANE BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente Nº 11301**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5)** - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0012590-11.2013.403.6183** - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**0003978-79.2016.403.6183** - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0)** - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0)** - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007293-57.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008610-22.2014.403.6183** - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0011417-78.2015.403.6183 pensando-se aos presentes autos.2. Dê-se vista ao INSS de ambos os feitos.3. Após, promova-se o desapensamento e a remessa do embargos ao arquivo, bem como cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 206.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0)** - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5)** - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3)** - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0009883-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009883-5)** - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: vista à parte autora.Int.

**0005154-64.2014.403.6183** - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005236-95.2014.403.6183** - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0011020-53.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**Expediente N° 11302**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2)** - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744 a746: remetam-se os autos à Contadoria para a indicação do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos cálculos de fls. 703 a 705, acolhidos pelo INSS e objeto das requisições de fls. 736/737.Int.

**0007325-28.2013.403.6183** - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**0011766-52.2013.403.6183** - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0075231-35.2014.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003021-15.2015.403.6183** - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003064-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**0011893-19.2015.403.6183** - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0006076-37.2016.403.6183** - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0007018-69.2016.403.6183** - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009676-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos à Contadoria para fins de adequação dos cálculos aos termos do julgado às fls. 66/67, bem como para a discriminação da cota parte referente a cada um dos coautores Raquel Costa Freire e Cláudio Costa Freire.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004982-30.2011.403.6183** - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correção da renda mensal inicial implantada no benefício do autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4)** - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3)** - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA X MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5)** - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BERNARDO SILVA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1)** - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4)** - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1)** - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7)** - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013778-44.2010.403.6183** - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014853-21.2010.403.6183** - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008065-54.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011682-22.2011.403.6183** - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014354-03.2012.403.6301** - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011780-02.2014.403.6183** - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007489-22.2015.403.6183** - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

### **Expediente Nº 11303**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0)** - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013353-17.2010.403.6183** - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014600-33.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001234-82.2014.403.6183** - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8)** - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)** - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006143-71.1994.403.6183 (94.0006143-9)** - CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOVIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2)** - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADEMAR OSINON DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5)** - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0)** - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3)** - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005037-15.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006134-79.2012.403.6183** - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007301-97.2013.403.6183** - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006213-87.2014.403.6183** - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008001-39.2014.403.6183** - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010238-46.2014.403.6183** - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004190-37.2015.403.6183** - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente N° 11304**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1)** - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Devolve o prazo ao autor, conforme requerido.Int.



**0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)** - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1)** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0010365-52.2012.403.6183** - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000329-43.2015.403.6183** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350 a 363: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7)** - SILVIA BAROLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BAROLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1351: manifeste-se a parte autora.Int.

**0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7)** - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0012687-84.2009.403.6301** - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9)** - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABALCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ABILIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO UCHOA CAMARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA GARZESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEISE GARZESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION GENESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9)** - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8)** - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUZA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0)** - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 271: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO FLS. 288:1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0015944-49.2010.403.6183** - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 367: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 366.Int.

**0006773-34.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326: manifêste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0000109-79.2014.403.6183** - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória noticiada.Int.

**0006587-69.2015.403.6183** - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**Expediente N° 11305**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8)** - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 160.Int.

**0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4)** - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)** - DIOGENES DA SILVA PACHECO X ELENA APARECIDA GONCALVES PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já houve levantamento do crédito de fls. 386, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003034-82.2013.403.6183** - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação dos cálculos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005909-54.2015.403.6183** - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146 a 153: vista ao autor. 2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009012-74.2012.403.6183** - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4)** - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2)** - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327 a 333: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2)** - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5)** - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9)** - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008562-05.2010.403.6183** - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEF ALCANTARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0009951-25.2010.403.6183** - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 341 quanto a grafia de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004273-58.2012.403.6183** - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GREICIUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004862-79.2014.403.6183** - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOZO YUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 a 163: vista à parte autora.Int.

**0005134-73.2014.403.6183** - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GABRIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005327-54.2015.403.6183** - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ROSA VIANA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente N° 11306**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas

**0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9)** - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte corré para que apresentem rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007731-83.2012.403.6183** - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 43 a 45 vº.3. Intime-se a parte autora para que indique as empresas que pretende ver periciadas.Int.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fl. 136.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0010387-08.2015.403.6183** - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011043-62.2015.403.6183** - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

**0003064-15.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003065-97.2016.403.6183** - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 23/08/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 144/145, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0003488-57.2016.403.6183** - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003522-32.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003565-66.2016.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003902-55.2016.403.6183** - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004163-20.2016.403.6183** - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004326-97.2016.403.6183** - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento da perícia médica.Int.

**0004361-57.2016.403.6183** - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004964-33.2016.403.6183** - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005019-81.2016.403.6183** - DARCY CAETANO DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66 a 70: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0005026-73.2016.403.6183** - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005245-86.2016.403.6183** - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427 a 432: manifeste-se a parte autora.Int.

**0005649-40.2016.403.6183** - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005824-34.2016.403.6183** - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005956-91.2016.403.6183** - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006720-77.2016.403.6183** - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006861-96.2016.403.6183** - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50 e 83: manifeste-se o patrono acerca da alegação de falecimento do autor apresentando, se for o caso, cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007317-46.2016.403.6183** - EDSON JOSE MACHADO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0007516-68.2016.403.6183** - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas

**0007676-93.2016.403.6183** - DARCI MENDES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fl. 67.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0007723-67.2016.403.6183** - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007811-08.2016.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007986-02.2016.403.6183** - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007990-39.2016.403.6183** - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59 a 63: nada a deferir haja vista que a perícia está marcada para 21/08/2017, cabendo ao patrono comunicar.Int.

**0008022-44.2016.403.6183** - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fl. 86.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

**0008114-22.2016.403.6183** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

**0008121-14.2016.403.6183** - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da perícia nas empresas.Int.

**0008127-21.2016.403.6183** - DELZUITA SOARES DE PAULA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008160-11.2016.403.6183** - NORIVAL GAZITO MANZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008370-62.2016.403.6183** - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008382-76.2016.403.6183** - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008502-22.2016.403.6183** - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008529-05.2016.403.6183** - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008640-86.2016.403.6183** - CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

**0008678-98.2016.403.6183** - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008790-67.2016.403.6183** - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008941-33.2016.403.6183** - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da perícia médica.Int.

**0009024-49.2016.403.6183** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

**0009026-19.2016.403.6183** - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0009083-37.2016.403.6183** - DIEGO CASSELLI BOSQUETTI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas

**0009189-96.2016.403.6183** - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

**0009191-66.2016.403.6183** - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

**0009877-92.2016.403.6301** - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 23/08/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 144/145, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0000087-16.2017.403.6183** - SUELI APARECIDA FERNANDES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000188-53.2017.403.6183** - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização da perícia médica.Int.

**0000290-75.2017.403.6183** - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000335-79.2017.403.6183** - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

**0000644-03.2017.403.6183** - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000732-41.2017.403.6183** - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

**0000757-54.2017.403.6183** - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para realização de perícia médica.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004301-84.2016.403.6183** - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006584-80.2016.403.6183** - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006768-36.2016.403.6183** - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 11307**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8)** - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 186. Int.

**0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)** - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007762-40.2011.403.6183** - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003651-76.2012.403.6183** - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007984-71.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0011506-09.2012.403.6183** - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004099-15.2013.403.6183** - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004724-49.2013.403.6183** - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003481-02.2015.403.6183** - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0)** - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0)** - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003480-56.2011.403.6183** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004790-63.2012.403.6183** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 240, apresentando o número do RG e CPF do patrono responsável pelo levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 413.Int.

**0010517-66.2013.403.6183** - ANA DA LUZ AFFONSO X ANTONIO JOSE AFFONSO X RITA DE CASSIA AFFONSO BARBOZA X RICARDO DOS SANTOS AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 240, apresentando o número do RG e CPF do patrono responsável pelo levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0005673-39.2014.403.6183** - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8)** - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SABATINE CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, promovendo a regularização processual de todos os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0)** - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 572: indefiro, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Retornem os autos sobrestados.Int.

**0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4)** - SEVERINO DO RAMO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DO RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397 a 401: manifeste-se a parte autora, promovendo se for o caso, a sua habilitação, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)** - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8)** - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA BEZERRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006595-85.2011.403.6183** - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002851-14.2013.403.6183** - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **Expediente Nº 11308**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4)** - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor.Int.

**0003970-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003970-6)** - ONOFRE GARCIA GUERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0)** - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)** - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5)** - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.Int.

**0000661-15.2012.403.6183** - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010852-85.2013.403.6183** - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 184.Int.

**0008204-64.2015.403.6183** - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEIJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor. Int.

**0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)** - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1)** - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZARIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias ao autor.Int.

**0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0)** - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009666-32.2010.403.6183** - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013255-95.2011.403.6183** - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

**0051257-71.2011.403.6301** - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0002666-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001562-12.2014.403.6183** - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente N° 11314**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006175-07.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0008204-30.2016.403.6183** - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009604-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## HABEAS DATA

**0003228-35.2016.403.6100** - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1- A Sentença de fls. 75/77 está sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/092- Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, já que decorreu o prazo para recursos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005410-75.2012.403.6183** - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 601 a 604: vista ao impetrante.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO



1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, referente ao período de **11/04/1988 a 07/07/2016**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Por fim, tendo em vista que a **parte autora concordou em arcar com os honorários periciais** (ID 1405511 – pg. 10), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1560614, 1560625, 1816214 e 1816216 como emenda(s) à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 1683908).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia psiquiátrica se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Por fim, oportunamente, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestação e manifestar-se quanto ao laudo. No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação.

Por fim, oportunamente, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestação e manifestar-se quanto ao laudo.

Por fim, oportunamente, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MAZUCATTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestação e manifestar-se quanto ao laudo. No mesmo prazo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação.

Por fim, oportunamente, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestação e para se manifestar quanto ao laudo.

Por fim, oportunamente, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**MARIA DA PAZ DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 945816). Na mesma decisão, a demandante foi intimada para providenciar cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes no termo de prevenção, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A decisão foi disponibilizada em 07/04/2017. Em 11/07/2017, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUZETE FERNANDES GARCIA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora realize a diligência requisitada pela junta julgadora do CRPS.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 703259).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

Vistos *etc.*

ARI CASTELAIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de amparo social.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 945247). Na mesma decisão, o demandante foi intimado para providenciar cópia de seus documentos pessoais e constitutivos de seu direito; a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado; e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc. 761129), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 04/04/2017 (id 984639), o autor informou já existir um processo com o mesmo objeto na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, razão pela qual requer que o “processo seja baixado”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11341**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento ao decidido em audiência, promova a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir a pessoa ali indicada no pólo passivo e uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização de sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0010891-48.2014.403.6183** - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 77/78 e faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novos documentos médicos correlatos e formular novos quesitos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

**0000546-86.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifica-se na certidão de óbito (fl. 55) que o segurado falecido tinha seis filhos, os quais deverão todos, IMPRETERIVELMENTE integrar o pólo ativo da presente ação, como sucessores de seu pai. Desta forma, promova a parte autora a integração de todos os descendentes do autor falecido, com a juntada de seus documentos pessoais e devidamente representados processualmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC). Intime-se.

**0001032-71.2015.403.6183** - CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO X BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO X RICARDO DE SOUZA PORTO BERNARDO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Intimem-se.

**0004502-13.2015.403.6183** - GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS X MICAEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE TOLENTINO PEREIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005579-57.2015.403.6183** - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: INDEFIRO os esclarecimentos solicitados ao Sr. Perito Judicial, posto que se trata de mera discordância com a conclusão lançada no laudo pericial, sem, contudo juntar qualquer comprovação em contrário. Por outro lado, ante a resposta ao quesito 17 (dezessete) (fl. 93), defiro a realização de nova perícia médica, tão somente, na especialidade ORTOPEDIA; pelo que reitero os termos lançados no r. despacho de fls. 69/71 e faculto à parte autora a juntada de novos documentos médicos correlatos, nlo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação e agendamento da perícia. Por fim, em relação à perícia em NEUROLOGIA, reporto-me ao primeiro parágrafo de fl. 69. Intimem-se.

**0006349-50.2015.403.6183** - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

Melhor analisando os autos, verifica-se que a autora requereu a citação de DIEGO OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA, que vem a ser seu filho, o qual foi adotado pelo segurado falecido. Pois bem, em consulta ao sistema PLENUS não houve qualquer benefício por morte concedido ao seu filho, razão pela qual, não há a possibilidade de inclui-lo no polo passivo, à míngua de seu interesse processual. Todavia, possui ele interesse jurídico na concessão do benefício, razão pela qual deve sê-lo incluído no pólo ATIVO. Posto isto, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir a pessoa acima mencionada no pólo ativo da presente ação, com a representação processual devidamente regularizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006482-92.2015.403.6183** - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006754-86.2015.403.6183** - JORDAO CORREA NETO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.



**0007773-30.2015.403.6183** - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007897-13.2015.403.6183** - GILDASIO MESSIAS DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008515-55.2015.403.6183** - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.É obrigatório a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.No fecho, INDEFIRO a realização de oitiva de testemunhas posto se tratar de matéria atinente à prova técnica bem assim a expedição de ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo em nome da parte autora, posto que se trata de diligência que a ela compete para fins de comprovação de seu direito.Intimem-se.

**0010147-19.2015.403.6183** - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010249-41.2015.403.6183** - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010414-88.2015.403.6183** - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 77/78 e faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novos documentos médicos correlatos e formular novos quesitos.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

**0010551-70.2015.403.6183** - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011399-57.2015.403.6183** - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011653-30.2015.403.6183** - JOSE VENI CARVALHO DO REGO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0031959-54.2015.403.6301** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000324-84.2016.403.6183** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000992-55.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001375-33.2016.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001561-56.2016.403.6183** - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001748-64.2016.403.6183** - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003189-80.2016.403.6183** - FERNANDO ANTONIO GOMES X RUTH ABRUNHOSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL e perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos que sejam correlatos, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Em relação à perícia médica, deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA EM PSIQUIATRIA. Esclareço que os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0004786-84.2016.403.6183** - MARIA EDUARDA DE SOUZA X CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL e perícia médica na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos que sejam correlatos, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Em relação à perícia médica, deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA EM NEUROLOGIA. Esclareço que os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**000168-62.2017.403.6183** - DALVA DA SILVA DE FREITAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000229-20.2017.403.6183** - ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, tão-somente, de realização de ESTUDO SOCIAL. De fato, a questão relativa à deficiência física da parte autora já foi reconhecida pelo INSS administrativamente, conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos que sejam correlatos, quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000863-16.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X MARIA EDILSA ALVES DE FARIAS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/08/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030599-67.1999.403.6100 (1999.61.00.030599-3)** - ADEMIR PICOSSI X MARIA APARECIDA BATISTA PICOSSI X ROBSON BATISTA PICOSSI X PRISCILA BATISTA PICOSSI X RAFAEL BATISTA PICOSSI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001058-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001058-1)** - MARIA QUITERIA NUNES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003933-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003933-8)** - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010432-33.2016.403.6100** - JUARES ELIAS DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência da r. sentença e recursos interpostos. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 11440**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0650554-05.1984.403.6183 (00.0650554-6)** - GRETA LYDIA LIER KATKO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Priscilla Milena Simonato de Migueli, OAB nº 256.596, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.No mais, NO PRAZO DE 15 DIAS, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0029387-29.1994.403.6183 (94.0029387-9)** - APARECIDA NUNES DA SILVA BARRILE X ARMANDO FERREIRA LIMA X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X CECILIO VAZ DE LIMA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X IRACEMA TOLEDO DE SOUZA VILELA RUIZ X HENEDINA BLAGTZ X IRACEMA APARECIDA MADEIRA X ILKA DA SILVA MARTINS VILELA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Paulo Roberto Gomes, OAB nº 152.839, no sistema processual.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

**0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)** - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se a parte autora.

**0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8)** - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA E SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Maria de Lourdes Alves Batista Marques, OAB: 367.471, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3)** - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSILDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RUBIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PINTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOLER SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORNITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Edmundo Marcio de Paiva, OAB nº 268.908, no sistema processual, EXCLUÍDO-SE em seguida, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte autora.

**0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9)** - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 510 - Defiro o prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução, se em termos.Intime-se.

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 565 - Defiro o prazo de de 05 dias.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 259, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APOS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2800**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020476-10.1999.403.6100 (1999.61.00.020476-3) - ANA LIA FERNANDES DE CASTRO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 05/01/1976 a 22/06/1979; 12/01/1981 a 16/07/1986; 17/07/1986 a 31/08/1994 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 132/137 e 171/175.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 249/250, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00493/16-9, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimadas as partes, o INSS nada requereu, o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 252 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

**0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010808-95.2015.403.6183 - ROGERIO ALVES MARQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGERIO ALVES MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Consta de fl. 80, decisão que determinou o declínio dos autos para o Juizado Especial Cível, em virtude do valor da causa indicado na inicial.Após cálculos apresentados às fls. 126/128, o JEF declinou da competência, uma vez que o valor de alçada ultrapassava 60 salários-mínimos, determinando a devolução dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal (fls. 129/130). Às fls. 137, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 359/508

tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/114 e 142/152). Houve réplica (fls. 164/165). Às fls. 184/191 consta agravo em face da decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 225/226). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 10/10/2016, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 200/209. Às fls. 212/213 a parte autora se manifestou acerca do laudo e requereu a concessão de tutela de urgência. Às fls. 215/216 foi deferida a tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse em ofertar proposta de acordo (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 200/209, a especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. Fixou a DII em 24/12/2010, em virtude do agravamento do quadro, quando o INSS reconheceu a incapacidade deferiu benefício de auxílio-doença. Reconheceu a perícia que o autor é portador de encefalopatia congênita com retardo mental moderado e outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS e consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 26/32 e 154/159, que indicam que o último vínculo empregatício foi entre 18/08/2009 a 12/2010. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 24/12/2010 e 28/01/2011 (NB 544.208.409-0). Tendo em vista a data de início da incapacidade, são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe é devido desde 29/01/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 544.208.409-0. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (conforme resposta ao quesito nº 13, fl. 205), a partir da data da realização da perícia médica em 10/10/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido desde 29/01/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 544.208.409-0. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (conforme resposta ao quesito nº 13, fl. 205), a partir da data da realização da perícia médica em 10/10/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida às fls. 215/216. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/01/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P.R.I.

**0007578-73.2015.403.6303** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



José Euclides da Silva ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de Auxílio-doença. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls.34, contestação a fls.35/56. Às fls.58, foi indeferida a tutela antecipada. O MM Juiz Federal do JEF declinou a competência, conforme fls.65/67. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 59.381,32. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0000842-74.2016.403.6183** - MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001069-64.2016.403.6183** - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/440: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004741-80.2016.403.6183** - JOSE DONIZETI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ DONIZETI CARNEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.04.1985 a 24.09.1993 (Thyssen Hueller Ltda.) e de 06.03.1997 a 19.04.2010 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.713.642-6 (DIB em 11.06.2010) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 113). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 115/147). Houve réplica (fls. 152/225), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência negada por este juízo (fl. 227). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos

arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do

art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n.

118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.04.1985 a 24.09.1993 (Thyssen Hueller Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 et seq., admissão no cargo de ajustador mecânico, passando a ajustador mecânico II em 01.05.1987 e III em 01.06.1988, e a mecânico montador de máquinas em 01.12.1988. Consta de PPP emitido em 11.05.2010 (fls. 70/71) descrição da rotina laboral nas funções de: (i) ajustador mecânico: montar máquinas de linha transfer, linha de montagem, centro de usinagem, especiais, etc.; efetuar montagem de todos [os] conjuntos, unidade, cabeçotes, dispositivos na máquina, da fundação ao try-out; analisar layout, plano de fundação, trocar local apropriado para as bases; conferir lista desenho nivelar base unidade central lateral [sic]; montar grupos e conjuntos na máquina, alinhar, fazer geometria, pinar; instalar máquina no cliente, acompanhar funcionamento até que seja assinado protocolo de aprovação; ajusta a movimentação e a regulação de todas as unidades da máquina, cabeçote e dispositivos, conforme tempo; e (ii) mecânico montador de máquinas: executava tarefas de alta precisão em montagem de dispositivo, cabeçotes. Retirava material do estoque, conferindo-os com lista de peças, pedido, grupo e quantidade. Lia e interpretava o desenho de montagem do conjunto [...]. Preparava as peças conforme análise já feita, bem como as ferramentas a serem utilizadas. Iniciava a montagem, sempre observando a complexidade de cada conjunto. Testava funcionamento, preencher etiqueta de identificação. Enviava para controle de qualidade com a devida documentação. Reporta-se exposição a ruído de 84dB(A) e a óleo de origem mineral. Não é indicado responsável pelos registros ambientais, tendo os dados sido extraídos de PPRa elaborado em 05.06.2008. A par da extemporaneidade do laudo referido (deficiência documental não suprida por declaração acerca de alterações de layout, maquinário e processos de produção) e da ausência de nomeado de responsável técnico, é de se concluir que a exposição ao ruído não ocorreu de modo habitual e permanente. Com efeito, a profissiografia aponta o caráter intermitente da exposição, dado que as atividades não eram permanentemente desenvolvidas diante de maquinário em funcionamento. Noutro ponto, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). (b) Período de 06.03.1997 a 19.04.2010 (B. Grob do Brasil S/A Ind. e Com.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 88 et seq., admissão em 16.01.1995, no cargo de ajustador de máquinas montador, passando a ajustador de máquinas e try-out em 01.03.2003). Lê-se em PPP emitido em 19.04.2010 (fls. 72/74) que o autor era incumbido de trabalhar no setor de montagem, efetuar montagem final da máquina, fazer alinhamento, ajustes, nivelamento, geometria da máquina, de acordo com desenho, plano de trabalho e instruções recebidas de superiores; auxiliar nos testes de funcionamento da máquina e realizar try-out; executar a instalação de máquinas junto ao cliente até a entrega final de máquina; prestar serviços de assistência técnica [...]. Reporta-se exposição a ruído de 81dB(A) (até 31.12.2006), 81,7dB(A) (entre 01.01.2007 e 31.01.2007) e 80,2dB(A) (de 01.01.2008 a 19.04.2010). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A profissiografia revela que a exposição ao ruído é de caráter intermitente, considerando que as atividades desenvolvidas incluem montagem de maquinário e prestação de assistência técnica, ocasiões em que os equipamentos industriais podem não estar em funcionamento. Ainda que assim não fosse, os limites de tolerância ao agente nocivo não foram ultrapassados. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006201-05.2016.403.6183** - MARIA LUIZA GALLETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006412-41.2016.403.6183** - PAULO PIRES SILVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007031-68.2016.403.6183** - CARLINDO DE LACERDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLINDO DE LACERDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.07.1994 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2008 [sic, data posterior à DIB] (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.363.375-3 (DIB em 21.09.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da

renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (fls. 126/127). O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente: (a) impossibilidade de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, à vista da irreversibilidade e da irrenunciabilidade do benefício previdenciário; e (b) prescrição quinquenal das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 130/151vº). Houve réplica (fls. 156/166). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso, é incontroverso que o autor requereu a aposentação pela via administrativa. E, evidentemente, a transformação de uma espécie de aposentadoria noutra, mantida a data de início do benefício, não equivale à desaposestação. É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Não é outra a orientação dirigida pelo próprio réu aos seus servidores, como se infere dos artigos 687, 688 e 801 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. [...] Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido-lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. [...] DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (em 16.09.2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com

exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de



09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para



descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 51 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Suzano Papel e Celulose S/A em 14.10.1981, no cargo de ajudante geral, passando a 1º assistente de cozimento em 01.05.1983, e a operador de cozimento em 01.07.1994.Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.06.2007 (fls. 93/96) que o autor, na função de operador de cozimento, era incumbido de operar o digestor, acionar a bombas misturadoras, controlar a pressão interna do digestor, através de aparelhos [...]; controlar a carga e descarga de cavacos no digestor, observar o tempo necessário ao cozimento, a fim de manter a qualidade do produto; verificar o funcionamento dos instrumentos, informando a supervisão qualquer irregularidade a fim de solicitar a manutenção dos mesmos; providenciar a manutenção de urgência ou programada dos equipamentos. Não são reportados agentes nocivos a partir de 01.07.1994, embora as atividades tivessem sido desenvolvidas no mesmo setor do estabelecimento fabril (polpação 450) onde o autor houvera trabalhado como 1º assistente de cozimento e ajudante geral, com exposição a ruído de 96,75dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.Em juízo, o autor apresentou novo PPP, emitido em 22.06.2015 (fls. 63/70). Indica-se o exercício da função de operador de cozimento descontínuo a partir de 01.05.2008, no mesmo setor (polpação 450), com as seguintes atribuições: assegurar a operacionalização dos equipamentos do processo de produção de celulose bruta no digestor contínuo através do sistema informatização SDCD (sistema digital de controle distribuído) [...]; aperfeiçoar as operações de polpação de forma a garantir produtos e subprodutos adequados, dentro das especificações, para os processos posteriores e de interface. Refere-se, no período controvertido, exposição a ruído de 94,00dB(A) (até 31.01.1998), 90,30dB(A) (de 01.02.1998 a 15.03.2003), 88,00dB(A) (de 16.03.2003 a 31.12.2004), 87,00dB(A) (de 01.01.2005 a 31.12.2006), 93,40dB(A) (de 01.01.2007 a 31.12.2007), e 87,00dB(A) (a partir de 01.01.2008). São designados os responsáveis pelos registros ambientais.O PPP trazido em juízo permite determinar-se o enquadramento dos intervalos de 01.07.1994 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 21.09.2008 (DIB), em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes. Não é devido o enquadramento do intervalo posterior à aposentação.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.]Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação (09.12.2016) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à

comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].]Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.O autor conta 26 anos, 3 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar propriamente dita; decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1994 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 21.09.2008 (Suzano Papel e Celulose S/A); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.363.375-3 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 21.09.2008 e com efeitos financeiros a partir da citação (09.12.2016).Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados desde a citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-

tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/148.363.375-3, com efeitos financeiros a partir da citação)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.09.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1994 a 15.03.2003 e de 19.11.2003 a 21.09.2008 (Suzano Papel e Celulose S/A) (especiais)P. R. I.

**0007209-17.2016.403.6183** - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

**0009035-78.2016.403.6183** - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0000284-68.2017.403.6183** - CICERO GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000527-12.2017.403.6183** - ERACLIDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Requereu o benefício da justiça gratuita.À fl. 36, tendo em vista o termo de prevenção, foi dado prazo à parte para que esclarecesse a propositura do presente feito.À fl. 39, o autor constatou que realmente existe a coisa julgada em relação ao processo preventivo indicado e, desta forma, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 39, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 14.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001161-42.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO e outros (processo nº 0000607-88.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelos exequentes de R\$ 419.997,74 para 10/2015 não pode ser aceito, pois não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação dos juros e correção monetária; bem como utilizou RMI devida com valor maior, porém sem demonstrar o cálculo da mesma e, ainda, não desdobrou as diferenças entre os pensionistas e não descontou os valores pagos - PABs. O embargante informou que o montante devido corresponde a R\$ 8.557,65, para 10/2015 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 31/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta constatou que a RMI utilizada pelo INSS é no valor de um salário mínimo, tendo em vista a ausência de salário-de-contribuição no PBC do benefício. Porém, acrescentou que a sentença trabalhista de fls. 131/138, que embasou a fundamentação do julgado de fls. 248/250, além de ter reconhecido o vínculo de emprego do de cujus no período de 13.07.1999 a 14.08.2003, também determinou a anotação em CTPS de salário no valor de R\$ 1.000,00. Assim, informou que a correta apuração da RMI da pensão, caso se considere o salário reconhecido pelo juízo trabalhista, seria no valor de R\$ 1.553,41. Acrescentou, ainda, que, para apurar corretamente os valores devidos, seria necessária a apresentação da memória de cálculo do montante pago aos embargos no período de 08.11.2004 a 31.05.2015 (fl. 47). Com a juntada da memória de cálculo fornecida pelo INSS, os autos retornaram ao Setor Contábil para elaboração dos valores devidos, observando que para apuração da RMI do benefício deve ser considerado o salário anotado na CTPS em virtude do decidido na ação trabalhista que embasou o entendimento adotado no título executivo (fl. 52). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 248/250, referentes à concessão de pensão por morte a partir de 08.11.2004, observando o desconto dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 345.050,99 para 10/2015. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 88/89); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, eis que tomou por base a RMI revista de fl. 48 (salário de contribuição em R\$ 1.000,00) e quanto aos juros, aplicou taxas pela MP nº 567/12 (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A decisão exequenda condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a contar da data de entrada do requerimento administrativo (08.11.2004), reconhecendo que o falecido manteve relação empregatícia até 14.08.2003, conforme fl. 248 verso: ... Com efeito, nos autos da reclamação trabalhistas n. 01909-2005-063-02-00-0, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foi prolatada sentença trabalhista (fls. 131/138), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o falecido, o Sr. Vital de Brito, e a reclamada SM FOTOLITO LTDA, no período de 13.07.1999 a 14.08.2003. Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, .... Sobre os consectários dispôs (fl. 249 vº): A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo nos termos da Resolução 134/2010, considerando o salário reconhecido na ação trabalhista, visto que tal sentença embasou a fundamentação do julgado de fls. 248/250 dos autos principais. Apresentou os valores para cada um dos pensionistas (os filhos Grace e Carlos Henrique e para a viúva Elizabete). Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 345.050,99 para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o devido rateio da pensão por morte, tendo a parte embargada concordado com referido cálculo. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 71/84, ou seja, R\$ 345.050,99 (trezentos e quarenta e cinco mil, cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizados para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e demonstrativo de fls. 47/50 e 71/84, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000607-88.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5)** - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 377: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.375. Int.

**0089119-09.1992.403.6183 (92.0089119-5)** - ANTONIO RODRIGUES MORENO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a atividade urbana exercida no período de 01/06/1940 a 17/12/1943, conforme julgado às fls. 209/219. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 384, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200094175, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimadas as partes, o INSS nada requereu, o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 387. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5)** - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foram expedidos os requisitórios com bloqueio, em razão da alegação do INSS de erro material nos cálculos de liquidação. Foi liberada a quantia incontroversa, referente aos honorários sucumbenciais, conforme alvará de levantamento de fls. 356. O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Precatório - PRC de fl. 367 e Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizando o desbloqueio dos valores corretos (fl. 434 e 438). Intimadas as partes, o INSS nada requereu; a parte exequente não se manifestou, consoante certidão aposta à fl. 445. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0)** - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8)** - EDSON FARIAS RIBEIRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, somente a habilitação de CREUZA MARIA RIBEIRO, como sucessora do autor falecido EDSON FARIAS RIBEIRO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)** - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0)** - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169/170. Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou, consoante certidão aposta à fl. 195. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6)** - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 175.614,31 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada desconsiderou a DIB do benefício anterior ao aplicar o primeiro reajuste, bem como fez incidir correção monetária e juros sem a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Apresentou como devido o valor de R\$ 114.951,51 para 06/2016 (fls. 216/225). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 230/233, no montante de R\$ 166.215,86 para 06/2016. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 236); ao passo que o INSS discordou dos cálculos, pois entende que a conta deve ser atualizada pela Res. nº 134/2010 e Lei nº 11.960/09 (fls. 238/244). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da correção monetária nos termos da resolução 134/2010 e aplicação da Lei 11.960/2009. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 179/181): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento o feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Observo que a decisão acima foi proferida em 05/05/2015, momento em que já vigorava a Resolução 267/2013 do CJF. Assim entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que elaborou cálculo dos atrasados da pensão por morte NB 21/162.118.250-6, desde 08/01/2005, atualizado com juros e correção monetária nos termos do julgado, resultando no valor de R\$ 166.215,86 para 06/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 230/233, no valor de R\$ 166.215,86 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) atualizado para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 338/339. Intimadas as partes, a parte exequente e o INSS nada requereram (fl. 344). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)**

FLS.331/338: Aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento de no. 0006453-30.2016.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se no arquivo decisão acerca do agravo de instrumento interposto. Int.

**0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de APARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO, como sucessora do autor falecido PAULO BRAGUETTO. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 434.P.R.I.

**0005845-15.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015704-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015704-0)** - WANDERLEY SOARES PUBLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ISABELLA CESPEDÉ BORGES SOARES PUBLIO sucessora do autor falecido WANDERLEY SOARES PUBLIO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0012455-96.2013.403.6183** - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias. Int.

**0023181-66.2013.403.6301** - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000251-83.2014.403.6183** - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fls. 601//602, informando a averbação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002811-61.2015.403.6183** - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004162-69.2015.403.6183** - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TOSIHARU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012075-05.2015.403.6183** - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente N° 2835**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4)** - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000829-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000829-9)** - JOSE MALECKAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001984-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001984-4)** - ANA MARIA DEL CORSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0)** - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003423-72.2010.403.6183** - MARIA CONCEICAO CONHOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004222-18.2010.403.6183** - LUZINETE DANTAS DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007804-26.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO VARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014730-23.2010.403.6183** - REINALDO DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000291-70.2011.403.6183** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000932-58.2011.403.6183** - INEZ BERNADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002742-68.2011.403.6183** - ANTONIO GUIDUGLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004054-79.2011.403.6183** - VALDIR JOSE MORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008341-85.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008966-22.2011.403.6183** - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009445-15.2011.403.6183** - VALMIR FLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009730-08.2011.403.6183** - CLARA MARIA MAIER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010301-76.2011.403.6183** - JORGE TACIANO FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013911-52.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014403-44.2011.403.6183** - GILBERTO CARLOS ZARA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001394-78.2012.403.6183** - SINVAL FAGUNDES SOBRINHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004520-39.2012.403.6183** - WAINER FERREIRA DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005245-28.2012.403.6183** - GERALDO VIEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006785-14.2012.403.6183** - JAIR FRABETTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009504-66.2012.403.6183** - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009507-21.2012.403.6183** - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009510-73.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009607-73.2012.403.6183** - LAERCIO FRANCISCO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002148-83.2013.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003042-59.2013.403.6183** - HELVECIO ALVES DE SOUSA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003082-41.2013.403.6183** - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004473-31.2013.403.6183** - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005333-32.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006271-27.2013.403.6183** - ANNA NOPP CEZAR(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007141-72.2013.403.6183** - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007239-57.2013.403.6183** - BORIS LIEDERS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007574-76.2013.403.6183** - ANTONIO LUIZ NEGRETTI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008451-16.2013.403.6183** - JOSE JORGE DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008809-78.2013.403.6183** - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008872-06.2013.403.6183** - JOAQUIM NETO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009050-52.2013.403.6183** - JOSE ROBINSON CESAR DA LUZ(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009293-93.2013.403.6183** - JOAQUIM PRADO MALAQUIAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010897-89.2013.403.6183** - CELSO ZUPPI DO AMARAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011498-95.2013.403.6183** - DAVI PEREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011559-53.2013.403.6183** - GERSELINA MENSOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011641-84.2013.403.6183** - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011651-31.2013.403.6183** - AVELINO EDISON COELHO SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011886-95.2013.403.6183** - ANTONIO SIMOES PARENTE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012004-71.2013.403.6183** - RUBENS TEIXEIRA NEVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012021-10.2013.403.6183** - EZEQUIAS LOPES MARINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012053-15.2013.403.6183** - JORGE CARVALHAL VALIENGO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012107-78.2013.403.6183** - FRANCIMERES TRAJANO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000170-37.2014.403.6183** - NALDE ROCHA DE NOVAIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002068-85.2014.403.6183** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003906-63.2014.403.6183** - MARIA LUIZA DORIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004041-75.2014.403.6183** - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005592-90.2014.403.6183** - JOAO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007131-91.2014.403.6183** - OLGA MARIA BOTELHO EGAS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007612-54.2014.403.6183** - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008220-52.2014.403.6183** - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010944-29.2014.403.6183** - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0052510-89.2014.403.6301** - ISMAEL MIRANDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004316-87.2015.403.6183** - LUCY LUGLI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006543-50.2015.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009750-57.2015.403.6183** - EDEVANDO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011846-45.2015.403.6183** - JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012011-92.2015.403.6183** - MARIA HELENA COELHO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007071-50.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-60.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA CABRAL DO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA GRAZIELE DE TOLEDO NOGUEIRA - SP344860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANDRÉIA CABRAL DO VALLE, qualificada nos autos, pretende, inclusive em provimento liminar, a liberação de parcelas do seguro-desemprego, sob o argumento de que o benefício foi indevidamente suspenso pela autoridade impetrada, vez que já preenchidos os requisitos legais.

Processo inicialmente distribuído à 13ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos. Decisão id 441150, que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id 636691, que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar.

Manifestou-se a União (id 697833).

Embargos de declaração da parte impetrante (id 741308), rejeitados pela decisão id 896640.

Parecer do MPF id 1086796, afirmando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Informações da autoridade impetrada id 1167366

### **É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada na empresa ID Assessoria de Eventos Ltda, de 01.07.2013 a 12.12.2014, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, chegando a impetrante a receber duas parcelas do benefício. Posteriormente, contudo, o benefício foi suspenso, em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria (id 417866).

Nessa ordem de ideias, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa desde sua fundação, não tendo a interessada percebido renda por meio dela. Além disso, a impetrante preenche todos os requisitos necessários ao pagamento do benefício. Por esse motivo, requer a concessão da segurança, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator e deferido o benefício do seguro desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id 1167366, verifico que o impetrado traz aos autos extrato do CNIS, indicando que a impetrante promoveu recolhimentos como contribuinte individual entre 01.02.2015 e 30.06.2015. Assim, restou apurado administrativamente que a impetrante, além de sócia de empresa ativa, realizou recolhimentos como contribuinte individual, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13827**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0)** - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fl. 426: Por ora, comprove a parte autora as diligências realizadas no sentido de dar integral cumprimento às determinações constantes do despacho de fl. 423, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498, 500/502, 506/514, 554/561, 562/569, 570/575: Por ora, ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009277-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/169: Ciência ao INSS. No mais, tendo em vista as alegações e fatos documentados e diante da afirmação da não viabilidade no fornecimento do PPP, infome a parte autora se há mais algum requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000780-34.2016.403.6183** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/265: Indefiro a produção de prova pericial e simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado recentemente na obtenção da prova, sem resultado favorável.No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0006361-30.2016.403.6183** - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/411: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.A prova emprestada será devidamente valorada quando da prolação da sentença.Indefiro a prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.Indefiro, também, a produção de prova pericial e simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado recentemente na obtenção da prova, sem resultado favorável.No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0006965-88.2016.403.6183** - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.Int.

**0007113-02.2016.403.6183** - REGINALDO TERRA(SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Anote-se.Não obstante a determinação de anotação supra, verifico que o número de inscrição na OAB/SP da patrona LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO, constante do substabelecimento de fl. 61, encontra-se incorreto, motivo pelo qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização. Indefiro, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ressalto, por oportuno, que a simulação administrativa, encontra-se encartada no processo administrativo NB nº 177.726.715-0. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do mencionado processo administrativo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007751-35.2016.403.6183** - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das declarações de hipossuficiência, originais das procurações apresentadas, regularização da procuração constante de fl. 148, devendo constar a pretensa sucessora ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES, representada por sua curadora e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008333-35.2016.403.6183** - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o requerimento constante do quarto parágrafo de fl. 221 e diante da informação constante de fl. 227, de que a perícia estava agendada para o dia 23/05/2017, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do respectivo laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 216/227.Int.

**0008413-96.2016.403.6183** - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, bem como não demonstrado nos autos, a recusa da empregadora no fornecimento da documentação. No mais, a questão referente à retificação do PPP não é objeto do presente feito.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 275 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 259, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 343 e 354, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 278/280, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 227, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 114, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006415-98.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 158/160, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0058978-06.2013.403.6301** - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 556, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006491-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 167, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8)** - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 207, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13829**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5)** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/363: Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para realização de perícia técnica na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA, observando-se o endereço constante de fl. 361, para apuração de eventual natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/02/1976 a 18/10/1982. Cumpra-se e intime-se.

**0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0)** - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007390-18.2017.4.03.0000. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0)** - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da resolução constante de fls. 356/357, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações constantes da petição de fls. 352/355. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011428-44.2014.403.6183** - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que em sede recursal foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, com determinação para que fosse oficiada a empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA para prestar os devidos esclarecimentos com relação ao tempo e modo de exposição da parte autora aos agentes nocivos (eletricidade e ruído), com o fornecimento do laudo técnico que embasou o preenchimento dos respectivos PPPs. Referida empresa foi oficiada em 06/08/2015 e 21/12/2015, bem como intimada através de carta precatória em 27/04/2016. Em 09/05/2016 a empresa apresentou cópias de laudos periciais, que foram acostadas às fls. 221/270. Outrossim, em manifestação de fls. 689/691, a parte autora requereu nova intimação da empresa SEW, para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre o tempo e modo de exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, uma vez que os laudos apresentados pela empresa são omissos com relação a este agente agressor. Nestes termos, houve nova expedição de ofício, fls. 699, bem como nova intimação através de carta precatória, fl. 711. Assim, tendo em vista as reiteradas determinações sem o correto cumprimento por parte da empresa SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, não obstante a apresentação dos laudos de fls. 221/270, providencie a Secretaria nova expedição de carta precatória para o endereço constante de fl. 200, para que no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias a empresa cumpra exatamente os termos da decisão de fls. 203/204, com a observação de que no caso de não cumprimento da presente ordem judicial será designada data para realização de audiência, com a oitiva do representante legal da empresa, para que preste os devidos esclarecimentos sobre o não cumprimento das ordens judiciais. A carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 190/194, 195, 197, 200, 203/205, 206, 208, 212, 214/217, 219/270, 297/298, 687, 689/691, 693, 695, 699/703, 707/712 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

**0002706-84.2015.403.6183** - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da resolução constante de fls. 160/161, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações constantes da petição de fls. 129/159. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010431-27.2015.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Ciência ao INSS. Solicite-se a Secretaria, via e-mail, a devolução da carta precatória nº 18/2017, independentemente de cumprimento. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0010799-36.2015.403.6183** - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria deste Juízo a juntada de extratos de consultas CNIS e HISMED, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Ante o teor do laudo pericial de fls. 146/153 e a manifestação do INSS de fl. 160, retornem os autos ao Sr. Perito Jonas Aparecido Borracini, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de tais alegações. Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos. Intimem-se.

**0011174-37.2015.403.6183** - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/103: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que conforme determinação constantes dos despachos de fls. 78/79 e 91, cabia ao patrono da parte científica-la das datas e horários designados para a realização da perícia. Anoto, por oportuno, que será designada nova data para realização da perícia médica e em caso de novo não comparecimento sem justificativa plausível, comprovada documentalmente, a prova estará preclusa. Assim, voltem os autos oportunamente para designação de data para realização da perícia. Int.

**0011393-50.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Esclareça a parte autora o pedido constante do último parágrafo de fl. 164, tendo em vista já ter sido realizada a prova médica pericial. No mais, tendo em vista os esclarecimentos do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini constantes de fls. 154/155, a discordância da parte autora, bem como a divergência existente na alegação constante do segundo parágrafo e fl. de fl. 120, uma vez que o endereço indicado pertence ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se ratificando a informação de retenção de documentos pelo perito, bem como esclareça qual o perito permaneceu com seus exames originais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012013-96.2015.403.6301** - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 690/691, Comunique-se a Secretaria, via e-mail, ao Juízo deprecado, encaminhando-se cópia da mencionada petição para ciência e providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

**0013936-60.2015.403.6301** - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro e, tendo em vista que os autos saíram em carga para o patrono do autor por duas vezes (fls. 364 e 380), bem como foi dada vista ao réu, conforme fls. 401, manifestem-se as partes acerca do ocorrido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 403, dando-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004781-62.2016.403.6183** - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que frustrada a tentativa de acordo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006195-95.2016.403.6183** - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 76, intime-se novamente as partes, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 74 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011430-14.2014.403.6183** - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício NB nº 94/001.079.296-1, nos termos da decisão de fls. 139/141. Deverá constar do ofício que se trata de reiteração. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 139/141, 150 e deste despacho. No mais, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005161-27.2012.403.6183** - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 214, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 208. Mantida a opção pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 13830**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2)** - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000225-56.2012.403.6183** - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005220-10.2015.403.6183** - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/159: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011255-83.2015.403.6183** - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 255/273: Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que a perícia visa à constatação da incapacidade em data pretérita, nos termos da pretensão inicial.No mais, a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000528-31.2016.403.6183** - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 109, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido na petição de fls. 104/106.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000942-29.2016.403.6183** - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005733-41.2016.403.6183** - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.A prova emprestada será devidamente valorada quando da prolação da sentença.Indefiro, também, a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005906-65.2016.403.6183** - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006682-65.2016.403.6183** - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/134: Indefiro o pedido de designação de audiência para produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007176-27.2016.403.6183** - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007216-09.2016.403.6183** - ROQUE RAUNAIMER(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007841-43.2016.403.6183** - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008145-42.2016.403.6183** - MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008263-18.2016.403.6183** - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008797-59.2016.403.6183** - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Não obstante os teores das certidões de fls. 127, 129, 155 e do despacho de fl. 156, verifico que em 02/04/2007 foi juntado às fls. 97/98 substabelecimento, sem reserva de poderes, ao Dr. JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA, OAB/SP 250.835, sem as devidas anotações para recebimento das futuras publicações. Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a referida anotação, bem como a republicação, para a parte autora, do despacho de fl. 125. No mais, reconsidero o despacho de fl. 156. Atente-se a Secretaria quanto à regularidade do processamento do feito, evitando-se que fatos como estes tornem a ocorrer. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 125: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA**

Fls. 264/266: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente as partes os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, após para a corré JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA, os subsequentes para o corréu CAUÊ GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA e, por último, para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 65: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica. Esclareça a parte autora se mantém o rol de testemunhas constante de fl. 06, bem como apresente qualificação completa das referidas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003535-31.2016.403.6183 - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120/121: Ciência à parte autora. Não obstante o teor da certidão de fl. 122, tendo em vista o início de prova material e diante do requerimento constante do parecer ministerial de fls. 55/56, determino a produção de prova testemunhal para comprovação/verificação da qualidade de segurado. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, dê-se vista ao MPF, inclusive dos despachos de fls. 103 e 115. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 194/196: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias qual o objeto da prova testemunhal, bem como esclareça a alegação constante de fl. 196, juntando cópia da mencionada sentença judicial e seu respectivo trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o teor da certidão de fl. 110, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de períodos de vínculos empregatícios junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008376-69.2016.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/314: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente N° 13834**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004878-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004878-5)** - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a informação de fls. 173 da r. sentença, a qual noticia que o(a) autor(a) já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010183-37.2010.403.6183** - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 271/274: requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014395-04.2010.403.6183** - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0005855-30.2011.403.6183** - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 243/245, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012910-32.2011.403.6183** - SERGIO FABIANO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0008396-31.2014.403.6183** - MARCELO FERNANDES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 188, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004782-81.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 148, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente N° 13835**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3)** - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/397: Não obstante a divergência em relação ao nome da autora constante na declaração de hipossuficiência de fl. 389, no que tange à determinação constante na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 386, tendo em vista a juntada em fls. supracitadas de comprovante de recolhimento de custas (fl. 397), Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 359, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

**0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)** - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Fl. 445/446:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 440, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos.Ressalto que, no tocante a autenticação de cópia da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.Após, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da decisão acima mencionada.Intime-se e Cumpra-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 1702727.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações, documento ID de nº 1702727, o valor da causa corresponderia a R\$ 47.675,03 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.675,03 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.■

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCIO DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCIO DOS SANTOS DE SOUZA, portador da cédula de id entidade RG nº 22.281.352 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 471.645.065-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/10/2016.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.311,54 (dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 10/10/2016 e ajuizou a ação em 18/05/2017, há 08 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 46.230,80 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.230,80 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1668304, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SONIA CASTRO ROCHA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 1490155, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5754**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028070-93.1994.403.6183 (94.0028070-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003168-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003168-0) - LEVI SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0006462-77.2010.403.6183 - REYNALDO SPOLADOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010142-70.2010.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010653-68.2010.403.6183 - LUIZ BATISTA DOS ANJOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010983-65.2010.403.6183 - AUGUSTO JOSE MARTINS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0015336-51.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007525-06.2011.403.6183 - MANOEL CARLOS CORREA MARTINEZ NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007793-60.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DE JESUS NETTO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003804-75.2013.403.6183 - MARIA SOFIA DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0004168-47.2013.403.6183 - LOURIVAL DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010433-65.2013.403.6183** - ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0012282-72.2013.403.6183** - REINALDO JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008634-50.2014.403.6183** - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010846-10.2015.403.6183** - INES KIOKO ETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010907-65.2015.403.6183** - ZENAIDE BARBOSA CORREA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002844-17.2016.403.6183** - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA LÚCIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 46.994.054-2 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 347.209.468-01, representada por sua curadora FABIANA LÚCIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 46.994.054-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 303.443.838-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor - Hesio de Souza, ocorrido em 10-06-1997. Sustenta ser filha inválida - deficiente mental - e que percebeu o benefício de pensão por morte NB 21/107.973.230-0, de 1º-06-1997 até 18-10-2009, quando alcançou a maioridade previdenciária. Contudo, aduz que o benefício não deveria ter sido cessado, vez que sua dependência decorre da invalidez, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados devidos desde a cessação indevida em 18-10-2009, NB 21/107.973.230-0. Com a petição inicial foram acostados documentos (fls. 17-84). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido concessão da tutela de urgência (fls. 87-92). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 95-116. Foi produzida prova médica pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo encontra-se colacionados às fls. 126-132. Foi concedido prazo à autarquia previdenciária para apresentação de proposta de acordo (fls. 133). Contudo, a parte ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 138). O autor, por seu turno, protestou pela procedência dos pedidos (fls. 136-137). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 139), que exarou parecer pela procedência do pleito exordial (fls. 140-142). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é o restabelecimento de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky,

Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado Hesio de Souza faleceu em 1º-06-1997, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 25. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 1º-06-1997. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Primeiramente, a qualidade de segurado do instituidor é ponto incontroverso no processo, uma vez que já houve a concessão de benefício de pensão por morte a favor da parte autora (NB 21/107.973.230-3). A controvérsia gira em torno da condição de dependente da parte autora, já que sustenta ser inválida, o que justificaria a prestação do benefício de pensão por morte por tempo indeterminado e não até os 21 (vinte e um) anos de idade, como feito pela parte ré. E, no que concerne à dependência da parte autora, pontuo que na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). A autora nasceu em 18-10-1988 (fl. 20) e seu genitor faleceu em 1º-06-1997 (fl. 25). Conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, a autora estava total e permanentemente inválida quando do óbito do pretense instituidor, em decorrência de retardo mental não especificado e síndrome alcoólica fetal, que a acometeu desde o nascimento. A srª. perita judicial, drª. Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, apresentou laudo às fls. 126-132. Reproduzo trecho importante do laudo que, ao responder quesito específico, bem elucidou a questão: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: Sim, retardo mental não especificado, miopia, baixa estatura e síndrome alcoólica fetal. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Resposta: Do ponto de vista mental, sim. A autora é portadora de síndrome alcoólica fetal e prematuridade. Nascida aos seis meses de gestação teve que completar seu desenvolvimento fetal em incubadora. A mãe era usuária de álcool e drogas e dois de seus filhos desenvolveram a síndrome: a autora e um irmão falecido. Essa síndrome passou a ser descrita a partir de 1970 pela observação de que gestantes que bebem expõem seus fetos a alterações do sistema nervoso central pela passagem do álcool pela placenta e depois pelo cérebro do feto. As crianças com essa síndrome podem ter anomalias do desenvolvimento do cérebro, retardo mental. Os defeitos decorrem na interferência do álcool no desenvolvimento cerebral. O álcool pode causar morte de diferentes tipos celulares causando desenvolvimento anormal de diversas partes do corpo. O álcool pode interromper o desenvolvimento normal de células responsáveis por diferentes partes do cérebro. Como o álcool causa constrição dos vasos sanguíneos da placenta ele interfere com a nutrição fetal. A autora por exemplo tem baixa estatura provavelmente por deficiência placentária causada pelo álcool e drogas que a mãe consumia. Subprodutos tóxicos do álcool podem permanecer no cérebro contribuindo para o desenvolvimento da síndrome. A autora, à primeira mirada chama a atenção pela baixa estatura, mas conseguiu desenvolver capacidade verbal depois de estimulação que esconde o real comprometimento cognitivo. Por exemplo, apesar de ter concluído o ensino médio, é incapaz de realizar operações matemáticas simples e não sabe calcular troco. Desconhece o valor do dinheiro. Só conhece andar acompanhada nas proximidades de casa. Não sabe andar de ônibus ou de metrô, não sabe ler as horas. Dessa forma, nunca desenvolveu capacidade para exercício laboral. Considerando a precariedade intelectual ela não consegue competir no mercado de trabalho. Além do quadro de síndrome alcoólica fetal nasceu com seis meses de gestação o que ampliou as sequelas. Não reúne condições de exercício laboral. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e parcialmente para a vida independente. (...) 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: Desde o nascimento porque o quadro é decorrente de agressão ainda durante a gestação por álcool e drogas e por nascimento prematuro (sexto mês de gestação). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, restou comprovado por meio de prova pericial que, de fato, a parte autora é inválida, desde o nascimento. Verifico que a autarquia previdenciária não apresentou elementos hábeis a infirmar as conclusões a que chegou a perita médica suscitando vagamente que os documentos mais antigos indicam retardo leve da parte autora (fl. 138). Além disso, o benefício de pensão por morte foi cessado por ter a autora alcançado a maioridade e o pedido de prorrogação foi indeferido. A cessação foi, pois, indevida. Assim sendo, procede o pedido formulado pela autora, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de pensão decorrente da morte de seu genitor, desde a cessação indevida, em 18-10-2009. Contudo, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA LÚCIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 46.994.054-2 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 347.209.468-01, representada por sua curadora FABIANA LÚCIA DE

SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 46.994.054-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 303.443.838-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer a favor da autora a pensão por morte NB 21/107.973.230-3, desde a cessação indevida, em 18-10-2009, ressalvada a prescrição quinquenal. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da autora, REGINA LÚCIA DE SOUZA. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Confira-se art. 4.º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3.º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007832-81.2016.403.6183 - ELIANE LOPES BARBOSA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olgair Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas e períodos: Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 28-04-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1.º-07-2008 à data atual; Defendeu ter direito à concessão de aposentadoria especial. Citou constante manuseio de instrumentos infectantes, além do contato permanente com vírus, bactérias, fungos e protozoários. Aludiu à negativa de concessão do benefício e interposição de recurso junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte se pronunciasse sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 149. Fls. 152 - pedido apresentado pela parte autora, de retificação de seu nome para Eliane Lopes Barbosa. Fls. 155 - recebimento da petição de fls. 152/153 como aditamento à inicial. Fls. 157/166 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido. Fls. 167/174 - planilhas previdenciárias anexadas aos autos pelo INSS. Fl. 175 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 181/185 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 186/187 e 189 - pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora, indeferido pelo juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. Verifico, inicialmente, preliminar de prescrição. A - PRESCRIÇÃO Noto não incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Deu-se propositura da ação em 13-10-2016. O requerimento administrativo é de 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. Consequentemente, não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, conceder-se-á o benefício a partir do requerimento administrativo. Cuido, em seguida, do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns

comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autora trabalhou nos locais e períodos descritos, com apresentação de importantes documentos: Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 07-11-1993 - atividade de escriturária, sem indicação de fatores de risco; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996 - atividade de auxiliar de enfermagem, na unidade crítica cardiológica, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - informação de contato com pacientes e/ou material infecto-contagante; Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - ausência de indicação de fatores de risco no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa; Fls. 66/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001 - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a bactérias parasitas; Fls. 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003 - atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 70/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007 - atividade de auxiliar de enfermagem, na Unidade de Terapia Intensiva, com exposição a riscos biológicos; Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008 - atividade de técnico de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias; Fls. 77/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 a 05-02-2003 - atividade de técnica de enfermagem, com exposição a fatores biológicos. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada pela autora, no Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996, com fulcro nos códigos 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 83.080/79. Indico, por oportuno, Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que

a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que quase todos os PPP - perfis profissionais profissiográficos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos: Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 A 05-02-2013.Deixo de fazê-lo, em razão da ausência de descrição de atividade nociva ou de documento incompleto, nos seguintes interregnos: Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Sírio-Libanês, de 03-08-1987 a 07-11-1993 - atividade de escriturária, sem indicação de fatores de risco; Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa GEOPS Recursos Humanos Ltda., de 24-07-2000 a 20-10-2000 - atividade de auxiliar de enfermagem - ausência de indicação de fatores de risco no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa; Fls. 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003 - atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários;Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava, na data do requerimento administrativo, com apenas 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) das de atividade especial. Não há direito, portanto, à aposentadoria especial.A autora completou, somados os períodos comum e especial, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de atividade. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5.III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIANE LOPES BARBOSA, nascida em 17-04-1969, filha de Olgair Souza Lopes e de Dionísio Alves Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.581-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.250.638-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Hospital Sírio-Libanês, de 08-11-1993 a 06-05-1996; Beneficência Médica Brasileira, de 14-10-1996 a 04-10-2000; Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04-03-2001 a 21-04-2001; Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 12-08-2002 a 05-02-2003; Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, de 20-07-2001 a 03-01-2007; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 04-05-2006 a 25-09-2008; Centro de EP Dr. João Amorim, de 1º-07-2008 a 05-02-2013. A autora completou 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de atividade. Tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-11-2014 (DER) - NB 46/171.926.551-5. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas sob condições insalubres, nos períodos e nas empresas descritas: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Servente 02/01/1984 22/12/1984 Aduziu ter efetuado recolhimentos de 1º-09-2009 a 31-08-2011. Defendeu ser impraticável neutralização dos agentes nocivos. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requereu condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/95. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor de alçada (fls. 91/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 97 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para momento posterior à prolação da sentença do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à petição inicial, pela parte autora, para atribuição de valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado nos autos. Fls. 102 - cumprimento da decisão de fls. 97, recebida pelo juízo às fls. 103. Fls. 105/114 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Fls. 115/117 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 118 - abertura de prazos para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 119/120 - pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora, indeferido pelo juízo às fls. 122. Fls. 121 - informação da autarquia de inexistência de provas a serem produzidas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. Examinou-os, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2016. Formulou requerimento administrativo e está aposentada por tempo de contribuição desde 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. Assim, vislumbro não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS O pedido procede, em parte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos estabelecimentos e datas citadas: Empresas: Atividade: Início: Término: Fls. 21 - cópia da CTPS - Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Fls. 21 - cópia da CTPS - Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Fls. 22 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984

22/12/1988Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 02/01/1984 22/12/1988Fls. 22 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1988 15/05/1996Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 03/10/1988 15/05/1996Fls. 23 - cópia da CTPS - Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista - exposição ao ruído e a substâncias químicas: hidróxido de sódio, tolueno, butiglicol, Oxiteno, antiespuma, butilcarbomil, bactericidas, resina alquídica, ultrasolve, carbonato de cálcio, alcalinizante, amônia, aguarrás, coagulante inorgânico. 01/07/1997 18/05/2015A exposição a substâncias químicas gera direito ao reconhecimento de atividades especiais. Confira-se código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DERIVADAS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Caracterização de atividade especial em face da exposição contínua do segurado a agentes químicos, tais como, gasolina, etanol, óleo diesel, lubrificantes, dentre outros produtos derivados do hidrocarboneto aromático, nos termos estabelecidos pelo código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. V - Remessa oficial e Apelo do INSS desprovidos, (REOMS 00027747420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos acostados aos autos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi, majoritariamente, permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Destarte, reconheço especialidade das seguintes atividades: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Servente 02/01/1984 22/12/1984 Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esse período é apurado sem conversão, somente cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada na Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar o requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias. Não há direito à concessão de aposentadoria especial. Contudo, completou 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias até o requerimento administrativo de 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. (...) Isto posto, elaboramos os demais cálculos pertinentes ao pedido, considerando a DIB posicionada na DER em 18.05.2015, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, apurando a RMI devida de R\$ 1.321,48, RMA de R\$ 1.401,16 em setembro/16 e atrasados totalizando R\$ 24.878,64 atualizados até novembro/16 com base na Resolução nº 267/13 do CJF. Consequentemente, detém a parte autora direito à por tempo de contribuição a ser pago a partir da data do requerimento administrativo - dia 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária. No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, da seguinte forma: Empresas: Atividade: Início: Término: Indústria Porto Rico Servente 03/11/1979 03/03/1980 Indústria Porto Rico Servente 01/10/1980 17/11/1981 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 02/01/1984 22/12/1988 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Ajudante geral 03/10/1998 15/05/1996 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Maquinista 01/07/1997 18/05/2015 Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP Servente 02/01/1984 22/12/1984 Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) - NB 42/173.473.947-6, com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial devida era de R\$ 1.321,48 (um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Em setembro de 2016 a renda era de R\$ 1.401,16 (um mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos). Os atrasados, em novembro de 2016, atingiam o montante de R\$ 24.878,64 (vinte e



quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008570-69.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO SALTON FRASNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 31/38), o valor da causa corresponderia a R\$ 14.907,28 (catorze mil, novecentos e sete reais e vinte e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.907,28 (catorze mil, novecentos e sete reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008830-49.2016.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Ignez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data Fim Indústria Nacional de Artefatos de Papéis Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997 ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial 19/11/2003 19/03/2016 Destaca ter sido exposto a intenso ruído. Nega que o Equipamento de Proteção Individual - EPI afaste o malefício causado pelo ruído elevado. Pleiteia declaração do tempo comum e especial. Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme regra de 95 (noventa e cinco) pontos, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma genuinamente concebida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 370 - deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 122/138 - contestação do instituto previdenciário. Apresentação de preliminar de prescrição. Alegação, no mérito, de que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de tempo especial. Fls. 139/166 - juntada, aos autos, de planilhas e extratos previdenciários relativos à parte autora. Fls. 167 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 169/185 - réplica da parte autora, acrescida de pedido de produção de prova pericial, indeferido às fls. 186 Fls. 185 - registro de ciência do processamento do feito, apresentado pela parte ré. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Tem-se nos autos ação proposta em 02-12-2016 e requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária. Passo à análise do tempo especial de atividade. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data Fim Fls. 45 - cópia da CTPS - Indústria Nacional de Artefatos de Papéis Ltda. Atividade comum 01/11/1976 18/11/1976 Fls. 45 - cópia da CTPS - Garilli Artes Gráficas Ltda. Atividade comum 01/02/1978 10/02/1981 Fls. 54 - cópia da CTPS -



Editora C. Q. Ltda. Atividade comum 04/10/1989 08/04/1991Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial 23/04/1991 01/07/1992Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992Fls. 54 - cópia da CTPS - Gráfica Editora Hamburg Ltda. Atividade comum 01/02/1993 18/08/1993Fls. 54 - cópia da CTPS - Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial 01/10/1993 05/03/1997Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997Fls. 55 - cópia da CTPS - Cromoset Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 02/01/1998 05/02/1999Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001ADGRAF - Fotolito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Dobragraf Comércio e Prestação de Serviços Ltda. EPP Atividade especial - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) e ao álcool 19/11/2003 19/03/2016A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) Os PPPs - perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição ao álcool,

quando trabalhou nas empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Natureza da atividade Data Início Data Fim Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Gráfica Editora Camargo Soares Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 90 dB(A) 23/04/1991 01/07/1992 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 01/10/1993 05/03/1997 Fls. 55 - cópia da CTPS - ADGRAF - Fotelito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotelito Gráfica e Editora Ltda. Atividade comum 01/10/2000 02/07/2001 No que atine ao tempo comum, objeto de prova junto à CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, cumpre mencionar sua validade. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. c - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 19-03-2016 (DER) - NB 42/178.603.752-9, durante 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inaplicável, à hipótese dos autos, o disposto do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o autor completou, no momento do requerimento administrativo, 92 pontos, inferior à exigência legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO APARECIDO BARBOSA, nascido em 16-03-1961, filho de Iñez Januário Barbosa e de Leopoldo Antônio Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 14.027.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.910.048-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Ind. Nac. de Art. de Papéis Ltda. Comum 01/11/1976 18/11/1976 Garilli Artes Gráficas Ltda. Comum 01/02/1978 10/02/1981 Editora C. Q. Ltda. Comum 04/10/1989 08/04/1991 Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Comum 23/04/1991 01/07/1992 Gráfica Ed. C. Soares Ltda. Especial 23/04/1991 01/07/1992 Gráfica Editora Hamburg Ltda. Comum 01/02/1993 18/08/1993 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Comum 01/10/1993 05/03/1997 Pancrom Indústria Gráfica Ltda. Especial 01/10/1993 05/03/1997 Cromoset Gráfica e Editora Ltda. Comum 02/01/1998 05/02/1999 Fotelito Gráfica e Editora Ltda. Comum 10/05/1999 02/07/2001 ADGRAF - Fotelito G. E. Ltda. Comum 01/10/2000 02/07/2001 Dobragraf CP de Serv. Ltda. EPP Especial 19/11/2003 19/03/2016 Declaro que o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Declaro improcedente aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, em razão da insuficiência de pontos alcançados pela parte autora, necessários à concessão do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009017-57.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA MARQUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARCELO DA SILVA MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 18.126.480-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.942.008-29,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-09-2014 (DER) - NB 46/171.484.667-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa e período: Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 15-02-1989 a 25-08-2014. Sustenta exposição a agente nocivo ruído no período em testilha. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 29-09-2014. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10-60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento do pedido de tutela de urgência; Fls. 65/73 - contestação da parte requerida protestando pela concessão apenas parcial da gratuidade de justiça e, no mérito, em síntese, requerendo a improcedência dos pedidos; Fl. 74 - determinação às partes para especificação de provas e, à parte autora, para apresentação de réplica; Fl. 75 - manifestação da parte autora informando o desinteresse na dilação probatória e requerendo o julgamento do processo; Fls. 76/80 - réplica da parte autora reiterando a procedência dos pedidos; Fl. 81 - manifestação da autarquia previdenciária pelo desinteresse na dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré requer sejam os benefícios da Justiça Gratuita concedidos apenas parcialmente à autora. Contudo, para tanto, limita-se a arguir que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda - R\$ 1.903,98. Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento. Isso porque o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade (fl. 11) inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la. Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Aduz o autor que laborou junto à empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., no período de 15-02-1989 a 25-08-2014 exposto a ruído em intensidades que superaram os limites legais fixados. Há, nos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-30, emitido em 25-08-2014, referente ao aludido período no qual se descreve a exposição do autor a agente nocivo ruído, às seguintes intensidades: Período de labor Intensidade 15-02-1989 a 31-08-2012 91 dB(A) 1º-09-2012 a 25-08-2014 88,6 dB(A) O documento foi emitido regularmente e encontra-se formalmente em ordem. Ainda, pela análise da descrição das atividades desempenhadas pelo autor (fl. 27) é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente. Em verdade, a controvérsia diz respeito unicamente à metodologia adotada pelo PPP para aferição do nível de ruído no período em questão, consoante se depreende do despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 38/40). Consta do PPP que a técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi a dosimetria. No despacho e decisão técnica de atividade especial consta que o não enquadramento se verificou ante a adoção de metodologia não compatível com o artigo 68 do Decreto 3.048/99 (NR 15 anexo 1 - 2 da Portaria 3214/78) segundo treinamento realizado pelo SST para o período de 15-02-1989 a 17-11-2003 e de metodologia não compatível com o Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da FUNDACENTRO) segundo treinamento realizado pelo SST, para o interregno de 18-11-2003 a 25-08-2014. Ocorre que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro (medição instantânea); entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério

do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. A técnica utilizada para aferir a intensidade do ruído, a dosimetria, é mais precisa e tem sido amplamente admitida também para períodos anteriores ao Decreto n.º 4.882/2003. O PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, apresentado pelo autor, por seu turno, indicou expressamente a adoção da metodologia dosimetria de ruído em todo o interregno controverso. Houve, pois, a utilização de técnica compatível com aquela preconizada tanto pelo Decreto 3.048/99 quanto pelo Decreto n.º 4.882/2003 em que pese desnecessária tal medida para o período anterior a 19-11-2003. A esse respeito, confira-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - (...) - No que tange à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 83/87) demonstrando ter trabalhado como Ajudante/Operador de Máquinas/ Operador de Estamparia/Operador de Puncionadeira/Oficial de Estamparia, de Manufatura/ Multifuncional/Almozarife, na empresa Vlatra do Brasil Ltda, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB de 26/04/1984 a 31/12/1997 (90,5 e 97,2 dB), de 01/01/2001 a 31/12/2001 (90,2 dB), ruído superior a 85dB de 01/01/2003 a 06/06/2014 (90,5dB, 87,3dB, 88dB, 89,3dB, 90,9dB, 86,6dB, 86,2dB, 85,6 dB), com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Não devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 31/12/2002, pois houve sujeição a ruído inferior a 90 db (89,3 dB e 87,4 dB). - Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). - No caso concreto, as aferições estão em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 26 anos e 01 mês e 13 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Verifico, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar minimamente tal ponto, deixando de explicitar as razões pelas quais estaria o PPP - perfil profissional profissiográfico apresentado pela parte autora em dissonância do quanto exigido pela legislação aplicável. Por consequência, cabível o enquadramento da totalidade do período de labor. Reconheço, portanto, a especialidade do período que laborou junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET até a data da emissão do PPP, em 14-10-2013. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado. Fazem parte da presente sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora MARCELO DA SILVA MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 18.126.480-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.942.008-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período: Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 15-02-1989 a 25-08-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29-09-2014 (DER) - NB 46/171.484.667-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 29-09-2014 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000101-55.2017.403.6100 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JASIE MARTOLOMEU DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.167.352 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.212.538-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de R\$ 195.606,88 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), valores apurados pela autarquia previdenciária ré supostamente decorrentes da percepção indevida de benefício de auxílio-doença.Assevera o autor que percebeu o benefício de auxílio doença NB 31/519.745.137-4 no interregno de 07-03-2007 a 31-12-2012 em decorrência da procedência de pedido formulado judicialmente razão pela qual seria inadmissível a pretensão da ré.Protestou, também, pela condenação da ré a indenizar-lhe os danos morais experimentados em decorrência da cobrança indevida.Formula pedido de concessão de tutela de urgência para imediata suspensão da inexigibilidade dos valores.Com a petição inicial providenciou a juntada de documentos (fls. 15-56).O processo fora distribuído originalmente perante a 1ª Vara Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fl. 65).Redistribuído o feito para este Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 70/71. Foi determinado ao autor que apresentasse documento comprobatório de seu endereço (fl. 72).A diligência foi cumprida às fls. 73-74. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida alvitrada.Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, o autor percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/519.745.137-4 no período de 07-03-2007 a 31-12-2012, decorrente de tutela jurisdicional (sentença) concedida nos autos do processo n.º 0001060-26.2009.403.126 (1ª Vara de Santo André), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25-54).Deste modo, numa análise de cognição sumária, não se mostra viável que a autarquia previdenciária ré, administrativamente, reaprecie os fatos já submetidos à análise do Poder Judiciário.Desse panorama extrai-se a probabilidade do direito aventado na exordial.Por outro lado, o perigo de dano decorre na iminente cobrança do valor considerável apurado pela ré, afetando o patrimônio do autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por JASIE MARTOLOMEU DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.167.352 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.212.538-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Suspendo a exigibilidade do crédito objeto desta demanda (fls. 27-28), até o julgamento definitivo do feito. Intime-se a autarquia previdenciária para que se abstenha de promover qualquer conduta tendente à cobrança dos valores controversos sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato. Sem prejuízo, CITE-SE a autarquia previdenciária ré.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002018-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 629/630.Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido formulado à fl. 632.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 3 a 8, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

2. Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra**.

3. Por oportuno, inclua-se *Maria Valdelange da Silva* no polo ativo da demanda.

4. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

5. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILIO PIRES DOS SANTOS - SP142340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 3 a 8, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO AKIO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**
3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**
3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA ESTELITA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO CALDAS COUTINHO - SP369850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte Autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Na hipótese de cabimento e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO NILSON PORTNOI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**
3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
4. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSARIA NAZARE JAMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio o **Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade ortopedista**, com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, bem como **designo o dia 9 de AGOSTO de 2017, às 11h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo.** Não havendo manifestação nesse sentido, **tornem-se os autos conclusos para sentença.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Simone Narumia**, ficando designado o **dia 22 de AGOSTO de 2017, às 14h30**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

3.1. Onde mora o (a) autor (a)?

3.2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3.3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

3.4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

3.5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

3.6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

3.7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda percebida a qualquer título, caso existente;

3.8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

3.9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

3.10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

3.11. Descrever a residência da parte autora;

3.12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

3.13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

3.14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;

3.15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

5. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

7. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

8. Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

9. Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**PEDRO BOMFIM** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial NB 46/176.367.254-6, até a decisão final nos autos.



Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**ANTONIO PEDRO FRAGOSO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.101.645-2, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo comum e de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**CLAUDIO PEDRO DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.111.140-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, médico reumatologista, com endereço na Avenida Angélica, 2466, Telefone 3159-9151, São Paulo/SP, bem como **designo o dia 10 de AGOSTO de 2017, às 17h00, para sua realização.**



3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo**. Não havendo manifestação nesse sentido, **tornem-se os autos conclusos para sentença**.

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5)** - MARIA SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO)

1. Fls. 469/470: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO requer o arbitramento de pagamento a título de honorários profissionais, argumentando, para tanto, ter sido nomeada advogada dativa em razão do convênio celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGE/SP) e a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que aquele órgão público judiciário deixou de patrocinar a defesa da parte Autora, conforme ofício PAJ nº 3437/03 (fls. 321).2. Às fls. 478/480, a PGE/SP informou que deixou de realizar o pagamento de honorários aos advogados inscritos no convênio de Assistência Judiciária a partir de janeiro de 2007, quando a incumbência foi efetivamente assumida pela Defensoria Pública do Estado.3. Pois bem.4. De fato, observo que a requerente foi designada neste feito na condição de advogada dativa, passando a atuar logo após a apresentação das contrarrazões à apelação do Réu, funcionando até a satisfação integral do crédito da parte Autora, quando então a restou extinta a presente execução.5. Com efeito, tenho que, à evidência, faz jus à remuneração pelo trabalho desenvolvido em prol da Autora, razão pela qual defiro o pagamento e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do seu artigo 25.6. Não obstante, deverá a patrona, previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a fim de viabilizar o efetivo pagamento dos honorários arbitrados, pois seus dados não constam no referido sistema. Providenciado o registro, expeça-se a ordem de pagamento conforme acima determinado. 7. Após, ultimadas as providências e efetivado o pagamento ou, ainda, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0)** - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005505-08.2012.403.6183** - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BEDANI ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030505-44.2012.403.6301** - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003226-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA TSUKUMI IWAGOE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença, com conversão posterior em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/01/2017, data da DER (NB 61715362779), cumulada com danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício foi indeferido administrativamente pela falta de comprovação da qualidade de segurada (doc. id 1718788).

A parte autora não acostou aos autos CTPS, CNIS ou qualquer outro documento comprobatório de seu vínculo com a Previdência Social, nem RG, CPF e alguns documentos acostados aos autos estão parcialmente ilegíveis (procuração, comprovante de endereço e um dos documentos médicos).

Assim, emende o autor a inicial para:

1) trazer aos autos os documentos faltantes, bem como anexando novamente os que estão parcialmente ilegíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2) Providenciar no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo administrativo.

Cumprido o item 1, tornem conclusos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA MONTEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos da beneficiária (autora), anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.
3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
4. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos da beneficiária (autora), anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.
3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
4. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos da beneficiária (autora), anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.
3. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
4. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, pois trata-se de processo de concessão de auxílio doença em período anterior ao pleiteado nestes autos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença a partir de 27/03/2011 (data da cessação do benefício anterior), indeferido em 03/06/2011 (NB 5464607141) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica e visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o senhor perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia, dando-se a seguir ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que as peças da Reclamação Trabalhista (ID 759525) estão incompletas e parcialmente ilegíveis, bem como que parte do acordo proposto continha prazo de 20 (dias) dias a contar do pagamento da 8ª parcela, para que a reclamada recolhesse o valor das contribuições patronais devidas ao INSS, relativas ao vínculo reconhecido judicialmente, determino que:

- 1) o autor promova a juntada de cópia integral e legível da proposta, sentença homologatória, guias de recolhimento eventualmente juntadas pela Reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista citada na inicial, com certidão de inteiro teor.
- 2) Após, ciência ao INSS dos documentos juntados, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, pois em sua contestação formula pedido genérico.
- 3) Nada mais requerido, tornem-me para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STELA DALVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001820-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.284,50) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico pela certidão de prevenção e consulta ao sistema que o autor propôs anteriormente a mesma ação, distribuída à 3ª Vara Previdenciária sob nº 0008498-82.2016.403.6183, tendo sido indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de emenda à petição inicial.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente N° 633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014211-48.2010.403.6183** - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0003290-59.2012.403.6183** - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0003856-37.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 114, apresentando CD com cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica. Cumprido, intime-se o senhor perito para marcação da perícia.Int.

**0004391-63.2014.403.6183** - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Trata-se de pedido da parte autora, para que o benefício não seja implantado por força da antecipação de tutela concedida na sentença, tendo em vista a parte já receber benefício previdenciário concedido administrativamente.Consultando a notificação enviada ao INSS para cumprimento da tutela (andamentos anexados ao presente despacho), verifico que o benefício revisado não foi implantado por não ser mais vantajoso para o segurado.Vislumbro, portanto, a ausência de perigo de dano, a ensejar o cumprimento da tutela, vez que a parte já está em gozo de benefício.Considerando o pedido do autor, bem como a interposição de recurso de apelação às fls. 187-2015, oficie-se à AADJ, notificando a suspensão da tutela anteriormente deferida. Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 216, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação.Int.

**0010122-06.2015.403.6183** - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0010217-36.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0000815-91.2016.403.6183** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Reconsidero despacho de fl. 108 e indefiro o pedido formulado à fl. 107, tendo em vista que a finalidade da perícia é analisar a existência de incapacidade em 28/05/2014 e abril/2015.3. Considerando-se, ainda, que o doutor Marco Antonio da Silva Beltrão não faz mais parte do rol de peritos dessa vara, redesigno a perícia em CARDIOLOGIA, e nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.4. Tendo o perito indicado o dia 25/08/2017, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.5. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, Cj 42 - Lapa - São Paulo/SP.Int.São Paulo, d.s.

**0005737-78.2016.403.6183** - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0008800-14.2016.403.6183** - FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 24/08/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, 05 de julho de 2017.

**Expediente Nº 634**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000264-53.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS MALTIAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 0859391582, com DIB em 02/04/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como decadência. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu

valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora - NB 0859391582, tem DIB em 02/04/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADEMAR ANDRADE PORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/1647084625, DER 23/01/2003), derivado do benefício de auxílio-doença (NB 31/1259760569, DER 01/11/2002), implantado por força de sentença proferida na Ação Previdenciária nº 0004352-23.2002.403.6301 que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Alega a parte que a sentença determinou a implantação do benefício de auxílio-doença no importe de um salário mínimo - R\$ 200,00 (duzentos reais) à época da concessão; e que este valor serviu de base para a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a parte autora faria jus a um benefício de maior valor, a considerar a média dos salários de contribuição vertidos ao INSS em seu período contributivo (regar do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). Portanto, o valor de um salário mínimo afigura-se incorreto e causa prejuízos ao autor. À fl. 139 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos o Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 145-157, a Contadoria, com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS do autor, fixou a RMI do auxílio-doença em R\$ 657,62 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) para a data de 01/11/2002 (DIB). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-165 arguindo preliminar de coisa julgada material e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 173-176, concordando o autor com os cálculos apresentados. Conversão em diligência às fls. 178 e 205, para juntada de documentação e esclarecimentos. À fl. 671, o INSS concorda com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. COISA JULGADA - erro material A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível -- sem que haja ofensa à coisa julgada ou à preclusão -- a correção dos cálculos, sempre que a execução for realizada fora dos parâmetros definidos no título executivo judicial, ou seja: nos casos de erro material, em que os cálculos tenham sido elaborados com equívoco de ordem puramente matemática -- sem que haja revisão dos critérios de cálculo já definidos -- ou nas hipóteses em que a conta tenha incluído valores ou parcelas não conferidas pelo título judicial. A esse respeito, já decidiu aquela C. Corte Superior: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.427.357/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 16/06/14, DJe 04/08/14, grifos meus) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. 1.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.188/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 22/10/13, DJe 14/11/13, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 636.567, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28/02/08, v.u., DJe 05/05/08, grifos meus) No caso dos autos, em analogia, embora não se trate de fase de execução ou liquidação, considero evidente o erro material que maculou o cálculo do benefício do autor, em desconsideração ao comando da lei, resultando em benefício muito inferior ao que tinha direito. Não há que se falar, portanto, em coisa julgada, mormente quando o INSS, em petição de fl. 671, reconhece o erro de cálculo e concorda com a revisão do benefício do autor. Passo a analisar o mérito. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 a parte autora pleiteia a revisão do benefício do auxílio-doença NB 31/1259760569, DER 01/11/2002, que deu origem ao benefício da aposentadoria por invalidez NB 32/1647084625, DER 23/01/2003. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. A regulamentar a matéria, sobreveio o Decreto n. 3.265/99, que alterou a redação dos artigos 32, 2º, e 188-A do Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, novas disposições sobre o tema foram introduzidas pelo Decreto n. 5.545/05. Confira-se: Art. 32. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Observa-se, todavia, que os dispositivos acima extrapolaram o poder regulamentar, na medida em que estabeleceram condições não previstas em lei. O regulamento adotou a quantidade de contribuições realizadas pelo segurado como critério diferenciador para o cálculo do benefício por incapacidade, além de, em algumas hipóteses, não eliminar os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Portanto, a lei, diferentemente do decreto, instituiu o cálculo do salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, independentemente da quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Em 18 de agosto de 2009 passou a vigorar o Decreto n. 6.939, o qual revogou o 20 do artigo 32 e deu nova redação ao 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99, em estrita conformidade com o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 188-A(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009). Percebe-se, portanto, que desde a edição do Decreto n. 3.265/99 até a vigência do Decreto n. 6.939/09 o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade era contrário ao que dispunha a lei vigente. Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes julgados emanados do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201102617139, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201100930070, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/12/2012) No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. (...) (AC 00413033320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1957) Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal inicial para que o salário-de-benefício seja apurado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a ser considerado, nos termos da legislação supracitada, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. No caso dos autos, a parte autora teve auxílio doença NB 31/1259760569, DER 01/11/2002 deferido no valor de um salário mínimo, em desacordo, portanto, com as regras acima explanadas. Por consequência, seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/1647084625, DER 23/01/2003, também apresentou defasagem no cálculo de sua conversão. Conforme cálculos realizados pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 145-157), a RMI do auxílio-doença NB 31/1259760569, observando-se a média dos 80% maiores salários de contribuição do período de cálculo, seria de R\$ 657,62 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme fl. 152. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/1259760569, DER 01/11/2002 e aposentadoria por invalidez NB 32/1647084625, DER 23/01/2003, nos parâmetros delineados. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da pensão por morte da parte autora, com base nos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de

natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO BARBOSA PORTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CONSID IND. E COMERCIO LTDA (25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.916-7, com DER em 21/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/131. Aditamento à inicial (fl. 135). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 139/140). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/167). Réplica (fl. 169). Manifestação do INSS (fl. 206). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 172). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 173/179). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 180). Expedido ofício à empresa pra fornecimento de LTCAT (fl. 181), com resposta à fl. 183. Petição da parte autora (fl. 186). Ciência do INSS (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A comprovação de exposição a agentes nocivos é realizada por meio de formulários, PPP e/ou laudo técnico. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar

que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

**DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em



vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa CONSID IND. E COMERCIO LTDA (25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.916-7, com DER em 23/09/2011. De acordo com a CTPS (fl. 38), a parte autora laborou na referida empresa no período de 25/07/1984 a 01/07/1994, tendo sido contratado para o cargo de pedreiro e de 01/08/1994 a 01/12/2001, admitido para o cargo de líder de produção. Segundo o PPP (fls. 66/68), a parte autora ficou exposta a ruído de 92 dB(A) nos períodos de 25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 25/06/1984 a



01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 66, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescente-se que, em resposta ao ofício expedido por este juízo, a empresa ora em análise informou que os locais onde a parte autora exerceu atividade cessaram as atividades de fabricação, motivo pelo qual não seria possível a obtenção de um laudo atual com identificação dos níveis de ruído. Informou, ainda que o código GFIP 1 foi informado, pois de fato o ex-empregado já esteve exposto a agente nocivo (ruídos), fl. 183. Assim, os períodos de 25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001 devem ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001) e os demais períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/09/2011: Autos nº: 00042906020134036183 Autor(a): ANTONIO BARBOSA PORTELA Data Nascimento: 11/08/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/09/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/09/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/04/1981 29/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Não 16/02/1982 25/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não 28/06/1982 10/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1 Não 15/09/1982 25/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Não 01/06/1983 30/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 25/06/1984 01/07/1994 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 10 dias 122 Não 01/08/1994 30/12/2001 1,40 Sim 10 anos, 4 meses e 18 dias 89 Não 02/01/2002 13/05/2008 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 12 dias 77 Não 02/06/2008 09/04/2012 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 20 dias 40 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 29 dias 212 meses 37 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 28 dias 223 meses 38 anos e 3 meses - Até a DER (21/09/2011) 37 anos, 0 mês e 3 dias 365 meses 50 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 6 dias). Por fim, em 21/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator

previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa CONSID IND. E COMERCIO LTDA (25/06/1984 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 30/12/2001) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.916-7, com DER em 21/09/2011, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

**0006164-80.2013.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por ROBERTO CARDOSO DE SOUSA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a declaração e inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1280327569) no período de 03/04/2003 a 01/02/2006, cessado por constatação de fraude no requerimento. Requeru, ainda, sejam computados períodos de recolhimento desconsiderados pelo INSS à época da concessão do benefício cassado, assegurando ser-lhe garantido o direito de optar pela DER em 03/04/2003, se o cômputo dos períodos controversos (04/04/1995 a 03/04/2003) for suficiente para garantir a aposentadoria naquela data. Requeru, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a DER em 28/02/2012 (data em que teria formulado o pedido em instância administrativa) ou da citação do INSS. Por fim, requereu o pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 482, sendo intimada a parte autora para recolhimento das custas. Tutela indeferida à fl. 486. Agravo de Instrumento nº 0027083-15.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo deferida a suspensão da cobrança dos valores, assegurando ao autor o direito à ampla defesa na demanda originária, até o provimento jurisdicional final. Citado (fl. 499), o INSS ofereceu contestação às fls. 500-510, sustentando a legalidade da cobrança, a impossibilidade de se considerar as contribuições efetuadas no período de 04/04/1995 a 03/04/2003, por terem sido recolhidas pela pessoa jurídica (empresa) da qual o autor era sócio, quando este deveria recolher contribuições sobre seu pro labore. Pugnou pela improcedência dos pedidos de aposentadoria, pois na DER 03/04/2003 o autor não preenchia os requisitos para obter o benefício (tanto que houve cessação posterior por fraude no tempo de contribuição). Sustentou, ainda que a aposentadoria por idade ora requerida (pedido subsidiário) deve ser objeto de requerimento administrativo. Réplica às fls. 531-532, reiterando o autor os termos da inicial e sustentando que houve requerimento de aposentadoria por idade no bojo do processo administrativo que cessou o NB 42/1280327569. Conversão do julgamento em diligência à fl. 537. Manifestação das partes às fls. 546 e 558-560, com juntada de documentos pela parte autora às fls. 561-597. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O autor relata que, após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, foi informado pelo INSS que o benefício foi concedido de forma irregular, o que resultou na cessação da aposentadoria e na cobrança dos valores recebidos indevidamente. De acordo com a cópia do Processo Administrativo acostado aos autos, verifica-se que a autarquia apurou irregularidades em diversos vínculos apresentados pelo autor, além do período contributivo na condição de empresário. (fl. 300-302 e 472-474). Na instância administrativa, restou decidido que o período de 01/08/1960 a 31/12/1967, onde o segurado teria trabalhado para Geraldo Rocha Sobrinho Contabilidade não restou comprovado, bem como contribuições pagas na qualidade de empresário (1995 a 2003) foram feitas pela pessoa jurídica (guias patronais) e não como contribuinte individual, sendo impossível considera-las no cálculo da aposentadoria. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que tenham sido praticados em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e

a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. ( AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso, examinando os documentos que constam dos autos, verifica-se que, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a redução do valor da aposentadoria concedida e na cobrança das parcelas supostamente recebidas a maior pelo autor, não houve ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, consta que o INSS notificou o autor para apresentar defesa e recurso (fls. 251). O próprio autor junta cópia das defesas apresentadas no Processo Administrativo, interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 304 e ss), embargos de declaração e manifestações diversas. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto às irregularidades apontadas nos vínculos empregatícios e nos recolhimentos apontados, o autor não logrou êxito em demonstrar a veracidade das alegações, tanto na via administrativa quanto na via judicial. Por tal razão, não vislumbro irregularidades ou nulidades a viciar o Processo Administrativo. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS por danos morais, por ter sofrido constrangimento e injustiças, alegando que teria sido envolvido em esquema fraudulento causado pelos próprios servidores da Autarquia. Sustentou sua boa-fé e confiança na legalidade da situação, requerendo seja a indenização arbitrada no mesmo valor da cobrança que o INSS lhe impõe, a saber: R\$ 85.734,78 (oitenta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 05/2013 (fl. 470). Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo tal qual o duplo grau de jurisdição, analisa se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá

um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação do benefício recebido por constatação de fraude, que resultou na cobrança dos valores indevidamente recebidos a maior. Uma vez constatado, nesta decisão, acerca da inexistência dos vínculos empregatícios apontados como irregulares pelo INSS e dos recolhimentos efetuados em desacordo, não há que se falar no direito à indenização. Isso porque a autarquia se valeu do poder de autotutela, expressamente conferido pelo ordenamento jurídico, para revisar o ato administrativo de concessão do benefício. Ademais, não se nota nenhum abuso da autarquia no uso do referido poder, porquanto observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como expostos os motivos que ensejaram a revisão da aposentadoria. No que tange à devolução dos valores recebidos, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), conforme Súmula 473/STF. Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração acerca dos fatos ilegais perpetrados. Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar (nesse sentido: AC 00238133220084039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/08/2016 ..Fonte\_Republicacao:). Da Aposentadoria por Idade e do prévio Requerimento Administrativo Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que fez o requerimento administrativo, em 28/02/2012, ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, realizada em 08/11/2013 (fl. 499). Ressalte-se que o suposto requerimento datado de 28/02/2012, em verdade, é o protocolo de Embargos de Declaração do Recurso Administrativo efetuado pelo segurado (fls. 452-466). À fl. 465, este requereu, genericamente, que fossem efetuados os cálculos para concessão de aposentadoria por idade, a fim de que ele possa avaliar a hipótese de optar por ela. Vê-se, de plano, que não houve requerimento administrativo propriamente dito. Por tal razão, não será considerada a data mencionada nem qualquer outra, visto que a parte não formulou requerimento administrativo prévio. De rigor, portanto, fixar a DER na data da citação do INSS, 08/11/2013 (fl. 499), ressaltando que a ausência de prévio requerimento não impede a concessão do benefício judicialmente, pois a contestação faz surgir o interesse, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Agravo retido conhecido, nos termos do disposto no art. 523, caput, do CPC/73. II- Afasta-se a alegação da autarquia no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS insurgiu-se com relação ao mérito do pedido, caracterizando, portanto, o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. III- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios. V- Por sua vez, verifica-se que na data do ajuizamento da ação (22/10/09), o autor contava com apenas 62 anos, o que torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ou na modalidade híbrida, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. VI- Por fim, observa-se que os períodos laborados pelo demandante, com registros em CTPS, nos lapsos de 1º/9/77 a 31/12/77, 13/1/78 a 8/10/79, 6/5/80 a 2/5/94, 6/2/95 a 27/4/00, 1º/3/05 a 16/12/05 e de 4/07/07 a 22/10/09, totalizam 24 anos, 4 meses e 21 dias, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a não implementação do tempo mínimo necessário. VII- Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos. (AC 00407375020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(g.n.) Passo, portanto, à análise o pedido de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar

o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 02/07/2011 (fl. 30), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2011 e seguintes: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com as anotações a contagem administrativa (fls. 329-330) e dados obtidos no CNIS, em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00061648020134036183 Autor(a): ROBERTO CARDOSO DE SOUSA Data Nascimento: 02/07/1946 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? SUL AMERICA 01/02/1968 28/02/1976 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 0 dia 97 Não RECOLHIMENTOS 01/03/1976 31/12/1985 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 0 dia 118 Não RECOLHIMENTOS 01/04/1986 30/09/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não FORTALEZA 01/01/1986 28/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não PORTO NAZARETH 18/01/1988 28/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não SEREL 01/03/1988 30/08/1991 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42 Não GNPP 02/09/1991 02/01/1995 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 1 dia 41 Não ASSIST CARD 04/02/1995 03/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não RCM ASSESSORIA 01/05/2003 31/08/2005 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não RCM ASSESSORIA 01/10/2005 30/11/2008 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 Não RCM ASSESSORIA 01/04/2009 31/12/2014 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 8 dias 56 Não RCM ASSESSORIA 01/05/2015 30/09/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não RCM ASSESSORIA 01/11/2016 28/02/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 12 dias 323 meses 52 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 12 dias 323 meses 53 anos e 4 meses Até a DER (08/11/2013) 36 anos, 9 meses e 20 dias 445 meses 67 anos e 4 meses Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da citação em 08/11/2013 (fls. 499 - citação INSS), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (grupos de 12 contribuições). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, tão-somente para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DER em 08/11/2013, conforme planilha acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Custas pela parte autora, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sejam readequados para que sejam computados os períodos especiais reconhecidos em Ação Previdenciária de nº 2006.61.83.006677-1, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, elevando o valor da RMI/RMA. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da documentação (fls. 224). Citado, o INSS alegou preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se dos autos que a autora, no curso do processo de nº 2006.61.83.006677-1, obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1511663569, DER 05.10.2009. A Ação proposta perante a 5ª Vara Previdenciária desta Subseção transitou em julgado na data de 08.02.2010 (fl. 253), conforme certidão. Logo, somente após a DIB, a autora garantiu o direito de averbar os períodos reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, quais sejam: de 15.10.1990 até 31.12.2003, em que trabalhou na empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, condenando, ainda, o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 04.10.2006, conforme acórdão de fls. 248-251. Da contagem administrativa de fls. 188-190 que resultou na concessão do NB 42/1511663569, DER 05.10.2009, é possível verificar que o lapso temporal acima foi computado como tempo comum de trabalho. Pretende a autora, portanto, a averbação do período reconhecido judicialmente, o que lhe confere o direito à aposentadoria integral. Preliminar de coisa julgada Alegação de coisa julgada não procede. Há sim, coisa julgada em favor da parte autora, sendo certo que a sentença que reconheceu o tempo especial de labor transitou em julgado. Vale dizer, o benefício concedido judicialmente não chegou a ser implantado, a despeito de executadas as prestações atrasadas naqueles autos. Portanto, não há preclusão no pedido da autora para averbação dos períodos reconhecidos como especiais, tampouco se trata de execução do julgado, não havendo que se falar em remessa à 5ª Vara Previdenciária, como requereu o INSS em cota de fl. 363, questão essa já decidida definitivamente às fls. 276-278. Percebe-se que a impetrante requereu o benefício nas vias judicial e administrativa, tendo obtido sucesso em ambas. Todavia, a Procuradoria Federal do INSS, deixou de comunicar a autarquia previdenciária (Administração Pública) a respeito da concessão judicial, e com isso tomar as devidas providências a fim de acertar a situação. A Procuradoria Federal representa o INSS judicialmente, cabendo-lhe tomar as medidas administrativas cabíveis decorrentes das ordens judiciais que lhe são endereçadas. E, ao não comunicar o teor do resultado do processo judicial à Administração Pública, agiu com omissão administrativa, incorrendo em ilegalidade. A parte autora, ao final das contas, não poderá ser prejudicada, notadamente por estar em seu favor a garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF). Dos períodos reconhecidos em sentença judicial Considerando os períodos reconhecidos como especiais, somando-se aos já computados no tempo de contribuição da parte autora e considerando a data de 04.10.2006, conforme acórdão de fls. 248-251, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00071616320134036183 Autor(a): MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA Data Nascimento: 07/02/1958 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 04/10/2006 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 05/10/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/10/2009 Carência Concomitante ? ASTRAZENECA DO BRASIL 15/10/1990 31/12/2003 1,40 Sim 18 anos, 6 meses e 0 dia 159 Não ASTRAZENECA DO BRASIL 01/01/2004 02/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 8 Não JD RECURSOS HUMANOS 08/08/2005 05/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não BLANVER FAMOQUIMICA E FARMACEUTICA 07/11/2005 23/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 6 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/05/2007 31/12/2009 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 30 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/11/1985 31/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/03/1987 31/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/09/1987 30/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/12/1987 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/04/1988 30/06/1990 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/01/1978 28/02/1984 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/02/1987 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/08/1987 31/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/10/1987 30/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 9 dias 228 meses 40 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 8 dias 239 meses 41 anos e 9 meses Até a DER (04/10/2006) 30 anos, 7 meses e 17 dias 306 meses 48 anos e 7 meses Até 05/10/2009 33 anos, 0 mês e 22 dias 336 meses 51 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 04/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos períodos reconhecidos em sentença judicial (Ação Previdenciária de nº 2006.61.83.006677-1), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04.10.2006, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

IZILDA DE FATIMA PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 59. Indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 71-81), pugnano pela improcedência do pedido. Juntada do Processo Administrativo referente ao NB 41/ 1688257770. Sobreveio réplica às fls. 86-90. Autos baixados em diligência para complementação da documentação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, observa-se do CNIS que a parte autora está aposentada desde 11/05/2015, NB 41/ 1729543127. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 23.05.2014 (fl. 11), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 38-39, as anotações na CTPS às fls. 17-34, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº:

00137274920144036100 Autor(a): IZILDA DE FATIMA PEDROSO Data Nascimento: 23/05/1954 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 23/05/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2014 (DER) Carência Concomitante ?  
BURROUGHS DO BRASIL MAQUINAS LTDA 03/02/1969 11/06/1969 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5 Não EUTETIC  
INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA 25/03/1970 13/04/1973 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 38 Não EMPRESA  
BRASILEIRA DE RELOGIOS 11/05/1973 22/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não DUPLEX SA ARTEFATOS DE  
BORRACHA 01/08/1973 19/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 8 Não BYK PROCIX IND FARMACEUTICA LTDA  
21/03/1974 28/06/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 3 Não RHEEM METALURGICA S A 01/07/1974 01/07/1975 1,00 Sim 1  
ano, 0 mês e 1 dia 13 Não ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 20/10/1975 01/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias  
9 Não ESTADO DE SAO PAULO 29/12/1986 01/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 12 Não MUNICIPIO DE EMBU-  
GUACU 16/02/1996 02/06/2014 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 8 dias 220 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA  
PREVIDENCIARIO 02/09/2009 01/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência  
Idade Até a DER (23/05/2014) 25 anos, 8 meses e 1 dia 317 meses 60 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 23.05.2014 (fl. 37), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2014). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no



3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0001486-85.2014.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SHIRLEY IZILDA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 56. Indeferida a antecipação de tutela. Juntada do Processo Administrativo referente ao NB 41/1666833263. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 131-136), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 138-139. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 17.08/2013 (fl. 10), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 115-118, as anotações na CTPS às fls. 76-109, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00014868520144036183 Autor(a): SHIRLEY IZILDA GARCIA Data Nascimento: 17/08/1953 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 11/10/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? FILEPPO S A INDUSTRIA E COMERCIO 16/01/1973 22/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Não TECELAGEM BRASIL LTDA - ME 10/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 TECELAGEM GUELFIL LTDA 09/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA 22/02/1978 12/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3 Não CIA. SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC 24/04/1978 26/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 5 Não INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA 02/06/1980 18/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Não TECIDOS NEVES LTDA 01/08/1980 04/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 Concomitante TECELAGEM CALUX LTDA 03/12/1980 20/04/1982 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 16 Concomitante TECELAGEM CALUX LTDA 14/06/1982 08/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não LENCOS PRESIDENTE S A INDUSTRIA E COMERCIO 19/01/1983 01/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 Não POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA 07/03/1983 11/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5 Não TECELAGEM CALUX LTDA 06/12/1983 15/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Concomitante NOVALIN INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA - ME 18/07/1984 28/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 1 Concomitante TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA 03/01/1985 18/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Não TECELAGEM TANIA SOCIEDADE LTDA. - ME 02/05/1986 23/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Não SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP 25/07/1986 12/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 8 Não SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS 01/04/1987 23/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 15 Concomitante TECELAGEM BRASIL LTDA - ME 01/06/1988 09/11/1990 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 29 Concomitante CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 16/04/1991 05/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 5 Não N SMOES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 16/09/1991 13/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Concomitante N SMOES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 17/10/1991 07/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 0 Concomitante N SMOES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 20/11/1991 12/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 0 Concomitante FELIPPE DAUD COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME 16/12/1991 19/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 6 Não SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 18/08/1992 26/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Não LENCOS PRESIDENTE S A INDUSTRIA E COMERCIO 22/09/1993 12/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 7



meses e 21 dias 9 NãoTECELAGEM BRASIL LTDA - ME 23/05/1994 10/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 NãoTECELAGEM GUELFY LTDA 08/07/1996 14/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 11 NãoPITTS COQUETEL BAR LTDA 01/12/1997 21/06/1999 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 19 NãoTEXTIL NACIONAL S/A - TENASA 02/04/1973 31/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 ConcomitanteIND TEXTIL T. GABRIEL S/A 10/08/1973 04/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 ConcomitanteTECELAGEM CALUX LTDA 01/10/1973 28/02/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (11/10/2013) 16 anos, 1 mês e 29 dias 212 meses 60 anos e 1 mêsPortanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 11.10.2013 (fl. 110), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11.10.2013). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DEL MOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalho de 01/01/1974 a 31/12/1988 em regime de economia familiar, bem como o período especial trabalhado na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA (01/03/1989 a 17/04/2012) e na empresa EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014), bem como a conversão dos períodos comuns em especiais trabalhados nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1988 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial NB: 163.193.587-6, DER: 24/10/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 43/102). À fl. 105 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 106 foi apresentada emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/170 pugnando pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 172/181. À fl. 186 e fl. 188 foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As cartas precatórias foram devolvidas cumpridas às fls. 191/200 e fls. 212/231. Manifestação da parte autora às fls. 234/237 e fl. 253. Ciente do INSS à fl. 254. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como

ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma

atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não inter pôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto

probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO

AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 01/01/1974 a 31/12/1988, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 462/508

especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural do trabalho de 01/01/1974 a 31/12/1988 em regime de economia familiar. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Pacto antenupcial celebrado em 1983 onde consta na qualificação do autor a profissão de lavrador (fl. 69-v); Guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga datadas de 1988 (fls. 70-v e 71); Certidão de nascimento do filho do autor nascido em 27/12/1984 onde consta como qualificação do autor a de lavrador (fl. 71-v); Matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 72/75); Certidão de casamento do autor celebrado em 1983 onde consta como sua qualificação a profissão de lavrador (fl. 86); A prova oral realizada por meio de carta precatória (fls. fls. 191/200 e fls. 212/231), teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como rurícola. A testemunha Aparecido Moura afirma que conheceu o autor na Fazenda Piedade e que o conhece desde aproximadamente 1977. Narra que na época o autor era solteiro. Alega que o autor foi trabalhar na cidade após 1990. Aduz que o autor trabalhava no sítio com o pai na lavoura de café e que trabalhava próximo ao sítio que o autor trabalhava. Afirma que a propriedade do pai do autor tinha cerca de 8 alqueires e que seu pai chamava-se Augusto. A testemunha Valdemir Rigamonte Frota afirma que conheceu o autor por volta de 1978 ou 1979. Narra que o autor trabalhava com seu pai na lavoura de café. Aduz que, na época, o autor tinha cerca de 15 ou 16 anos. Alega que morava próximo ao autor e que o via trabalhando todos os dias. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 01/01/1974 a 31/12/1988. Com relação ao período rural reconhecido nesta sentença, ao contrário do defendido pela parte autora, ele não deve ser tido como comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição à agente nocivo de modo habitual e permanente. Neste sentido, trago o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964. 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/1/1968 a 31/12/1980. 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar. 6. Agravo regimental não provido. (INTARESP 201600324695 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 860631 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/06/2016) Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA (01/03/1989 a 17/04/2012) em razão do agente ruído e agentes químicos. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 93/94 onde consta que no período de 01/03/1989 a 30/06/2009 o autor exercia a atividade de Palatizar os produtos, organizar e limpar o setor, manusear a paleteira, selecionar produtos não conformes, retirar manualmente produtos da esteira, operar máquina aplicadora de filme termo-encolhível e no período de 01/07/2009 a 17/04/2012 consta que o autor desempenhava a atividade de Manusear produtos químicos, realizar análise de embalagens, analisar a hermeticidade da embalagem, analisar e identificar o produto, analisar concentração do produto químico, analisar embalagem do produto acabado, operar máquina média/alta complexidade, atuar como multiplicador de atividades, efetuar análise de produtos, efetuar análise de produtos químicos, treinar demais membros da equipe (fl. 93). Consta, ainda, que nesses períodos o autor submetia-se ao ruído na intensidade 88,3 dB(A). Neste caso, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, devem ser tidos como especial os períodos trabalhados na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012. Não é possível enquadrar o restante do período trabalhado em referida empresa pelo agente químico, uma vez que o PPP juntado aos autos não indica qual o agente químico a que o autor estaria exposto, tampouco constam as quantidades. Por fim, o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA



(01/08/2012 a 11/02/2014). Para comprovar o exercício da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 155/156 onde consta como descrição de sua atividade como Tem como função sw auxiliar de carpinteiro, auxilia o carpinteiro na realização da Ordem de Serviço passado pelo encarregado, no auxílio da sinagem das peças de madeira e na montagem conforme Ordem de Montagem. Trabalha conforme Normas de Segurança. Exercia, ainda, a função de carpinteiro conforme OS, passada pelo encarregado, sendo: usinando as peças de madeira em máquinas apropriadas para montagem do produto conforme Ordem de Montagem (fl. 155) Consta, ainda, que no período pleiteado na inicial, o autor estava exposto ao ruído no nível de 91,2 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que o autor estava exposto ao ruído acima do limite do tolerado pela lei, o período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas o período especial reconhecido neste sentença, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00057591020144036183 Autor(a): JOÃO DEL MOURO Data Nascimento: 18/02/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/03/1989 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 5 dias 97 Não 19/11/2003 17/04/2012 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 29 dias 102 Não 01/08/2012 11/02/2014 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 15 Não Até a DER (24/10/2013) 17 anos, 7 meses e 28 dias Somando-se o tempo de trabalho rural e especial reconhecimentos na presente sentença com o período comum constante no CNIS do autor até a DER (24/10/2013), o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00057591020144036183 Autor(a): JOÃO DEL MOURO Data Nascimento: 18/02/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1974 31/12/1988 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 0 dia 180 Não 01/03/1989 05/03/1997 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 19 dias 97 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não 19/11/2003 17/04/2012 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 11 dias 101 Não 01/08/2012 11/02/2014 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 0 mês e 0 dia 298 meses 36 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 12 dias 309 meses 37 anos e 9 meses - Até a DER (24/10/2013) 46 anos, 5 meses e 5 dias 473 meses 51 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 18 dias). Por fim, em 24/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo rural trabalhado no período de 01/01/1974 a 31/12/1988 em regime de economia familiar, bem como o tempo especial trabalhado nas empresas COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) ressalvado o período concomitante, nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 163.193.587-6, DER: 24/10/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o período de trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1988 e os períodos especiais convertidos em comuns de 01/10/1979 a 19/10/1982 na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/04/2012; EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA (01/08/2012 a 11/02/2014), bem como que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006035-41.2014.403.6183** - ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data da cessação, bem como a retroação da data de início do benefício ao primeiro requerimento administrativo, em 13/12/2005. Alega a autora em prol de sua pretensão que após o óbito do companheiro, em 22/07/2005, requereu a pensão por morte em dezembro de 2005 e abril de 2006, sendo indeferida nas duas oportunidades. Aduz que efetuou novo requerimento em 2011 e obteve o benefício, porém cerca de dois anos depois o réu suspendeu o pagamento, por suspeita de irregularidades, tendo em vista a distância entre o óbito e a data de entrada do requerimento. Que apresentou documentação e produziu justificativa administrativa, porém foi mantida a cessação. Sustenta que já no primeiro requerimento comprovou o seu direito, fazendo jus às parcelas vencidas desde então. Com a inicial, vieram os



documentos (fls. 09/110). Às fls. 192/210, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 221/232. Às fls. 236/237 foi deferida tutela de urgência para obstar a cobrança dos valores pagos à autora até decisão final. Na mesma decisão foi designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, bem como de Marcos Antonio da Silva Xavier, declarante da certidão de óbito, porém este último não foi encontrado (fls. 268). Assentada à fl. 269/270, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 271. Alegações finais da autora às fls. 273/275, sem manifestação do réu (fls. 276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICE DA QUALIDADE DE SEGURADO - PAULO BATISTA XAVIERO de cujus estava em gozo de benefício de auxílio-doença quando ocorreu o óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ALZIRA BATISTA DE FÁTIMA CARVALHO parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A autora formulou três requerimentos administrativos, todos eles instruídos com cópias simples de documentos. Os dois primeiros, de 13/12/2005 e 18/04/2006, restaram indeferidos. Apenas em 17/02/2011 a autora formulou o terceiro requerimento, desta feita na APS Barueri, a qual solicitou cópia dos outros dois processos administrativos e por fim deferiu o benefício, não obstante as cópias que instruíram o requerimento estejam pouco legíveis e não tenha sido requerida Justificação Administrativa. O despacho concessório foi proferido sem formulação de qualquer exigência ou esclarecimento, em 17/03/2011, na mesma data em que a autora formulou o pedido de cancelamento da pensão que então recebia, decorrente da morte do cônjuge. Verifica-se no entanto que já em 14/09/2011 há notícia de que diversos processos de benefícios previdenciários foram apreendidos na APS Barueri pela DELEPREV e encaminhados à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, entre eles o da autora (fls. 41 verso). Consulta eletrônica ao sistema processual da Justiça Federal revela que o servidor do INSS Julio Cesar da Silva Trindade, que proferiu o despacho concessório e emitiu a carta de concessão do benefício da autora, é réu em cinco processos em trâmite na 4ª Vara Criminal, denunciado por infringir deveres funcionais para conceder benefícios irregulares, mediante o pagamento de valores. Por essa razão o benefício da autora foi submetido a procedimento de revisão, e a reanálise dos documentos concluiu por sua insuficiência para comprovar a condição de companheira da autora. O Conselho de Recursos da Previdência Social, concluindo que o quadro probatório era insuficiente para ensejar o julgamento do recurso da autora, determinou a realização de diligências, a apresentação de novos documentos pela autora e a realização de Justificação Administrativa. A autora apresentou novos documentos, consubstanciados em comprovantes de endereço tanto dela quanto do de cujus, que comprovam que residiam no mesmo endereço. As diligências encetadas restaram infrutíferas, por ausência ou negativa de resposta (fls. 94/98). A Justificação Administrativa, na qual foram ouvidas três testemunhas, foi homologada quanto à forma, uma vez que havia início de prova material suficiente e foram ouvidas três testemunhas, mas não quanto ao conteúdo, ao argumento de que houve contradições entre os documentos (posto que apenas uma testemunha citou uma prima da autora, Vera, como sendo também moradora do imóvel) e que as respostas foram vagas quanto ao fato de o instituidor concorrer para o sustento da família (fls. 102 verso). Assim, foi mantido o indeferimento. Analisando os documentos juntados nestes autos, verifico que há expressiva documentação que comprova que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, tais como contas de consumo, correspondências oficiais e boletos diversos (fls. 28/32, 80/89 e 139/142, abrangendo o período de 2003 a 2006. Também da certidão de óbito e das correspondências emitidas pelo réu quando da concessão de auxílio-doença consta que o falecido residia nesse endereço. Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento declarou que viveu maritalmente com o falecido nos doze anos anteriores ao óbito, sendo que ela era viúva e ele divorciado quando começaram o relacionamento. Só no último endereço viveram cerca de dez anos (Rua Parque Dom Pedro II, nº 1092, ap. 83, onde a autora mora até hoje). Dividiam as despesas do lar, sendo que ele era motorista e ela trabalhadora da área da saúde. Informa que requereu a pensão logo após o óbito, porém só foi concedida depois de muitos anos. Recebeu a pensão por um ano e depois o INSS suspendeu o pagamento e começou a pedir documentação. A testemunha Jesuíta Alves Valério declarou que é vizinha da autora, e que quando se mudou em 1997 a autora já morava no prédio. Conheceu o casal mas não se recorda do nome do falecido. Recorda-se de que os dois trabalhavam. Viveram juntos até o falecimento do companheiro da autora. A testemunha Rejane dos Santos Lira declarou que conhece a autora há uns vinte anos, já morava no prédio quando a autora se mudou para lá. Lembra que ela vivia com um companheiro, não se recorda o nome dele, que faleceu há mais de dez anos. Nunca soube de alguma separação entre o casal. Verifico que as testemunhas reproduziram as mesmas declarações já prestadas na Justificação Administrativa (fls. 99 e verso). É certo que não se recordaram do nome do falecido, o que porém não é suficiente para retirar a credibilidade dos depoimentos tendo em vista o decurso de mais de onze anos entre o óbito e a audiência. Desse modo, verifica-se que, apesar de eventual conduta ímproba do servidor que concedeu o benefício com base em provas inconsistentes, já na revisão administrativa foi constatado que a autora provou a residência em comum e a condição de companheira. No final, a negativa do réu baseou-se na falta de comprovação da dependência econômica, conforme se verifica às fls. 102 verso. Contudo, demonstrada a contento a união estável entre a autora e o de cujus, a dependência

econômica é presumida. Ademais, não há elementos que indiquem má-fé da autora, que requereu o benefício por três vezes, a primeira em data próxima ao óbito, sempre representada e orientada por procuradores, que não anexaram aos requerimentos provas consistentes de uma situação que de fato existia. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, forçoso concluir que o direito da autora só restou de fato comprovado por ocasião das diligências e Justificação Administrativa determinadas em sede de recurso administrativo. Assim sendo, o benefício é devido somente a partir do requerimento administrativo formulado em 17/02/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora ALZIRA BATISTA DE FÁTIMA CARVALHO - NB 154.602.476-7, desde a data da cessação em 31/01/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu replante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006817-48.2014.403.6183 - HENI SINTONI STANICHI (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENI SINTONI STANICHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA, CONFECÇÕES STANICHI COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. e VIVA MODA FEMINIA LTDA e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.033.415-9, com DER em 21/09/2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/85. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 90/95). Réplica às fls. 103/105. Petição da parte autora (fls. 108/109). Ofício cumprido (fl. 116). Petição da parte autora (fls. 118/Especificação de provas (fls. 197/199). Indeferido o pedido de produção de prova (fl. 200). Agravo retido da parte autora (fls. 202/203). Comunicado o falecimento da parte autora e habilitados os seus sucessores (fls. 205/221). Juntada de documento pela parte autora às fls. 264/306. Expedida carta precatória para intimação de CÉLIA DE SOUZA (fl. 308). Intimação realizada, conforme certidão de fl. 320. Deferidas as habilitações de DORACI BARBOSA TAKADA e LEONARDO TAKADA DOS SANTOS (fl. 322). Ciência do INSS (fl. 323). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 324). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 328/360). Ciência do INSS (fl. 361). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de

relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Caso sub judice A parte autora objetiva o reconhecimento dos vínculos empregatícios relativos às empresas ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA, CONFECÇÕES STANICHI COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. e VIVA MODA FEMININA LTDA e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.033.415-9, com DER em 21/09/2012). Da análise da CTPS, verifica-se que há dois vínculos com ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA, devidamente anotados (01/04/1978 a 21/11/1979 e 02/06/1980 a 10/02/1982), conforme fl. 26. No tocante à empresa CONFECÇÕES STANICHI COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA também há vínculo anotado, no período de 11/02/1982 a 31/10/1982, conforme fl. 27. O alegado vínculo com a empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. também está devidamente anotado à fl. 23 (07/11/1990 a 01/11/1991). Por fim, há também anotação do vínculo

empregatício com a empresa VIVA MODA FEMININA LTDA, no período de 25/10/1990 a 06/11/1990 (fl. 38). No autos do processo administrativo em anexo verifica-se que foi realizada justificativa administrativa, com oitiva de duas testemunhas, para comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA e SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. No entanto, referida justificativa deixou de ser homologada porque não foram apresentadas, no mínimo, 3 testemunhas (fl. 134 do processo anexo). Os documentos trazidos pela parte autora constituem um conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Neste sentido, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeito a matéria preliminar relativa à inépcia da petição inicial, eis que resta ultrapassada a ocasião oportuna para declará-la e porque, conquanto tenha deixado de especificar, em capítulo próprio, os pedidos, estes são identificáveis a partir da leitura da peça inicial, inexistindo prejuízo conforme se afere das informações prestadas pela autoridade administrativa, razão pela qual decido na esteira do entendimento esposado pelo MD. Juízo a quo, que, com base no princípio da economia processual, decidiu conhecer da demanda. Nesses termos, desacolho a alegação suscitada pela impetrada, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. III - In casu, para comprovar o exercício da atividade urbana, a parte impetrante juntou aos autos a anotação feita em sua CTPS (fls. 43 e 46), em que consta o vínculo empregatício com o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA, na qualidade de office-boy, no período de 03-03-1964 a 24-11-1972, bem como cópia do livro de registro dos empregados (fl. 15). Ademais, com relação ao período de 26-02-1973 a 01-06-1977, laborado na HASPA - HABILITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, o impetrante acostou aos autos extratos de FGTS (fls. 16/32) e anotações em sua CTPS (fls. 33/34). Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado, conforme acima fundamentado. IV - Cumpre ao INSS considerar e averbar os períodos trabalhados pela parte impetrante em atividade urbana, na condição de empregado, a serem reconhecidos para fins previdenciários, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. V - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (AMS 00156937520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, nada impede que seja os períodos registrados em CTPS, quais sejam, ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA (01/04/1978 a 21/11/1979 e 02/06/1980 a 10/02/1982), CONFECÇÕES STANICHI COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA (11/02/1982 a 31/10/1982), SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. (07/11/1990 a 01/11/1991) e VIVA MODA FEMININA LTDA (25/10/1990 a 06/11/1990), sejam considerados para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. DO DIREITO À APOSENTADORIA Passo, então, a efetuar o cômputo do período de labor com registro em CTPS para se saber se a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS: Autos nº: 00068174820144036183 Autor(a): HENI SINTONI STANICHI Data Nascimento: 30/09/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 21/09/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/09/2012 (DER) Carência Concomitante ?

Data	Sim	Carência
12/10/1977	04/01/1978	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Não
01/04/1978	21/11/1979	1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 20 Não
02/03/1980	10/02/1982	1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 9 dias 24 Não
11/02/1982	31/10/1982	1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 8 Não
01/11/1982	29/01/1983	1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não
04/07/1983	05/08/1985	1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 2 dias 26 Não
07/08/1985	19/03/1986	1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 7 Não
14/08/1986	18/05/1988	1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 22 Não
11/07/1988	13/12/1988	1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Não
14/12/1988	03/02/1989	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Não
13/02/1989	21/11/1989	1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 9 Não
12/12/1989	01/02/1990	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não
16/07/1990	22/10/1990	1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não
25/10/1990	06/11/1990	1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não
07/11/1990	01/01/1991	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 Não
01/01/1992	30/04/1995	1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não
01/07/1995	31/07/1995	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/10/1995	31/10/1995	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/01/1996	31/01/1996	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/04/1996	30/04/1996	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/07/1996	31/07/1996	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/10/1996	31/10/1996	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/02/1997	31/03/2003	1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74 Não
01/04/2003	31/12/2005	1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Não
01/02/2006	28/02/2006	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/04/2006	30/04/2006	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não
01/12/2006	31/08/2007	1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não
01/10/2007	30/11/2008	1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não
01/01/2009	30/04/2017	1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 21 dias 45 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 25 dias 210 meses 38 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 10 meses e 7 dias 221 meses 39 anos e 1 mês - Até a DER (21/09/2012) 29 anos, 9 meses e 0 dia 364 meses 51 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 2 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 26 dias). Por fim, em 21/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como comum os períodos laborados nas empresas ZELIO ALVES DA ROCHA BEZERRA (01/04/1978 a 21/11/1979 e 02/06/1980 a 10/02/1982), CONFECÇÕES STANICHI COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA (11/02/1982 a 31/10/1982), SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICO S.A. (07/11/1990 a 01/11/1991) e VIVA MODA FEMININA LTDA (25/10/1990 a 06/11/1990) e a implantar a

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/162.033.415-9, com DER em 21/09/2012, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007140-53.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 156.833.499-8, com DER em 05/05/2011, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, corrigidos monetariamente. Decisão de fls. 140/142 concedeu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício da aposentadoria por idade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/171 arguindo preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 174/178. À fl. 180 foi determinado que o autor juntasse cópia do processo administrativo para após remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de tempo de contribuição desde a DER de 05/05/2011. À fl. 182 o autor apresentou cópia do procedimento administrativo. Às fls. 184/188 foram apresentados os Cálculos da Contadoria Judicial. Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais. O pedido de danos morais formulado pelo autor na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por idade. Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária o que compete a este Juízo. MÉRITO - DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já

vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 15/04/1946 (fl. 16), contando na data do requerimento administrativo em 05/05/2011 com 65 anos de idade (homem). Tendo em vista que o autor já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 15/04/2011, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2011: 180 meses de contribuição. Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 184/188 apurou-se o tempo de contribuição do autor em 18 anos, 07 meses e 24 dias em 05/05/2011. Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para a nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a concessão do primeiro benefício, não há violação do disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1433178/RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0023806-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.05.2014, DJe 26.05.2014). Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 05/05/2011, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a pagar ao autor o valor dos atrasados desde a primeira DER em 05/05/2011, NB: 163.287.459-5 e confirmo a tutela antecipada concedida. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, confirmo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o réu mantenha o benefício da aposentadoria por idade que o autor já vem recebendo. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a ADJ, preferencialmente, por meio eletrônico. P. R. I.

**0011969-77.2014.403.6183 - ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar e técnico de enfermagem junto à Impar Serviços Hospitalares S/A - Hospital 9 de Julho, entre 03/03/1989 e 10/11/1989, e junto à Fundação Antônio Prudente, de 04/12/1989 até 06/11/2013, partir de 06/11/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimação da parte para complementar a documentação com cópia integral do Processo Administrativo (fl. 47). Não houve a juntada integral do PA, a parte trouxe novo PPP, acompanhado de LTCAT (fls. 48-59) Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61-85, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 89-94). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu

exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde,



laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Período entre 03/03/1989 e 10/11/1989 - Impar

Serviços Hospitalares S/A - Hospital 9 de Julho, Primeiramente, cabe ressaltar que a parte não acostou PPP ou formulário referente a tal período. Há nos autos tão-somente a CTPS (fls. 22 e 24), com anotação do vínculo como atendente de enfermagem, recebendo adicional de insalubridade. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/03/1989 e 10/11/1989. Período entre 04/12/1989 e 06/11/2013 - Fundação Antônio Prudente Foram juntadas cópias do PPP e LTCAT individual da autora às fls. 49-59. Há menção de que a autora exercia a atividade de técnico e auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em centro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 472/508



cirúrgico, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado somente o lapso entre 04/12/1989 e 06/11/2013.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00119697720144036183 Autor(a): ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA Data Nascimento: 30/07/1965 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 06/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A 03/03/1989 10/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Não FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 04/12/1989 06/11/2013 1,00 Sim 23 anos, 11 meses e 3 dias 288 Não Marco temporal Tempo total Até a DER (06/11/2013) 24 anos, 7 meses e 11 dias Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 31 anos, 8 meses e 14 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? ELKA PLASTICOS LTDA 05/08/1985 09/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias 18 Não SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO 23/05/1988 17/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 10 Não IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A 03/03/1989 10/11/1989 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 9 Não FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE 04/12/1989 01/04/2017 1,20 Sim 28 anos, 8 meses e 16 dias 288 Concomitante SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES 16/04/1991 07/02/1992 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 11 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 2 dias 157 meses 33 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 11 meses e 22 dias 168 meses 34 anos e 3 meses Até a DER (06/11/2013) 31 anos, 8 meses e 14 dias 336 meses 48 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: Nessas condições, a parte autora, em 06/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo e LTCAT; e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito da autora na presente sentença, apenas em emenda à inicial, após determinação do juízo (fl. 47). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data da citação em 04/09/2015 (fl. 60). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados junto à Impar Serviços Hospitalares S/A - Hospital 9 de Julho, entre 03/03/1989 e 10/11/1989, e junto à Fundação Antônio Prudente, de 04/12/1989 até 06/11/2013, e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 06/11/2013, valendo-se do tempo de 31 anos, 8 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (04/09/2015 - fl. 60), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0064471-27.2014.403.6301 - CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal em 15.12.2015, com ratificação dos atos praticados, às fls. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 63-65), pugnando pela improcedência do pedido, ou no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 66. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 18.06.1998 (fl. 11), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1998: 102 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 56-57, as anotações na CTPS às fls. 70-79, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00644712720144036301 Autor(a): CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS Data Nascimento: 18/06/1933 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/08/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/08/2009 (DER) Carência Concomitante ? IND E COM MARTINEZ LTDA 10/08/1951 31/12/1954 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 41 Não URBS SOC IMOB LTDA 12/01/1955 20/03/1955 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Não CIA AMERICANA DE INTERC SA 16/04/1961 30/04/1962 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não COM E IND LEMEE CIA LTDA 01/08/1962 30/09/1963 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não MADEIREIRA IGARAPE LTDA 01/09/1970 30/09/1972 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não COM IND DE MADEIRAS MADIPE 10/01/1966 30/07/1970 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 21 dias 55 Não BASTOS COM E IND DE MADEIRAS LTDA 22/05/1975 31/10/1977 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 10 dias 30 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/08/2009) 14 anos, 10 meses e 17 dias 181 meses 76 anos e 1 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 102 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 12.08.2009 (fl. 54), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (17.09.2014 - fl. 67, distribuição originalmente para o JEF). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12.08.2009), observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda decorreram mais de 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0074840-80.2014.403.6301** - EDVAR PEREIRA DA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVAR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 163.287.459-5, com DER em 11/11/2013, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Citado, o INSS apresentou preliminar de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/55). A réplica foi apresentada às fls. 57/58. Foram elaborados cálculos na Contadoria Judicial às fls. 67/115. Às fls. 116/117 foi proferida decisão no Juizado Especial Federal declarando a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento da demanda e determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. À fl. 126 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação do processo administrativo, bem como a citação do INSS. À fl. 137 o INSS reiterou a contestação de fl. 137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O INSS alega que falta interesse processual ao autor em razão de ausência de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou requerimento administrativo com pedido de aposentadoria por idade em 17/10/2013, conforme consta à fl. 18. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da parte autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. MÉRITO - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nos períodos: de 01/02/1974 a 30/08/1976; 01/12/1976 a 10/12/1976; 01/11/1977 a 31/12/1977; 11/01/1978 a 30/05/1979; 01/06/1979 a 14/01/1980; 01/04/1980 a 07/07/1980; 01/08/1980 a 24/06/1982; 01/09/1982 a 10/08/1983; 01/02/1985 a 04/10/1985; 01/10/1986 a 26/08/2005 e de 08/02/2010 a 31/05/2017. Consta no CNIS do autor os períodos de 01/12/1976 a 10/12/1976; 01/11/1977 a 31/12/1977; 11/01/1978 a 30/05/1979; 01/06/1979 a 14/01/1980; 01/04/1980 a 07/07/1980; 01/08/1980 a 24/06/1982; 01/09/1982 a 10/08/1983; 01/02/1985 a 04/10/1985; 01/10/1986 a 26/08/2005 e de 08/02/2010 a 31/05/2017, restando controverso, portanto, apenas o período de 01/02/1974 a 30/08/1976 trabalhado na empresa METRO IND E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do ex-empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Para comprovar o exercício da atividade na empresa METRO IND E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA no período de 01/02/1974 a 30/08/1976, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS juntada à fl. 21 onde conta que ele exerceu atividade no período que pretende ver reconhecido. Assim, entendo ser possível reconhecer o período de 01/02/1974 a 30/08/1976 de trabalhado no METRO IND E

COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA para fins de averbação e concessão de aposentadoria. - DA APOSENTADORIA POR IDADEPugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 13/04/1948 (fl. 08), contando na data do requerimento administrativo em 17/10/2013 (fl. 18) com 65 anos de idade (homem).Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 13/04/2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: 180 meses de contribuição. Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS do autor, bem como no período reconhecido na presente sentença, tem-se a seguinte contagem:Autos nº: 00748408020144036301Autor(a): EDIVAR PEREIRA DA SILVAData Nascimento: 13/04/1948Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/10/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2013 (DER) Carência Concomitante ?01/02/1974 30/08/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não01/12/1976 10/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 Não01/11/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não11/01/1978 30/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 17 Não01/06/1979 14/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 14 dias 8 Não01/04/1980 07/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não01/08/1980 24/06/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não01/09/1982 10/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12 Não01/02/1985 04/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 9 Não01/10/1986 26/08/2005 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 26 dias 227 Não08/02/2010 31/05/2017 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 10 dias 45 NãoAté a DER (17/10/2013) 31 anos, 2 meses e 5 dias 379 meses 65 anos e 6 mesesSobre a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para a nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a concessão do primeiro benefício, não há violação do disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1433178/RNAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2014/0023806-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.05.2014, DJe 26.05.2014).Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 17/10/2013, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 88% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (18 grupos de 12 contribuições). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 163.287.459-5, com DER em 17/10/2013, bem como averbar o período trabalhado na empresa METRO IND E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (01/02/1974 a 30/08/1976). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o réu implante o benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ, preferencialmente, por meio eletrônico.P. R. I.

**0000104-23.2015.403.6183 - JOAO SOUZA DE CARVALHO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO SOUZA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial trabalhado

como reservista de 15/01/1974 a 31/12/1974 e nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGUANÇA (13/11/1975 a 16/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985), CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995) e IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA (01/05/1996 a 07/04/2011) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB: 155.262.118-6, DER: 07/04/2011, reafirmação da DER: 25/04/2011). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/111). Decisão de fl. 114 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/140 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 151/156. Ciente do INSS à fl. 157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1-** Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. **2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que



informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante



deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como reservista de 15/01/1974 a 31/12/1974, bem como o período trabalhado nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA (13/11/1975 a 19/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985), CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995) e IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA (01/05/1996 a 07/04/2011) com a consequente conversão do benefício recebido pelo autor em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB: 155.262.118-6, DER: 07/04/2011, reafirmação da DER: 25/04/2011). Primeiramente, no que diz respeito ao período que o autor trabalhou como soldado no Ministério do Exército no período de 15/01/1974 a 31/12/1974, foi juntada aos autos cópia do Certificado de Reserva à fl. 36 que comprova que o autor serviu o Exército no período mencionado na inicial. Com relação a este período não é possível considerar a atividade como especial, pois não restou comprovada a existência de agentes nocivos quando do exercício de sua função no Exército. Dessa forma, com relação ao período pleiteado, é possível apenas seu reconhecimento como tempo comum para fins de concessão de tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA: 25/10/2006). Assim, deve o INSS averbar o período que o autor serviu o Exército na função de soldado de 15/01/1974 a 31/12/1974. Já com relação aos períodos trabalhados como vigilante nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA

(13/11/1975 a 19/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985), consta na CTPS às fl. 95 e fl. 105 que o autor trabalhou como vigia e vigilante. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, os períodos trabalhados nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA (13/11/1975 a 19/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985) devem ser tidos como especiais. Com relação ao período trabalhado na empresa CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995), para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou PPP às fls. 40/43 onde consta como descrição de sua atividade desempenhada: Pesquisar e conferir matérias-primas, intermediários e tintas, embalar tintas e intermediários, confeccionar e emitir rótulos e etiquetas para identificação, orientar os ajudantes de produção na execução das tarefas, operar máquinas industriais de complexidade baixa/média/alta, realizar operações em sholds e moinhos horizontais, responder pelas operações realizadas, requisitar material produtivo, improdutivo e EPI's, solicitar manutenção de máquinas e equipamentos, apontar e responder pelos apontamentos industriais, zelar pela limpeza e organização do setor, realizar tarefas correlatas ao setor. (fl. 40) Consta, ainda, em mencionado PPP que o autor estava exposto a solventes, tais como, acetato de etila, álcool etílico, álcool isopropílico, álcool isobutílico, butanol, toluol, entre outros. A exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o período trabalhado na empresa CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. No que diz respeito ao período que o autor trabalhou na empresa IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA (01/05/1996 a 07/04/2011) como vigilante, a parte autora juntou PPP aos autos às fls. 47/52 onde consta que durante o período pleiteado na inicial, o autor trabalhou como vigia e portava arma de fogo calibre 38 (fl. 47 e fl. 50). A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos PPP às fls. 47/52 onde consta que o autor trabalhou durante o período pleiteado na inicial na empresa IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA portando arma de fogo. Com efeito, conforme mencionado acima, o enquadramento da atividade de vigilante como especial apenas é possível até 28/04/1995 e, após esta data há necessidade de comprovação da exposição à agentes nocivos que a parte autora submeteu-se para que a atividade seja enquadrada como especial. Dessa forma, tendo em vista que o autor comprovou que estava exposto a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, é possível enquadrar sua atividade como especial. Assim, é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA (13/11/1975 a 19/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985), CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995), IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA (01/05/1996 a 07/04/2011). Devendo, ademais, o INSS averbar o período trabalhado no Ministério do Exército no período de 15/01/1974 a 31/12/1974 como reservista na função de soldado para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. DO DIREITO A APOSENTADORIA Somando-se os períodos reconhecidos na presente sentença com os já computados administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00001042320154036183 Autor(a): JOÃO SOUZA DE CARVALHO Data Nascimento: 04/05/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/04/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/

carência ? Tempo até 25/04/2011 (DER) Carência Concomitante ?15/01/1974 31/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 12 Não13/11/1975 16/11/1976 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 13 Não19/11/1976 22/08/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 21 Não14/09/1978 13/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Não13/11/1978 14/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 2 dias 34 Não03/11/1981 09/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 7 dias 26 Não16/01/1984 24/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 8 Não22/10/1984 16/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 7 Não10/06/1985 18/12/1985 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 7 Não05/03/1986 01/03/1995 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 2 dias 109 Não18/04/1995 12/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não01/05/1996 07/04/2011 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 28 dias 180 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 5 meses e 0 dia 275 meses 44 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 29 dias 286 meses 45 anos e 6 meses -Até a DER (25/04/2011) 44 anos, 7 meses e 24 dias 423 meses 56 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 12 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 12 dias).Por fim, em 25/04/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Com relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos desde a citação ocorrida em 27/03/2015 (fl. 125), uma vez que no processo administrativo o autor não apresentou os PPPs juntados somente na presente demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar o período trabalhado no Ministério do Exército de 15/01/1974 a 31/12/1974, averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA (13/11/1975 a 19/11/1976), PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO (10/06/1985 a 18/12/1985), CIA QUÍMICA DO BRASIL IND E TINTAS (05/03/1986 a 01/03/1995), IMPACTO SERV. DE SEGURANÇA (01/05/1996 a 07/04/2011) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 155.262.118-6, desde a citação (27/03/2015) cujos atrasados deverão ser pagos desde então.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória anteriormente concedida, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como transforme a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.CELSO MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como ajudante de cabista, auxiliar de rede e auxiliar, técnico e analista de telecomunicações junto à empresa Telefônica Brasil S.A. entre 21/11/1986 e 14/03/2013, a partir de 21/01/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 97). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100-105, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica, sem especificação de provas (fl. 108-111).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio

jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPeríodo entre 21/11/1986 e 14/03/2013 - Telefônica Brasil S.A.A parte juntou o PPP de fls. 75-78, informando que trabalhou na empresa Telefônica Brasil S.A. entre 21/11/1986 e

14/03/2013, como ajudante de cabista, auxiliar de rede e auxiliar, técnico e analista de telecomunicações. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações de linhas públicas e privadas, com manutenção, substituição remanejamento; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Aqui, cabe a ressalva de que o período posterior a 31/08/2012, quando o autor passou ao cargo de Analista de Telecomunicações, sendo que a profissiografia de fls. 76-77, no campo descrição das atividades traz analista para assuntos administrativos para diversas áreas da empresa.Logo, não há que se falar em exposição à agente de risco para a atividade descrita.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 21/11/1986 e 31/08/2012, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 9 meses e 11 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00011556920154036183Autor(a): CELSO MOREIRA DOS SANTOSData Nascimento: 22/12/1959Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/01/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? TELEFONICA BRASIL S.A. 21/11/1986 31/08/2012 1,00 Sim 25 anos, 9 meses e 11 dias 310 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 0 mês e 26 dias 146 meses 38 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 0 mês e 8 dias 157 meses 39 anos e 11 mesesAté a DER (21/01/2013) 25 anos, 9 meses e 11 dias 310 meses 53 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 21/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 21/11/1986 a 31/08/2012 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 21/03/2013, valendo-se do tempo 25 anos, 9 meses e 11 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0002122-17.2015.403.6183 - LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como operador e técnico em eletricidade junto à empresa Elektro Redes S.A. entre 07/04/1989 e 30/06/2014, a partir de 04/11/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 73-74). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 79-88, pugnano pela improcedência do

pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 90-92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos



lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPeríodo entre 07/04/1989 e 30/06/2014 - Elektro

Redes S.A.A parte juntou o PPP de fls. 24-25, informando que trabalhou na empresa Elektro Redes S.A. entre 07/04/1989 e 30/06/2014, como operador e técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações, transmissões e transformações, executando manutenção, operação e inspeção em equipamentos de operacionais eletricitários e elétricos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91



- LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 07/04/1989 e 30/06/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 2 meses e 24 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00021221720154036183 Autor(a): LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES Data Nascimento: 12/04/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? ELEKTRO REDES S.A. 07/04/1989 30/06/2014 1,00 Sim 25 anos, 2 meses e 24 dias 303 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 8 meses e 10 dias 117 meses 29 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 7 meses e 22 dias 128 meses 30 anos e 7 meses Até a DER (04/11/2014) 25 anos, 2 meses e 24 dias 303 meses 45 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 04/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 07/04/1989 a 30/06/2014 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 04/11/2014, valendo-se do tempo 25 anos, 2 meses e 24 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

, Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDERLEI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante junto às empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda-ME, de 26.04.1989 a 22.11.1996 e de 22.01.1997 a 31.05.2005, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 01.11.2005 a 29.02.2012 e Suporte Serviços de Segurança Ltda, de 19.03.2008 até 14.03.2012, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14.03.2012. Às fls. 51-52, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a emenda à inicial. À fl. 129 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-152 pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 156-161, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial. Após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/07/2017 491/508

revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Seguranga e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE.** O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter

exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). CASO SUB JUDICE Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 0 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 29-30. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. Com base nisso, é possível reconhecer a especialidade do trabalho junto à empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda-ME, de 26.04.1989 a 22.11.1996 e de 22.01.1997 a 05.03.1997, por enquadramento. A partir do referido marco temporal, é possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial, se comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigilante patrimonial, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores. Períodos de 06.03.1997 a 31.05.2005 - Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda-MEA parte autora juntou cópias da CTPS (fl. 60) e PPP (fls. 111-113), onde consta que exercia a função de vigilante. Na descrição das atividades, consta que o autor zelava pelo patrimônio da empresa, controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários, controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos e portava revólver calibre 38. O PPP ressalta que a exposição ao risco era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.05.2005, como especiais. Períodos de 01.11.2005 a 29.02.2012 - Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda parte autora juntou cópias da CTPS (fl. 61) e PPP (fls. 125-126), onde consta que exercia a função de vigilante. Na descrição das atividades, consta que o autor recepcionava e controlava a movimentação de pessoas e veículos, rondas de inspeção, de vigilância e segurança e portava revólver calibre 38. À fl. 49, a parte junta cópia de seu holerite, onde consta o recebimento de adicional de periculosidade, que, considerado no conjunto probante dos autos, faz presumir, em favor da parte autora, a exposição ao risco. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.11.2005 a 29.02.2012, como especiais. Períodos de 19.03.2008 até 14.03.2012 - Suporte Serviços de Segurança Ltda parte autora juntou cópias da CTPS (fl. 61) e PPP (fls. 123-124), onde consta que exercia a função de vigilante. Na descrição das atividades, consta que o autor zelava pelo patrimônio da empresa, fazia a vigilância, proibia comércio e aglomerações de pessoas. Não consta do PPP a exposição a fatores de risco ou agentes agressivos. Concluo, portanto, que o período acima não deve ser enquadrado como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 11 meses e 14 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00021309120154036183 Autor(a): VANDERLEI FERREIRA Data Nascimento: 28/02/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/03/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/03/2012 (DER) Carência Concomitante? TIBACOMEL SERVICOS LTDA. 10/07/1978 10/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não MARCENARTE MOVEIS COLONIAIS LTDA - ME 01/06/1980 15/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 Não COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI 03/02/1986 14/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Não COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI 02/05/1986 25/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não RICSADMINISTRACAO DE BENS S/A 21/06/1988 24/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Não PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME 26/04/1989 22/11/1996 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 8 dias 92 Não PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME 22/01/1997 31/05/2005 1,40 Sim 11 anos, 8 meses e 14 dias 101 Não GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA 01/11/2005 29/02/2012 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 12 dias 76 Não SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA 01/03/2012 14/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 3 dias 176 meses 37 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 2 dias 187 meses 38 anos e 8 meses Até a DER (14/03/2012) 35 anos, 11 meses e 14 dias 330 meses 51 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 14/03/2012 (DER), tinha direito à aposentadoria

integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo, cópia completa da CTPS e holerite com adicional de periculosidade; e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas em emenda à inicial, após determinação do juízo (fls. 51-52). O INSS teve ciência de tais documentos, que são complementares àqueles acostados ao Processo Administrativo, na data da citação em 10.07.2015 (fl. 130). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecer o vínculo de trabalho de 06.07.1976 a 15.10.1977, e reconhecendo como tempo especial os períodos de 26.04.1989 a 22.11.1996 e de 22.01.1997 a 31.05.2005; de 01.11.2005 a 29.02.2012; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 14.03.2012, valendo-se do tempo de 35 anos, 11 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (10.07.2015 - fl. 130), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVESTRE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 44. Indeferida a antecipação de tutela. Juntada do Processo Administrativo referente ao NB 41/1674807756. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-104), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 112-123. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, observa-se do CNIS que a parte autora está aposentada desde 29/04/2016, NB 41/1769668079. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes

mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 01/01/2014 (fl. 16), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 88-89, as anotações na CTPS às fls. 79-85, os livros de registro de empregados de fls. 69 e 71, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº:

00028981720154036183 Autor(a): SILVESTRE DE ALMEIDA Data Nascimento: 01/01/1949 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/01/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? AUTÔNOMO 01/07/1997 31/07/1999 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não AUTÔNOMO 01/09/1999 30/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não AUTÔNOMO 01/10/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO 01/11/1999 31/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não RECOLHIMENTO 01/05/2003 31/07/2005 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não RECOLHIMENTO 01/09/2005 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não RECOLHIMENTO 01/08/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO 01/10/2006 30/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não RECOLHIMENTO 01/12/2006 31/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não RECOLHIMENTO 01/10/2008 31/08/2013 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 0 dia 59 Não RECOLHIMENTO 01/10/2013 31/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não VIACÃO POÁ LTDA 28/11/1970 05/03/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 5 Não BARDELLA S/A 25/10/1973 22/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não PERMETAL S A METAIS PERFURADOS 18/01/1979 05/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não AUTÔNOMO 01/07/1985 31/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não MAJER IND COM DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA 01/02/1965 12/08/1966 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 19 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/01/2014) 15 anos, 3 meses e 6 dias 188 meses 65 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 02/01/2014 (fl. 49), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (02/01/2014). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0003245-50.2015.403.6183 - JOSE JOAO SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ JOÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa PROEMA S/A (03/12/1998 a 15/05/2014); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 23/01/1987 a 05/08/1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão de aposentadoria especial NB 171.484.608-0, com DER em 25/09/2014. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a pagar ao autor a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da data da sentença. Por fim, no caso de improcedência do pedido de aposentadoria especial, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da data da citação, ou da data da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/111. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Petição da parte autora (fls. 118/124). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/139). Réplica (fls. 144/199). Ciência do INSS (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não



merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (23/01/1987 a 05/08/1991), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo

empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A (03/12/1998 a 15/05/2014) e a consequente concessão de aposentadoria especial NB 171.484.608-0, com DER em 25/09/2014. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a pagar ao autor a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da data da sentença. Por fim, no caso de improcedência do pedido de aposentadoria especial, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da data da citação, ou da data da sentença. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 77, houve enquadramento administrativo do período de 10/12/1991 a 02/12/1998, laborado na empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A (fl. 108). O período de 03/12/1998 a 15/05/2014 não foi considerado especial sob o fundamento de que o EPI foi comprovadamente eficaz. Passo à análise do período pleiteado, de 03/12/1998 a 15/05/2014. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A em 10/12/1991, sem anotação de data de saída, para o

cargo de ajudante (fl. 35). Segundo o PPP (fls. 70/71), a parte autora ficou exposta a ruídos de 92 dB(A) (de 04/11/1987 a 01/10/2010) e de 87 dB(A) (01/10/2010 a 15/05/2014). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 03/12/1998 a 15/05/2014. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)

VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 70, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 15/05/2014 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 15/05/2014), bem como o reconhecido administrativamente (10/12/1991 a 02/12/1998) até a data da DER (25/09/2014), da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00032455020154036183 Autor(a): JOSÉ JOÃO SANTOS Data Nascimento: 14/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 10/12/1991 15/05/2014 1,00 Sim 22 anos, 5 meses e 6 dias 270 Não Somando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 15/05/2014 e 10/12/1991 a 02/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 25/09/2014: Autos nº: 00032455020154036183 Autor(a): JOSÉ JOÃO SANTOS Data Nascimento: 14/01/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 23/01/1987 05/08/1991 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 13 dias 56 Não 10/12/1991 27/08/2014 1,40 Sim 31 anos, 9 meses e 19 dias 273 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 11 dias 141 meses 33 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 10 dias 152 meses 34 anos e 10 meses - Até a DER (25/09/2014) 36 anos, 4 meses e 2 dias 329 meses 49 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 3 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 25/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de

acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa PROEMA S/A (03/12/1998 a 15/05/2014) e a consequente concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição NB NB 171.484.608-0, com DER em 25/09/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008018-41.2015.403.6183 - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte do genitor e o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito o instituidor em 12/10/2004 até a maioridade da autora. Alega a autora que seu falecido pai trabalhava na empresa VIA NET quando faleceu, contudo o contrato de trabalho não fora registrado, sendo necessária a propositura de ação trabalhista, julgada procedente. Ainda assim o réu indeferiu o benefício, por ausência do registro do vínculo no CNIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/514. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 517/523, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 530/532, opinando pela procedência. Réplica (fls. 535/536). Assentada com a oitava das testemunhas à fl. 545/546, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 547. Sem alegações finais. Manifestação do MPF às fls. 550. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JORGE AUGUSTO DA SILVA No caso em tela, o segurado instituidor obteve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício mantido com a empresa VIA NET EXPRESS TRANSPORTE LTDA, nos autos da Ação Trabalhista nº 0081000-30.2006.502.0002, com acórdão publicado em 16/12/2011, tendo sido reconhecido o período de 18/05/1998 a 12/10/2004. Não consta da cópia dos autos certidão de trânsito em julgado, dispensada a emissão conforme certificado a fls. 368. Houve homologação do cálculo elaborado por perito, em 21/01/2014, e início da execução do julgado, ainda em curso conforme consulta ao site da Justiça do Trabalho da 2ª Região efetuada em 21/06/2017, tendo sido expedido mandado de penhora de imóvel, positivo. Da análise das cópias apresentadas observa-se que houve ampla instrução probatória, com apresentação de folhas de ponto, autorizações conferidas para retirar documentos junto aos correios, retirar pagamentos em nome da empresa, crachá da empresa com nome e foto do de cujus, cartão de convênio médico, entre outros. A empresa recorreu da sentença de procedência, sendo no entanto mantida a condenação pelo TRT da 2ª Região. Produzida a prova oral nestes autos, a representante legal da autora, Mauriane Muniz, declarou que o companheiro trabalhava na empresa VIA NET fazendo serviços administrativos, em cartórios, bancos etc. Os outros funcionários tinham registro em carteira, mas a empresa alegou que ele tinha um contrato de prestação de serviços. Era o único que exercia a atividade de motoboy. Fazia tanto serviços internos, no escritório, quanto externos. Não houve acordo na ação trabalhista, a empresa sempre negou o vínculo. Mas ele tinha convênio médico fornecido pela empresa para ele e a filha. A testemunha Maria Cristina Mota de França Pedroso conhece a autora desde criança e conhecia o falecido. Eram casados quando ele morreu, tiveram uma filha,

Vaney. Não sabe onde ou com que ele trabalhava, às vezes via quando ele chegava ou saía de casa, de carro ou a pé. Informa que ele faleceu há mais de dez anos, a filha era pequena. A testemunha Maria Aparecida Vieira Mariano informa que conheceu o casal porque é mãe da cunhada de Mauriane. Já moravam juntos e tinham a filha Vaney. Sabe que ele trabalhava em firma, saía todos os dias de manhã e voltava à noite, mas não sabe qual a atividade. Conclui-se que, embora as declarações das testemunhas nada acrescentem, o depoimento da autora em cotejo com a prova documental é suficiente para comprovar a veracidade do vínculo empregatício. Portanto, cumprido está o requisito de segurado da Previdência Social. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - VANEY MUNIZ DA SILVA Autora é filha menor do segurado instituidor, nascida em 06/10/2002, conforme se verifica dos documentos de fls. 15/17. Assim, a dependência econômica é presumida. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ainda, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) A autora conta na data atual com quatorze anos de idade, sendo ainda absolutamente incapaz, de modo que o benefício em princípio seria devido desde o óbito. No entanto, embora mencione na inicial na petição inicial que a empregadora foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias, a autora deixa de informar que a reclamada também foi condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor correspondente à pensão que seria recebida pela companheira e pela filha do de cujus, até a data em que iniciado o pagamento do benefício pelo INSS. De fato, a maior parte do valor em execução na ação trabalhista refere-se ao valor da pensão por morte, correspondente a R\$ 441.901,33 em 30/12/2013 (fls. 422, 438/439) ou 66% do valor total que está sendo exigido da empresa. Ou seja, a responsabilidade pelo valor da pensão, que não foi custeada pelo INSS ante a ausência do registro do vínculo do segurado, foi transferida à empresa, desde a data do óbito até 30/12/2013 conforme o cálculo homologado. Destaco que não se trata de uma condenação por ilícito civil, que poderia ser cumulada com a pensão. Trata-se da pensão previdenciária em si, em forma de indenização substitutiva pelo fato de a parte autora não poder se socorrer da proteção previdenciária conferida aos dependentes de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Desta feita, descabe pleitear a condenação do réu ao pagamento das mesmas verbas. Assim, são devidas pelo réu as parcelas vencidas a partir de 1º de janeiro de 2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte NB 169.838.304-2 em favor da autora VANEY MUNIZ DA SILVA, a partir de 01/01/2014 até a data em que completar a maioria previdenciária. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0010402-74.2015.403.6183 - SONIA REGINA LOURENCO X LUANA REGINA LOURENCO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SONIA REGINA LOURENÇO E OUTRA, já qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSS a efetuar a revisão da RMI do benefício da pensão por morte recebido pelas autoras, NB: 157.422.914-9, DIB: 08/08/2011. Narra que recebe o benefício de pensão por morte em razão da morte de seu marido Antonio Carlos Lourenço (NB: 157.422.914-9), benefício este calculado com base no auxílio-doença recebido por Antonio antes de seu falecimento. Relata que recebe o benefício da pensão por morte até a presente data e que, sua filha e coautora, Luana Regina Lourenço recebeu o benefício até 11/05/2015, quando completou 21 anos. Alega que o benefício do auxílio-doença (NB: 543.494.324-0) que serviu de base para o cálculo da pensão por morte concedida não incluiu no cálculo da RMI os salários de contribuição relativos ao período trabalhado na empresa MASTER MEAT COML CARNES LTDA-EPP de 05/01/2005 a 28/08/2006. Aduz que o Sr. Antonio Carlos começou a receber auxílio-doença a partir de 17/09/2007, NB: 570.717.495-4, sendo apurado à época 3 grupos de 12 contribuições, chegando-se ao salário de contribuição de R\$ 1.288,84 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e a renda mensal inicial de 91% deste valor, ou seja, R\$

1.172,84 (um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ocorre que em 10/11/2010, sem explicação, o INSS alterou o número do benefício recebido pelo autor para NB: 543.494.324-0, chegando-se a 9 grupos de 12 contribuições e apurou o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) que foi ajustado ao valor de um salário mínimo. Alega que no recálculo do benefício (nº 543.494.324-0) não foi considerado o vínculo da empresa MASTER MEAT COML CARNES LTDA-EPP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/340. À fl. 343 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 345/361 arguindo preliminar de prescrição das parcelas ao quinquênio anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 363/367. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**PRESCRIÇÃO** Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 a autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte NB: 157.422.914-9 desde a DIB: 08/08/2011 a fim de que seja calculado nos termos da Lei 9.876/99 e Lei 8.213/91, procedendo, assim, a revisão do benefício do auxílio-doença NB: 543.494.324-0 que deu origem ao benefício da pensão por morte. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. A regulamentar a matéria, sobreveio o Decreto n. 3.265/99, que alterou a redação dos artigos 32, 2º, e 188-A do Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, novas disposições sobre o tema foram introduzidas pelo Decreto n. 5.545/05. Confira-se: Art. 32. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Observa-se, todavia, que os dispositivos acima extrapolaram o poder regulamentar, na medida em que estabeleceram condições não previstas em lei. O regulamento adotou a quantidade de contribuições realizadas pelo segurado como critério diferenciador para o cálculo do benefício por incapacidade, além de, em algumas hipóteses, não eliminar os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Portanto, a lei, diferentemente do decreto, instituiu o cálculo do salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, independentemente da quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Em 18 de agosto de 2009 passou a vigorar o Decreto n. 6.939, o qual revogou o 20 do artigo 32 e deu nova redação ao 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99, em estrita conformidade com o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009). Percebe-se, portanto, que desde a edição do Decreto n. 3.265/99 até a vigência do Decreto n. 6.939/09 o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade era contrário ao que dispunha a lei vigente. Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes julgados emanados do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DECRETO N.º 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o 2.º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei n.º 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei n.º 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto n.º 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201102617139, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a

abarcam também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201100930070, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/12/2012) No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. (...) (AC 00413033320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1957) Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal inicial para que o salário-de-benefício seja apurado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a ser considerado, nos termos da legislação supracitada, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. No caso dos autos, nota-se que o Sr. Antonio Carlos recebeu dois auxílios-doença, quais sejam: (i) NB: 570.717.495-4, DER: 17/09/2007, RMI de concessão no valor de R\$ 1.066,83, revisada em 07/2012, nos termos do artigo 29, II, Lei 8.213/91, passando a RMI para R\$ 1.172,84 com DCB: 26/08/2010 e (ii) NB: 543.494.324-0, DER: 10/11/2010 com RMI no valor de R\$ 380,00 e DCB: 08/08/2011 em razão do óbito do Sr. Antonio Carlos. Conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal às fls. 55/61 a diferença apontada nos valores das RMIs dos Benefícios recebidos pelo Sr. Antonio Carlos decorre da não inclusão no cálculo da RMI do benefício nº 543.494.324-0 do vínculo empregatício do falecido na empresa MASTER MEAT COML CARNES LTDA EPP de 05/01/2005, sem data de saída no CNIS, mas com última remuneração em 07/2006 e data de saída na CTPS do autor em 28/08/2006 (fl. 81). Assim, efetuando-se a revisão do benefício da pensão por morte recebida pelas autoras (NB: 157.422.914-9), conforme cálculos de fls. 55/61, chega-se a RMI de R\$ 1.615,60 com DIB 08/08/2011, cota 100%. Com diferenças a receber de R\$ 94.292,41 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2015, RMA de R\$ 2.040,95 (dois mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos) para setembro de 2015. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo do benefício da pensão por morte recebida pelas autoras, com cálculo baseado nos salários-de-contribuição de fls. 55/61. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da pensão por morte da parte autora, com base nos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002751-54.2016.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS E SP324285 - GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 32-45), pugnano pela improcedência do pedido, ou no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Sem réplica. Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar



o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 07/11/2012 (fl. 07), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 17-18, a declaração de tempo de serviço emitida em 26/01/2016 pela empresa Cosmed Ind de Cosméticos e Medicamentos S/A (sucessora de Bozzano S/A), acompanhada da ficha de registro de empregado de fl. 26, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00027515420164036183 Autor(a): ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 07/11/1952 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 19/12/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2012 (DER) Carência Concomitante ? BOZZANO S/A 20/01/1971 08/11/1972 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 23 Não TONY MARCEL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. 02/05/1983 31/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não CREAÇÕES MON PANTALON LTDA 15/08/1984 15/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9 Não ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO 16/04/1985 04/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 12 Concomitante BLUE PANTS INDUSTRIALIZADORA LIMITADA 21/01/1986 29/06/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 26 Concomitante TRICOT-LA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. 01/09/1988 01/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 30 Não CIN CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE CIN CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE PESSOAL LTDA - ME 06/07/1992 02/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não PINGO DE GENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 09/11/1992 30/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 Não CLASSICOS DA CONFECÇÃO LTDA. 10/05/1993 02/04/1997 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 23 dias 48 Não INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA 08/08/2000 20/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 8 Não RECOLHIMENTO 01/12/2004 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não RECOLHIMENTO 01/11/2010 31/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/12/2012) 15 anos, 5 meses e 14 dias 193 meses 60 anos e 1 mês

Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 19/12/2012 (fl. 11), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz às vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - declaração da empresa Bozzano S/A referente ao período de 20/01/1971 a 08/11/1972; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da autora na presente sentença, apenas com a inicial (fl. 25). O INSS, por sua vez, teve ciência de tais documentos, que, embora solicitados pela Administração, não foram providenciados pela parte, conforme decisão de fl. 24, apenas na data da citação em 01/07/2016 (fl. 31). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2012), com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (01/07/2016 - fl. 31), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença



sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0004324-30.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte (NB nº 135.773.502-0), de indenização por dano moral, além do pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial de fls. 02/8 vieram os documentos de fls. 9/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Aditamento à inicial (fls. 38/40). Contestação a fls. 43/50. Juntada de documento pela parte autora (fls. 52/53) e rol de testemunhas (fl. 54). Audiência de instrução às fls. 91/92. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/110), nos seguintes termos: (...) a) Concessão retroativa de pensão por desde o dia posterior à cessação do benefício concedido aos filhos menores, com DIB em 02/06/2013 e DIP em 01/05/2017; b) Pagamento de 90% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos atrasados, no interregno de 02/06/2013 a 30/04/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente no período coincidente; c) O valor dos atrasados somaram R\$ 42.285,94; d) Renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) Possibilidade de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; f) Caso a parte autora receba outro benefício inacumulável com o ora concedido, fica o INSS autorizado a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; g) Constatada, a qualquer tempo, a litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte. Intimada a manifestar-se (fl. 111), a parte autora aceitou a proposta (fl. 111-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes encontram-se regularmente constituídas nos autos, sendo a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, para que proceda à imediata reimplantação do benefício de Pensão por Morte (NB nº 135.773.502-0) em favor da autora, com DIB em 02/06/2013 e DIP em 01/05/2017, nos termos da proposta apresentada (fls. 94/110). Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o precatório/requisitório para o pagamento do crédito devido à parte autora, a título de principal (90% dos valores atrasados) e de honorários (10% sobre o valor dos atrasados - fl. 94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-28.2016.403.6183** - MARIA GORETE MATHEUS(SP283625 - ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA GORETE MATHEUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 131. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 134-145), pugnano pela improcedência do pedido, ou no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 148-151) Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 26/07/2012 (fl. 13), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 42-43, os vínculos anotados em CTPS (fls. 51-59), acompanhada dos holerites de fls. 60-126, do contrato de trabalho firmado junto à Sociedade Abaeté de Educação e Cultura S/C Ltda. e termo de rescisão (fl. 128), bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº:

00052232820164036183 Autor(a): MARIA GORETE MATHEUS Data Nascimento: 26/07/1952 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 11/09/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO 01/01/1988 02/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Não COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS 01/03/2005 28/02/2006 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

Concomitante RECOLHIMENTO 01/02/2010 31/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não RECOLHIMENTO 01/01/2012 31/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA 01/02/1995 14/12/2007 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 14 dias 155 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/09/2012) 15 anos, 11 meses e 16 dias 193 meses 60 anos e 1 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 11/09/2012 (fl. 42), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz às vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - dos holerites de fls. 60-126, do contrato de trabalho firmado junto à Sociedade Abaeté de Educação e Cultura S/C Ltda. e termo de rescisão (fl. 128); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da autora na presente sentença, apenas com a inicial. O INSS, por sua vez, teve ciência de tais documentos apenas na data da citação em 28/10/2016 (fl. 133). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2012), com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (28/10/2016 - fl. 133), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do requerimento em 30/01/2012. Alega a autora em prol de sua pretensão que viveu em união estável com o de cujus desde 1982 até o óbito em dezembro de 2010, porém o réu não reconhece sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/61). Indeferida a tutela de urgência às fls. 63. Às fls. 66/72, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 76/80. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, deferido às fls. 82. Assentada à fl. 86, depoimento gravado em mídia eletrônica à fl. 87. Alegações finais da autora às fls. 88/95, sem manifestação do réu (fls. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei

n. 9.528/97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - DARIO MONTESANOO de cujus era aposentado por idade, NB 116.629.931-4, tendo cessado o benefício por ocasião do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA OLIVEIRA LEITEA parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito, da qual consta que o falecido era solteiro (fls. 14). b) procuração passada pela autora ao falecido para representá-la junto à Receita Federal e outros órgãos públicos, datada de 09/08/2007 (fls. 28). c) comprovantes de endereço da autora (fls. 18/20) e do falecido (fls. 21/26). d) declaração do empregador do falecido (Universidade de São Paulo) de que no cadastro da instituição consta como dependente o filho da autora, André Leite, companheira do ex-servidor, como tutelado pelo período de 17/04/1985 a 25/10/2010. e) sentença de reconhecimento e dissolução de união estável, datada de 20/09/2011 (fls. 31/32), da qual se extrai que os familiares do falecido, regularmente citados, não contestaram o feito. Não foi produzida prova testemunhal. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que conheceu o réu em meados de 1977, começaram a se relacionar e foram morar juntos como marido e mulher, na rua Marco Aurélio, 673, onde residiram até o óbito. Informou que já tinha um filho, com necessidades especiais, o qual foi cadastrado como dependente do de cujus junto à instituição onde trabalhava. Aduziu que o de cujus não estava doente, teve uma dor súbita no peito e no braço e então o levou para o hospital, vindo ele a falecer no dia seguinte. Constam ainda dos autos as decisões da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que entendeu que, embora os documentos apresentados sejam posteriores ao óbito, eram são suficientes ao processamento de Justificação Administrativa. Homologada esta, foi dado provimento ao recurso da autora para reconhecer que fazia jus ao benefício (fls. 36/40). O réu interpôs recurso especial, alegando que as provas apresentadas não podem ser aceitas por serem posteriores ao óbito, e a 1ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso do réu, acatando esse argumento (fls. 54/57). Desse modo, verifica-se que não houve na via administrativa fundamentada impugnação ao conteúdo das provas produzidas pela autora, baseando-se a decisão final de indeferimento apenas na sua extemporaneidade. No entanto, a prova documental é bastante robusta e o o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. No mais, embora a dependência econômica seja presumida, a autora logrou comprovar que após o óbito do companheiro não conseguiu manter o pagamento da locação do imóvel onde residiam, tendo sofrido ação de despejo na qual foi expedido mandado de desocupação em 06 de junho de 2012. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/12/2010 e o requerimento administrativo foi formalizado em 30/01/2012. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA OLIVEIRA LEITE - NB 158.797.271-6, com DIB em 30/01/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Condeno ainda o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/08/2017 às 09:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. São Paulo - SP. CEP 05404-012

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Cite-se o INSS.**

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.**

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

**São Paulo, 10 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000174-84.2008.403.6183 em que são partes Dennis Costa Marques e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

